

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

CAROLINA COSTA FERREIRA

**DISCURSOS DO SISTEMA PENAL: A SELETIVIDADE NO JULGAMENTO DOS
CRIMES DE FURTO, ROUBO E PECULATO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS
FEDERAIS DO BRASIL**

**BRASÍLIA
2010**

CAROLINA COSTA FERREIRA

**DISCURSOS DO SISTEMA PENAL:
A SELETIVIDADE NO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FURTO, ROUBO E
PECULATO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade de Brasília, para a obtenção do
título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ela Wiecko
Volkmer de Castilho.

BRASÍLIA
2010

CAROLINA COSTA FERREIRA

DISCURSOS DO SISTEMA PENAL:
A SELETIVIDADE NO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FURTO, ROUBO E
PECULATO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DO BRASIL

A dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 31 de maio de 2010.

Banca Examinadora:

Presidente: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Membro: Professor Doutor Luiz Antonio Bogo Chies

Membro: Professor Doutor Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto

Membro Suplente: Professora Doutora Claudia Rosane Roesler

Dedico este trabalho a toda a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Ela pela preciosa orientação e pelo carinho de sempre. Por nossos almoços, pelas precisas opiniões em todas as etapas da pesquisa, pela preocupação com todos os aspectos da minha vida.

Ao Professor Cristiano Paixão, que confiou em mim desde os tempos de aluna especial do Programa de Pós-Graduação. Suas aulas ampliaram minha visão do Direito e da Constituição, e foram essenciais para eu optar pela Universidade de Brasília para a continuação da minha formação. Sua participação na banca examinadora é obrigatória e fundamental para que eu complete este ciclo com muita qualidade. Ao Professor Luiz Antonio Bogo Chies, que prontamente aceitou o convite para participar de minha defesa, agradeço pelas ótimas contribuições ao meu trabalho.

Ao Grupo Candango de Criminologia (GCCrim), pelos quatro anos de estudos e discussões coletivas. Espero que nosso trabalho seja cada vez mais difundido e que esta pesquisa possa colaborar nas discussões sobre Criminologia e seletividade no Brasil. Ao estatístico René Raupp, por sua valiosa, afetuosa e indispensável colaboração. Aos funcionários da Secretaria de Pós, especialmente à Lia e à Helena, pela atenção e dedicação.

Aos amigos de perto, Laura Schertel Ferreira Mendes, João Paulo Bachur, Michelle e Fábio Morais de Sá e Silva, Fabrício Missorino Lázaro, pelo carinho e compreensão de sempre. Sem o incentivo de vocês, desde o início da minha aproximação com a UnB, não teria ido tão longe. Aos amigos de longe, Suellen Lipolis, Mauricio Suriano, Marcus Vinicius Luz Moraes, Roberta Massa, Amanda Gattás, Jociene Camargo e Nádia Izumi, pelo apoio incondicional, pela leitura atenta de trechos da dissertação e a troca de ideias sempre proveitosa. Nossos sonhos e realizações se misturam, somos amigos-irmãos.

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição: Noemia Porto, Paulo Rená, Ricardo Zagallo, Paulo Blair, Beatriz Vargas, Mamede Said, Heraldo Pereira, Mariana Cirne e Ricardo Lourenço, pelas essenciais troca de ideias, tolerância e amizade.

Aos companheiros de escritório, José Gerardo Grossi, Adelaide Queirós, Claudio Alencar, Paula Machado e Neide Barros, pela compreensão em todos os momentos da execução desta pesquisa.

Agradeço a toda a minha família, meus pais José e Ivonete, minha irmã Ana e sua linda trupe, meus sogros Luiz Carlos e Maria Aparecida, minha cunhada Sara e toda a família Martins (e) Feliciano, que amorosamente compreenderam a minha ausência enquanto escrevia este trabalho.

Finalmente, agradeço ao Samuel. Marido, amigo, cúmplice. Vários substantivos podem significá-lo, mas nenhum adjetivo lhe é suficiente. Seguimos, agora, para nossos tão desejados planos familiares. Amo você.

“Eu sei que nada tenho a dizer,
Mas acabei dizendo sem querer
Palavra bandida
Sempre arruma um jeito de escapar.”
(Móveis Coloniais de Acaju, “Sem Palavras”)

“O poder punitivo é tão perverso que quando legitima só uma parte,
“desgraçadamente o legitima todo e o legitima sem limites.”
(Eugenio Raúl Zaffaroni)

RESUMO

A pesquisa propõe a análise de 564 (quinhentas e sessenta e quatro) decisões judiciais proferidas pelos cinco Tribunais Regionais Federais do Brasil, sobre crimes de furto, roubo e peculato, entre os anos de 2006 e 2007. O objetivo geral é investigar a existência da reprodução, nos textos das decisões, de termos que reforçam a seletividade do sistema penal na tutela de bens públicos e privados, seguindo a linha da Criminologia Crítica e a técnica da Análise de Discurso, considerando também o conceito de *habitus* desenvolvido por Pierre Bourdieu. Interessam aqui, portanto, os “meandros” da decisão – a construção da narrativa, a evolução para eventuais condenações e absolvições, ações e omissões, palavras e silêncios. A dissertação traça, em seu primeiro capítulo, um breve estudo histórico sobre a estrutura do sistema penal no Brasil, para demonstrar a herança de práticas patrimonialistas, a influência do bacharelismo e as “decisões diferentes para classes diferentes”, refletindo o discurso positivista e a distinção social dos juízes. O Capítulo 2 traz os fundamentos teóricos utilizados para a realização e interpretação da pesquisa empírica, incluindo-se o paradigma da Criminologia Crítica, a construção da narrativa na decisão judicial e os princípios da Análise de Discurso. Nos capítulos seguintes, as duas formas de pesquisa utilizadas no trabalho – quantitativa e qualitativa – são explicadas com o detalhamento necessário. Os resultados encontrados indicam o uso de artifícios e práticas discursivas para a reafirmação da seletividade do sistema penal, com a clara diferença de tratamento entre os condenados por crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, como indica a pesquisa quantitativa. Abordam-se, assim, temas um tanto incômodos para o universo jurídico: a motivação das decisões judiciais e o comportamento dos juízes, tendo como pano de fundo a difícil distinção entre público e privado que historicamente compõe nosso sistema de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Crítica – Direito Penal – Decisões Judiciais – Análise de Discurso.

ABSTRACT

This search proposes the analysis of 564 (five hundred and sixty-four) judgments handed down by the five Regional Federal Courts of Brazil, on crimes of theft and an embezzlement case, between the years 2006 and 2007. The overall objective is to investigate the existence of reproduction in the texts of decisions, which reinforce the selectivity of the penal system in the supervision of public goods and private ones. Critical Criminology and technical of Discourse Analysis, also the concept of habitus developed by Pierre Bourdieu, will be important. It will be interesting for research the construction of narrative, the evolution towards any convictions and acquittals, actions and omissions, words and silences. This work outlines, in your first chapter, a brief historical study on the structure of the criminal justice system in Brazil, to demonstrate the inheritance of “private practices”, through "decisions differently for different classes", to reflect the positivist discourse and social distinction of judges. Chapter 2 brings the theoretical fundamentals used for the implementation and interpretation of empirical social research, including the paradigm of Critical Criminology, the construction of narrative in judicial decision and the principles of Discourse Analysis. In the following chapters, the two forms of search used at work – quantitative and qualitative – are explained with detail needed. The results found using tricks and discursive practices for the reaffirmation of the selectivity of the penal system, with the clear difference in treatment between convicted of crimes against heritage and against public administration, as indicated by the quantitative research. Address is thus difficult subjects for legal matters: the motivation of judicial decisions and the behavior of judges, in view of the difficult distinction between public and private that historically composes our justice system.

Keywords: Critical Criminology – Criminal Law – judicial decisions – Discourse Analysis.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Palavras-chave pesquisadas e quantidade de ocorrências

TABELA 2 – Distribuição do número de acórdãos por TRF

TABELA 3 – Distribuição do número de formulários por região do TRF e por habitantes de cada Região

TABELA 4 – Distribuição do número de casos do 2º grau por Região dos Tribunais Regionais Federais

TABELA 5 – Distribuição do número de acórdãos do TRF da 1ª Região, por UF

TABELA 6 – Distribuição do número de decisões do TRF da 2ª Região, por UF

TABELA 7 – Distribuição do número de decisões do TRF da 3ª Região, por UF

TABELA 8 – Distribuição do número de decisões do TRF da 4ª Região, por UF

TABELA 9 – Distribuição do número de decisões do TRF da 5ª Região, por UF

TABELA 10 – Distribuição geral do número de decisões por Unidade da Federação

TABELA 11 – Distribuição do número de decisões por quantidade de acórdãos

TABELA 12 – Distribuição do número de decisões por TRF e tipo de decisão, se unânime ou por maioria

TABELA 13 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de recurso e Região

QUADRO 1 – Siglas usadas para o tipo de recurso

FIGURA 1 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de recursos

QUADRO 2 – Classificação dos tipos de crime

TABELA 14 – Distribuição do número de acórdãos por grupo de crime:

TABELA 15 – Distribuição do número de acórdãos dos crimes do grupo “crimes contra o patrimônio” (PAT) por tipo de crime

TABELA 16 – Distribuição do número de acórdãos dos crimes do grupo “crimes contra a administração pública” (ADM) por tipo de crime

TABELA 17 – Distribuição do número de acórdãos dos crimes do grupo “outros crimes” por tipo de crime

TABELA 18 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de crime e complemento de outros crimes

TABELA 19 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de recurso e tipo de crime

TABELA 20 – Distribuição do número de acórdãos por região do TRF e tipo de crime

TABELA 21 – Distribuição do número de acórdãos com a anotação de absolvição

TABELA 22 – Distribuição do número de acórdãos quanto à reforma da sentença, para absolvições e condenações – somente para as reformas da sentença informadas

TABELA 23 – Distribuição do número de recursos do tipo ACR por tipo de crime

TABELA 24 – Distribuição do número de decisões para os recursos do réu nos casos de ACR

TABELA 25 – Distribuição do número de decisões para os recursos do MP nos casos de ACR

TABELA 26 – Cruzamento dos dados das tabelas 23 e 24

TABELA 27 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de crime e se houve ou não reforma da sentença (condenados)

TABELA 28 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de crime e se houve ou não reforma da sentença (absolvidos)

TABELA 29 – Distribuição do número de decisões para os recursos do réu nos casos de HC

TABELA 30 – Distribuição do número de decisões para os recursos do réu nos casos de HC conforme o tipo de crime

TABELA 31 – Distribuição do número de acórdãos quanto ao regime de cumprimento de pena

QUADRO 3 – Tempo de pena por tipo de crime

TABELA 32 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de recurso e tempo de pena-base

TABELA 33 – Distribuição do número de acórdãos por grupo de crime e tempo de pena-base

TABELA 34 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de crime e tempo de pena-base

TABELA 35 – Distribuição do número de acórdãos quanto à pena privativa de liberdade acima do mínimo legal

TABELA 36 – Ocorrência de reparação do dano em crimes contra a administração pública

TABELA 37 – Distribuição do número de acórdãos quanto à aplicação da pena de multa no mínimo legal

TABELA 38 – Distribuição do número de acórdãos quanto à existência ou não de agravantes

TABELA 39 – Distribuição do número de acórdãos quanto aos atenuantes

TABELA 40 – Distribuição do número de acórdãos quanto à substituição da pena privativa de liberdade

QUADRO 4 – Relação dos formulários/processos assinalados com “asterisco”

TABELA 41 – Distribuição do número de acórdãos com e sem anotação de justificativa da decisão

TABELA 42 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência dos termos-pivôs (palavras recorrentes no discurso) como justificativa da decisão

TABELA 43 – Distribuição do número de acórdãos (palavras recorrentes no discurso) como justificativa da decisão – para os condenados

TABELA 44 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência do termo-pivô “personalidade” na justificativa da decisão

TABELA 45 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência da expressão “culpabilidade” na justificativa da decisão

TABELA 46 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência do termo-pivô “confissão” na justificativa da decisão

TABELA 47 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência do termo-pivô “insignificância” na justificativa da decisão

TABELA 48 – Distribuição do número de acórdãos quanto à pena privativa de liberdade acima do mínimo legal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1 – Sistema de justiça criminal: patrimonialismo e seletividade.....	16
1.1 Breve apanhado histórico.....	16
1.2 Público x privado: uma difícil distinção.....	30
1.3 O roteiro fundamental da Criminologia.....	33
1.4 O juiz e a construção da narrativa no sistema de justiça criminal.....	43
1.4.1 O juiz como autor/narrador.....	47
1.4.2 Os múltiplos narradores.....	48
1.5 <i>Second code</i> : um exercício de decifração.....	52
1.6 Um mecanismo para a denúncia: a análise de discurso.....	54
CAPÍTULO 2 – Análise quantitativa.....	59
2.1 Pesquisa empírica em Direito: notas iniciais.....	59
2.2 Metodologia aplicada.....	62
2.3 Resultados.....	66
CAPÍTULO 3 – Análise qualitativa.....	100
3.1 Metodologia aplicada.....	100
3.2 O campo de análise de discurso: os casos eleitos.....	106
3.2.1 A ideologia da defesa social e as circunstâncias judiciais.....	106
3.2.2 Índícios: provas, torturas, confissões.....	118
3.2.3 A relativização do princípio da insignificância.....	122
3.2.4 O grande “curinga”: o livre convencimento do juiz.....	125
3.2.5 A eficácia invertida do sistema penal.....	127
3.2.6 O <i>habitus</i> institucionalizado.....	129
CONCLUSÃO.....	133
REFERÊNCIAS.....	137
ANEXO I.....	151
ANEXO II.....	152

INTRODUÇÃO

No sistema de justiça, os juízes provocam interesse pelo respeito que impõem, a “aura de autoridade” que carregam e, sobretudo, porque se esperam sempre deles decisões justas, que tratem todos os cidadãos de forma equânime. Mas será que é possível julgar todos igualmente? Como o juiz afasta seus pré-conceitos no ato de julgar?

Estas perguntas foram contextualizadas no sistema de justiça criminal, alvo de muitas desigualdades. O desenvolvimento do presente trabalho encontra fundamento no pensamento criminológico crítico, que constata a inoperância do sistema penal ou, paradoxalmente, a perfeição de seu (seletivo) funcionamento, para criminalizar, em sua grande maioria, os mais pobres.

Nesse sentido, e acompanhando a tendência cada vez mais forte no Brasil de se associar a pesquisa em Direito ao levantamento de dados sobre os sistemas de justiça (GUSTIN, 2006, p. 104-105)¹, o presente trabalho tem como objeto de análise, por amostragem, as decisões judiciais sobre crimes de furto, roubo e peculato, proferidas em 2006 e 2007, nos cinco Tribunais Regionais Federais do Brasil.

A escolha da comparação entre os crimes contra o patrimônio e os crimes contra a administração pública se deu porque estes tipos penais tutelam, a seu modo, a mesma subtração, mas, no caso de furto e roubo, são bens privados, e no caso do peculato, bens públicos.

Optou-se pela análise de decisões dos cinco Tribunais Regionais Federais para que a pesquisa tivesse abrangência nacional. Em relação ao marco temporal, a pesquisa se limitou às decisões que contivessem data de julgamento mencionada entre o período de 01 de janeiro de 2006 a 01 de janeiro de 2008. Tal restrição foi importante para a administração de um banco de dados com quantidade relevante e para permitir o cruzamento de dados de outras pesquisas realizadas pelo Grupo Candango de Criminologia (MACHADO, 2009 e GROSNER, 2008).

O objetivo geral desta pesquisa é investigar a existência da reprodução, no discurso das

¹ Percebe-se que o Brasil finalmente recepcionou a prática de realização de pesquisas empíricas em Direito – e, na Criminologia, os dados estatísticos são essenciais para a elaboração de novas propostas ao sistema penal atual. Nesse sentido, o Grupo Candango de Criminologia (GCCrim/UnB), liderado pela Professora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, tem se destacado na produção científica, com o objetivo de contribuir para a reflexão sobre alternativas ao sistema penal (inscrito no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ – <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=0240601Z9U1BNW>). Outros grupos de pesquisa também merecem ser citados, como o Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários, liderado pelo Professor Luiz Antonio Bogo Chies (Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPQ <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=0102601ZXQSIWZ>), o “Mal-Estar na Cultura Punitiva”, liderado pelo Prof. Dr. Salo de Carvalho, da PUC-RS (Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPQ – <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=0006601LW6DNZ8>) e o Grupo de Pesquisa “Controle penal, direitos humanos, sistema de justiça e segurança pública”, liderado pela Profa. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade (Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPQ: <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=00436013BKW6DN>).

decisões, de termos que reforçam a seletividade do sistema penal, tendo como referência teórica a Criminologia Crítica e o procedimento de análise de discurso. Também serão importantes os conceitos desenvolvidos por Pierre Bourdieu, especialmente a noção de *habitus*.

Toda pesquisa que trata de Criminologia ou Política Criminal, atividades essencialmente políticas, não são neutras ou inocentes (ANITUA, 2008, p. 27-28). Assim, ao tratar qualitativamente os dados, como recomenda a análise de discurso, outro objetivo da pesquisa é verificar como são construídos os discursos nas decisões judiciais, na tutela dos bens públicos e privados. Interessam aqui os “meandros” da decisão – a construção da narrativa, a evolução para uma eventual condenação ou absolvição, ações ou omissões, palavras e silêncios.

O sistema penal, em seu funcionamento, tenta ignorar sua operatividade restrita – pois não há a mínima possibilidade de o Poder Judiciário investigar todos os crimes ocorridos na sociedade. No entanto, assegura aos jurisdicionados e a toda a sociedade que pode, sim, punir a todos, com o fundamento nos discursos da “prevenção geral” e da “prevenção especial” (ANDRADE, 1997, p. 265-267).

Como a falta de operacionalidade do sistema é visível a todos os que nele militam (juízes, membros do Ministério Público, advogados, peritos) ou aos cidadãos que a ele são submetidos (réus e vítimas), é intuitivo que se pense que o sistema só funciona para “os mais fracos”. No entanto, a mera intuição não pode ser suficiente para uma pesquisa científica. Para tanto, a investigação deve se cercar de fundamentos teóricos transdisciplinares (CARVALHO, 2005, p. 312).

A pesquisa empírica abrangeu 564 (quinhentos e sessenta e quatro) acórdãos, dos cinco Tribunais Regionais Federais, julgados de 1º de janeiro de 2006 a 1º de janeiro de 2008. O período temporal foi escolhido para que, futuramente, os resultados sejam comparados com os de outra pesquisa empírica, que teve por objeto o sistema de justiça criminal do Distrito Federal (MACHADO, 2009).

A dissertação está dividida em quatro capítulos. No Capítulo 1, propõe-se um breve estudo sobre a estrutura do sistema penal no Brasil, sob a perspectiva da história, para demonstrar o que herdamos: a excessiva burocratização das práticas, a continuidade patrimonialista a que todos os agentes do sistema penal estão expostos, a influência do bacharelismo e as “decisões diferentes para classes diferentes”, refletindo um renitente discurso positivista. No mesmo Capítulo, apresentamos os fundamentos teóricos utilizados para a realização da pesquisa e a interpretação dos dados, incluindo-se, aí, os fundamentos dos pensamentos criminológicos críticos e o mecanismo da Análise de Discurso, que inclui a discussão sobre o papel do juiz na construção da narrativa, na decisão judicial.

O Capítulo 2 expõe, com o detalhamento necessário, a metodologia empregada para a coleta de dados e para a análise quantitativa. O Capítulo 3 apresenta os critérios de agregação da seleção

de 54 (cinquenta e quatro) “acórdãos-referência” na análise de discurso, com a eleição de “termos-pivô” que permitiram a revelação do *second code* nas decisões analisadas. Em razão da grande quantidade de resultados obtidos na pesquisa quantitativa, alguns dados não foram trabalhados nesta dissertação, mas o serão em futuras produções, pois merecem, igualmente, tratamento mais detalhado.

Os resultados revelam o uso de artifícios e práticas discursivas para a reafirmação da seletividade do sistema penal pelas decisões judiciais, com evidente diferença de tratamento entre os condenados por crimes contra o patrimônio e contra a Administração Pública, nos tipos penais definidos primeiramente. O desenvolvimento da pesquisa despertou questões importantes para a própria análise qualitativa: os dados podem comprovar a existência de um *habitus*², pelos juízes? O que se revela e o que não se pode revelar na decisão judicial?

A pesquisa empírica realizada não tem a pretensão de responder a todas as perguntas que tratam desta histórica e cultural distinção, mas tem a intenção de abrir o debate, com o auxílio de conceitos advindos da Criminologia, do Direito Constitucional, da Sociologia e da Antropologia, a respeito do tratamento “questionavelmente igualitário” dado aos réus em processos que investigam crimes contra o patrimônio e a Administração Pública. Usa-se a perspectiva histórica para se alertar que algumas práticas coloniais ainda estão presentes no cotidiano do Poder Judiciário brasileiro, expressadas nos discursos empregados nas decisões que condenam uns e absolvem outros.

² O conceito de *habitus* será detalhadamente abordado no Capítulo 3. Para um conceito resumido e objetivo, antecipe-se: “o *habitus* é, com efeito, *princípio gerador* de práticas objetivamente classificáveis e, ao mesmo tempo, *sistema de classificação* (*principium divisionis*) de tais práticas.” (BOURDIEU, 2007, p. 162)

CAPÍTULO 1 – SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PATRIMONIALISMO E SELETIVIDADE

1.1 Breve apanhado histórico

Para que alguns mecanismos de distinção entre as dimensões pública e privada³ verificada na pesquisa empírica fiquem mais claros, é importante que se faça uma breve retomada do que de mais importante ocorreu na História do Poder Judiciário no Brasil, especialmente em relação aos perfis da magistratura, como instituição, e dos juízes, como pessoas ou personagens (a depender da abordagem histórica).

Não se trata de uma pesquisa historiográfica. Neste trabalho, a História tem seu espaço para auxiliar na compreensão reflexiva das tradições (GADAMER, 2003, p. 18-19), para que se possam articular melhor os fatos do presente, observados no levantamento de dados da pesquisa empírica. Lembrando Walter Benjamin (1994, p. 224), o processo histórico “significa apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo”. E tais “reminiscências”, especialmente do caráter patrimonialista que está entranhado no sistema de justiça criminal brasileiro, serão essenciais para a contextualização do tema, com especial enfoque à precariedade de suas estruturas e às inócuas mudanças legislativas, pois desacompanhadas de mudanças culturais.

Havia uma difícil separação, na rotina do Poder Judiciário do Brasil Colônia, entre a tutela dos bens públicos e privados, e aí encontramos fundamentos de uma sociedade claramente patrimonialista. Por patrimonialismo entende-se o “desconhecimento da divisão entre a esfera ‘privada’ e a ‘oficial’” (SILVEIRA, 2006, p. 59). O primeiro a trabalhar esta concepção foi Sérgio Buarque de Holanda, na obra *Raízes do Brasil*. Segundo o autor, o típico brasileiro seria o “homem cordial”, afável, que possui grande dificuldade em separar os laços pessoais dos impessoais, desconhecendo os limites entre as dimensões pública e privada: “a vida íntima do brasileiro nem é bastante coesa, nem bastante disciplinada, para envolver e dominar toda a sua personalidade, integrando-a, como peça consciente, no conjunto social” (HOLANDA, 2009, p. 151). Assim, os comportamentos típicos da vida privada são assumidos na dimensão pública, sem qualquer embaraço, pois é natural à personalidade do brasileiro esta dita “cordialidade”. Nas palavras de Daniel Barile da Silveira (2006, p. 73),

Tudo isso obteve como contrapartida o obstáculo em se erigir um estado burocrático por excelência, dificultando a inserção deste ‘homem cordial’ em organizações sociais que estejam fora de sua visão tradicional do mundo,

³No presente trabalho, não se empregarão os termos adotados por Jürgen Habermas, quando menciona as esferas pública e privada. Alessandro Baratta (1999, p. 48) menciona a “divisão entre público e privado”, conceito mais amplo, ao qual nos filiamos.

favorecendo assim a prática de atos que visceralmente atingem a correta gestão da coisa pública e o respeito ao caráter coletivo dos cargos oficiais.

A inserção de “homens cordiais” à administração da Colônia contribuiu fortemente para sua falta de credibilidade e deficiência em sua estrutura – frágil e ao mesmo tempo propícia para a manutenção das relações de poder já instaladas pela colonização. Esta difícil separação entre público e privado se verifica na diferença de tratamento entre portugueses e os demais grupos – negros, mulatos, índios, mulatos e mamelucos nascidos na colônia. Por sua “origem nobre”, os portugueses se sentiam livres a executar práticas patrimonialistas, sem medo de qualquer punição, enquanto os “inferiores” eram severamente punidos.

Começando pela breve passagem à estruturação administrativa do sistema judicial, verifica-se que, a partir do século XVI, o Brasil recebeu apenas a extensão do sistema português já existente. A estrutura judiciária de Portugal, no século XVI, era formada pela Casa da Suplicação – órgão máximo, subordinado apenas ao Rei -, pelos Tribunais de Apelação, mais conhecidos como “Casa da Relação” ou apenas “Relação”, e as varas da primeira instância, compostas por juizes ordinários e juizes de paz. Também havia a “Mesa da Consciência”, formada por padres e advogados que auxiliavam D. João III, diretamente, nas questões concernentes aos militares, à Universidade de Coimbra e à Igreja (SCHWARTZ, 1979, p. 11). Em 1580, havia a Casa da Suplicação e a Casa do Cível, em Lisboa, e a Relação da Índia, em Goa. Toda a estrutura judiciária estava diretamente ligada à Coroa, que detinha todo o poder. Era função dos juizes o zelo pelos interesses da Coroa.

A unidade básica da administração colonial era chamada de Conselho, órgão no qual se acumulavam funções judiciais e administrativas. Havia uma “fiscalização externa”, praticada pela Corregedoria (SCHWARTZ, 1979, p. 07). Martim Afonso de Sousa, primeiro capitão-mor da expedição ao Brasil, assumiu poderes judiciais amplos: detinha a “Carta de Grandes Poderes”, que lhe assegurava “todo poder e alçada, mero e misto império, assim no cível como no crime”, para criar órgãos e cargos administrativos, aplicar penas “conforme a direito e minhas ordenações até a morte natural inclusive, sem de suas sentenças dar apelação nem agravo” (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 414). A administração tinha, assim, um caráter praticamente individual, excessivamente centralizado.

De 1500 a 1580, esta modalidade de administração se perpetuou, e a colônia brasileira foi administrada por poucos homens, designados pela Coroa e pelo capitão-mor. A acumulação das funções administrativas e judiciárias por um só órgão prejudicava seriamente o trabalho⁴ e gerava

⁴Segundo Stuart Schwartz, “Dom João III, perturbado por essas condições – fracassos dos donatários e a constante pressão dos intrusos estrangeiros -, resolveu centralizar o governo do Brasil, instituindo o cargo de governador-geral, e fornecer a esta nova forma de governo os oficiais de justiça necessários. Esta decisão alterou o sistema de capitânicas, sem o abolir. Tomé de Sousa, primeiro governador-geral, foi enviado para a Bahia com uma grande expedição e instruções específicas para colonizar e estabelecer um governo central na colônia. Trouxe consigo homens indicados para vários cargos administrativos, tais como capitão da guarda costeira, provedor-mor, e, mais ainda, ouvidor geral. Nos sessenta anos que se seguiram, a justiça no Brasil seria administrada pelo ouvidor geral e pelos seus subordinados.”

insatisfação à população, pois a lei não alcançava a todos.

Outro grande fator de pressão social, à época, foi a evidente diferença das punições aplicadas a índios e portugueses: os índios – não considerados cidadãos – eram severamente condenados (especialmente à pena de morte), enquanto os portugueses, cidadãos, ainda que praticassem o mesmo delito, não eram sequer punidos. Em termos processuais, o testemunho de um português equivalia ao de três ou quatro índios. A punição era evidentemente exacerbada aos índios e omissa (ou nula) em relação aos colonizadores. O padre jesuíta Fernão Cardim (apud SCHWARTZ, 1979, p. 23) assim descreve a situação do país à época:

A justiça sempre foi rigorosa para com os índios. Já foram enforcados, feitos em pedaços, esquartejados, queimados com torques em brasa, mortos à bala, e colocados nas bocas de canhões, já tiveram suas mãos cortadas por... matar um português qualquer (que provavelmente bem o merecia). E havendo pessoas no Brasil, como sempre houve e ainda há, que são notoriamente infames pelo roubo, venda e matança de muitos índios, e que jamais foram, até este dia, de forma alguma ameaçadas de punição. É pois de se temer que o castigo, não havendo na terra, venha do céu para todos os habitantes do Brasil.

Desde a administração de Martim Afonso de Sousa, havia uma grande dificuldade na ocupação dos cargos de juiz na colônia. As pessoas exigiam uma série de vantagens, como atrativos para aceitar o “convite” de transferência à Colônia – o qual, na realidade, era uma ordem da Coroa, que não poderia ser desobedecida⁵, o que fazia com que a Coroa, em muitos casos, cedesse às pressões para cumprir determinadas exigências pessoais dos juízes, em clara atitude patrimonialista. Por outro lado, havia candidatos com pouca qualificação. Stuart Schwartz relata, em seu estudo sobre a burocracia no Brasil Colônia, a resistência do ouvidor-geral Pero Borges em nomear juiz um cidadão chamado Romero Borges. O ouvidor-geral declarou que o candidato seria “inadequado ao cargo de juiz pois é ‘ignorante e muito pobre, o que muitas vezes faz fazer aos homens o que não devem’” (SCHWARTZ, 1979, p. 24).

Não havia juízes e funcionários para todas as áreas geograficamente ocupadas, o que aumentava a falta de credibilidade na Justiça e a prática de um “poder punitivo doméstico”, nos dizeres de Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista (2003, p. 414), pois os próprios colonizadores se encarregavam de aplicar as penas de acordo com sua vontade. Em 1557, Mem de Sá assumiu a administração da Colônia e fez muitos progressos na área da administração judiciária, melhorando

(SCHWARTZ, 1979, p. 23)

⁵ Schwartz (1979, p. 66) relata a resistência de um Desembargador: “Afonso Garcia Tinoco, como a maior parte de seus colegas, não queria saber do exílio cultural e profissional oferecido pelo trabalho no Brasil. Assim, numa tentativa de ser dispensado do cargo apresentou uma petição informativa e de certa forma divertida onde fazia um resumo de seus dezoito anos de serviço para o rei. Enfatizava que seu trabalho nunca havia sido recompensado e que havia boas razões para a sua dispensa. Em primeiro lugar, a viagem seria muito perigosa para sua saúde já que ele era ‘muito doente do estômago’ e inclinado a sofrer enjôo de mar. Mais ainda, estava com cinquenta anos, ainda solteiro e procurando uma esposa. A viagem forçada acabaria com suas possibilidades de casamento em Portugal e normalmente os magistrados eram proibidos de se casar no Brasil. Dezoito anos de serviço tinham-lhe ensinado a prever todas as possibilidades e, portanto, na mesma petição pedia que caso sua dispensa não fosse possível, fossem concedidos certas recompensas e privilégios.” O Desembargador teve alguns pedidos atendidos pela Coroa, antes de sua vinda para o Brasil.

sua estrutura. Criou o cargo de “mamosteiro”, encarregado de manter um mínimo de segurança aos índios contra as sucessivas agressões dos colonos.

Com o advento da Reforma Espanhola, o rei Filipe II destacou Rodrigo Vázquez de Arce para fazer um estudo sobre a legislação portuguesa, com o objetivo de adaptá-la à legislação espanhola. Detectou, então, que os magistrados eram “mal treinados, mal pagos e tinham má vontade em relação aos seus deveres” (SCHWARTZ, 1979, p. 38). Em 1603, foram publicadas as Ordenações Filipinas. Algumas reformas sugeridas por Vázquez foram aprovadas: a Casa da Suplicação e a recém-formada Relação do Porto ganharam regimentos internos.

No início do século XVII, diante do aumento da população na colônia brasileira, foi criada uma Casa de Relação na capitania da Bahia – a primeira do Brasil –, subordinada à Casa da Suplicação de Lisboa. Os desembargadores da Relação do Brasil detinham vantagens e privilégios iguais aos desembargadores dos outros Tribunais de Portugal e das demais colônias.

A chegada dos dez primeiros desembargadores ao Brasil reforçou a presença da autoridade real. Nas palavras de Schwartz (1979, p. 57), a magistratura era a “espinha dorsal do governo real”. E quanto mais os juízes protegiam interesses da Coroa, eram mais beneficiados pessoalmente e mais chances havia de ascender rapidamente à carreira, e de retornar a Portugal.

À época, todos os magistrados e advogados formavam-se em Direito na Universidade de Coimbra, único curso disponível aos estudantes. Tal restrição era uma forma de controle da formação dos futuros juízes e políticos de Portugal e suas colônias, que se mantinham totalmente vinculados aos interesses do Rei.

No Brasil, o século XVII foi marcado por frequentes enfrentamentos dos colonizadores e índios. Importa destacar, neste período, a diferença processual entre os prisioneiros “comuns” e os fidalgos:

Nas causas criminais, a prisão era normalmente feita por um policial de posse do mandado expedido por um desembargador. No Brasil, a execução da ordem de prisão era, algumas vezes, efetuada pessoalmente pelo ouvidor geral. Os prisioneiros eram levados para a cadeia de Salvador. Quando não se tratava de casos capitais, os fidalgos, os membros das ordens militares, os que tivessem o grau de doutor e suas esposas eram soltos sob juramento. (SCHWARTZ, 1979, p. 118)

A confissão era a “rainha das provas”; segundo Kant de Lima (1996, p. 170), servia de confirmação ao juiz de que sua sentença condizia com a verdade, “liberando a consciência do inquiridor de qualquer dúvida ou remorso”. A tortura (ou “tormento”) era meio de apuração de prova legítimo para “confirmar uma confissão”. O juiz poderia decidir, *ex officio*, pela utilização deste “método de investigação”. Luís Francisco de Souza (2009, p. 93) explica o pensamento da época:

[...] a vida pregressa do suspeito podia ser decisiva, baseando-se o juiz em informações de terceiros ou fama pública para tomar sua decisão. [...] Não se tratava de descobrir a verdade, forçando, sobretudo, a confissão do suspeito através

da dor física. O tormento era, antes de tudo, uma forma de confirmar aquilo que já era sabido, em uma palavra, a culpabilidade do acusado. Na verdade, a confissão extraída por meio de tormentos vinha completar os testemunhos e alegações existentes contra o indivíduo ou agravar sua conhecida criminalidade anterior. Era uma forma, também, de expurgar os pecados cometidos através do encontro do acusado com sua própria consciência. Nesse sentido, rezava as Ordenações: ‘Quando o acusado for metido a tormento, e em todo negar a culpa, que lhe é posta, ser-lhe-á repetido em três casos: o primeiro, se quando primeiramente foi posto a tormento, havia contra ele muitos e grandes indícios, em tanto que, ainda que ele no tormento negue o malefício não deixa o julgador de crer, que ele o fez; o segundo caso é se depois que uma vez foi metido a tormento, sobrevieram contra ele outros novos indícios; o terceiro caso é se confessou no tormento o malefício, e depois quando foi requerido para ratificar a confissão em juízo, nega o que ao tormento tinha confessado.

Ou seja, no momento de analisar a necessidade de imposição dos “tormentos” aos réus, o exame da vida pregressa poderia ser considerado como fundamento essencial, o que parece contraditório à própria regra, pois, se a tortura era apenas uma “confirmação” de provas já existentes no processo, não haveria a necessidade de fundamentá-la apenas em características pessoais do acusado. Tratava-se do exercício de um procedimento cruel a quem fosse indicado como seu merecedor pelo juiz. Além disso, a negativa de autoria não era favorável ao réu, sendo considerada como fundamento para novos episódios de tormentos, também tidos como forma de expiação do condenado em relação à sua própria consciência.

Dentre as penas, as mais comuns eram o pagamento de multas, confisco e o desterro penal. As penas mais graves eram o enforcamento, as galés, o tronco e o açoitamento público (SCHWARTZ, 1979, p. 118-119). Um aspecto importante é a desproporção na aplicação das penas: as corporais (ou chamadas “penas difamantes”) eram mais aplicadas aos índios e escravos, enquanto os portugueses recebiam preponderantemente as penas de multa e desterro. O chicoteamento público era considerado uma grande desgraça, e dele estavam isentos, por lei, os fidalgos, cavaleiros e cidadãos. As estatísticas da época indicam que os acusados sentenciados pela Relação eram, predominantemente, negros e mulatos que, muitas vezes, cometiam crimes a mando de seus donos⁶.

Os funcionários públicos envolvidos em delitos não eram punidos da mesma forma que os negros e mulatos. Em 1612, a Coroa Portuguesa designou uma Junta da Fazenda para fiscalizar as atividades tributárias da colônia:

A Junta se concentrou no mau uso e na apropriação indevida de fundos por parte dos funcionários da alfândega e do tesouro. Os dois desembargadores se encarregaram de fazer as acusações formais que foram, então, levadas ao procurador da Coroa na Relação. O Tribunal julgou os culpados, sentenciando-os, em geral, à devolução dos fundos desaparecidos. Os livros foram fiscalizados, os impostos atrasados recolhidos e os culpados repreendidos. Normalmente eram dados aos contraventores de dois a três anos de prazo para reembolsar o tesouro

⁶Stuart Schwartz indica que, “entre outubro de 1690 e junho de 1692, a Relação tomou conhecimento ou reviu as decisões de cortes menores em 4035 causas separadas. Destas, 41% (1645) eram delitos leves ou processos cíveis, presididos por juízes da primeira instância ou juízes ordinários; 41% (1662) consistia em disputas cíveis, problemas de testamento ou negócios do tesouro; e 18% (728) eram ações criminais.” (SCHWARTZ, op. cit., p. 120-121)

real. (SCHWARTZ, 1979, p. 128)

Percebe-se, aqui, uma nítida distinção entre a aplicação das penas para os negros e índios, de um lado, e para os funcionários públicos, cidadãos, de outro. Pode-se argumentar que em ambos os casos havia condenação formal, mas a aplicação da pena e seus pressupostos para fundamentá-la são completamente diferentes.

Roberto Kant de Lima (1996, p. 169) resume a estrutura social do Brasil Colônia na “organização social de procedimentos de manutenção da ordem em uma sociedade colonial, monárquica, holística e católica. Pressupunham a desigualdade original e irredutível dos membros da sociedade e, portanto, das partes litigantes”. Esta “desigualdade original e irredutível” se revelava na própria concepção de cidadania reproduzida pelos juízes. A Coroa tentava restringir a percepção cultural dos magistrados em relação à sociedade colonial: os juízes não podiam se casar, manter negócios ou qualquer vínculo social na colônia. Mas, com o tempo, este “isolamento” era apenas formal, pois os juízes mantiveram negócios comerciais na colônia, especialmente relacionados ao comércio de escravos (WEHLING, 2004, p. 121).

Em 1751 outra Relação foi instalada, no Rio de Janeiro (NEQUETE, 1973, p. 07)⁷. Com a crescente criação dos Tribunais no Brasil, a carreira de desembargador passou a ser cada vez mais interessante aos cidadãos da colônia, como forma de ascensão social. Segundo Schwartz (1979, p. 228), muitos desembargadores eram filhos de boas famílias, não necessariamente ligados à nobreza, mas tidos como “homens honrados”, “viviam das suas fazendas” ou “da gente principal”. Muitos desembargadores também eram filhos de funcionários públicos. Para algumas famílias, o fato de um filho se tornar magistrado era “a coroação da ascensão social de três gerações”.

Quanto a uma eventual reação da sociedade às condutas às vezes impróprias dos juízes, os brasileiros – aí considerados índios, escravos, mulatos – quase nunca reclamavam das atitudes dos magistrados ou das diferenças praticadas nos julgamentos. Apenas preocupava aos colonizadores o abuso de poder, mas os “pequenos deslizes” eram ignorados, relevados por todos.

É importante dizer que, no período colonial, a falta de estrutura do Judiciário foi um claro problema que impediu que o Judiciário ganhasse mais respeitabilidade entre os cidadãos (WEHLING, 2004, p. 121). Associada à cultura patrimonialista, fortemente arraigada, todos estes fatores impunham uma cruel diferenciação social.

Compreendidas estas primeiras dificuldades sociais, chega-se ao ano de 1808, considerado o marco fundamental da História do Poder Judiciário brasileiro, com a transferência da Corte portuguesa para o Brasil. O século XIX foi de extremo desenvolvimento social no Brasil. Iniciou-se aí um processo de grandes mudanças liberais (RAUTER, 2003, p. 21), especialmente com a transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação (SCHWARTZ, DEZORZI,

⁷As duas Relações mencionadas foram as mais importantes à época do Brasil-Colônia. Para consulta sobre outras Relações criadas durante o século XIX, cfr. NEQUETE, 1973, p. 18 e ss.

2008, p. 103; NEQUETE, 1973, p. 17).

O Alvará de 10 de maio de 1808 determinou as competências da nova Casa da Suplicação, entre as quais a função de examinar os recursos interpostos contra as decisões proferidas nas Relações (SCHWARTZ, DEZORZI, 2008, p. 104), consistindo, assim, no órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro.

Em 1827, por lei promulgada em 11 de agosto daquele ano, foram criados os primeiros cursos jurídicos no Brasil, em São Paulo e em Olinda⁸, desobrigando os bacharéis à única formação em Coimbra. Nesta época ainda vigoravam as Ordenações Filipinas, mesmo após a Independência, por decisão da Assembleia Constituinte do Brasil (Decreto de 27 de setembro de 1823), até que nova Constituição e outras leis fossem promulgadas no país independente⁹. As Ordenações foram substituídas pelo Código Criminal do Império (1830) e completadas pelo Código de Processo Criminal (1832). Nesta época, pode-se dizer que aumentaram as ações de cunho patrimonialista, com o uso de funções públicas para a defesa de interesses privados. Com novos diplomas legais, aumentou a interpretação formalista das questões e, conseqüentemente, da burocracia. Como maior novidade, o Código de Processo Criminal instituiu o “duplo júri”: havia um “grande júri”, competente para admitir a acusação, e um “pequeno júri” ou “júri de sentença”, que decidia o processo.

Em 1822, com a Independência do Brasil, inicialmente D. Pedro I determina a manutenção da aplicação das leis portuguesas no Brasil até a promulgação das novas legislações. Uma nova Constituição – após grande desgaste político entre D. Pedro I e a Assembleia, que culminou em sua dissolução – foi outorgada em 25 de março de 1824. Em relação ao Poder Judiciário, importa saber que a Casa da Suplicação foi substituída pelo Supremo Tribunal de Justiça, composto por juízes em exercício nas Relações. A Constituição também previa a perpetuidade dos juízes e, para seu ingresso ao Supremo Tribunal, não era necessário nenhum mérito especial, como professor, advogado ou magistrado de renome (SCHWARTZ, DEZORZI, 2008, p. 105). Tal perpetuidade, no entanto, não era absoluta, pois a própria Constituição previa a possibilidade de suspensão¹⁰ ou perda do cargo¹¹.

O Código Criminal do Império foi promulgado em 1830¹² e o Código de Processo Criminal,

⁸Para aprofundamento sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil, cfr. VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

⁹Neste “período de transição”, Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista ressaltam a edição da Portaria de 10 de abril de 1822, que criou dois cargos de ajudante de Intendente Geral de Polícia, com a função de “vigiar as pessoas, cercar casas e clubes políticos e prender os suspeitos” (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 422).

¹⁰ Art. 154: “O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, procedendo audiência dos mesmos Juízes informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da lei.”

¹¹ Artigo 155: “Só por sentença poderão estes Juízes perder o lugar”.

¹²A respeito das influências liberais e da construção do Código Criminal de 1830, é importante mencionar a

em 1832. Os novos diplomas legais, instrumentos de emancipação política do país (SOUZA, 2009, p. 97), replicavam as garantias da Constituição de 1824, principalmente, a instituição da proporcionalidade da pena imposta e a supressão das penas de morte, corporais e difamantes (exceto para os escravos, inferiores). Diz-se que as leis brasileiras passaram por um processo de “humanização” (RAUTER, 2003, p. 21), mas apenas para aqueles compreendidos como cidadãos – à época, parcela bem reduzida da população. Entendia-se correta a diferenciação das penas entre escravos e cidadãos, pois, para “seres atrasados” como os escravos, as penas corporais eram as únicas que poderiam funcionar para corrigi-los. Para os homens livres, as punições “humanizadas” eram sobretudo de correção moral, pois estes eram educados e compreenderiam a finalidade da pena (KOERNER, 2006, p. 235). Havia evidente contradição, à época, entre o discurso liberal e a realidade escravista¹³, ainda fruto da diferenciação social presente. As práticas patrimonialistas eram pouco punidas, pela origem e personalidade de seus agentes, portugueses. A segregação continuava, velada pelos discursos liberais.

Os interesses econômicos e sociais permaneciam os mesmos: aumentar a riqueza e obter poderes e respeito em relação à sociedade. Oliveira Vianna (apud VENÂNCIO FILHO, 1977, p. 290) assim resumiu a estrutura da sociedade à época:

Doutores e políticos sempre existiram com abundância. Mas, no Império, a relação social dessas duas classes poderia ser figurada pela equação: político + doutor = fazendeiro. [...] O mal não está em todos quererem ser doutores, políticos ou burocratas. Mas em todos os políticos e doutores quererem ser burocratas. Este centripetismo burocrático é que está perturbando a regular distribuição das energias individuais no seio da nossa massa social.

Com a criação dos cursos jurídicos, inicia-se o movimento do bacharelismo no Brasil: os bacharéis foram extremamente importantes para a política no Brasil, dominando as discussões sobre o Império e, posteriormente, sobre a República. Sadek e Dantas (2000, p. 102) indicam que, em 1826, os bacharéis em Direito compunham 36% dos deputados; em 1886, após a instalação dos cursos jurídicos no Brasil, este índice de participação passou a 64,8%.

Com a ascensão da participação dos bacharéis nos principais movimentos políticos e culturais, reforçou-se o propósito da ascensão social pela formação profissional. Nesse sentido, é interessante perceber o ponto de vista do escritor Lima Barreto (1968, p. 55) sobre a “invasão dos doutores”:

Ah! Doutor! Doutor!... Era mágico o título, tinha poderes e alcances múltiplos, vários, polifórmicos... Era um *pallium*, era alguma coisa como clâmide sagrada, tecida com um fio tênue e quase imponderável, mas a cujo encontro os elementos,

reconstrução historiográfica feita por Nilo Batista, na já citada obra *Direito Penal Brasileiro*, escrita em coautoria por Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar, pp. 423-440.

¹³Segundo Nilo Batista e Eugenio Zaffaroni, “a programação criminalizante da Primeira República espelha, com evidência didática, as contradições de um sistema penal que participa decisivamente da implantação da ordem burguesa porém traz consigo, e reluta em renunciar a ela, a cultura da intervenção corporal inerente ao escravismo.” (ZAFFARONI, BATISTA, 2003, p. 456)

os maus olhares, os exorcismos se quebravam. De posse dela, as gotas da chuva afastar-se-iam transidas do meu corpo, não se animariam a tocar-me nas roupas, no calçado sequer. O invisível distribuidor dos raios solares escolheria os mais meigos para me aquecer, e gastaria os fortes, os inexoráveis, com o comum dos homens que não é doutor. Oh! Ser formado, de anel no dedo, sobrecasaca e cartola, inflado e grosso, como um sapo-entanha antes de ferir à martelada a beira do brejo; andar assim pelas ruas, pelas praças, pelas estradas, pelas salas, recebendo cumprimentos: Doutor, como passou? Como está, doutor? Era sobrehumano!... Quantas prerrogativas, quantos direitos especiais, quantos privilégios esse título dava! Podia ter dois e mais empregos apesar da Constituição; teria direito à prisão especial e não precisava saber nada. Bastava o diploma. Pus-me a considerar que isso devia ser antigo... Newton, Cesar, Platão e Miguel Ângelo deviam ter sido doutores!.

Quando iniciava a carreira política, para ter sucesso, o bacharel em Direito dependia da conjunção dos seguintes fatores: “personalidade, carisma, talento, laços de casamento, ligações familiares e sorte política” (VENÂNCIO FILHO, 1977, p. 274). O envolvimento com a religião católica também era um fator primordial para o sucesso profissional do bacharel em Direito no Rio Grande do Sul, no século XIX (ENGELMANN, 2006, p. 62-63). O número de bacharéis formados no Brasil aumentava vertiginosamente, e já não havia mais espaço no mercado de trabalho para tantos profissionais.

Com a República, em 1890 foi publicado novo Código Penal e, em 1891, uma nova Constituição, que instituiu a “dualidade da jurisdição comum” (Justiças Federal e Estadual). Outro fato muito relevante da República foi a criação do Supremo Tribunal Federal (SILVEIRA, 2006, p. 198). Os princípios da legalidade e da ampla defesa já constavam da Constituição de 1891¹⁴, mas se observa que, apesar dos princípios constitucionais, a prática da polícia, principalmente, era privar os indiciados a seus direitos individuais e até mesmo de sua integridade física.

O patrimonialismo também não deixou de existir neste período; muito pelo contrário, com o espaço tomado pelas oligarquias, as práticas patrimonialistas aumentaram na República. O ato de julgar era interpretado como manifestação “de bom senso”, “experiência de vida” ou de “moralidade” (TORRES, 1935, p. 47-57, apud RAUTER, 2003, p. 29). Julgar era tido como um ato repleto de subjetividade, o que favorecia o aumento das práticas patrimonialistas. Os jurados do Tribunal do Júri, por exemplo, eram escolhidos apenas dentre os cidadãos “de bem”, que detivessem reconhecimento social (SOUZA, 2009, p. 80; FAUSTO, 1984, p. 229-230).

No início da República, ainda se verificaram muitos problemas na seleção aos cargos de magistrado. Os juízes federais eram nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice elaborada pelo Supremo Tribunal Federal. E como era de se esperar, estas indicações, essencialmente subjetivas, eram tomadas por argumentos mais políticos do que jurídicos. Assim,

14Art. 72, §15. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

Art. 72, §16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

alguns candidatos qualificados figuravam nas listas, mas o selecionado era, em grande maioria, aquele indicado pelas oligarquias (SILVEIRA, 2006, p. 213-214). Os juizes estaduais eram escolhidos pelo Presidente de cada Unidade da Federação, e, para estar habilitado à nomeação, o candidato precisava reunir as seguintes condições: a) ser bacharel em Direito; b) exercer, por três anos, a advocacia, ou ter atuado como juiz (de paz, municipal ou substituto) ou no Ministério Público; c) ser aprovado em concurso público. O concurso público foi desconsiderado, em São Paulo, a partir de 1907, com a edição da Lei 1084. Para a seleção dos juizes bastava que o candidato provasse “suas qualidades de diplomado em Direito” perante a Secretaria (SOUZA, 2009, p. 81). Assim, as relações patrimoniais ocupavam grande espaço para o convencimento sobre as “qualidades” de cada candidato.

Ainda se atribuía aos juizes, socialmente, o caráter de “nobreza inferior” (WEHLING, 2004, p. 274), o que mantinha a carreira da magistratura como importante fator de ascensão social. Os juizes obedeciam plenamente aos interesses das oligarquias. Luís Antônio Francisco de Souza ressalta que, apesar das novas leis e novos discursos de liberdade e emancipação, as antigas práticas judiciárias de favorecimento às oligarquias continuavam acontecendo (SOUZA, 2009, p. 46).

Em relação à repressão penal, em 1890 foi promulgado um novo Código Penal, que recebeu várias críticas por não se adaptar à corrente europeia do Direito Penal em voga à época: a Escola Positiva. Com a abolição da escravatura, substituem-se as justificativas da exclusão social dos negros, procedidas não mais pela sua condição de escravos, mas pelo argumento de que seriam “biologicamente inferiores”. A Escola Positiva defendia que as condutas ilícitas eram resultantes de determinações físicas ou biológicas do homem criminoso.

O grande expoente desta linha de pensamento foi, sem dúvida, o médico italiano Cesare Lombroso. Consagrou-se por fazer pesquisas em presídios e manicômios, analisando os crânios de condenados mortos. Comparando-os, chegou a uma “lista” de “deformidades físicas” que seriam característicos do “criminoso nato”, nomeado por uma diferente espécie do *Homo sapiens*: uma subespécie, o *Homo criminallis* (ALVAREZ, 2003, p. 132). São elas: crânios avantajados (testas grandes e a presença de um terceiro osso occipital do crânio), grande separação entre os olhos, incomum em pessoas normais e existentes em criminosos célebres como Nero e Calígula (FERNÁNDEZ, 2004, p. 03), nariz grande, pele morena, maxilar inferior proclive, sobrancelhas grossas, molares grandes e salientes, braços, mãos e pés grandes. Como sinais psíquicos, Lombroso identificou a precocidade sexual, aversão ao trabalho, tendência a superstições, sensibilidade menor a ferimentos (e, em razão disto, a maior ocorrência de tatuagens)¹⁵.

Eugenio Raúl Zaffaroni define o pensamento positivista como aquele que diagnostica o ser humano como “perigoso”, definindo que o Estado, por meio do Direito Penal, tem a obrigação de

15FERNANDES; FERNANDES, 2003, p. 81.

neutralizá-lo¹⁶. O discurso médico era o grande trunfo da Escola Positiva, que teve grande repercussão no Brasil, no início do século XX, especialmente porque Medicina e Direito eram ciências bastante propagadas no Brasil¹⁷. Obviamente, esta nova corrente do Direito Penal atingiu diretamente os escravos recém-libertados e seus descendentes.

No entanto, se o Código Criminal de 1890 era “obsoleto” para acompanhar as mudanças propostas pela Escola Positiva, quando da promulgação do Código Penal de 1940, esta teoria já estava caminhando para o desuso, sendo substituída, em termos de redação legislativa, pelo chamado “tecnicismo jurídico-penal” (NORONHA, 1963, p. 103).

Entre o fim do século XIX e início do século XX, um fenômeno observado foi o crescimento econômico e demográfico das maiores cidades do Brasil. Como exemplo, cite-se a cidade de São Paulo, que contava com 35.000 habitantes em 1880, e chegou a 600.000 habitantes em 1924 (FAUSTO, 1984, p. 10). Este aumento populacional deu-se pela migração de agricultores para a cidade e da vinda dos imigrantes para o Brasil, por ocasião da Primeira Guerra Mundial.

Em relação ao sistema de justiça criminal, não há muitas estatísticas disponíveis sobre o período de 1890 a 1940. Esta falta de acessibilidade aos dados, no dizer de Boris Fausto, indica o uso do sistema de justiça criminal como instrumento de controle social, dirigido especialmente aos pobres desempregados (frequentemente estigmatizados como “vadios”), imigrantes e empregados domésticos (FAUSTO, 1984, p. 31). As estatísticas, há pouco recepcionadas no Brasil, eram “o instrumento positivo por excelência” (CANCELI, 2001, p. 55), para que os pressupostos da Escola Positiva, novidade vinda da Europa, pudessem ser aplicados (FARIA, 2007, p. 27).

Porém, com as poucas estatísticas disponíveis, Boris Fausto consegue indicar que a grande maioria dos crimes punidos entre 1880 e 1924 são relacionados ao patrimônio, cometidos por negros ou mulatos. Já os “passadores de contos” tinham baixo índice de condenação (FAUSTO, 1984, p. 156).

A partir de 1930, com o advento do Estado Novo no Brasil, o sistema judiciário foi novamente considerado prioritário. A seleção dos juizes voltou a ser fundamentada em concursos públicos (ZAFFARONI, 1995, p. 125) e o modelo de administração passou por notável evolução. Luiz Werneck Vianna e Maria Alice Rezende de Carvalho explicam que neste período, imprime-se um “formato orgânico-comunitarista do Estado” (VIANNA; CARVALHO, 2000, p. 139). Após a edição do Código Penal, observa-se a sucessiva edição de leis penais extravagantes, totalmente

¹⁶“Como el positivismo es una concepción de grosero contenido materialista, lleva a una cosificación del ser humano: la pena desaparece como tal y se convierte en una medida administrativa de neutralización de la peligrosidad, el ser humano pasa a ser un ente peligroso, cuya peligrosidad es necesario neutralizar, puesto que es producto de su inferioridad biológica. De esta manera, considerando al rotulado como ‘peligroso’, como a un inferior biológico, se construye la noción de enemigo.” (ZAFFARONI, 2006, p. 61)

¹⁷A respeito da influência da Escola Positiva e da forte relação entre Medicina e Direito, no Brasil, cfr. FARIA, 2007, p. 28 e ss.

condizentes com a estrutura de um Estado de Bem-Estar Social. A Constituição de 1946 traz como grande conquista a efetivação dos direitos sociais, fruto, ainda, do Estado Novo.

Em 1964, com o golpe militar, percebe-se uma forte ruptura na estrutura social: o corporativismo social, incentivado no modelo do Estado Novo, só serviria para a coerção e a supressão de ideais democráticos. Também se verifica que o regime militar representou uma ruptura social, “aprofundando a atitude de indiferença política da população” (VIANNA; CARVALHO, 2000, p. 157), isolando e desmobilizando muitos movimentos sociais. Em relação às normas penais, Nilo Batista observa que, excetuados os atos relativos aos crimes de natureza política, a legislação penal conseguiu manter-se íntegra, sendo, até mesmo, complementada em vários aspectos, por exemplo, com a criação da Lei de Falências e o Código Eleitoral¹⁸.

A Constituição de 1988 representou o grande passo institucional para a redemocratização do país, sendo chamada de “Constituição cidadã”¹⁹, pela participação dos mais diversos setores da sociedade, circulando pelo Congresso, para assegurar direitos e interesses na nova Constituição²⁰. O Poder Judiciário, por sua vez, ganhou cada vez mais força, institucional e cultural. As garantias processuais foram ainda mais detalhadas e a estrutura do Poder Judiciário foi ampliada. Este “excessivo detalhamento” das garantias e dos direitos sociais contemplou vários tipos de movimentos organizados foi visto de forma positiva, como resultado de uma situação política e social indefinida, o que favoreceu as negociações (NOBRE, 2008, p. 98).

Como principal avanço na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, é importante citar a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle externo do Judiciário, cuja missão é “formular a política e a estratégia do Poder Judiciário, como um instrumento essencial para aumentar o grau de correção e eficiência da justiça brasileira” (MENDES, 2008, p. 04). Na prática, o CNJ agrega funções administrativas (disciplinares, conduzindo processos administrativos que culminam em punições aos juízes) e de gestão do “serviço público de prestação da justiça”, indicando metas de julgamentos de processos, planejamento estratégico, capacitação do corpo funcional dos Tribunais, planejamento orçamentário, dentre outras medidas²¹. Muitos ajustes na estrutura burocrática para a melhoria da administração da Justiça ainda precisam ser feitas, para que

18 “[...] veremos no Código Penal de 1940 o que ele verdadeiramente foi: o grande eixo programático da criminalização do estado previdenciário.” (ZAFFARONI, BATISTA, 2003, p. 481)

19 Um ponto interessante do discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Federal Ulysses Guimarães, não é apenas a frase célebre que denomina a constituição de “cidadã”, mas a própria concepção de cidadão reproduzida no discurso: “A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão, e só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. (*Palmas*)” (BRASIL, 1988, p. 01)

20 Sobre o assunto, cfr. BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil. Tese de Doutorado em Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

21 Cfr. a página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça: www.cnj.jus.br.

o juiz se aproxime da sociedade.

Em 2005, a pesquisadora Maria Tereza Sadek coordenou uma pesquisa, a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em que foi traçado o perfil do juiz brasileiro: a maioria dos magistrados é do gênero masculino, tem em média cinquenta anos e frequentou universidades públicas. A pesquisa também concluiu que a maioria dos juizes é casada, com filhos, proveniente de família com mais de um filho e de pais de escolaridade inferior à sua (SADEK, 2005, p. 04). Um dado interessante apurado nesta pesquisa é que apenas 32,8% dos magistrados entrevistados tinham pais com o mesmo grau de escolaridade por eles alcançado. Ou seja, as inserções no estudo universitário e na instituição da magistratura continuam representando a ascensão social da família. Perguntados a respeito da orientação das decisões judiciais, a pesquisa conclui que a grande maioria (86,5%) entende que as decisões devem ter parâmetros essencialmente legais; 78,5% entendem que as decisões também devem expressar compromisso com as consequências sociais, e a preocupação com as consequências econômicas das decisões importou para apenas 36,5% dos magistrados entrevistados (SADEK, 2005, p. 35).

Evidentemente, o papel do juiz na sociedade brasileira continua, por todo o século XX, envolvido em uma “aura” que lhe dá credibilidade, respeito e lhe exige uma postura igualmente (ou superior) aos seus deveres. Como se pode perceber pela breve evolução histórica construída, o juiz é um “seminobre” desde o período colonial. Nas palavras de François Ost (1993, p. 170), o juiz do século XX assemelha-se a Hércules, um “semi-herói” que carrega o mundo em suas costas. Esta imagem continua no imaginário social – o que é prejudicial ao juiz e à sociedade, pois ambos se afastam. Além disso, este caráter de “seminobreza” indica que o juiz se isola da sociedade, estabelecendo relações mais próximas apenas com seus “iguais”: os funcionários públicos que o cercam, outros colegas juizes, membros do Ministério Público, assessores, servidores. Assim, aquelas relações patrimonialistas, advindas da Colônia, podem ser replicadas até os dias de hoje, pela imagem distanciada do juiz em relação à sociedade. Isto será mais debatido ao longo do presente trabalho.

1.2. Público x privado: uma difícil distinção

Semanticamente, o adjetivo “privado”, na França do século XIX, “conduz à ideia de familiaridade, agrega-se a um conjunto constituído em torno da ideia de família, de casa, de interior”, enquanto “público” seria tudo o que “pertence a todo um povo, o que concerne a todo um povo, o que emana do povo” (DUBY, 2009, p. 16-17). Ainda segundo Georges Duby (2009, p. 17),

no latim, *publicus* e *privatus* são significados de forma um pouco mais específica: “agir *privatim* (opondo-se esse advérbio a *publice*) é agir não enquanto *magistratus*, investido de um poder emanado do povo, como simples particular”.

Nosso Direito, de tradição romana, herdou a pouca – ou quase nula – experiência democrática desta civilização, ao contrário da Grécia Antiga, onde se notava uma clara distinção entre público e privado (PAIXÃO, 2003, p. 23).

Durante a Idade Média, com a estratificação social, percebe-se que a esfera privada se apodera da pública, com o exercício do patrimonialismo. Segundo Cristiano Paixão (2003, p. 27), com a “quebra da unidade espiritual do Ocidente”, resultado das reformas religiosas, e o advento das revoluções científicas, faz-se necessário criar novas formas de dominação social, o que é refletido pelo Direito, com o jusnaturalismo. Nos séculos XVI e XVII, não há possibilidade de se fazer uma clara distinção entre público e privado:

[...] o que se torna visível, nesse cenário de pluralidade de ordenamentos, fontes e instituições que geram e aplicam o direito, é a *inexistência de uma esfera pública* apta a propiciar uma mínima separação entre a experiência política (numa perspectiva ampliada) e as diversas constelações de interesses – de natureza privada – protegidas por sofisticadas construções teóricas como a idéia de sociedade trifuncional e constituição mista, típicas da teoria política medieval, que mantêm sua força persuasiva mesmo nos séculos iniciais da Era Moderna. (PAIXÃO, 2003, p. 31)

No fim do século XVIII, percebe-se que, com as Revoluções Americana e Francesa e a criação das Constituições escritas, a distinção entre público e privado se torna mais presente. O liberalismo ocupa um espaço gradativo, principalmente em razão das garantias individuais (“liberdades negativas”) asseguradas nos textos constitucionais. Neste momento histórico, aspectos culturais e comportamentais tomam grande dimensão, são excessivamente reforçados²² e marcam o que se denominou “era de ouro do privado” (PERROT, 2009, p. 09).

No século XIX, com o crescimento dos movimentos revolucionários e a propagação dos ideais socialistas, muda-se o paradigma estatal para o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) ou “Estado-Providência”. Predominava um movimento que propugnava a aplicação do Racionalismo em relação aos sistemas, em especial o jurídico. O posicionamento do Estado, em relação a este sistema de codificação, é cada vez mais distante da comunidade, sem intervir de forma direta nas relações sociais²³. A “ausência estatal” dificulta, mais uma vez, a separação entre

22Cristiano Paixão (2003, p. 38) cita a “criação de novas esferas públicas de deliberação”, como os cafés, os salões e outros lugares de concentração social, sem a menor intervenção do Estado nestes espaços, que se multiplicam na Europa.

23 “[...] o Estado não intervém na determinação do conteúdo das relações sociais na comunidade. Enquanto que guardião, o Estado liberal vigia no exercício negativo da liberdade. Ele não incumbe à norma jurídica, no caso presente, à lei penal, em nome de sua aplicação, de intervir no seio da vida coletiva (p.ex. o conteúdo do contrato de trabalho com o conteúdo da execução da pena), para o intermediário de uma política positiva utilitária. A lei penal racional não é senão um conjunto de normas e de valores que delimita negativamente a vida comunitária.” (VERVAELE, 1990, p. 05)

público e privado, pois o Estado Social admite toda e qualquer iniciativa como estatal. Infla-se a esfera pública (PAIXÃO, 2003, p. 41).

No Brasil, de matriz cultural ibérica, sempre foi bastante evidente a confusão entre as esferas pública e privada. Nas palavras de Nilo Batista, esta falta de distinção dá lugar a uma “continuidade público-privada”, traduzida pela “diferenciação penal” (penas diferentes para atores sociais de classe diferente), “exacerbação penal de autor” e “desvalia vitimária” (BATISTA, 2000, p. 25-26). Boris Fausto, ao analisar o furto doméstico, evidencia a (falta de) distinção entre os espaços público e privado, no Brasil do século XIX:

Através dele [*furto doméstico*] podemos levantar uma pequena ponta do véu que cobre um tipo de relação de dominação circunscrito à esfera privada. Contigüidade física e dinâmica social marcam essa relação, onde se entrecruzam o paternalismo, a profunda exploração, as obsessões da propriedade e às vezes do sexo. Antes de pensar em estabelecer normas com o objetivo de identificar os operários industriais, a elite governante voltou suas atenções para o controle dos empregados domésticos. Em abril de 1903, sob o título ‘Polícia dos Criados’, *O Comércio de São Paulo* noticiava que as autoridades policiais estavam estudando um regulamento estabelecendo o registro destes e sua identificação através de uma caderneta. O jornal aplaudia a iniciativa, pois isto ‘facilitaria a prisão, no caso de fuga, de qualquer criado, depois de um furto como geralmente acontece’. No mês seguinte, *O Comércio de São Paulo* publicava o texto do regulamento, prevendo o registro na polícia de ‘todo indivíduo, cozinheiro, copeiro, jardineiro, hortelão e criador de servir’. (FAUSTO, op. cit., p. 147-148)

Desde o período colonial esta confusão afetou os juizes, detentores de uma postura paradoxal: segundo Zaffaroni, a (ridícula) imagem do juiz “semidivino” é reproduzida à sociedade, enquanto a estrutura burocrática concede-lhes pouco poder (ZAFFARONI, 1995, p.164). Assim, exige-se do juiz uma postura que não condiz com sua real função no sistema judicial, sobrecarregando-o e piorando a crise de comportamentos esperados nas dimensões privada (juiz como cidadão) e pública (no exercício de suas funções)²⁴, o que provoca o seu isolamento.

Como alerta Menelick de Carvalho Netto (2009, p. 1), “[...] o público não se reduz ao estatal, sabemos que sempre que essa redução ocorre, estaremos diante de uma privatização do público, passível de ser objeto de controle de constitucionalidade”. E, por seu turno, o Direito não consegue responder a todos os movimentos deste “cabo de guerra” entre as dimensões pública e privada. Neste caso, a Antropologia nos ajuda a compreender este fenômeno, e indica que estas constantes “invasões” da dimensão pública na privada, e vice-versa, são movimentos culturais (SALDANHA, 1986, p. 12).

Mas o que aflige, sem dúvida alguma, é compreender os limites de tais esferas em dados

²⁴“Para cúmulo das contradições, o papel que corresponde ao estereótipo é o que em sociologia se chama de ‘papéis superiores’, ou seja, papéis como os de sacerdote, do médico, etc., que condicionam todos os demais papéis da existência (o ‘juiz pai severo’ deve continuar com seu papel fora do âmbito funcional, em sua família, em seu clube, com seus amigos, etc.). [...] A judicatura burocrática encontra-se sob um modelo militar e, à medida em que nele se avança, o processo interativo conduz a uma definição da identidade da pessoa, na qual se define a si mesma por seu *status* ou função. Ao cabo de alguns anos, define-se mediante um ‘sou juiz’, ou seja, sua identidade se perde por debaixo de sua função.” (ZAFFARONI, 1995, p. 164)

contextos. No caso da presente pesquisa, foram escolhidos, a título de comparação, delitos cujos bens jurídicos tutelados são o patrimônio privado (no caso dos crimes de furto e roubo) e o patrimônio público (no crime de peculato). Vive-se num Estado Democrático de Direito, em que o discurso de defesa da moralidade das instituições anda muito em voga. Assim, os bens públicos deveriam ser, em tese, os mais tutelados pelo sistema de justiça criminal. No entanto, do outro lado do campo de forças (BOURDIEU, 2004, p. 20), vê-se o crescente discurso de “defesa social” e de “tolerância zero” no combate ao crime, apontando-se os crimes contra o patrimônio como principal problema do sistema de justiça criminal.

Assim, a distinção entre público e privado é de difícil teorização e, sobretudo, aplicação. A estrutura do Poder Judiciário brasileiro se compôs de fundamentos burocráticos, que associavam – e continuam associando – a posição de juiz, em suas mais diversas instâncias, a um poder de semirrealidade. Esta imagem apenas afasta o magistrado de sua função social constitucional, criando, à sua volta, espaços muito restritos de convivência. Tais formas de isolamento se revelam nos discursos empregados pelos juízes em suas decisões, quando se comparam os julgamentos, no âmbito criminal, de pessoas mais próximas a seu círculo de convivência comum – os funcionários públicos, por exemplo – às decisões referentes a realidades bem distantes dos gabinetes dos juízes – como os casos de réus processados por furto e roubo, os quais, curiosamente (ou não), constituem a clientela mais comum do sistema penal.

A pesquisa busca, nos conceitos dos pensamentos criminológicos críticos, a abertura da discussão sobre a estrutura social e cultural que mantém seletivo o sistema de justiça. Para tanto, conceitos da Sociologia, da Antropologia e do Direito serão associados, na fundamentação teórica deste trabalho, para questionar eventuais diferenças de tratamento entre os réus submetidos a julgamento por crimes contra o patrimônio e crimes contra a administração pública.

1.3 O roteiro fundamental da Criminologia

Para a contextualização da presente pesquisa, é necessário apresentar, ainda que em breves palavras, o marco teórico da Criminologia Crítica, que dá identidade à presente pesquisa. A investigação dos dados coletados no sistema de justiça criminal se baseou nos pressupostos teóricos há muito denunciados pelos criminólogos críticos, principalmente a respeito da dicotomia entre os discursos formais do sistema penal e seus resultados diretos e da forma de seleção dos sujeitos submetidos às práticas punitivas.

A Criminologia possui diferentes correntes ao longo dos tempos, mas não se pode dizer que

houve qualquer “evolução”. Ensinam-se as “Escolas Criminológicas”, mas não é possível dizer que cada uma delas tenha início e fim determinados. O pensamento criminológico é contínuo, com movimentos de retração e progressão. Por isso, a própria separação em “Escolas Criminológicas” é problemática. Os pensamentos criminológicos são recorrentes, não se encerram temporalmente; assim, de acordo com os modelos de Estado vigentes em cada sociedade e com o desenvolvimento das questões políticas, um ou outro pensamento criminológico é mais condizente com a finalidade estatal da época. Eugenio Raúl Zaffaroni, prefaciando o livro de Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 11), observa que “na criminologia nada morre e sim, simplesmente, transforma-se ou reaparece atuando de forma diferente”.

Esclarecidos os problemas de ordem conceitual, é importante dizer que há, nos pensamentos criminológicos, dois grandes paradigmas: o etiológico e o da reação social. O paradigma etiológico – que ganhou espaço no campo científico no século XIX, com o advento da chamada Escola Positiva – valorizava a visão da investigação das causas do crime completamente voltadas ao sujeito: “o que o homem (criminoso) faz, e porque o faz” (ANDRADE, 1996, p. 277). As causas e predisposições à criminalidade seriam facilmente identificadas no corpo do criminoso, por suas características físicas e biológicas, reconhecidas cientificamente por anormais.

Para Anitua (2008, p. 25), a Escola Positivista pretendia-se “não-política”. Pode-se até dizer que, num primeiro momento, o interesse seria apenas “científico”, mas o uso de seus pressupostos foi definitivamente político. A situação na Europa, no século XIX, indica que o cárcere tinha se tornado a principal forma de punição, substituindo as penas cruéis e difamantes²⁵. Esta substituição foi acelerada pelo desenvolvimento das estruturas sociais na Revolução Industrial. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 146-147) fazem um completo levantamento sobre a estrutura do sistema penal na Inglaterra, e apontam para a seguinte situação, nos séculos XVIII e XIX:

Em 1837-39, a relação entre as penas de deportação e prisão era de 23,5 para 100, e em 1844-46 era somente de 15 para 100. O encarceramento tomou várias formas e gradações, de acordo com a gravidade do crime e a posição social do condenado [O Código Criminal bávaro de 1813, por exemplo, introduz um sistema variado de privação de liberdade, oscilando entre *Festungstrafe* e *Kettenstrafe* até o encarceramento numa casa de correção ou numa casa de trabalho (*workhouse*)]. Como já dissemos, as diferenciações de classe no sistema penal não foram abolidas na primeira metade do século XIX. As classes altas ainda não estavam convencidas das vantagens de sacrificar, em nome da ideologia de justiça e igualdade, seus membros cuja posição não mais poderia ser mantida [...]. O comentário oficial sobre o Código Criminal bávaro de 1813 tentava justificar a introdução do *Festungshaft* para as classes altas com o argumento de que ele não violava as idéias liberais. Sustentava-se que o princípio de igualdade não é abandonado quando as penas menores são adaptadas às condições pessoais, conquanto não se permitiram modificações de penas severas, tornando-as privilégios de imunidade.

²⁵Vera Andrade já alertou para o fato de que esta transição dos tipos de pena não pode ser tratada com inocência, pois não se instituiu uma nova forma de se interpretar o crime e a punição, mas apenas uma nova política criminal, com o objetivo, para falar com Michel Foucault, de “estabelecer uma nova ‘economia’ do poder de castigar” (ANDRADE, 1997, p. 239-240).

As estruturas sociais não permitiam, no século XIX, a continuação do uso de penas difamantes; no entanto, o que Rusche e Kirchheimer apontam é que a elite não queria a aplicação de nenhum tipo de pena a seus membros. Mais uma vez, o sistema penal se voltava à punição dos mais pobres, com o falso discurso de igualdade de tratamento. Agregando todas estas questões, a Criminologia seguiu desenvolvendo-se fortemente.

Ainda no século XIX, sob forte influência da Escola Positiva, alguns conceitos sociológicos foram trazidos para a análise do crime e do criminoso, especialmente em relação a comportamentos baseados em julgamentos morais, análise da estrutura familiar, entre outros. Isto podia ser facilmente visualizado pela classificação de causas do crime elaborada por Enrico Ferri. Segundo este autor, o criminoso cometeria um delito em razão de três tipos de causas: biológicas ou antropológicas, que são a herança genética e todos os aspectos relacionados à constituição do indivíduo; causas físicas, que abarcam as condições ambientais, tais como calor, umidade, altitude; e, por último, as causas sociais, atreladas ao meio social em que vive o delinquente²⁶. Quanto à natureza e à extensão das penas, Ferri entendia que deveriam ser usados substitutivos penais ou métodos que pudessem modificar condições e traços de pessoas – principalmente no que concerne ao comportamento do delinquente, como o controle do alcoolismo e medidas similares.

Os estudos sobre os impactos dos ambientes sociais e urbanos tomaram muito espaço no século XX, com o desenvolvimento da Fenomenologia, em meio à crise europeia, como indica Husserl (1996, p. 59). Neste cenário, a consideração do meio social como uma das possíveis causas da criminalidade passou a ser mais desenvolvida no âmbito da Criminologia, que, para muitos autores, deveria ser chamada de “Sociologia Criminal”. Os estudos desenvolvidos apoiavam políticas que ainda representavam muitas perspectivas positivistas, como é o caso da teoria dos círculos concêntricos de Ernest Burgess²⁷. Nos anos 1950, Edwin Sutherland inicia estudos sobre os *white-collar crimes*, que levarão à conclusão de que o sistema penal não pune a todos os que

26 “Todo crime, do menor ao mais atroz, é o resultado da interação destas três causas, a condição antropológica do criminoso, o ambiente em que vive, e o ambiente social em que ele nasceu, viveu e interagiu. É inútil começar a separar os ramos desta rede de criminalidade.” Tradução livre para: “Every crime, from the smallest to the most atrocious, is the result of the interaction of these three causes, the anthropological condition of the criminal, the telluric environment in which he is living, and the social environment in which he is born, living and operating. It is a vain beginning to separate the meshes of this net of criminality.” (FERRI, 1968, p. 72-73)

27 O modelo dos “círculos concêntricos” de Burgess entendia haver uma relação concêntrica entre as áreas nas quais a criminalidade era mais incidente; assim, os bairros residenciais iam se afastando cada vez mais, com a criação de subúrbios. Tal modelo era composto por cinco círculos: o primeiro era a zona central (*Loop*), em que estavam instalados fábricas, centros comerciais e administrativos, prédios de prestação de serviços. O segundo círculo (*Slum*) seria intermediário, mesclando áreas comerciais e industriais com áreas residenciais, provocando conflitos frequentes – o surgimento dos guetos se dá exatamente nestas regiões da cidade – afastando muitas pessoas que residiam nestas áreas, que abandonaram suas moradas, que vieram a ser ocupadas por imigrantes e operários pobres da cidade. As pessoas que se mudaram para áreas mais afastadas da cidade acabaram construindo uma terceira região, ocupada por famílias de operários. Um quarto círculo era repleto de bairros residenciais e hotéis e, finalmente, houve o quinto círculo, a zona nobre da cidade, ocupada pelos mais abastados. (DIAS, ANDRADE, 1997, p. 275)

cometem crimes, mas apenas aqueles que recebem uma “etiqueta” de criminosos.

O novo pensamento criminológico enfrenta, então, o problema da estigmatização (ou etiquetamento) do criminoso: inserido no sistema de justiça criminal pela atuação das instâncias formais de controle, o sujeito recebe uma etiqueta de criminoso²⁸ e, então, incorpora todos os comportamentos dele esperados²⁹. Com esta discussão, verifica-se uma mudança no olhar criminológico: o sujeito que comete o crime não é mais o objeto de estudo, mas sim agente do processo de construção de um delito, com base nos fatores criminógenos aos quais foi exposto, com a fundamental participação das agências formais de controle. Hassemer (1994, p. 84) atesta que, para esta teoria, o foco não está nos “controlados”, e sim nos “controladores”.

O juiz, neste ponto, exerce uma função essencial para a aplicação da lei e a manutenção dos conceitos estigmatizantes em relação a sujeitos que tenham determinadas características – não mais justificadas pela Medicina. Mas os pensamentos criminológicos, até este momento, consideram a realidade social como um processo em constante construção e, por esta razão, impossível determinar um ou mais fatores objetivos para justificar o aumento da criminalidade. Já que se reconhece que o Estado não possuía estrutura suficiente para punir todos aqueles que cometem crimes, os criminólogos analisam que o sistema penal – como todo sistema social – produz um processo de seleção, gerado pelo próprio sistema.

Os estudos criminológicos levados a cabo pelo grupo chamado, de forma geral, de Criminologia Crítica, por todo o século XX, direcionam-se às diversas formas de manifestação da seletividade no sistema penal para identificar os sujeitos selecionados. Como exemplo deste estudo, Baratta (1978, p. 10) elenca como fundamentos para a distribuição desta seleção a “hierarquia dos interesses, fixada no sistema econômico e segundo a desigualdade social entre os indivíduos”.

A ideologia da defesa social, extremamente desenvolvida pelos pressupostos positivistas e combatida pelos criminólogos críticos, perdura até hoje na matriz do Direito Penal, fomentando um pensamento maniqueísta: a sociedade é composta por indivíduos “normais” – o bem – e, de outro lado, o criminoso, desviante, problemático, “anormal” – o mal. Nasce, então, a urgente necessidade de neutralização do “mal”, como forma de proteção às “pessoas de bem” e o uso da pena como

²⁸“A criminalidade não é uma qualidade de uma determinada conduta, mas o resultado de um processo de atribuição de tal qualidade, de um processo de estigmatização. A criminalidade é uma etiqueta que se aplica pela polícia, os fiscais e os tribunais penais, quer dizer, pelas instâncias formais de controle social.” Tradução livre para: “La criminalidad no es una cualidad de una determinada conducta, sino el resultado de un proceso de atribución de tal cualidad, de un proceso de estigmatización. La criminalidad es una etiqueta que se aplica por la policía, los fiscales y los tribunales penales, es decir, por las instancias formales de control social.” (HASSEMER, 1994, p. 82-83)

²⁹Zaffaroni (2001, p. 60) assim resume a teoria do etiquetamento ou rotulação, como ele próprio a denomina: “cada um de nós se torna aquilo que os outros vêem em nós e, de acordo com esta mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinqüente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis. A teoria da rotulação e, em geral, as contribuições do interacionismo e da fenomenologia apresentam a inquestionável vantagem de descrever detalhadamente [...] o processo de produção e reprodução da ‘delinqüência’.”

forma de “defesa social”.

A ideologia da defesa social já compõe o senso comum, nas chamadas “teorias de todos os dias”, em que o princípio do bem e do mal consiste em crer que “o delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem” (BARATTA, 2002, p. 42). Dentre os demais princípios da defesa social, destacam-se: o princípio da legitimidade (o Estado é o detentor do direito de punir, como indica o contrato social); o princípio da culpabilidade (o delito é uma conduta social reprovável independentemente de existência de lei anterior); o princípio da finalidade ou da prevenção (a pena deve reprimir o crime ocorrido e prevenir outros crimes); o princípio da igualdade (a lei penal é igual para todos, a criminalidade é um comportamento desviante, diferente dos demais) e, finalmente, o princípio do interesse social e do delito natural (os interesses sociais protegidos pelo direito penal são comuns a todos os cidadãos; crimes decorrentes de “arranjos políticos e econômicos” não são considerados “naturais”, são “delitos artificiais”).

Vera Andrade (1996, p. 278) indica que a formação desta polarização desenvolveu os discursos de “recuperação” e “tratamento” do preso, em pleno funcionamento até hoje:

A violência é, desta forma, identificada com a violência individual (de uma minoria) a qual se encontra, por sua vez, no centro do conceito dogmático de crime, imunizando a relação entre a criminalidade e as violências institucional e estrutural.

E é este potencial de periculosidade social, que os positivistas identificaram com anormalidade e situaram no coração do Direito Penal que justifica a pena como meio de defesa social e seus fins socialmente úteis: a prevenção especial positiva (recuperação do criminoso mediante a execução penal) assentada na ideologia do tratamento que impõe, por sua vez, o princípio da individualização da pena como meio hábil para a elaboração de juízos de prognose no ato de sentenciar.[...]

Este saber causal gerou, pois, um saber tecnológico: não apenas o diagnóstico da patologia criminal, mas acompanhada do remédio que cura.

Instaura-se, desta forma, o discurso do combate à criminalidade (o ‘mal’) em defesa da sociedade (o ‘bem’) respaldado pela ciência. A possibilidade de uma explicação ‘cientificamente’ fundamentada das causas enseja, por extensão, uma luta científica contra a criminalidade erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base científica. A um passado de periculosidade confere-se um futuro: a recuperação.

Obviamente, é um modelo consensual de sociedade que opera por detrás desse paradigma, segundo o qual não se problematiza o Direito Penal – visto como expressão do interesse geral – mas os indivíduos, diferenciados, que o violam. A sociedade experimenta uma única e maniqueísta assimetria: a divisão entre o bem e o mal.

As instituições formais de controle – polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo – são grandes reprodutoras da ideologia da defesa social. Os discursos de “proteção da sociedade” são até hoje empregados como fundamentos para leis mais severas, punições desenfreadas, reforço da dicotomia “cidadãos de bem” *versus* criminosos³⁰. Também se indica que a

30 A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, redigida por Francisco Campos e publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941, traz um excerto em que se compreende bem o discurso repressivo, típico da época de sua redação: “As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou

seletividade do sistema penal cria processos de criminalização – em outras palavras, processos de atribuição do *status* (ou etiqueta) de “criminoso” a determinados sujeitos. Os processos de criminalização possuem três níveis: criminalização primária, secundária e terciária. A criminalização primária é advinda do processo legislativo, quando se caracteriza determinada conduta como crime e se aprova uma lei para atribuir esta conduta a todos. A criminalização secundária consiste no ato de cumprir os dispositivos resultantes do processo de criminalização primária: instauração e condução do processo penal. A criminalização terciária se realiza com os sujeitos já estigmatizados, especialmente no cárcere, em que se operam os fenômenos da reincidência, do aprendizado de novos crimes, entre outros (ANDRADE, 2001, p. 10).

Alessandro Baratta visualiza dois “processos de seleção” pelos quais passa um indivíduo que ingressa no sistema penal: o primeiro processo consiste no fato de que, para a atuação no âmbito da criminalização primária, determinada conduta deve prever a violação a bens jurídicos³¹ considerados essenciais para a sociedade ou para o ordenamento jurídico-penal. O segundo processo de seleção consiste na determinação, pelas instâncias formais de controle responsáveis pela criminalização secundária, daqueles que devem ser estigmatizados, conforme os interesses socialmente dispostos e encontrar mecanismos que prolonguem o *status* de criminalizados, no âmbito da criminalização terciária. Baratta também indica que a compreensão dos processos de criminalização, aliada a pesquisas empíricas sobre a realidade do sistema penal, levam à conclusão de que não se pode mais defender o que chama de “mito da igualdade do Direito Penal”, que funda a ideologia da defesa social, com o argumento de que o Direito Penal funciona igualmente para todos e que, assim, qualquer pessoa da sociedade tem as mesmas chances de ser selecionado pelo sistema penal. Baratta assim resume a questão da seletividade:

O progresso da análise do sistema penal, como sistema de direito desigual, é constituído pela passagem da descrição da fenomenologia da desigualdade à interpretação dela, ou seja, ao aprofundamento da lógica desta desigualdade. Este aprofundamento lança luz sobre o nexos funcional que liga os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos e com as condições estruturais próprias da fase atual deste desenvolvimento, em determinadas áreas ou sociedades nacionais.

No que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o

confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este é o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código.” (BRASIL, 2010, p. 579) Em 2008, o Senado Federal criou uma Comissão de Juristas para elaborar proposta de anteprojeto de um novo Código de Processo Penal, trabalho entregue ao Presidente do Senado em 22 de abril de 2009 e que, atualmente, aguarda votação. No documento do anteprojeto, há muitas críticas ao modelo processual penal ainda em vigor, por estar em total desacordo com as garantias constitucionais previstas na Carta de 1988 (BRASIL, 2009a, p. 15)

31 Na concepção tradicionalíssima de Franz von Liszt, bem jurídico é o “interesse juridicamente protegido” (LISZT, 1899, p. 93).

‘caráter fragmentário’ do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. (BARATTA, 2002, p. 164-165)

Portanto, a Criminologia Crítica revelou, em seus estudos, a seletividade do sistema penal e a “flexibilidade” dos processos de criminalização, de acordo com o perfil dos sujeitos submetidos ao controle penal. Com a revelação da seletividade, supera-se o paradigma etiológico na Criminologia. Gabriel Anitua (2008, p. 670) diz que esta superação realizou-se com o processo de historicização da realidade e do comportamento desviado, relacionando-o com as estruturas sociais determinadas pelas relações de produção e distribuição.

O olhar criminológico se volta ao sistema penal e às suas formas de controle. Nessa linha, é importante que o criminólogo, como pesquisador, assuma posição em relação aos dados que levanta, abandonando a ideia cientificista de que o pesquisador deve se afastar de seu objeto de estudo³². O objetivo da Criminologia passa a ser não só a análise dos dados coletados, mas também de crítica às doutrinas e ideologias de justificação de regimes de exceção ou que propugnam a desigualdade de tratamento, participando definitivamente deste processo.

No entanto, os estudos se resumiram ao diagnóstico da falência do sistema penal, o que não era suficiente. Assim, os pensamentos que representam a Criminologia Crítica passaram por uma crise, para realinhar seus conceitos e propostas. Gabriel Anitua (2008, p. 692) comenta que “o ‘nada funciona’ que afetava a criminologia em todos os terrenos levava os críticos – que, ademais, estavam de mãos atadas diante da suspeita de utilização de qualquer trabalho aplicado – a uma perigosa inatividade que só expressava sua indignação moral frente às desigualdades e repressões.” Não bastava apenas denunciar, era importante propor novas formas de solução aos conflitos penais, dentro ou fora do sistema de justiça.

Como forma de reação a estas duras políticas punitivas, surgiu, nos anos 1970, a Criminologia da Reação Social, em meio aos movimentos de luta pela democracia e afirmação dos

³² Hans-Georg Gadamer diz que o homem moderno não pode se afastar da reflexividade que caracteriza seu próprio espírito (GADAMER, 2008, p. 18). Nesse sentido, o afastamento do pesquisador de seu objeto de estudo pode impedir esta reflexividade e a análise da complexidade, característica das ciências humanas.

direitos civis. Theodore Adorno e Max Horkheimer (apud LYRA FILHO, 1972, p. 22.) entendem que “a comunidade da reação social é, essencialmente, a da opressão social”.

Em relação à investigação dos fenômenos criminais, a Criminologia da Reação Social entende que a criminalidade é assim rotulada pela própria sociedade³³. Agindo como instrumento de modificação da situação de repressão, este novo paradigma teve, primeiramente, natureza reflexiva: seu principal objeto de estudo foi rever a própria Criminologia, para que pudesse conhecer e compreender os meios pelos quais se poderiam questionar as estruturas capitalistas que fundavam e ampliavam o sistema punitivo. Para a Criminologia da Reação Social, não é importante indagar por que alguns se tornam criminosos, mas exatamente por que alguns atos, praticados por determinados sujeitos, são definidos – estereotipados, na realidade – como criminosos, enquanto outros não passam pela mesma seleção.

Como explica Vera Andrade (1996, p. 284), a mudança de paradigma gerada pela Criminologia da Reação Social constatou um incrível paradoxo na principiologia do paradigma etiológico: para alcançar resultados empíricos, o criminólogo positivista se dirige essencialmente ao cárcere ou aos manicômios mantidos pelo Estado – âmbito do processo de criminalização terciária, quando a seleção pelo sistema penal já foi feita. Assim, não acompanha o fenômeno social da criminalização, mas apenas o resultado acabado de um processo anterior de seleção. As teorias etiológicas, dadas estas limitações, tentam normativizar um fenômeno, o que é impossível.

O papel da Criminologia da Reação Social, assim, foi de denunciar e constatar a desigualdade do sistema penal, utilizado, muitas vezes, como depósito de pobres. Loïc Wacquant, em sua obra *As prisões da miséria*, expõe a lógica cruel do sistema penitenciário norte-americano, tido como exemplo dos defensores das práticas punitivas:

[...] contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado negro das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social. [...] Nas prisões dos condados, seis presos em cada dez são negros ou latinos, menos da metade tinha emprego em tempo integral no momento de ser posta atrás das grades e dois terços provinham de famílias dispendendo de uma renda inferior à metade do “limite da pobreza”. (WACQUANT, 1999, p. 53)

Com este cenário de precarização das relações sociais e aumento do poder punitivo, os movimentos efetivos de políticas de lei, com aplicação de duras condenações e redução imediata (e não progressiva ou gradual) dos índices de criminalidade, chega-se ao século XXI. Em tempos de globalização e revolução na informação, os sistemas de justiça tentam se adaptar, rapidamente, às novas demandas, especialmente a transparência e a acessibilidade aos dados sobre estrutura,

³³“Deviant is behavior that people so label.” (O desvio é um comportamento que as pessoas assim rotulam), conforme BECKER apud CASTRO, 1983, p. 99.

composição e produção do Poder Judiciário. Provoca-se o que Anitua denomina de “justiça penal atuarial”, comprometida com o gerenciamento de dados, mas não com a discussão sobre a essencialidade da punição, numa espécie de revisão do utilitarismo penal:

O objetivo da justiça penal atuarial seria a tradicional ‘gerência’ – a palavra usada no mundo dos negócios é *management* – de grupos populacionais classificados e identificados previamente como perigosos e de risco, assim como a manutenção do funcionamento do sistema e de seus privilégios com um custo mínimo. A revolução tecnológica do final do século XX influi para que a classificação e a identificação daqueles novos/velhos grupos perigosos sejam realizadas através de algumas técnicas estatísticas de classificação e agrupamento mais desenvolvidas que as dos Estados absolutistas do século XV ou dos Estados liberais do século XIX.

Todavia, além disso, a crise dos pensamentos criminológicos anteriores e a mudança da qualificação dos especialistas mais prestigiados – não mais sacerdotes, filósofos, juristas, médicos e sociólogos – produziram uma mudança na linguagem das práticas punitivas. No novo enfoque, as finalidades principais atribuídas ao sistema não serão mais castigar nem ressocializar indivíduos, mas sim identificar, classificar, ordenar e gerenciar grupos perigosos de modo eficiente. [...]

O sistema penal adquire uma função gerencial, já que se converte no mecanismo de gestão daqueles grupos de risco, através de instrumentos que vão desde o confinamento em cárceres de simples custódia, até sistemas de monitoramento eletrônico, novas formas de vigilância, impedimentos físicos, etc. Pretende-se, com isso, reduzir os danos e afastar a idéia do perigo, sem comprometer-se com nenhuma proposta de um futuro melhor, sem delitos nem castigos. (ANITUA, 2008, p. 814-815)

Construiu-se uma “Criminologia *high-tech*”, com a explosão da cultura do controle, a privatização da segurança dos mais ricos – por medo dos mais pobres. Não há mais reflexão sobre os fins da pena, e sim sobre formas pragmáticas de atuação³⁴.

Assim, que dizer do futuro da Criminologia, especialmente a que se preocupa com uma visão crítica do sistema penal? Lola Aniyar de Castro (2008) alerta que, antes de se falar propriamente de um futuro para os pensamentos da Criminologia Crítica, deve-se pensar em um presente de resistência ao aumento dos discursos punitivos que implicam nas políticas de “lei e ordem”, especialmente após os atentados aos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, e à Espanha, em 11 de março de 2003. Em tempos de recrudescimento cada vez maior do sistema penal, há que se manter a postura crítica para lutar pelas garantias fundamentais e pelo argumento de que o sistema penal pode ser reduzido, pois, até hoje, apenas exerceu funções simbólicas de proteção ou “defesa social”. Zaffaroni (2006, p. 67) já nomeou este fenômeno, que incha o Direito Penal e a este exige que encontre um inimigo diário, de *autoritarismo fashion*, *autoritarismo cool*.

O que importa atualmente, em todas as discussões sobre os pensamentos criminológicos, marcados por “marchas e contramarchas” (RAUTER, 2003, p. 17), é saber seus reais objetivos e suas construções teóricas, para identificá-los nos discursos propagados no sistema penal e pelas

34 No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em campanha em defesa ao uso das penas alternativas, usa o seguinte slogan: “A solução não é punir menos, é punir melhor”, com o objetivo de “explicar de maneira fácil e didática a lógica do sistema brasileiro de penas para que as pessoas que não são atores do direito também possam participar”. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10566&Itemid=1147 Acesso em 21 de abril de 2010.

instâncias informais de controle – mídia, igreja, escolas, família, organizações sociais. É importante reconhecer os movimentos para que não se defendam “ideologias de tratamento” ou “ressocialização” sem entender as idéias ocultadas em cada discurso. É necessário que se tenha uma visão realista da Criminologia, de seu presente – pessimista, a quem tem visões mais críticas a respeito do sistema penal – e de seu futuro, que poderá ser ainda mais difícil se não seguirmos tentando.

Os pensamentos criminológicos críticos, no século XXI, devem reunir os diagnósticos advindos das pesquisas empíricas – essenciais para que se conheça a realidade do controle penal – e a teorização a respeito da evolução dos sistemas de justiça, pensando, sempre, em novas formas de solução de conflitos, já que a Criminologia do século XX comprovou fortemente a inoperância da (re)criação do conflito como forma de atuação do Estado na vida dos cidadãos. Como propõe Alexandre Pandolfo (2008, p. 3), é necessário que se retome a temporalidade na leitura criminológica: a abordagem crítica e sociológica da Criminologia a tornaram atemporal e, por isso, estática. É necessário retomar o movimento criminológico, por diagnósticos, proposições e luta.

1.4 O juiz e a construção da narrativa no sistema de justiça criminal

Visto o papel fundamental dos pensamentos criminológicos críticos para a compreensão e revisão de medidas para o sistema penal, o objetivo da presente pesquisa é compreender como uma parte de uma das mais importantes instâncias formais de controle – o Poder Judiciário – atua e influencia no reforço dos pensamentos criminológicos. As decisões judiciais foram os objetos escolhidos para esta análise e os Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões do Brasil, os sujeitos. Nesta parte do trabalho, adotaremos a terminologia *juiz*, por sua simplicidade e universalidade.

Considerando a estrutura e a racionalidade do processo penal, o juiz sempre ocupou posição central, pois é o responsável por proferir as decisões judiciais. Para isto, elabora um texto narrativo³⁵ – que contém: (i) o relatório dos fatos que irá julgar, o que se faz, normalmente, seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos e que descreva todas as etapas do processo penal e (ii) as hipóteses de condenação ou absolvição do(s) sujeito(s) processado(s), avaliando as versões dos fatos já relatados, apresentadas por acusação e defesa; tal julgamento deve conter a devida fundamentação jurídica, como determina a Constituição da República.

³⁵Roland Barthes (1973, p. 24) indica que há três grandes modalidades de discurso, no campo linguístico: o discurso metonímico, que consiste na narrativa; o discurso metafórico, representado pela poesia lírica, e o discurso entinemático, que é representado pelo discurso intelectual.

A concatenação dos fatos e sua forma de narração são indícios de muitos sentidos dos juízes. Como entende Emilio Resta (2008, p. 43), “a narração é o lugar em que se sedimentam sentidos possíveis da realidade, mesmo contra, ou diferentemente, ou apesar das regras de comunicação”.

Do latim *sentire* – sentir, ter uma opinião³⁶ –, a sentença é um produto que resume o sentimento do juiz sobre o caso concreto, o que não implica em parcialidade, mas sim envolvimento, atenção, dedicação. O juiz, assim, deve associar a interpretação da lei – sua função institucional maior – ao seu “sentimento de mundo” (HORTA, 2007, p. 171), à sua natureza humana, ao reconhecimento de sua proximidade e envolvimento com a realidade a ser julgada.

Ao mesmo tempo em que tem a função legal de decidir os casos concretos, o juiz também é o encarregado de construir a história que contará, pois conduz a instrução processual. Pode-se então dizer que o juiz desempenha, ao longo do processo, diferentes papéis: autor ou narrador (como subscritor da decisão, descrevendo os fatos e os fundamentos jurídicos, concluindo pela definição dos destinos das “personagens” da acusação e da defesa), ou personagem (atuante na construção da narrativa, desenvolvendo, nela, uma trama só sua). Como, então, proceder à separação de todas estas funções? Como o juiz distingue cada uma destas participações, e como cada “papel” se materializa nas decisões judiciais?

François Ost (1993, p. 187) já alertou que, antes de ser regra e instituição, o Direito é *logos*, discurso. O autor também entende que o Direito, por sua estrutura, está diretamente associado à ideia de “jogo” – em primeiro lugar, porque possui movimentos próprios, regras a serem cumpridas; seguindo os procedimentos, o Direito segue “como uma figura de dança ou um efeito de estilo”; em segundo lugar, porque o jogo também aceita um número indefinido de jogadores, que podem desempenhar diferentes funções; e, por último, o jogo possui nítida natureza mista, que combina sorte e azar, convenção e invenção, sem qualquer medida objetiva de equilíbrio (OST, 1993, p. 189). Considerando esta metáfora, a figura do juiz se torna ainda mais importante: é, sobretudo, o regedor do jogo, quem estabelece as conexões possíveis entre as alegações das partes e os fatos.

Como resultado obrigatório do processo penal, a sentença carrega um caráter de especialidade, de reunião de expectativas de todas as partes envolvidas – acusação, defesa, perícia e, em alguns casos, a vítima. Um resultado que exige de todos os envolvidos, na medida de suas possibilidades, um intenso exercício de observação, de interpretação. No dizer de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2008, p. 34), “observar é uma forma de distinção”. Assim, pergunta-se: dentre tantos interesses divergentes que o cercam, que tipo de distinção deve ser feita pelo juiz? Como ele se aproxima da realidade do sistema penal e, assim, pode ser capaz de constatar uma “seletividade de duas vias” – do sistema em relação ao juiz, e vice-versa? As respostas a estas perguntas dependem da posição ocupada pelo juiz – autor/narrador ou personagem.

³⁶ Sentença, do latim *sententia* – Do verbo *sentire*, significa “sentir, ter uma opinião” (HORTA, 2007, p. 165).

Além do papel que o juiz desempenha “internamente”, em relação ao processo, às partes, e ao seu trabalho individual de elaborar a sentença, deve-se ter em conta que o juiz detém uma função pública, que carrega uma aura de autoridade, austeridade, honestidade. Muitas vezes, esquece-se de que o juiz é humano e, como tal, possui sentimentos, valores, erra e acerta. Impõe-se um caráter de infalibilidade aos juízes, que o torna isolados da sociedade. Segundo Zaffaroni, é importante criticar e desmistificar esta imagem pública do juiz, que mais se assemelha a uma “função supostamente paternal” do que a sua função institucional, pois a constante diferenciação no tratamento social opera a incorporação destes sentimentos ao juiz, que se vê, assim, “apenas” como juiz, e não como cidadão, humano e falível:

Em determinado momento, o operador da agência judicial percebe a si mesmo em função de seu cargo e hierarquia e constrói uma identidade assentada sobre essas bases. Recusa os lampejos de consciência sobre as limitações do seu poder, em razão do sofrimento que lhe provocam (afetam seu narcisismo, sua onipotência e sua auto-estima [...]); não lhe resta outro recurso senão evitar conflitos com outras agências para preservar sua identidade falsa ou artificial, [...] e, também, para conservar sua função: o único caminho é a *burocratização*, ou seja, as respostas estereotipadas, a conformidade com os modelos ‘de sempre’, a ‘ineficácia treinada’. [...]

Sem dúvida, este comportamento debilita o poder da própria agência, mas, por outro lado, apresenta-se perfeitamente funcional ao exercício de poder configurador positivo das agências restantes do sistema penal. Nada melhor podem desejar estas do que uma agência judicial, que reitere um discurso que justifique todas, composta por onipotentes que crêem exercer um poder – que, na realidade, está sendo exercido por elas – e por operadores que procuram evitar qualquer conflito com as agências, inventando tarefas sem provocar, nelas, muito incômodo. (ZAFFARONI, 1999, p. 141-143)

Portanto, um reconhecimento extrapolado da função da magistratura – associado à vaidade e a todos os fundamentos histórico-patrimonialistas apontados neste capítulo – provoca a reafirmação de discursos estereotipados, como se o juiz tivesse como obrigação o cumprimento das expectativas advindas do senso comum – o qual, em matéria criminal, consiste num discurso sempre exacerbado, em defesa de mais punição em relação ao um grupo pré-selecionado de sujeitos: pobres, sem instrução, sem emprego.

Entra-se num círculo vicioso, pois o juiz, para manter uma imagem socialmente aprovável (ainda que não seja um desejo pessoal, e sim incorporado pelas próprias pressões da sociedade), reproduz – ainda que inconscientemente – conceitos e discursos de uma instituição histórica e culturalmente patrimonialista, com um (ilusório) objetivo de “defesa da sociedade”.

Esta “internalização” de um confuso papel institucional e pessoal do juiz pode ser associada ao conceito de *habitus*, originário do pensamento de Aristóteles e resgatado e desenvolvido por Pierre Bourdieu, a partir dos anos 1960. O *habitus* consiste num “conhecimento adquirido e também um *haver*, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural –, [...] de um agente em acção” (BOURDIEU, 2007, p. 61). Segundo o próprio Bourdieu, o interesse pela concepção do *habitus* surgiu exatamente pela inquietação em

relação ao caráter amplo – e à crítica – do ato de julgar; nesse sentido, para além da fundamentação legal da sentença criminal, outros princípios devem ser considerados³⁷, como a dinamicidade das estruturas sociais, os graus de integração e tensão entre vários aspectos.

Loïc Wacquant, companheiro de Pierre Bourdieu em vários estudos sociológicos, entende que o conceito de *habitus* consiste no modo como a sociedade deposita expectativas nas pessoas, “sob a forma de disposições duráveis, ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados” (WACQUANT, 2007, p. 36). Assim, relacionando o conceito de *habitus* e a estrutura narrativa, é importante mencionar o pensamento de Eligio Resta (2008, p. 43), segundo o qual “a narração é o lugar em que se sedimentam sentidos possíveis da realidade, mesmo contra, ou diferentemente, ou apesar das regras da comunicação”. A narrativa na decisão judicial deve ser, por sua estrutura e importância, plena de realidade. Mas, de algum modo, não seria exagero relacionar a (dura) realidade da sentença penal com a estrutura, muitas vezes idealizada, da narrativa? Bourdieu (2007, p. 13) entende que não. Ao contrário:

[...] as diferentes maneiras, mais ou menos separadas ou distantes, de entrar em relação com as realidades e ficções, de acreditar nas ficções ou nas realidades que elas simulam, estão estreitamente inseridas nos sistemas de disposições (*habitus*) características das diferentes classes e frações de classe.

Assim, considerando a cultura patrimonialista entranhada no sistema penal, a existência de um discurso advindo do senso comum, que insiste em punir duramente os mais pobres, além da pressão exercida ao juiz para que reafirme todos estes ideais, optou-se, na presente pesquisa, a investigar todos estes fenômenos por meio da sentença criminal, que consiste num instrumento de compreensão da identidade e do *habitus* dos juízes. Nesse sentido, e trazendo ao trabalho

37 “Las nociones que he elaborado poco a poco, como la noción de habitus, nacieron de la voluntad de recordar que el lado de la norma expresa y explícita o del cálculo racional, hay otros principios generadores de las prácticas. [...] El habitus, como sistema de disposiciones para la práctica, es un fundamento objetivo de conductas regulares, por lo tanto de la regularidad de las conductas, y, si se pueden prever las prácticas (aquí, la sanción asociada a una cierta transgresión), es porque el habitus hace que los agentes que están dotados de él se comporten de una cierta manera en ciertas circunstancias. Siendo así, esta tendencia a actuar de una manera regular que, cuando el principio está explícitamente constituido, puede servir de base a una previsión (equivalente culto de las anticipaciones prácticas de la experiencia ordinaria), no encuentra su principio en una regla o una ley explícita. Es lo que hace que las conductas engendradas por el habitus no tengan la hermosa regularidad de las conductas deducidas de un principio legislativo: el habitus tiene parte ligada con lo impreciso y lo vago. Espontaneidad que se afirma en la confrontación improvisada con situaciones sin cesar renovadas, obedece a una lógica práctica, la de lo impreciso, del más o menos, que define la relación ordinaria con el mundo.” (BOURDIEU, 2007, p. 83-84) O excerto pode ser traduzido livremente: “As noções que tenho elaborado pouco a pouco, como a noção de habitus, nasceram da vontade de recordar que o lado da norma expressa e explícita o do cálculo racional, há outros princípios geradores das práticas. [...] O habitus, como sistema de disposições para a prática, é um fundamento objetivo de condutas regulares, pelo tanto da regularidade das condutas, e, se se podem prever as práticas (aquí, a sanção associada a uma certa transgressão), é porque o habitus faz com que os agentes que estão dotados dele se comportem de uma certa maneira em certas circunstâncias. Sendo assim, esta tendência a atuar de uma maneira regular que, quando o princípio está explícitamente constituido, pode servir de base a uma previsão (equivalente culto das antecipações práticas da experiência ordinária), não encontra seu princípio em uma regra ou uma lei explícita. É o que faz com que as condutas engendradas pelo habitus não tenham a regularidade das condutas deduzidas de um princípio legislativo: o habitus tem parte ligada com o impreciso e o vago. Espontaneidade que se afirma na confrontação improvisada com situações sem deixar de ser renovadas, obedece a uma lógica prática, a do impreciso, do mais ou menos, que define a relação ordinária com o mundo”.

referências da Teoria Literária e também da Linguística, infere-se que o juiz, no processo criminal, pode atuar em dois papéis: como autor/narrador e personagem.

1.4.1 O juiz como autor/narrador

Como já foi mencionado, quando redige a sentença, o juiz deve obedecer a pressupostos formais, de ordem constitucional e legal. O artigo 93, inciso IX da Constituição Federal prevê que as decisões judiciais devem ser fundamentadas³⁸, e o Código de Processo Penal, em seu artigo 381, estabelece todos os requisitos formais do texto da sentença; dentre eles, constam a exposição sucinta dos fatos relatados por acusação e defesa, a indicação dos motivos que levaram o juiz a absolver ou condenar os réus, indicando os fundamentos probatórios para tanto, e os artigos de lei indicados para fundamentar juridicamente a sua decisão³⁹.

Aramis Nassif (2004, p. 442) indica que esta interpretação legal do juiz, no ato da sentença, é importante para o estudo da sociedade, pois, neste ato, observa-se e se explicam comportamentos sociais de acordo com “elementos representativos do poder legiferante (majoritário ou não, mas sempre dominante)”. Assim, em meio a tantos pressupostos legais usados como fundamentação, estruturas sociais, de poder, são reveladas na narrativa contida na sentença.

A respeito da posição do juiz como responsável intelectual da sentença, num primeiro momento, tal responsabilidade lhe confere a competência de autor do texto narrativo. Segundo Michel Foucault (2007, p. 28), “o autor é aquele que dá à inquietante linguagem da ficção suas unidades, seus nós de coerência, sua inserção no real”. No caso do juiz, é aquele que interpreta os fatos, dá-lhes a reconstrução que entende ser a mais próxima da realidade. Mas de que realidade estamos falando, e qual é a distância possível ao juiz, para que reinterprete a história a ele relatada por tão diferentes ângulos?

Para desenvolver esta resposta, é importante dizer que a decisão judicial alcança, num primeiro olhar, apenas as partes indicadas no corpo da sentença; no entanto, seus efeitos também

38Art. 93, IX, CF – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

39Art. 381, CPP. A sentença conterá:

- I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
- II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

são sentidos na sociedade. Como documentos públicos, as decisões judiciais são objeto de estudo sociológico, de informação sobre o comportamento esperado pelas autoridades (exercendo, aqui, um alcance de prevenção geral no campo do Direito Penal) e, como narrativa, são obras textuais que podem revelar o poder, a autoridade e os sentimentos dos juízes. Umberto Eco (2005, p. 79-80) diz que:

Quando um texto é colocado numa garrafa [...], isto é, quando um texto é produzido não para um único destinatário, mas para uma comunidade de leitores, o/a autor/a sabe que será interpretado/a não segundo suas intenções, mas de acordo com uma complexa estratégia de interações que também envolve os leitores, ao lado de sua competência na linguagem enquanto tesouro social. Por tesouro social entendo não apenas uma determinada língua enquanto conjunto de regras gramaticais, mas também toda a enciclopédia que as realizações daquela língua implementaram, ou seja, as convenções culturais que uma língua produziu e a própria história das interpretações anteriores de muitos textos, compreendendo o texto que o leitor está lendo.

Assim, pensando na sentença como um “texto colocado numa garrafa”, existem as mais variadas hipóteses de interpretação de seu conteúdo. Do ponto de vista semiológico, a participação do juiz como autor do texto ou narrativa pode ser problemática, conflituosa, até mesmo contraditória, pois, em outra medida, o juiz da primeira instância também ocupa outra posição muito importante, dominando a instrução criminal, autorizando a produção de provas e, principalmente, é ele o responsável por ouvir réus e testemunhas, participando da própria construção da narrativa⁴⁰.

1.4.2 – Os múltiplos narradores

O juiz, em suas mais diversas funções no processo, acaba tomando múltiplas posições e, assim, pode se transformar em múltiplos narradores. É o responsável direto pela narrativa quando inicia o processo criminal (recebendo ou rejeitando a denúncia), mas também assume outras posições: passa a interpretar os fatos que lhe foram relatados por acusação e defesa.

Já na segunda instância – campo de observação da presente pesquisa –, o Desembargador Relator do processo revê uma narrativa já feita por outro juiz, seu par. Não apura provas nos recursos (não investiga por si, se sentir necessidade da realização de novas diligências, pode requerê-las ao juízo originário, mas não as produz diretamente). Por último, mais Desembargadores analisam a narrativa construída pelo Relator, e proferem mais uma narrativa, concordando ou não

⁴⁰Virginia Colares S. F. Alves (2003, p. 132) comenta que, no momento da produção da prova testemunhal, “o falante (o depoente) tem um ouvinte ideal (o juiz) – um ouvinte que, raramente, interrompe porque está interessado em tudo que está sendo dito. É provável que, nessas circunstâncias onde inexistente o confronto de outros pontos de vista, encontremos narrativas inteiramente formadas”.

com as produções anteriores. E, aqui, a revisão de uma decisão de um membro de igual categoria retoma a visão da classe da magistratura como classe. Mais uma vez, é importante mencionar os estudos de Pierre Bourdieu sobre classe e condicionamentos sociais, que se adapta aos magistrados:

É assim que os membros dos grupos baseados na cooptação, ou seja, a maior parte das corporações (médicos, arquitetos, professores de ensino superior, engenheiros, etc.) protegidas por um *numerus clausus*, explícito ou tácito, têm sempre em comum algo a mais e diferente das características explicitamente exigidas: a percepção comum das profissões – sem dúvida, um dos princípios reais das ‘vocações’ – é menos abstrata e irreal que a dos estatísticos, levados em consideração não só a natureza do cargo ou o montante remunerações, mas determinadas característica secundárias que, freqüentemente, se encontram na origem de seu valor social (prestígio ou descrédito) e que, ausentes da definição oficial, funcionam como exigências tácitas, orientando mais ou menos abertamente – tais como idade, sexo ou origem social ou étnica – as escolhas de cooptação, desde a entrada na profissão e ao longo de toda a carreira, de modo que os membros da corporação desprovidos desses traços são excluídos ou enviados para posições marginais [...]. (BOURDIEU, 2007, p. 98)

Lívia Polanyi (apud ALVES, 2003, p. 122) indica que a cada reprodução de uma narrativa, coloca-se uma espécie de “amálgama” à história: assim, cada forma de se contar os mesmos fatos acaba por moldá-los, influenciando a compreensão de um terceiro que recebe todas as versões. Assim é o juiz, que recebe diferentes versões de um mesmo fato – aqui, um fato que se investiga se é criminoso – e (re)constrói os fatos, reescreve-os e, assim, assume a função de autor. No campo da Linguística, Roland Barthes expõe o receio dos estudiosos em relação à função do autor, o qual chama de “doador da narrativa”:

Quem é o doador da narrativa? Três concepções parecem até aqui ter sido enunciadas. A primeira considera que a narrativa é emitida por uma pessoa (no sentido plenamente psicológico do termo); esta pessoa tem um nome, é o autor, em que se trocam sem interrupção a ‘personalidade’ e a arte de um indivíduo perfeitamente identificado, que toma periodicamente a pena para escrever uma história: a narrativa (notadamente um romance) não é então mais que a expressão de um eu que lhe é exterior. A segunda concepção faz do narrador uma espécie de consciência total, aparentemente impessoal, que emite a história do ponto de vista superior, o de Deus: o narrador é ao mesmo tempo interior a seus personagens (pois sabe tudo o que neles se passa) e exterior (pois não se identifica mais com um que com outro). A terceira concepção, a mais recente (Henry James, Sartre), preconiza que o narrador deve limitar sua narrativa aos que podem observar ou saber os personagens: tudo se passa como se cada personagem fosse um de cada vez o emissor da narrativa. [...] os signos do narrador são imanentes à narrativa, e por conseguinte perfeitamente acessíveis a uma análise semiológica; mas para decidir que o próprio autor (que se mostre, se esconda ou se apague) disponha de ‘signos’ com os quais salpicaria sua obra, é necessário supor entre a ‘pessoa’ e sua linguagem uma relação sinalética que faz do autor um sujeito pleno e da narrativa a expressão instrumental desta plenitude: a isto a análise estrutural não se pode resolver: *quem fala* (na narrativa) não é *quem escreve* (na vida) e *quem escreve* não é *quem é*. (BARTHES, 1973, p. 48-49)

Assim, Barthes deixa claro o “amálgama” dito por Polanyi: de acordo com a análise estrutural do discurso, não se pode ser autor e personagem ao mesmo tempo, ainda que a narrativa consista em um testemunho em primeira pessoa. E esta deve ser uma opção claramente única do autor, pois o código narrativo deixa seus “rastros linguísticos” e, como o próprio autor alerta, hoje,

“todo discurso se identifica com o ato que o produz” (BARTHES, 1973, p. 51). Desta forma, o discurso gera identidades, produz sentido e requer a ativa participação do juiz neste processo de redação. Salo de Carvalho (2006, p. 345) indica o momento de transformação da participação do juiz no processo penal:

Se o processo de conhecimento deve ser entendido como espaço cênico (campo) de diálogo, representação e interpretação, a sentença aparece como o momento privilegiado da fala judicial. Durante os procedimentos instrutórios, pensando-se na estrutura do processo acusatório, o protagonismo é exercido através do concurso ativo das partes, ou seja, acusação e defesa, dispostas em paridade de armas, movimentam-se no jogo processual em debate para dar substância às suas teses. Naquele momento, a posição inerte do julgador (mediador, espectador) é fundamental, sob pena de influenciar(-se) na condução da prova. Todavia, encerrada a fase probatória, no momento da decisão, o magistrado toma para si a palavra das partes, passando a encenar o personagem principal da trama judiciária.

E é exatamente neste momento em que se apodera da fala, o juiz muda de posição – continua narrador, mas exerce papéis múltiplos, “passeando” pela narrativa. E, assim, exerce o poder que sua função no curso do processo lhe obriga a praticar, assume uma função principal na narrativa, a de contar a história de acordo com a sua versão particular dos fatos. Para tanto, o juiz exercita a interpretação.

A sentença também deve ser considerada como um produto contraditório. Não poderia ser diferente, pois o juiz é um ser humano e, apenas por isso, é carregado de contradições. Apesar disto, a sentença, para ser crível, precisa ser lógica⁴¹ e contemplar o que se denomina, especialmente no Processo Penal, a “busca da verdade material”, pois é impossível a busca da “verdade real”⁴².

E para considerar a “lógica” do processo criminal, é importante ter em conta os efeitos de seu “produto” – a sentença ou o acórdão, que resultam num conjunto, por si só, contraditório, pois afirma uma versão e nega outra. A decisão judicial é produto de um rito cheio de oposições, de “dizeres e procederes”, como ressalta Eligio Resta. Estes “dizeres” formam um código particular que é inacessível ao cidadão. A estrutura do sistema de justiça no Brasil permite que um juiz desconsidere a fala de outro, e assim o processo comunicativo se constrói e se desgasta, pela excessiva normatividade desta comunicação. Para Eligio Resta (2008, p. 42):

Desse complexo *dizer e proceder* que se instaura segundo as minuciosas regras do rito, o resultado final será o veredicto: outra bela história aquela de um dito que esteja ali como verdadeiro, a decretar a verdade ou a assumir-lhe a gestação. Não é na pronúncia e é simultaneamente na pronúncia que se concentrará o poder de dizer a última palavra. A partir desse momento, as palavras afetarão os destinos, que terão, porém, inevitavelmente outras histórias, outras linguagens, outros vocabulários. A normatividade das palavras do juiz estabelecerá alguma

41Ernst Cassirer (1993, p. 26-27) alerta que o homem não se contenta com a “lógica escolástica” ou com a “lógica de concepção puramente matemática”. O homem procura a “lógica dos fatos”.

42Mais uma vez se recorre à Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que diz que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico ao apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência.” (BRASIL, 2010, p. 581)

possibilidade de que em outra parte da totalidade da máquina se possam tomar outras decisões acerca da possibilidade de outras decisões. A normatividade da decisão considerará sempre uma outra normatividade, até que uma cognitividade não feche o cerco.

A sentença é, assim, um texto elaborado para dar sentido, caráter “científico” e justiça a um caso concreto – o qual, no âmbito criminal, define a tutela do direito à liberdade de alguém. Além disso, a sua publicidade e normatividade tornarão possíveis que outro juiz decida, de forma semelhante, fatos diferentes. O processo de comunicação se alimenta constantemente e produz similaridades e diferenças em nosso sistema penal, fundadas nas argumentações jurídicas que, em muitas vezes, “se escondem narrativas metafóricas do mundo e da vida” (RESTA, 2008, p. 44).

Assim, o juiz atua duplamente: num primeiro momento, é o responsável pelo desfecho da história, com a formação da decisão judicial, e, na seqüência, interpreta o texto da decisão, em sua atuação ritualizada⁴³ nas sessões de julgamento do Tribunal.

Hans Robert Jauss (1994, p. 26) entendia que o fato literário não pode ser objeto de juízos estanques; a literatura, como acontecimento, depende do “horizonte de expectativas” de cada um de seus leitores. Assim, a cada novo leitor, surge um novo texto. No caso do sistema de justiça criminal, é importante ter o pressuposto de que o juiz é peça fundamental, com múltiplas funções, assumindo os seus múltiplos narradores – do sistema, do jogo, do processo, não importa o nome a que se dê ao universo que reúne pessoas para que se “faça a justiça”, para que a história tenha fim. Importa compreender a sua complexidade – seus erros, acertos, fragilidades – para a revisão de antigas práticas repetidas pela justiça criminal⁴⁴. Se a cada leitor, temos um novo texto, para cada caso, teremos um novo juiz, que é tentado a “selecionar” os “mais iguais”, e mais próximos à sua própria realidade.

1.5 *Second code*: um exercício de decifração

O exercício de interpretação dos dados colhidos na pesquisa, de que tratará o Capítulo 2, e da análise dos discursos das próprias decisões, contida no Capítulo 3, deve considerar, para falar com Gadamer, as “pré-compreensões” dos juízes, que constituem, de forma mais ampla, o *habitus*

⁴³ O tema da atuação ritualizada nos Tribunais é bastante desenvolvido. Como referência, citem-se os estudos de Antoine Garapon, especialmente de sua obra *Bem julgar*: ensaio sobre o ritual judiciário (Instituto Piaget, 1997). Na Antropologia, o recente estudo de Bárbara Batista (2009) trata dos rituais judiciários e do princípio da oralidade. Jacqueline Sinhoretto, em suas pesquisas empíricas, também cita, com frequência, impressões etnográficas sobre a ritualização na Justiça (SINHORETTO, 2009).

⁴⁴ “[...] A estratificação social da justiça e da lei, por outro lado, é um fato comprovado: para o cárcere vão os famintos, os incultos, os miseráveis, os que não têm possibilidades de defesa, os que são rapidamente apreendidos pela polícia [...]” (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 94)

judicial. O próprio Gadamer (2006, p. 37) entende que “nada é incompreensível na história. Tudo se compreende porque tudo se parece com um texto”. E continua, dizendo que “o estudo do passado histórico é concebido não como experiência histórica, mas como *decifração*” (Ibidem, p. 37).

No presente trabalho, para que se compreenda “o que julgar quer dizer”, é necessário um processo de decifração dos códigos impostos no sistema de justiça criminal. Códigos comuns e, em algumas vezes, particularizados. Para Bourdieu (2007a, p. 85)⁴⁵, “codificar é por em forma e por formas. Há uma virtude própria da forma”.

Segundo a vertente da Criminologia Crítica, percebe-se que, na aplicação da lei penal, cria-se um “código”, de forma a selecionar a entrada dos mais pobres no sistema penal, e a encarcerar cada vez mais os que já foram selecionados uma vez, aumentando a reincidência – a qual é causa legal para o aumento de pena. Assim, o sistema se alimenta e cria mecanismos para reforçá-lo ainda mais. Este “código” empregado para a seleção dos criminalizados é conhecido como “código ideológico” ou *second code*⁴⁶.

A detecção do *second code* nos discursos criminais merece reflexão, pois tem bastante alcance, se for considerada para fins do desenvolvimento de estratégias de Política Criminal⁴⁷, para legitimar determinadas condutas penais, no plano da criminalização primária, tendo por consequência o reforço de determinados estereótipos; ou, ainda, se a Política Criminal for pensada como movimento de “engenharia social” (CASTRO, 2000, p. 253), para a proposição material e

45Tradução livre para: “codificar es a la vez poner en forma y poner formas. Hay una virtud propia de la forma.”

46Como observa Vera Regina Pereira de Andrade, “a clientela do sistema penal é constituída de pobres (minoría criminal) não porque tenha uma maior tendência a delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas de acordo com as leis de um ‘second code’ constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade. Logo, imunidade e criminalização são realizadas geralmente pelo sistema penal segundo a lógica das desigualdades nas relações de propriedade e poder.” (ANDRADE, 2006, p. 05) Ainda sobre *second code*, v. MACNAUGHTON-SMITH, 1968, p. 189-197.

47“[...] a política criminal nem sempre é um discurso de legitimação, e sim tem um enorme potencial crítico. Se bem que é possível construir um discurso político-criminal de um ângulo legitimante, aceitando como verdades o que não passa de meras afirmações apriorísticas, como as que concluem quaisquer das chamadas ‘teorias da pena’, tudo isso se modifica se se parte de dados da realidade e se a concebe como uma valoração geral do modo de considerar a criminalidade e de exercer o poder punitivo. Neste último sentido, sua função tampouco está limitada ao legislador, pois o juiz também toma decisões que são políticas, desde que expressem uma decisão do poder estatal e, por fim, o dogmático não pode declinar em face destas valorações.” Tradução livre para: “[...] la política criminal no siempre es un discurso de legitimación, sino que tiene un enorme potencial crítico. Si bien es posible construir un discurso político criminal desde un ángulo legitimante, aceptando como verdades lo que no pasa de ser meras afirmaciones apriorísticas, como las que encierra cualquier llamada ‘teoría de la pena’, todo eso cambia si se parte de datos de la realidad y se la concibe como una valoración general del modo de encarar conflictividad criminalizada y de ejercer el poder punitivo. En este último sentido, su función tampoco está limitada al legislador, pues el juez también toma decisiones que son políticas, desde que expresan una decisión de poder estatal y, por ende, el dogmático no puede quedar al margen de estas valoraciones.” (ZAFFARONI, 2000, p. 251)

direta de políticas públicas⁴⁸.

Assim, é tarefa da Criminologia Crítica atual “decifrar” este código oculto, responsável pela propulsão da seletividade do sistema penal, refletindo, assim, sobre o real papel exercido pelo juiz. Marina Quezado Grosner, em sua pesquisa sobre a seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), encontrou indícios da aplicação deste “código tecnológico”:

Na utilização do “código tecnológico”, para a fundamentação da decisão, verificou-se como a cobrança que os juízes sofrem pelo ‘abortamento’ prematuro de uma investigação criminal ou de um processo penal leva não só a uma fundamentação mais extensa, mas ao preenchimento da argumentação com várias ressalvas – algumas totalmente desnecessárias –, a escolha da terminologia, a expressa consignação de que o trancamento se está fazendo por hipótese excepcional etc. (GROSNER, 2008, p.190)

Como qualquer discurso, o *second code* pode ser facilmente detectado, em alguns casos, ou permanecer nas entrelinhas, em outros. O discurso no sistema penal é feito de palavras e silêncios⁴⁹. Em algumas vezes, o excesso de palavras num discurso pode significar mais do que o próprio sentido das palavras concatenadas; em outros casos, o silêncio e a interpretação “dura” da lei podem trazer, por seu turno, outras duras conclusões.

Considerando, assim, o uso dos *second codes* para a reafirmação da seletividade do sistema penal, Alessandro Baratta (1978, p. 9) compreende a Criminologia Crítica como chave importante para a real crítica do Direito Penal. A realidade é que cada instância formal de controle, atualmente, apenas reproduz seus métodos, e não se interessa por medidas eficazes voltadas à sociedade, mas apenas em cumprir com seu papel eivado de mediocridade, num cruel círculo vicioso.

1.6 Um mecanismo para a denúncia: a Análise de Discurso

Já se viu que as decisões judiciais são um documento escrito, peça fundamental do processo criminal. Mas são, sobretudo, um texto e, como tal, são objeto de pesquisa de outras ciências, como a Linguística, a Sociologia e a Filosofia.

Interessam-nos, aqui, as reflexões da Análise do Discurso, tida, em seu caráter mais geral, como teoria crítica da linguagem (FERREIRA, 2004, p. 04), ou como forma de articulação de conhecimentos das Ciências Sociais e da Linguística (ORLANDI, 2007, p. 16). A função da Análise

⁴⁸Alessandro Baratta trata de possível aplicação da Política Criminal como política pública, no sentido de que a distinção entre política de segurança e política social não seria de ordem lógica, e sim de ordem ideológica (BARATTA, 2000, p. 29), gerando, assim, a aplicação cada vez maior da cultura punitiva por excelência.

⁴⁹ Para falar com Michel Foucault, há uma “rarefação no discurso”: “a análise do discurso [...] não desvenda a universalidade de um sentido; ela mostra à luz do dia o jogo da rarefação imposta, com um poder fundamental de afirmação. Rarefação e afirmação, rarefação, enfim, da afirmação e não generosidade contínua do sentido, e não monarquia do significante.” (FOUCAULT, 2007, p. 70)

de Discurso – como ciência, método lingüístico ou procedimento de interpretação – é tema que, por si só, mereceria um trabalho à parte, pois desperta muitas discussões. Desde os anos 1960 e 1970, os primeiros estudiosos de seu método destacam a importância dos estudos de Ferdinand de Saussure para o desenvolvimento da Análise de Discurso⁵⁰, com as diferenciações tão discutidas na Lingüística, entre língua e fala, significante e significado (PÊCHEUX, 1997, p. 172).

Francine Mazière (2007, p. 115) ressalta que, como em qualquer teoria das ciências humanas, há diversas correntes da Análise de Discurso. O precursor destes estudos foi Jean Dubois que, entre 1969 e 1972, criou a “Escola de Nanterre”, desenvolvida pela publicação de trabalhos na revista *Langages*, também criada pelo professor em 1966. A Lingüística assumia um papel importante em relação às demais ciências humanas, e o desenvolvimento dos estudos sobre Análise de Discurso reforçou este papel.

Já nos anos 1960 e 1970, surgiram muitos outros estudos, como os de Michel Pêcheux, em parceria com Paul Henry e Michel Plon (ORLANDI, 2005, p. 02); de Norman Fairclough, na Universidade de Lancaster (Inglaterra), que tem em comum com a Escola Francesa de Análise de Discurso o desenvolvimento de “uma dimensão crítica do olhar sobre a linguagem como prática social” (FAIRCLOUGH, 2008, p. 11), mas que se desenvolve um pouco mais, trazendo a perspectiva do uso da linguagem como forma de transformação dos espaços sociais. Também se faz obrigatória a menção a Michel Foucault que, com suas obras *A ordem do discurso* (1971) e *As palavras e as coisas* (1966) trouxe à Análise de Discurso a discussão sobre a dominação das estruturas de poder e a noção de formação discursiva, posteriormente mais desenvolvida por seus seguidores. Na Alemanha, Francine Mazière destaca os estudos de Reiner Keller sobre Michel Foucault e a sociologia do conhecimento⁵¹ e indica o desenvolvimento das discussões sobre a Análise de Discurso na Itália, Rússia, Espanha e Suíça (MAZIÈRE, 2007, p. 115).

No Brasil, a Análise de Discurso também se desenvolveu muito a partir dos anos 1970, tendo como grande expoente Eni Orlandi, que parte da linha teórica de Michel Pêcheux, mas desenvolve outras questões, associadas principalmente à abordagem da ideologia e à tipologia dos discursos (BARRETO, 2006, p. 02-03).

O desenvolvimento teórico nas diversas correntes da Análise do Discurso chegou à conclusão de que várias ciências podem tratar de um mesmo conceito, como “linguagem”,

⁵⁰Michel Pêcheux diz que Saussure foi importante por separar uma “dita homogeneidade cúmplice” até então existente entre teoria e prática da linguagem: “a partir do momento em que a língua deve ser pensada como um sistema, deixa de ser compreendida como tendo a *função* de exprimir sentido; ela torna-se objeto do qual uma ciência pode descrever o *funcionamento* (retomando a metáfora do jogo de xadrez utilizada por Saussure para pensar o objeto da lingüística, diremos que não se deve procurar que cada parte *significa*, mas *quais são as regras que tornam possível* qualquer parte, quer se realize ou não).” (PÊCHEUX, 1997, p. 62)

⁵¹Cf. KELLER, Reiner. *Analysing Discourses and Dispositifs Profiling Discourse Research in the Tradition of Sociology of Knowledge*. Disponível em: <http://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/243> Acesso em 24 de abril de 2010.

“discurso” ou “prática social”, de formas diferentes, até mesmo complementares. Francine Mazière (2007, p. 82-83) explica esta relação de complementaridade:

Um exemplo de diferença de construção do objeto pode ser visto na oposição entre análise de conteúdo e análise de formas. Dessa forma, em

1/ *eu estou na soldadura;*

2 / *eu soldo;*

3/ *eu estou na soldagem;*

4/ *eu estanho,*

o sociólogo dirá que 1 = 2 e 3 = 4, e a lingüista que 1 = 3 (expressão de uma localização do agente social) e 2 = 4 (expressão de uma atividade). [...] Ora, é essa relação de espaço com o trabalho, com sua organização, que o sociólogo vai poder interpretar na relação com a qualificação (o operário especializado oposto ao profissional). Uma descreve, com seus esquemas gramaticais, o outro interpreta com seus esquemas sociológicos. A lingüista demarca e classifica formas pelas quais o sociólogo valida ou não suas categorias.

Assim, sociólogos, historiadores, filósofos, linguistas e – por que não? – juristas, cada ciência tem um modo diferente e, ao mesmo tempo, complementar, de interpretar os dados objeto da Análise de Discurso. Há um caráter pluri e transdisciplinar que permite esta confluência de conceitos, relacionando e, ao mesmo tempo, desconstruindo conceitos advindos da Linguística, do Marxismo e da Psicanálise (ORLANDI, 2007, p. 19).

Tendo em vista a riqueza teórica da inserção da Análise de Discurso ao presente trabalho, optamos por considerar que o discurso é, antes de tudo, uma ação social, assim como a própria linguagem (ALVES, 2003, p. 106). Bourdieu (1983, p. 158), por seu turno, diz que “a linguagem é uma práxis: é feita para ser falada”. Orlandi (2007, p. 15) resume o discurso como a “palavra em movimento, prática da linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando”. Assim, com todos estes conceitos, observa-se que o discurso contém traços políticos, filosóficos, sociológicos, psicológicos.

Para tanto, é necessária a investigação. E a Análise de Discurso é este mecanismo livre, que tem por finalidade a construção de mecanismos de interpretação para cada dispositivo analisado, mas sem neutralizá-lo. Segundo Eni Orlandi, em entrevista concedida a Raquel Goulart Barreto (2006, p. 3), “não atravesso a linguagem para encontrar a ideologia, na linguagem a ideologia é”. Este é o fundamento da Análise de Discurso: não desprezar os sentidos e ideologias já contidos no texto.

E para a ideologia “ser” na linguagem, a Análise de Discurso propõe uma série de métodos. Em primeiro lugar, de acordo com a linha teórica francesa, é necessária a formação de um *corpus*, um “dispositivo de observação apto a revelar, a permitir apreender o objeto discurso que ele se dá por tarefa interpretar” (MAZIÈRE, 2007, p. 15). No entanto, é necessário que se saiba que nem toda fala pode ser, *a priori*, objeto da análise do discurso. Dominique Maingueneau (1997, p. 13-14) delimita o campo de atuação deste mecanismo de decifração dos discursos:

A AD [Análise de Discurso] relaciona-se com textos produzidos:

- no quadro de instituições que restringem fortemente a enunciação;

- nos quais se cristalizam conflitos históricos, sociais, etc.;
- que delimitam um espaço próprio no exterior de um interdiscurso limitado.

Na presente pesquisa, nosso *corpus* se constitui das decisões judiciais escolhidas para análise, que cumprem todos os requisitos acima apontados. A escolha deste *corpus* também deve considerar a seleção de *termos-pivô* – unidades de comparação, locuções ou palavras que devem ser selecionadas na análise qualitativa e, se for o caso, comparadas para que se compreenda o teor do discurso. Os termos-pivô são apenas o ponto de partida para a enunciação da análise de discurso, tendo por finalidade as reflexões do analista sobre os resultados que encontrará. Michel Pêcheux fala dos limites da análise de discurso, que, como mecanismo interdisciplinar, não entrega respostas prontas, apenas trabalha os dados levados à análise para as conclusões do pesquisador. No âmbito sociológico – que, nesta medida, se aproxima muito à análise que pode ser feita pelo Direito e pela Criminologia, como propomos -, Pêcheux diz que o chamado “princípio da dupla diferença” – o que se diz no discurso analisado e o que o sujeito da pesquisa pratica em outras ações comparadas ao primeiro – fica a cargo da análise do sociólogo, para sua crítica e reflexão:

O que o sujeito diz deve, pois, sempre ser referido às condições em que ele diz: o que é pertinente não é, pois, tanto o ‘*conteúdo*’ da entrevista que um diretor da empresa dá ao sociólogo, mas a confrontação desse discurso que ele sustenta em *relação ao que ele diz e faz em outro lugar*; isto é, em relação a outros papéis discursivos cujos efeitos podem ser apreendidos em outro lugar, *mais* a descrição da prática efetuada pelo sujeito, como representante de um lugar no campo das práticas, pelo discurso científico da sociologia.

Em outros termos, o emprego do “princípio da dupla diferença” deve permitir, ao mesmo tempo, definir o processo discursivo dominante e as ausências específicas que ele contém, em relação a outros processos, ao responder a outras condições de produção discursiva. (PÊCHEUX, 1997, p. 150)

Assim, presenças e ausências de sentido nos discursos são igualmente consideradas na análise. Entendemos também, como Foucault (2007, p. 20) e Bourdieu (1983, p. 157) que, em alguns casos, como nas decisões judiciais, os discursos podem reproduzir estruturas de poder, nem sempre visíveis, mas simbólicas⁵². Segundo Ronald Barthes, ainda há uma visão “ingênuo” do poder como estrutura una; o autor entende que o poder pode ser plural, em constante mudança, o que fortalece o “discurso da arrogância”:

Adivinhamos então que o poder está presente nos mais finos mecanismos do intercâmbio social: não somente no Estado, nas classes, nos grupos, mas ainda nas modas, nas opiniões correntes, nos espetáculos, nos jogos, nos esportes, nas informações, nas relações familiares e privadas, e até mesmo nos impulsos liberadores que tentam contestá-lo: chamo discurso de poder todo discurso que engendra o erro e, por conseguinte, a culpabilidade daquele que o recebe. (BARTHES, 2004, p. 11)

Trazendo este fundamento ao objeto da presente pesquisa, pelo papel essencial que desempenha, o juiz deve dar importância à interpretação das decisões judiciais não apenas com a

⁵²Pierre Bourdieu ressalta que o papel da Sociologia é de subverter alguns conceitos tradicionais da Linguística: “a crítica sociológica submete os conceitos lingüísticos a um tríplice deslocamento, substituindo: a noção de *gramaticalidade* pela de *aceitabilidade* ou, se quisermos, a noção de língua pela noção de língua legítima; as *relações de comunicação* (ou interação simbólica) pelas *relações de força simbólica* e, ao mesmo tempo, a questão do *sentido* do discurso pela questão do *valor* e do poder do discurso; enfim e correlativamente, a competência propriamente lingüística pelo *capital simbólico*, inseparável da posição de locutor na estrutura social.” (BOURDIEU, 1983, p. 157)

leitura da lei, simples e secamente, mas também como forma de reflexão sobre suas opiniões pessoais e políticas, para que não reproduza, ingenuamente, as estruturas de poder que alimentam a desigualdade. Por isso, segundo Carlos María Cárcova (2008, p. 18-19), a Semiologia e a Análise de Discurso podem ser essenciais à investigação teórica no campo jurídico, para que se compreenda a complexidade do processo decisório. Virgínia Alves (2003, p. 178) questiona:

Mas será que o direito deve continuar operando com o *sensu comum* ou bom senso? E se os profissionais trabalhassem com base em princípios lingüístico-pragmáticos, como seria? Se o ensino jurídico contemplasse conteúdos lingüísticos – ferramenta de trabalho dos juízes e dos advogados – não agilizaria a inquirição judicial? E outras tantas peças processuais?

Assim, as decisões judiciais cumprem os requisitos indicados pela linha francesa da Análise de Discurso, e podem constituir um *corpus* bastante interessante para a análise das estruturas de poder e desigualdade contidas nas manifestações dos juízes.

Por tudo isso, e acima de qualquer teoria, método ou avaliação, importa dizer que o produto essencial, mais importante, é a decisão judicial. O juiz, com todos os seus sentimentos, pré-conceitos, pré-julgamentos, fala pela sentença ou pelo voto que compõe o acórdão. Seguindo a Análise do Discurso, devemos ter em mente que a fala é individual, mas o discurso é sempre coletivo. E, segundo ensina Anitua (2008, p. 22), “os discursos não são ‘naturais’, não estiveram ali desde sempre, mas têm, isso sim, uma origem histórica claramente determinada”. Veremos, no presente trabalho, a partir do próximo Capítulo, quais dados e discursos – construídos coletiva e historicamente – podem ser revelados em nosso sistema penal.

CAPÍTULO 2 – ANÁLISE QUANTITATIVA

2.1 Pesquisa empírica em Direito: notas iniciais

A pesquisa em Direito tem se transformado recentemente: reconhece-se que o uso de dados e decisões judiciais é essencial para que se repense o sistema jurídico em seus mais diferentes sentidos: a atuação de seus profissionais, o reconhecimento e a imagem que projetam à sociedade, a formulação de políticas públicas para promover melhoras no funcionamento do Poder Judiciário. Além disso, do ponto de vista científico, não se pode mais realizar pesquisa fragmentada, “apenas” jurídica⁵³.

Por outro lado, ainda há poucas pesquisas empíricas na área jurídica – por resistência dos juristas, acostumados à pesquisa doutrinária, parecerística, em que as respostas às perguntas já são esperadas (NOBRE, 2005, p. 32). Na pesquisa em ciências sociais, esta limitação a pesquisas meramente baseadas em opiniões é combatida por Levin e Fox (2004, p. 6), quando esclarecem:

Não obstante, é desejável, quando não necessário, testar hipóteses sobre a natureza da realidade social, mesmo as que parecem lógicas e evidentes por si mesmas. Nossas observações cotidianas do senso comum em geral baseiam-se em preconceitos limitados e frequentemente tendenciosos e em experiências pessoais que podem levar-nos a aceitar, sem crítica, suposições inválidas sobre as características de fenômenos e comportamentos sociais.

A preocupação fundamental da pesquisa social é reverter os preconceitos advindos do senso comum, das verdades irrefutáveis (e nunca comprovadas). Bourdieu diz que “é preciso não esperar da análise sociológica revelações radicais” (2004, p. 47), mas é importante que suas conclusões auxiliem na compreensão das forças que formam o campo científico.

Especialmente ao se pensar na Criminologia, não há como não relacionar outras ciências (como a Sociologia, a Antropologia e a História) para a compreensão do complexo fenômeno do crime e a seletividade do sistema penal. Portanto, para se desenvolver o pensamento criminológico crítico e avançar em sua prática, devem-se tomar em conta as conclusões de outros cientistas que possam contribuir para o desenvolvimento de novas ideias e discussões sobre o sistema de justiça criminal brasileiro.

Também se deve considerar que em qualquer pesquisa há a exigência premente de agir eticamente. Portanto, no momento de estabelecer os métodos adotados em cada etapa da pesquisa, é importante observar a acessibilidade aos dados, a confirmação das hipóteses e a preocupação em não tomar como pessoais determinadas opiniões sobre seus resultados. Assim, como o presente

⁵³Segundo Sergio Paulo Rouanet, no século XVIII, “a compartimentalização das ciências tinha sido responsável por um enorme progresso nas diferentes disciplinas, mas também por uma sensação de desalento diante da impossibilidade de uma visão de conjunto. Sem fronteiras não teria havido progresso, mas essas mesmas fronteiras bloquearam a percepção do todo.” (ROUANET, 2006, p. 213)

trabalho pretende analisar decisões judiciais, com o objetivo de investigar a carga de seletividade presente em seus discursos, optou-se por analisar apenas os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, utilizando, para isto, uma plataforma pública de pesquisa. Não foram feitas entrevistas com os Desembargadores Federais responsáveis pelas decisões, pois o objetivo primordial era decifrar suas opiniões contidas naqueles documentos públicos. Isto não quer dizer, por outro lado, que os juízes são analisados de forma pessoal, que a pesquisadora queira “julgar os juízes”. O objetivo do trabalho não é formar uma opinião favorável ou contrária às decisões – em sua maioria, já definitivas -, pois, nesse caso, fugir-se-ia do objetivo científico de constatação da situação do sistema de justiça criminal, considerando, como unidades de observação, as decisões judiciais. O importante é considerar a posição do Tribunal, como instituição, quando fixa determinada jurisprudência sobre os assuntos tratados na pesquisa.

Nesse sentido, vale a preocupação de Guita Grin Debert (2003, p. 31), que indica a relevância democrática das ciências humanas como limite e eventual impedimento à pesquisa social, pois a direção da pesquisa, quando confrontada ao objeto pesquisado, pode surtir efeitos negativos à coleta dos dados, pois a própria atitude de pesquisar pode “prejudicar o conforto” de quem é pesquisado. Assim, pode até ser contraproducente à pesquisa social alterar o ambiente, no caso deste trabalho, da decisão judicial. É mais interessante que se analise o produto final, o acórdão.

Na presente pesquisa, optou-se por aplicar dois métodos diferentes – e complementares, de acordo com Goode e Hatt⁵⁴ – para a apuração e a interpretação dos dados da pesquisa: o método quantitativo, formado pelo levantamento de dados e tratamento estatístico de todas as decisões pesquisadas, e o qualitativo, baseado na análise de discurso, com a seleção de algumas decisões como objeto de observação, em que o pesquisador “procura objetivamente descrever o conteúdo de mensagens previamente elaboradas” (LEVIN; FOX, 2004, p.05). A análise quantitativa é importante, neste trabalho, para que se confira mais credibilidade aos resultados da análise qualitativa.

Cada tipo de análise requer roteiros de pesquisa diferentes (CRESWELL, 2003, p. 97 e ss), que serão detalhados no item a seguir. Segundo Richardson (1999, p. 70), “o método quantitativo representa, em princípio, a intenção de garantir a precisão dos resultados, evitar distorções de análise e interpretação, possibilitando, conseqüentemente, uma margem de segurança quanto às inferências”. No universo pesquisado, as decisões-alvo da análise de discurso serão extraídas de acordo com a maioria das decisões pesquisadas, para que não haja insegurança nas conclusões, como indicará, de forma pormenorizada, o Capítulo 3 deste trabalho.

54 “[...] a pesquisa moderna deve rejeitar como uma falsa dicotomia a separação entre estudos ‘qualitativos’ e ‘quantitativos’, ou entre ponto de vista ‘estatístico’ e ‘não estatístico’. Além disso, não importa quão precisas sejam as medidas, o que é medido continua a ser uma qualidade.” (apud RICHARDSON, 1999, p. 79)

Na análise quantitativa, tomou-se cuidado com o excessivo número de variáveis e correlações feitas ao longo do estudo. Assim, alguns cruzamentos não geraram significados estatisticamente relevantes e, por isso, foram desconsiderados. A análise qualitativa discutirá alguns princípios e conceitos empregados pelos juízes para a fixação da pena-base, comparando-se as construções empregadas para cada tipo de crime pesquisado.

A análise quantitativa será importante para criticar a seletividade presente no sistema de justiça criminal e a análise qualitativa ajudará a revelar, nos discursos contidos (ou ocultos) nas decisões judiciais, os reflexos de uma cultura patrimonialista no Judiciário brasileiro, que influencia na aplicação das penas de formas diferentes – em alguns casos, até mesmo opostas – aos condenados a crimes contra o patrimônio e a crimes contra a administração pública.

Optou-se pela linha da Análise de Discurso, explicada no Capítulo 1, assumindo todos os seus pressupostos, especialmente a diferença entre este método específico e a análise de conteúdo, mais genérica. Como explica Eni Orlandi (2007, p. 17), a análise de conteúdo procura “extrair sentidos dos textos”, enquanto a Análise de Discurso já parte do pressuposto de que a linguagem não é transparente e, por esta razão, não pretende “atravessar o texto para encontrar um sentido do outro lado”. A questão posta pela Análise de Discurso, portanto, é “como este texto significa?” (ORLANDI, 2007, p. 19).

Como Gadamer (2006, p. 14) indicou, “toda experiência é confronto”, e exatamente por isso é importante que a pesquisa tenha amplas perspectivas, para que se alcance um resultado mais complexo, condizente com a estrutura do sistema de justiça criminal no Brasil.

2.2 Metodologia

A pesquisa quantitativa iniciou-se com a delimitação do objeto de pesquisa – a comparação dos discursos empregados em decisões referentes a crimes contra o patrimônio e a crimes contra a administração pública. As perguntas que guiam o desenvolvimento da pesquisa são: como os Tribunais julgam réus de crimes contra o patrimônio e crimes contra a administração pública? Há semelhanças e diferenças entre os julgamentos? Qual o discurso empregado em cada tipo de decisão?

O levantamento dos dados se deu pelo preenchimento de formulários, considerando as decisões judiciais extraídas de banco público de dados. Assim, em termos metodológicos, as decisões judiciais são as unidades de observação da pesquisa (LEVIN, 2004, p. 2).

Para este estudo, foi essencial limitar a abrangência do levantamento de dados, para que se pudesse

manejá-los de maneira mais prática. Para isto, os critérios eleitos para a delimitação da pesquisa foram: (i) tipos de crimes pesquisados; (ii) tribunais em que se daria a pesquisa; (iii) limitação temporal por data de julgamento.

Os crimes pesquisados foram definidos pela pesquisadora, considerando o interesse na discussão sobre o uso do Poder Judiciário – especificamente, em matéria penal – para a defesa de bens públicos e privados no Brasil. O uso indevido e insuspeito do Direito Penal, segundo o pensamento criminológico crítico, é mero simbolismo. Usa-se o sistema penal para selecionar aqueles que não provocarão qualquer conflito à sociedade com sua responsabilização. Para Nilo Batista e Eugenio Raúl Zaffaroni, as regras gerais do processo de criminalização secundária – aquele operado pelas instâncias formais de controle, como a polícia, o Ministério Público e os juízes, na aplicação das leis penais – prevêm a detecção, de forma geral, de dois tipos de criminalidade: o primeiro é chamado de “obra tosca da criminalidade”, e se constitui dos crimes absurdos, mais fáceis de serem descobertos e investigados; o segundo tipo é formado pelos crimes cometidos por pessoas que causam menos “problemas” à sociedade e à justiça – isto é, que não influenciem muito o cenário político ou econômico do país. Em contrapartida, é o funcionamento do sistema penal em relação a estes sujeitos que o torna impotente perante os processados pelos *white collar-crimes*, na clássica definição de Edwin Sutherland (1949); também funciona de forma distorcida, em casos excepcionais, em que o perfil do condenado não se adapta aos critérios de pobreza quase naturalizados pelo sistema penal. Nestes casos, “os próprios clientes não-convencionais contribuem para a manutenção das agências, particularmente das cadeias, com o que o sistema atinge sua maior contradição” (BATISTA, ZAFFARONI, 2003, p. 46-47).

Nesse sentido proposto pelo pensamento criminológico crítico, pretendeu-se escolher tipos de crimes que representassem sujeitos como os indicados por Zaffaroni e Batista, que tornam o sistema penal perversamente desequilibrado. Para comprovar o que diz o pensamento criminológico crítico quando afirma, segundo Vera Andrade (1997, p. 259), que a seletividade do sistema penal “antecede e atravessa inteiramente a Justiça”, optou-se pela comparação do tratamento dado pelos juízes a tipos diferentes de crimes: os crimes contra o patrimônio – furtos e roubos, cometidos, em grande parte, pelos pobres, sem instrução e sem emprego⁵⁵ – e os crimes praticados por funcionários públicos, considerados exemplos de cidadãos numa sociedade que preza a estabilidade de emprego, a respeitabilidade e a nobreza do cargo ou função que exercem, defendendo o interesse público.

⁵⁵Como, por exemplo, indicam as conclusões do relatório de pesquisa sobre roubo e furto no Distrito Federal, realizada pelo Grupo Candango de Criminologia (GCCrim), em que o perfil das pessoas criminalizadas por furto e roubo se define pelas seguintes características: homens jovens, desempregados, com um nível de renda e escolaridade muito baixos, de cores preta ou parda (CASTILHO, BARRETO, 2009, p. 130-131). Chegou-se a conclusão no Estado de São Paulo, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), segundo a qual 78% dos condenados por roubo no Estado de São Paulo, nos anos de 1999 e 2000, são primários e 52,9% deles possuem entre 18 e 24 anos (TEIXEIRA et al, 2008, pp. 14 e 41).

Tratando-se, assim, de matéria penal, a pesquisa expõe os casos em que os sujeitos praticam, de forma ampla, uma mesma conduta: a subtração de bens, públicos ou privados. As perguntas fundamentais, seguindo este raciocínio, são: que tipos de bens jurídicos são mais defendidos pelo sistema de justiça criminal: públicos ou privados? Que tipo de discurso é empregado para a defesa de cada bem? Para responder a estas perguntas, delimitaram-se os tipos de ilícito penal a partir do requisito “subtração”, chegando-se, assim, ao furto e ao roubo (nos crimes contra o patrimônio) e ao peculato (nos crimes contra a administração pública).

Definidos os tipos penais objeto da pesquisa, chega-se à delimitação da pesquisa por Tribunal. Optou-se pela análise de decisões dos cinco Tribunais Regionais Federais para que a pesquisa tivesse abrangência nacional e pela maior acessibilidade dos dados, uma vez que todos os acórdãos analisados poderiam ser encontrados na rede mundial de computadores. Um dos aspectos eventuais da análise poderia ser, também, as diferenças no comportamento dos juízes revelados em suas decisões, de acordo com as variadas realidades das Unidades da Federação.

Em relação ao marco temporal, a pesquisa se limitou às decisões que contivessem data de julgamento mencionada entre o período de 1º de janeiro de 2006 a 1º de janeiro de 2008. Tal restrição foi importante para a administração da quantidade de dados coletados, para indicar o grau de atualidade da pesquisa e também para permitir um estudo mais amplo, na linha de trabalhos anteriores conduzidos por pesquisadores do Grupo Candango de Criminologia (GCCrim/UnB). Os resultados deste trabalho serão comparados, principalmente, com as conclusões relatadas por Vinícius da Silva Machado (2009) e, de forma reflexa, aos estudos realizados pela pesquisadora Marina Quezado Grosner (2008), sobre a seletividade revelada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em longo prazo, poder-se-á realizar um panorama ainda maior do impacto dos discursos judiciais empregados nesta e em outras pesquisas.

Definidos o marco temporal, a origem das decisões tomadas como unidades de observação da pesquisa e os tipos de crimes pesquisados, elegeu-se como ferramenta de investigação o sítio eletrônico hospedado pelo Conselho de Justiça Federal⁵⁶, denominado “Jurisprudência Unificada”, hospedado em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada>. O uso da ferramenta foi essencial para dar mais agilidade à pesquisa, sem tornar precário o acesso direto aos acórdãos. Assim, a base de dados utilizada foi completamente pública e confiável, elaborada com a finalidade de concentrar os julgados da Justiça Federal do país.

Para chegar aos processos analisados, utilizou-se na pesquisa no sítio eletrônico mencionado a ferramenta “pesquisa avançada”, indicando os marcos temporais já citados, e selecionando os

⁵⁶ “O Conselho da Justiça Federal (CJF), com sede em Brasília-DF, tem como missão promover e assegurar a integração e o aprimoramento humano e material das instituições que compõem a Justiça Federal, sem prejuízo da autonomia necessária ao bom desempenho dessas unidades. O Colegiado do CJF é integrado pelo presidente e pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), três outros ministros deste mesmo tribunal e pelos presidentes dos cinco tribunais regionais federais do país.” (BRASIL, 2010, página eletrônica do Conselho da Justiça Federal).

campos “data” e “julgamento”. Como palavras-chave para as pesquisas, foram utilizados os seguintes termos, que designam os diversos tipos penais que poderiam ser objeto da pesquisa e mereciam a busca dos julgados a estes referentes: “furto simples”, “furto qualificado”, “furto privilegiado”, “roubo simples”, “roubo qualificado”, “peculato-furto”, “peculato furto”, “peculato-apropriação”, “peculato apropriação” e “peculato roubo”. Para cada palavra-chave mencionada, foram encontradas as ocorrências informadas na Tabela 1:

TABELA 1 – Palavras-chave pesquisadas e quantidade de ocorrências

PALAVRAS-CHAVE	QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS
“Furto simples”	23
“Furto qualificado”	160
“Furto privilegiado”	5
“Roubo simples”	17
“Roubo qualificado”	111
“Peculato-furto”	61
“Peculato furto”	66
PALAVRAS-CHAVE	QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS
“Peculato roubo”	01
“Peculato-apropriação”	15
“Peculato apropriação”	91
Total	550

Fonte: Sítio eletrônico Jurisprudência Unificada -<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada>.

Totalizando as ocorrências, chegou-se à população de 550 (quinhentas e cinquenta) decisões. A partir deste número, foi realizado um novo “filtro” para retirar decisões repetitivas, que eventualmente figuraram como ocorrência em dois campos pesquisados – como, por exemplo, nos casos de pedido de desclassificação dos crimes de roubo para furto. Foram contabilizadas como decisões autônomas as proferidas num mesmo processo, em relação a diferentes réus. Assim, após todas as conferências para excluir as repetições e contando os processos em que havia mais de um réu, chegou-se à população máxima de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) acórdãos passíveis de análise.

Todas as decisões – metodologicamente, chamadas de unidades de observação – foram publicadas nos Diários de Justiça de cada Região e estão disponíveis ao público nas páginas eletrônicas dos Tribunais Regionais Federais⁵⁷, em documentos em formatos Word (Tribunal

⁵⁷Páginas eletrônicas de cada Tribunal Regional Federal (TRF) consultadas para o levantamento do inteiro teor dos acórdãos pesquisados: TRF 1ª Região: <http://arquivo.trf1.gov.br>; TRF 2ª Região: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/paginainicial.aspx>; TRF 3ª Região: <http://www.trf3.jus.br>; TRF 4ª Região:

Regional Federal da 1ª Região) ou Rich Text Format (Tribunal Regional Federal da 2ª Região), em páginas em hipertexto “Hyper Text Markup Language” – HTML (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) ou em arquivos “Portable Document Format” – PDF (Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões). Todas as decisões foram salvas e separadas pelas palavras-chave a que se referiam, como menciona a tabela acima. Formou-se, assim, o primeiro banco de dados.

A segunda etapa da pesquisa consistiu na elaboração do formulário utilizado na extração das informações contidas nas decisões. O formulário, como indica o Anexo I, continha informações gerais sobre o processo (Tribunal Regional Federal, Turma ou Seção julgadora, nome do Relator e dos demais componentes da Turma ou Seção julgadora, número do processo, juízo de origem, dentre outros dados) e informações específicas sobre a decisão (justificativa da decisão, pena-base fixada, causas de aumento e diminuição, pena final, aplicação de substituição da pena privativa de liberdade, suspensão condicional da pena etc.). As informações gerais sobre a decisão pesquisada foram muito utilizadas na pesquisa quantitativa, enquanto as informações específicas indicavam as perguntas fundamentais à pesquisa qualitativa.

Todos os formulários foram preenchidos apenas pela pesquisadora, sem o auxílio de assistentes de pesquisa, de forma que o preenchimento fosse padronizado. Como a leitura inicial foi realizada individualmente, as decisões passíveis à etapa da análise qualitativa foram pré-escolhidas já na fase de extração dos dados, e os formulários destas decisões foram previamente identificados com um asterisco.

Com o término da fase da extração dos dados, todos os formulários foram encaminhados ao estatístico René Raupp, que criou um banco de dados com o auxílio do programa Microsoft Access® para facilitar a obtenção das estatísticas e dos cruzamentos da pesquisa. Com o banco de dados digitalizado, tornou-se viável a análise quantitativa da população pesquisada. É necessário que se faça uma ressalva, sempre levantada pelo estatístico, de que eventual diferença entre a soma de parcelas das porcentagens e o respectivo total ocorrerá apenas para fins de arredondamento da porcentagem, e apenas quando necessário.

2.3 Resultados

Feitas as observações de ordem conceitual e metodológica, passemos aos resultados quantitativos da pesquisa, que se inicia com a análise da distribuição das decisões (unidades de observação), separadas pelos Tribunais Regionais Federais, de origem, como indica a Tabela 2:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado-pesquisa.php>;
<http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>.

TRF 5ª Região:

TABELA 2 – Distribuição do número de acórdãos por TRF

REGIÃO	CONTAGEM	PERCENTUAL
1ª Região	210	37,2%
2ª Região	26	4,6%
3ª Região	61	10,8%
4ª Região	101	17,9%
5ª Região	166	29,4%
Total geral	564	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

É importante mencionar que os Tribunais Regionais Federais abrangem Unidades da Federação sem obedecer às regiões tal como conhecidas geograficamente. Os cinco Tribunais foram criados pela Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, em cumprimento ao artigo 27, §6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵⁸. A distribuição geográfica foi inicialmente disposta pelo Tribunal Federal de Recursos, por meio da Resolução nº 01, de 06 de outubro de 1988, e reafirmada pela lei acima citada.

De acordo com a estrutura atual, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o maior do Brasil, e atende a 13 (treze) Unidades da Federação: Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Pará, Amapá, Maranhão, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, Bahia e Piauí, além do Distrito Federal. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região abrange as Unidades da Federação do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisdição em São Paulo e Mato Grosso do Sul. O Tribunal Regional da 4ª Região é composto pelas jurisdições de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região abrange de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe⁵⁹.

Considerando esta divisão desproporcional, é importante relacionar os resultados acima obtidos, comparando-os com o levantamento da população⁶⁰ das Unidades da Federação encontradas em cada Tribunal, como informa a Tabela 3:

TABELA 3 – Distribuição do número de formulários por região do TRF e por habitantes de cada Região

REGIÃO	ACÓRDÃOS		POPULAÇÃO – 2007	
	CONTAGEM	PERCENTUAL	HABITANTES	PERCENTUAL
1ª Região	210	37,2%	68018328	37,0%
2ª Região	26	4,6%	18757815	10,2%
3ª Região	61	10,8%	42103148	22,9%
4ª Região	101	17,9%	26729883	14,5%

58 **Art. 27, §6º.** Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

59 Os Estados abrangidos por cada Tribunal Regional Federal, atualmente, estão devidamente descritos nos primeiros artigos dos Regimentos Internos dos Tribunais. Cfr. BRASIL, 2007c, p. 1; BRASIL, 2008, p. 1; BRASIL, 2007d, p. 1; BRASIL, 2009, p. 1 e BRASIL, 2007e, p. 1.

60 População em 1º de julho de 2007, conforme contagem da população realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2007).

5ª Região	166	29,4%	28279667	15,4%
Total geral	564	100,0%	183888841	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Pelos resultados apresentados, percebe-se que somente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresenta distribuição de acórdãos proporcional à população que representa⁶¹; os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões apresentam distribuição proporcionalmente menor à população e os da 4ª e 5ª Regiões, distribuição proporcionalmente maior⁶².

Para completar a análise do volume de processos e da representatividade das decisões analisadas, é importante buscar os dados sobre a quantidade de processos recebidos pelos Tribunais pesquisados. Para tanto, foram consultados os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao ano de 2007⁶³, o ano central contemplado nesta pesquisa, para que se tenha uma ideia bastante aproximada da realidade do período pesquisado. Assim, chegamos à Tabela 4:

TABELA 4 – Distribuição do número de casos do 2º grau por Região dos TRFs (2007)

REGIÃO	CASOS NOVOS/ 100.000 HAB.	CASOS NOVOS DE 2º GRAU		DECISÕES FINAIS NO 2º GRAU	
		NÚMERO DE CASOS	PERCENTUAL	NÚMERO DE CASOS	PERCENTUAL
2ª	202	37.999	8,6%	49.143	11,1%
3ª	376	158.340	35,7%	150.797	34,1%
4ª	362	96.839	21,8%	101.084	22,9%
5ª	171	48.417	10,9%	46.708	10,6%
TOTAL	241	443.89	100,0%	442.123	100,0%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A primeira observação sobre os dados acima levantados diz respeito à proporcionalidade da quantidade de novos processos por Tribunal Regional. A quantidade de casos novos não é homogênea⁶⁴ entre as cinco Regiões em que se dividem os Tribunais Regionais Federais, sendo proporcionalmente mais demandadas as Terceira e Quarta Regiões – que representam a região Sul e parte da região Sudeste. As regiões Norte e Nordeste – representadas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões – foram as que menos apresentaram casos novos no ano pesquisado. De

⁶¹De acordo com a análise estatística, a comparação apresentou valor-p = 0,904 para o teste de aderência do Qui-quadrado. Aplica-se o teste qui-quadrado para “determinar se as frequências observadas (f_o) e um conjunto de frequências esperadas (f_e).” (LEVIN, 2004, p. 295). Assim, quanto maiores as diferenças entre as frequências observada e esperada, maior é a chance de se chegar a uma diferença significativa na comparação. Este teste de verificação foi criado por Karl Pearson, no final do século XIX (SALSBURG, 2009, p.30) e será bastante utilizado na análise quantitativa.

⁶²Valor-p < 0,0001 para o teste de aderência do Qui-quadrado.

⁶³ Dados disponíveis no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, no campo “Justiça em Números”: <http://www.cnj.jus.br>

⁶⁴Segundo a análise estatística, chegou-se a um valor-p < 0,0001 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado.

forma geral, o Conselho Nacional de Justiça informa que, em 2007, chegou-se em média a 241 (duzentos e quarenta e um) casos novos por 100.000 habitantes, índice superado apenas pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

Outra análise possível remete à proporção entre casos novos e decisões finais de cada Tribunal num mesmo período, para que se possa avaliar quantos processos entram e quantos saem em cada um deles. Pela Tabela 5, percebe-se que todos os Tribunais Regionais Federais apresentaram percentuais bem próximos, se comparadas “entradas” e “saídas” de processos, o que pode significar que a demanda pela judicialização dos conflitos continua alta e o passivo não consegue ser vencido. No entanto, o intuito desta pesquisa não é atestar ou criticar a produtividade dos Tribunais em análise e, por isso, não há subsídios suficientes para que se possa emitir qualquer conclusão sobre o assunto.

Avançando na pesquisa quantitativa, passamos à análise da distribuição dos acórdãos em função da Unidade da Federação (UF). Pode-se verificar, pelas Tabelas 5 a 9 a distribuição dos acórdãos por UF em cada Tribunal Regional Federal; já a Tabela 10 reúne todas as Unidades da Federação, sem a divisão por Tribunais.

TABELA 5 – Distribuição do número de acórdãos do TRF da 1ª Região, por UF:

UF	TOTAL	PERCENTUAL
PA	78	37,1%
GO	35	16,7%
RO	22	10,5%
MG	21	10,0%
DF	15	7,1%
MT	13	6,2%
BA	7	3,3%
MA	7	3,3%
TO	6	2,9%
AM	2	1,0%
PI	2	1,0%
AC	1	0,5%
AP	1	0,5%
TOTAL	210	100,0%

Fonte: TRF 1ª Região.

A Tabela 5 indica que, na Primeira Região, tivemos mais acórdãos analisados vindos do Estado do Pará; já no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Rio de Janeiro conta com mais acórdãos, como apontado na Tabela 6; a Tabela 7 indica o domínio quase absoluto do Estado de São Paulo nos acórdãos analisados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Tabela 8 demonstra que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o mais equilibrado em relação aos acórdãos julgados, por cada Unidade da Federação; mesmo com pouca diferença, nota-se que o Estado do Rio Grande do Sul detém o maior número de unidades de observação desta pesquisa, considerando

toda a 4ª Região; em relação à Quinta Região, a Tabela 9 indica que o Estado de Pernambuco é o detentor de mais decisões analisadas.

TABELA 6 – Distribuição do número de acórdãos do TRF da 2ª Região, por UF:

UF	TOTAL	PERCENTUAL
RJ	17	65,4%
ES	8	30,8%
Não informado ¹	1	3,8%
TOTAL	26	100,0%

1: O acórdão que não tem a UF informada é o RCR nº 200251015106415, RCR, formulário 335, por tramitar em segredo de justiça.
Fonte: TRF 2ª Região.

TABELA 7 – Distribuição do número de decisões do TRF da 3ª Região, por UF:

UF	TOTAL	PERCENTUAL
SP	58	95,1%
MS	3	4,9%
TOTAL	61	100,0%

Fonte: TRF 3ª Região.

TABELA 8 – Distribuição do número de decisões do TRF da 4ª Região, por UF:

UF	TOTAL	PERCENTUAL
RS	44	43,6%
PR	33	32,7%
SC	24	23,8%
TOTAL	101	100,0%

Fonte: TRF 4ª Região.

TABELA 9 – Distribuição do número de decisões do TRF da 5ª Região, por UF:

UF	TOTAL	PERCENTUAL
PE	81	48,8%
CE	49	29,5%
PB	19	11,4%
RN	8	4,8%
SE	5	3,0%
AL	4	2,4%
TOTAL	166	100,0%

Fonte: TRF 5ª Região.

A Tabela 10, por sua vez, reúne os dados consolidados de todas as Unidades da Federação. Nesta comparação, o Estado de Pernambuco lidera, com 14,4% da totalidade dos acórdãos

pesquisados, reunindo 81 (oitenta e uma) decisões no total.

TABELA 10 – Distribuição geral do número de decisões por Unidade da Federação:

UF	TOTAL	PERCENTUAL
PE	81	14,4%
PA	78	13,8%
SP	58	10,3%
CE	49	8,7%
RS	44	7,8%
GO	35	6,2%
PR	33	5,9%
SC	24	4,3%
RO	22	3,9%
MG	21	3,7%
PB	19	3,4%
RJ	18	3,2%
DF	14	2,5%
MT	13	2,3%
ES	8	1,4%
RN	8	1,4%
BA	7	1,2%
MA	7	1,2%
TO	6	1,1%
SE	5	0,9%
AL	4	0,7%
MS	3	0,5%
AM	2	0,4%
PI	2	0,4%
AC	1	0,2%
AP	1	0,2%
Não informado	1	0,2%
TOTAL	564	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

A única Unidade da Federação que não teve nenhuma ocorrência nos processos analisados foi Roraima (RR), pertencente ao TRF da 1ª Região, e o acórdão classificado como “não informado” refere-se ao Recurso Criminal nº 2002.51.01.5106415, originário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não houve acesso aos dados primários deste processo, pois ele tramitou em segredo de justiça.

Considerando o universo de decisões, em relação ao número de processos, foram identificados 330 (trezentos e trinta) processos distintos, o que significa uma média de 1,7 acórdãos/decisões por processo, distribuídos da forma indicada na Tabela 11:

TABELA 11 – Distribuição do número de processos por quantidade de acórdãos

NÚMERO DE ACÓRDÃOS POR PROCESSO	CONTAGEM	PERCENTUAL	PERC. ACUMULADO
1	225	68,2%	68,2%

2	56	17,0%	85,2%
3	25	7,6%	92,7%
4	8	2,4%	95,2%
5	6	1,8%	97,0%
6	5	1,5%	98,5%
7	2	0,6%	99,1%
8	1	0,3%	99,4%
9	1	0,3%	99,7%
29	1	0,3%	100,0%
TOTAL	330	100,0%	-

A eventual diferença entre soma de parcelas das porcentagens e respectivo total é proveniente de arredondamento.

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Região.

A interpretação destes dados significa que em uma considerável maioria dos processos – 68,2% dos casos analisados – havia apenas um acusado; os processos com até três acusados representam o percentual acumulado de 92,7% dos casos, constituindo a grande maioria. Esta informação será importante quando for associada, nos dois grupos de crimes pesquisados, ao percentual de casos em que se imputou o crime de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, que exige a participação de quatro pessoas para a caracterização do tipo.

Também é importante se verificar os tipos de decisões encontradas na pesquisa, divididos por forma de decisão – unânime, caso em que todos os Desembargadores da Turma ou Seção, na oportunidade do julgamento, concordaram com o voto proposto pelo Desembargador Relator – ou se a decisão foi tomada por maioria, no caso de ter havido discordância de um ou mais Desembargadores, caso em que o Relator pode ter ficado vencido no julgamento, ou ter havido apenas discordância em algum ponto da decisão. Importa à pesquisa verificar se as decisões foram minimamente discutidas na sessão de julgamento, se houve atenção ao tratamento das matérias. As decisões dissonantes são um importante indicativo da existência de discussão sobre a matéria e, por isto, todas as certidões de julgamento das decisões pesquisadas foram analisadas, para se comprovar a maneira pela qual foram tomadas as decisões.

A Tabela 12, a seguir, informa a quantidade de decisões e a respectiva separação entre maioria e unânime, em cada um dos Tribunais Regionais Federais:

TABELA 12 – Distribuição do número de decisões por TRF e tipo de decisão, se unânime ou por maioria

TRF (REGIÃO)	DECISÃO		TOTAL
	UNÂNIME	MAIORIA	
1ª	186 (88,57%)	24 (11,43%)	210 (100,00%)
2ª	25 (96,15%)	1 (3,85%)	26 (100,00%)
3ª	58 (95,08%)	3 (4,92%)	61 (100,00%)
4ª	72 (71,29%)	29 (28,71%)	101 (100,00%)

5 ^a	152 (91,57%)	14 (8,43%)	166 (100,00%)
TOTAL	493 (87,41%)	71 (12,59%)	564 (100,00%)

Fontes: TRFs 1^a a 5^a Regiões.

Além da separação das decisões entre “unânicos” e “por maioria”, é importante conhecer qual o tipo de recurso mais frequente na pesquisa. Como o recorte quantitativo da extração de dados foi temporal, é natural que várias modalidades de recursos criminais figurem na pesquisa, o que não prejudica a análise dos dados de forma quantitativa ou qualitativa, pois, em todos os casos, as decisões são públicas e colegiadas – submetidas à Corte ou à Seção para julgamento definitivo e coletivo, no âmbito dos Tribunais pesquisados.

Algumas siglas são utilizadas para a uniformização da nomenclatura dos recursos. O Conselho Nacional de Justiça iniciou um projeto de uniformização dos argumentos processuais, conhecido por “Tabelas Processuais Unificadas”, institucionalizado por meio da Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, como forma de “melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional” (BRASIL, 2007a, p. 01). O sistema de numeração única de processos também foi regulamentado pela Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008 e, por último, criou-se o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, com a edição da Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009, com o objetivo de padronizar e centralizar os dados estatísticos do Poder Judiciário em todo o Brasil. No entanto, estes sistemas ainda não vigoravam à época das decisões pesquisadas – a Resolução de 2007 previa o prazo de até 30 de setembro de 2008 para a adequação dos sistemas processuais de todos os Tribunais do país. Por esta razão, adotou-se na pesquisa a nomenclatura encontrada pela maioria dos cinco Tribunais Regionais Federais do Brasil, como indicam as siglas contidas no Quadro 1. Seguindo esta nomenclatura, chega-se à Tabela 13, que relaciona os acórdãos analisados por tipo de recurso e separados por cada Tribunal Regional Federal pesquisado:

Quadro 1 – Siglas usadas para o tipo de processo encontrado

SIGLA	SIGNIFICADO
ACR	Apelação Criminal
CC	Conflito de competência
EDHC	Embargos de declaração em Habeas Corpus
HC	Habeas Corpus
INQ	Inquérito
QOACR	Questão de ordem na Apelação Criminal
RCR	Recurso Criminal ou em sentido estrito
RVCR	Revisão Criminal

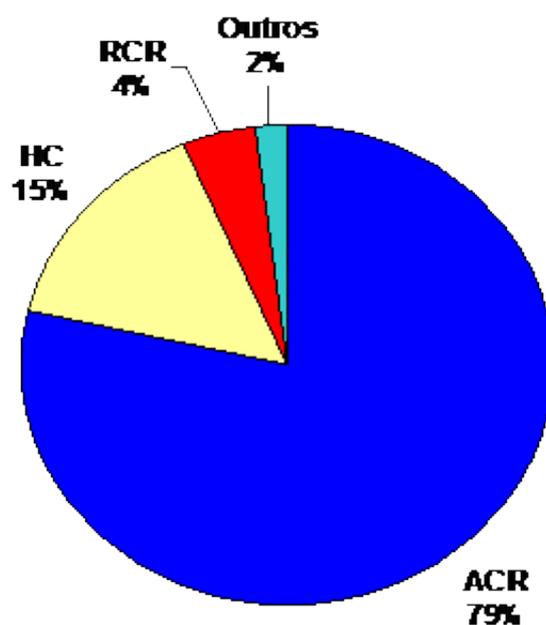
TABELA 13 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de processo e Região

RECURSO	1ª Região	2ª Região	3ª Região	4ª Região	5ª Região	Total geral	%
ACR	170	24	37	97	116	444	78,7%
HC	15	1	19	1	48	84	14,9%
RCR	21	1	3	-	-	25	4,4%
CC	4	-	-	2	-	6	1,1%
RVCR	-	-	2	-	-	2	0,4%
EDHC	-	-	-	-	1	1	0,2%
INQ	-	-	-	-	1	1	0,2%
QOACR	-	-	-	1	-	1	0,2%
TOTAL	210	26	61	101	166	564	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Percebe-se que a grande maioria das decisões analisadas é de apelações criminais. A Figura 1 expõe de forma resumida e ilustrativa os dados da tabela 12:

FIGURA 1 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de processos:



Após a definição do universo da pesquisa, para avançar na análise comparativa dos dados extraídos, foram criadas duas grandes categorias de crimes mencionados nas decisões: a primeira reúne os crimes contra o patrimônio – nomeada pela sigla PAT –, e a segunda reúne os crimes contra a administração pública, nomeada pela sigla ADM, como demonstra o Quadro 2:

QUADRO 2 – Classificação dos tipos de crime

GRUPO DE CRIME	TIPOS DE CRIME	LEGISLAÇÃO
CONTRA O PATRIMÔNIO (PAT)	FURTO SIMPLES	Art. 155
	FURTO QUALIFICADO	Art. 155 §4º
	ROUBO SIMPLES OU PRÓPRIO	Art. 157 caput
	ROUBO IMPRÓPRIO	Art. 157 §1º
	ROUBO COM AUMENTO DE PENA	Art. 157 §2º
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ADM)	ROUBO QUALIFICADO	Art. 157 §3º, 1ª parte
	PECULATO	Art. 312 e Art. 312 caput
	PECULATO-FURTO	Art. 312 §1º
OUTROS CRIMES (OUT)	PECULATO CULPOSO	Art. 312 §2º
	ESTELIONATO	Art. 171
	RECEPTAÇÃO	Art. 180
	FORMAÇÃO DE QUADRILHA	Art. 288
	Outros crimes	Demais artigos

Cabe, aqui, uma breve explicação sobre a classificação empregada na pesquisa, com a separação dos crimes que tutelam diferentes bens jurídicos. Os denominados “crimes contra o patrimônio” objetos da presente pesquisa são o furto e o roubo, em suas formas qualificadas e expressadas nos artigos 155 e 157 do Código Penal:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a

quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Na classificação dos tipos de crime, verifica-se que alguns crimes classificados como “outros” também pertencem ao Título II da Parte Especial do Código Penal (“Dos Crimes contra o Patrimônio”), como é o caso do estelionato e da receptação (artigos 171 e 180 do Código Penal). Alguns penalistas, há muito, discutem a grande dificuldade em classificar sistematicamente os crimes contra o patrimônio (FRAGOSO, 1986, p. 259). Assim, sem tecer extensas considerações sobre a dogmática penal, a presente pesquisa utilizou uma separação diferente dos crimes inseridos num mesmo Título do Código Penal. No momento da formatação dos objetos e objetivos da pesquisa, considerou-se que se trata de uma análise comparativa com foco em métodos quantitativos e qualitativos, tendo por unidades de observação decisões judiciais referentes a crimes que tivessem como bens jurídicos “coisas públicas” e “coisas privadas”.

No caso dos crimes de furto e roubo, os bens jurídicos tutelados são, como ensina o Professor Heleno Fragoso (1986, p. 264), no caso do furto, “a propriedade, a posse e a detenção”, tratadas nos artigos 155 e 157 do Código Penal por “coisa alheia móvel”. O roubo possui uma característica diferente do furto, que é a comprovação do uso da violência para a tipificação e, por isso, na análise de seus bens jurídicos tutelados também se incluem a integridade física e a liberdade individual, mas um de seus objetos materiais é o mesmo – subtração de coisa alheia móvel. A questão da violência no crime de roubo adiciona-lhe outros objetos materiais, como a liberdade individual e a integridade corporal (FRAGOSO, 1986, p. 289).

Os demais crimes identificados nas decisões não foram objeto da pesquisa por tutelarem bens jurídicos diversos dos crimes objetos da pesquisa, ou também por exigirem, para a materialização do tipo penal, algum outro requisito diferente da violência ínsita ao furto – como é o caso do estelionato, que exige fraude. Estes outros crimes, mesmo não sendo objeto de análise qualitativa, também foram incluídos em algumas estatísticas, tanto para completar as informações como para comparação, como se verá adiante, nos próximos cruzamentos de dados.

A mesma diferenciação na classificação dos crimes pesquisados ocorreu com os chamados crimes contra a administração pública, incluídos no Título XI da Parte Especial do Código Penal. Interessou à pesquisa apenas o crime de peculato, previsto no artigo 312, que se insere no Capítulo I (“Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral”):

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º. Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2º. Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Note-se que o objeto material deste tipo penal refere-se aos “bens públicos”, como “dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo”, e o bem jurídico tutelado, naturalmente, refere-se à administração pública em geral, à “atividade funcional do Estado” (FRAGOSO, 1986, p. 161). O peculato diferencia-se dos demais tipos contidos no mesmo capítulo por exigir, na consumação do crime, a efetiva subtração dos bens públicos, possibilitando-se, assim, a comparação com os crimes patrimoniais de ordem “privada”. Doutrina e jurisprudência fazem frequentemente esta comparação, entendendo por justificativa para a diferenciação entre os dois tipos de crime a questão da objetividade jurídica e a qualificação do sujeito ativo do crime – se funcionário público que vale de sua condição para praticar o crime ou “cidadão comum”, como, em muitos casos, a jurisprudência classifica os réus processados por crimes contra o patrimônio (DELMANTO, 2007, p. 782).

Outra importante estatística é a divisão dos acórdãos que formam o universo da pesquisa entre os grupos “PAT” e “ADM”, como se vê a seguir:

TABELA 14 – Distribuição do número de acórdãos por grupo de crime

GRUPO DE CRIME	FREQUÊNCIA	PERCENTUAL
PATRIMÔNIO	369	65,4%
ADMINISTRAÇÃO	157	27,8%
OUTROS	38	6,7%
TOTAL	564	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Num primeiro momento, seria intuitivo concluir que, em razão da competência escolhida para a pesquisa – Justiça Federal – seriam encontrados poucos crimes contra o patrimônio. Na realidade, este grupo foi o que mais figurou no período pesquisado, com 65,4% do universo. Detalhando um pouco mais a tabela anterior, considerando os crimes que compõem cada um dos grupos – PAT e ADM –, chegamos às Tabelas 15 a 17, que indicam a distribuição dos acórdãos por crimes de cada categoria:

TABELA 15 – Distribuição do número de acórdãos dos crimes do grupo “crimes contra o patrimônio” (PAT) por tipo de crime

TIPO DE CRIME	FREQUÊNCIA	PERCENTUAL
FURTO QUALIFICADO	190	51,5%
ROUBO COM AUMENTO PENA	137	37,1%
ROUBO QUALIFICADO	30	8,1%
FURTO SIMPLES	8	2,2%
ROUBO SIMPLES	4	1,1%
TOTAL	369	100,0%

Fonte: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

TABELA 16 – Distribuição do número de acórdãos dos crimes do grupo “crimes contra a administração pública” (ADM) por tipo de crime

TIPO DE CRIME	FREQUÊNCIA	PERCENTUAL
PECULATO-FURTO	133	84,7%
PECULATO	23	14,6%
PECULATO CULPOSO	1	0,6%
TOTAL	157	100,0%

Fonte: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

TABELA 17 – Distribuição do número de acórdãos dos crimes do grupo “outros crimes” por tipo de crime

TIPO DE CRIME	FREQUÊNCIA	PERCENTUAL
FORMAÇÃO DE QUADRILHA	10	26,3%
ESTELIONATO	9	23,7%
RECEPTAÇÃO	9	23,7%
Outros crimes	10	26,3%
TOTAL	38	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Das três tabelas acima, podemos identificar os crimes mais julgados no período pesquisado: furto qualificado, no caso dos crimes contra o patrimônio, com 51,5% dos acórdãos analisados naquele grupo; peculato-furto, no caso dos crimes contra a administração, com a grande maioria das incidências (84,7%); e, no grupo denominado “outros crimes”, o mais recorrente foi o crime de formação de quadrilha, com 26,35% dos casos.

Passando a outro aspecto da pesquisa quantitativa, relativa ainda aos tipos de crimes, registre-se que, do universo dos 564 (quinhentos e sessenta e quatro) acórdãos, em 304 (trezentos e quatro) deles – que compõem uma maioria de 53,9% dos casos – havia, na absolvição ou condenação dos réus, a combinação do tipo com outros artigos do Código Penal ou do Código de Processo Penal. Dentre os tipos encontrados, estão as modalidades de concurso formal e material de crimes, formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), porte ilegal de armas (Lei nº 9.437/1997 e art. 12 da Lei nº 10.836/2005), porte de substância entorpecente (art. 12 da Lei nº 6.368/76, revogada pela Lei nº 11.343/2006), crimes contra o meio ambiente (art. 40, Lei nº 9.605/98), entre outros.

A maior incidência das chamadas “combinações” dos crimes foi, sem dúvida, do crime de formação de quadrilha⁶⁵. Por ser um tipo bastante específico na legislação, e referente à participação de mais de quatro pessoas, associadas permanentemente com a finalidade de praticar crimes, é

⁶⁵Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

importante investigar em quais das duas categorias de crimes a formação de quadrilha é mais recorrente.

Pela Tabela 18, percebe-se que a incidência maior da imputação deste crime se dá nos crimes contra o patrimônio:

TABELA 18 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de crime e complemento de outros crimes

CRIME PRINCIPAL	COM COMPLEMENTO		SEM COMPLEMENTO	TOTAL
	FORMAÇÃO DE QUADRILHA	OUTROS CRIMES		
PATRIMÔNIO	87 (23,6%)	130 (35,2%)	152 (41,2%)	369 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	10 (6,4%)	59 (37,6%)	88 (56,1%)	157 (100,0%)
OUTROS	-	18 (47,4%)	20 (52,6%)	38 (100,0%)
TOTAL	97 (17,2%)	207 (36,7%)	260 (46,1%)	564 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Em termos estatísticos, de forma geral, pode parecer que o índice observado para a quantidade de acórdãos referentes ao crime de formação de quadrilha não seria digno de relevância, se considerados todos os resultados observados para os crimes contra o patrimônio (23,6% no caso de formação de quadrilha, enquanto que, em 41,2% dos casos, não teria havido qualquer complementação). No entanto, se compararmos as estatísticas apontadas nos crimes contra a administração pública, percebe-se que em apenas 6,4% dos casos houve a tipificação do crime de formação de quadrilha, e o índice de não complementação aumenta consideravelmente para 56,1%. Portanto, pode-se concluir que, nos casos dos crimes contra o patrimônio, há uma maior preocupação por parte do Ministério Público, quando formula a acusação, em “esgotar” as condutas dos réus, de forma a exigir, no processo, a imposição de sanção penal referente a inúmeros crimes. E tal completude na descrição da conduta, na denúncia, é bem recepcionada pelos juízes. Nos casos de crimes contra a administração pública, esta preocupação é mais restrita, ocorrendo apenas em 37,6% dos casos.

A discussão dogmática a respeito de eventual realização do tipo em cada caso, de acordo com as causas de concursos formal e material observados, será objeto de trabalho específico, pois foge aos objetivos da presente pesquisa.

Voltando às duas categorias determinadas na pesquisa (PAT e ADM), as próximas Tabelas indicam a distribuição dos recursos criminais encontrados em cada um dos grupos.

Os resultados mostram alguns pontos importantes, a seguir:

TABELA 19 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de recurso e tipo de crime

RECURSO	TIPO DE CRIME			TOTAL
	PATRIMÔNIO	ADMINISTRAÇÃO	OUTROS	
ACR	260 (58,6%)	150 (33,8%)	34 (7,7%)	444 (100,0%)
HC	81 (96,4%)	-	3 (3,6%)	84 (100,0%)
RCR	19 (76,0%)	5 (20,0%)	1 (4,0%)	25 (100,0%)
CC	6	-	-	6
RVCR	2	-	-	2
EDHC	1	-	-	1
INQ	-	1	-	1
QOACR	-	1	-	1
TOTAL	369 (65,4%)	157 (27,8%)	38 (6,7%)	564 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

TABELA 20 – Distribuição do número de acórdãos por região do TRF e tipo de crime

TRF	TIPO DE CRIME			TOTAL
	PATRIMÔNIO	ADMINISTRAÇÃO	OUTROS	
1ª	130 (61,9%)	67 (31,9%)	13 (6,2%)	210 (100,0%)
2ª	23 (88,5%)	2 (7,7%)	1 (3,8%)	26 (100,0%)
3ª	55 (90,2%)	5 (8,2%)	1 (1,6%)	61 (100,0%)
4ª	48 (47,5%)	42 (41,6%)	11 (10,9%)	101 (100,0%)
5ª	113 (68,1%)	41 (24,7%)	12 (7,2%)	166 (100,0%)
TOTAL	369 (65,4%)	157 (27,8%)	38 (6,7%)	564 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Para analisar estes dados, é importante lembrar que o recorte da pesquisa foi temporal – foram analisadas todas as decisões proferidas nos cinco Tribunais Regionais Federais no período indicado, extraídas de um banco público de dados mantido pelo Conselho da Justiça Federal. Aqui

já podemos identificar certa inflexão dos juizes na opção por decidirem mais sobre os crimes contra o patrimônio, que compõem 65,4% das decisões do período pesquisado. Levanta-se, então, uma questão: as decisões sobre os crimes contra o patrimônio seriam “mais fáceis”? Os processos seriam “menos complexos” do que os que investigam os crimes contra a administração pública? O que significa – processualmente e também do ponto de vista prático – priorizar processos de certos tipos, em detrimento de outros?

Em termos regimentais, os recursos criminais têm prioridade em sua tramitação – é o caso dos Habeas Corpus e de medidas cautelares, por exemplo⁶⁶. Mas, como já exposto, a grande maioria dos acórdãos pesquisados refere-se a apelações criminais – com igual trâmite, independentemente do tipo de crime. Por isso, a opção tão clara impressiona. Estas questões ainda não podem ser resolvidas apenas com a análise quantitativa dos dados, mas já podem ser registradas para uma futura reflexão, no momento da análise qualitativa.

Outra observação importante extraída da Tabela 19 diz respeito à impetração de *habeas corpus*, que, em 96,4% dos casos, ocorreu nos processos que versavam sobre crimes contra o patrimônio. Os 3,6% remanescentes referiram-se a “outros crimes”. Ou seja, não houve o registro, no período pesquisado, de impetração de *habeas corpus* em relação aos crimes contra a administração pública.

Uma primeira conclusão que pode ser tirada das estatísticas é de que os *habeas corpus* são naturalmente mais frequentes nos crimes contra o patrimônio porque o índice de encarceramento dos réus, nestes casos, é bem maior⁶⁷; no entanto, nos chamados crimes praticados pelos “poderosos” (FRANCO, 2000, p. 42; SANTOS, 2006, p. 1.161), que possuem mais condições de contratarem hábeis advogados, é comum o uso do *habeas corpus* para o trancamento da ação penal em curso na primeira instância⁶⁸, o que não foi verificado na presente pesquisa. Em contrapartida, pesquisa realizada por Marina Quezado Grosner (2008, p. 128) sobre a seletividade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que, no universo dos Habeas Corpus impetrados ao STJ entre 1989 e 2004, os crimes de maior ocorrência nas decisões por trancamento

⁶⁶A respeito do julgamento de feitos criminais, todos os Regimentos Internos dos cinco Tribunais Regionais Federais possuem previsões semelhantes a respeito da preferência de julgamento de processos criminais, assim argüidas por Ministério Público Federal ou advogados das partes. Também prevêem que, em caso de urgência, o Desembargador Relator pode indicar preferencialmente o julgamento de processos criminais (arts 43 e 44, RITRF 1ª Região; art. 137, RITRF 2ª Região; art. 140 RITRF 3ª Região; art. 126, RITRF 4ª Região; art. 129, RITRF 5ª Região).

⁶⁷De acordo com dados da CPI do Sistema Carcerário, publicados em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN-MJ), os presos por furto (simples e qualificado) e roubo (simples e qualificado) somam 43,67% da população carcerária no Brasil (190.77, num universo de 433.689 presos – BRASIL, 2008a, p. 57).

⁶⁸O *Habeas Corpus* tem a característica de ser garantia constitucional de tutela da liberdade e, também, recurso criminal previsto no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, considerado verdadeira ação para evitar constrangimento ilegal no curso do processo e até mesmo após o seu fim. A hipótese de trancamento da ação penal por meio da ordem de *Habeas Corpus* encontra previsão no art. 648, inciso I do Código de Processo Penal (TOURINHO FILHO, 2009, v. 2, p. 505-506).

são os crimes econômicos, seguidos pelos crimes contra a administração pública, crimes contra a honra e crimes contra o patrimônio. E dos Habeas Corpus concessivos naquela instância, apenas 1% dos casos são de crimes de furto, 4,28% sobre crimes praticados por funcionários públicos e 0,13% de roubo e extorsão. No caso dos denegatórios, os crimes praticados por funcionário público contra a administração somaram 5,69%; os de roubo e extorsão, 3,52% e os de furto, 0,81% (GROSNER, 2008, p. 128).

Assim, esta “não ocorrência” estatística difere da habitual estratégia de defesa nestes casos, sobre a opção do trancamento da Ação Penal em primeira instância; portanto, por falta de dados que possam reforçar qualquer uma das opções, não se pode concluir que há excessos na prisão dos réus a crimes contra o patrimônio, em detrimento dos réus que respondem a processos por crimes contra a administração pública, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

Os dois pontos importantes a respeito das modalidades recursais encontradas na pesquisa são os casos, em sua maioria, de apelações criminais, com uma nítida preferência ao julgamento de crimes contra o patrimônio em comparação aos crimes contra a administração pública, e uma grande tendência de impetração de *habeas corpus* em relação aos réus de crimes contra o patrimônio, em contrariedade ao presumido, pela maior acessibilidade processual dos defensores de réus processados por crimes contra a administração pública.

Passa-se, agora, à análise dos resultados em relação à prolação das decisões – primeiramente divididos em absolvição ou condenação dos réus. Trabalhando com os grupos PAT e ADM, verifica-se relevante diferenciação estatística⁶⁹ em relação ao reconhecimento da absolvição no caso dos crimes contra a administração, comparados aos demais crimes:

TABELA 21 – Distribuição do número de acórdãos com anotação de absolvição

TIPO DE CRIME	ABSOLVIÇÃO		TOTAL
	NÃO	SIM	
PATRIMÔNIO	337 (91,3%)	32 (8,7%)	369 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	108 (68,8%)	49 (31,2%)	157 (100,0%)
OUTROS	35 (92,1%)	3 (7,9%)	38 (100,0%)
TOTAL	480 (85,1%)	84 (14,9%)	564 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Há absolvição em 31,2% dos casos que tratam de crimes contra a administração pública, enquanto que, nos crimes contra o patrimônio, o percentual é muito mais reduzido, não alcançando 9% dos casos.

A pesquisa conseguiu aprofundar um pouco mais os dados sobre as absolvições,

⁶⁹ Valor-p < 0,0001 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado de Pearson.

especialmente quando se passa à análise da reforma das sentenças em segunda instância – procurou-se saber se os Tribunais Regionais Federais pesquisados estão confirmando as sentenças absolutórias ou as reformando. As decisões condenatórias também serão analisadas posteriormente. Em geral, os resultados sobre reforma da sentença foram informados em 90,6% dos casos (511 formulários no total), índice bastante significativo para que se possa tomar alguma conclusão. Os resultados estão indicados na Tabela 22:

TABELA 22 – Distribuição do número de acórdãos quanto à reforma da sentença, para absolvições e condenações – somente para as reformas da sentença informadas

ABSOLVIDO	REFORMA DA SENTENÇA		TOTAL
	SIM	NÃO	
NÃO	209 (48,5%)	222 (51,5%)	431 (100,0%)
SIM	24 (30,0%)	56 (70,0%)	80 (100,0%)
TOTAL	233 (45,6%)	278 (54,4%)	511 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Verifica-se que, estatisticamente, há diferença significativa⁷⁰ na proporção da reforma da sentença entre os casos de absolvição e condenação. Interpretando bem esta tabela, chega-se à conclusão de que, se o réu é absolvido em primeira instância, apenas em 30% dos casos há reforma pelo Tribunal. Ou seja, em 70% dos casos a sentença é mantida. Em caso de condenação em primeira instância, a conclusão é oposta, havendo uma porcentagem um pouco mais equilibrada entre os casos de absolvição e condenação: em 51,5% dos casos, a sentença condenatória é mantida pelo Tribunal, e em 48,5% dos casos há reforma da sentença – o que não significa dizer que nestes 48,5% dos casos os réus foram todos absolvidos, pois, em geral, a reforma da sentença se resume a mudanças na fixação da pena ou na mudança de regime de seu cumprimento, não importando diretamente em revisão das condenações. Isto explica a aparente contradição entre índices relativamente baixos de absolvições e mais altos de reforma das sentenças.

A análise de condenações e absolvições se completa com a observação de reforma ou não da sentença de acordo com os grupos PAT e ADM. Assim, pode-se discutir o reforço da seletividade, pelos Tribunais, herdada da primeira instância, e, também, a repressão a práticas mais liberais, com a reforma de eventual sentença absolutória.

Para se analisar os índices de absolvições e condenações de cada um dos grupos, fica um pouco mais claro se os resultados já estiverem separados por tipos de recurso. Assim, nos casos de Apelação Criminal – que representam 78,7% das decisões analisadas neste parâmetro, considerados os índices de preenchimento dos formulários de pesquisa –, há uma série de variáveis importantes

⁷⁰ Valor-p = 0,003416 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado de Pearson. Neste caso, houve uma diferença de mais de 30% nos casos comparados, o que significa que a constatação merece ser considerada.

para a extração dos dados. Em primeiro lugar, percebe-se que ambas as partes sempre podem recorrer, em cumprimento à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Portanto, na pesquisa, havia seis resultados possíveis: dar provimento ao recurso (defesa do réu e/ou Ministério Público Federal); negar provimento ao recurso (defesa do réu e/ou Ministério Público Federal) ou dar parcial provimento ao recurso (defesa do réu e/ou Ministério Público Federal).

Ainda houve casos de extinção da punibilidade previstos no art. 107 do Código Penal⁷¹, que resulta no arquivamento do processo sem a apreciação dos recursos. Neste caso, o universo das Apelações Criminais pesquisadas se dividiu da seguinte forma:

TABELA 23 – Distribuição do número de recursos do tipo ACR por tipo de crime

TIPO DE CRIME	FREQUÊNCIA	PERCENTUAL
PATRIMÔNIO	260	58,6%
ADMINISTRAÇÃO	150	33,8%
OUTROS	34	7,7%
TOTAL	444	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Mais uma vez – como indicado na pesquisa consolidada – prevalecem os recursos referentes aos crimes contra o patrimônio, em frequência bem maior do que os recursos referentes aos crimes contra a administração pública. Este dado se completa com a interpretação relacionada ao índice superior de absolvições nos casos de crimes contra a administração, como apontado na Tabela 22, anteriormente citada.

Como indica a Tabela 24, o universo de Apelações Criminais chega a 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) decisões. Destas, 382 (trezentas e oitenta e duas) se referem a recursos do réu, sobre as quais se observam os seguintes resultados:

TABELA 24 – Distribuição do número de decisões para os recursos do réu nos casos de ACR

RECURSO DO RÉU	FREQUÊNCIA	PERCENTUAL
NEGOU	180	47,1%
PARCIAL	137	35,9%
CONCEDEU	54	14,1%
EXTINÇÃO DE	4	1,0%

⁷¹Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato com criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou preempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – (revogado pela Lei nº 11.106/2005);

VIII - (revogado pela Lei nº 11.106/2005);

IX – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

PUNIBILIDADE		
PRESCRIÇÃO	1	0,3%
Outras decisões	6	1,6%
TOTAL	382	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Portanto, o índice de rejeição dos recursos dos réus é alto, chegando a 47,1% dos casos (cento e oitenta decisões). Somando-se as decisões “totalmente favoráveis” aos réus – casos de concessão das ordens de Habeas Corpus, provimento dos demais recursos e reconhecimento da extinção de punibilidade, chega-se a um índice de concessão de 15,3% das decisões, bastante reduzido.

Para complementar o universo anteriormente mencionado, nas demais 72 (setenta e duas) Apelações Criminais faltantes, constata-se que houve recursos apenas do Ministério Público Federal:

TABELA 25 – Distribuição do número de decisões para os recursos do MP nos casos de ACR

RECURSO DO MP	FREQÜÊNCIA	PERCENTUAL
NEGOU	47	65,3%
PARCIAL	11	15,3%
CONCEDEU	14	19,4%
TOTAL	72	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

No caso da interposição de recursos pela acusação, constata-se que a rejeição também é alta, chegando-se à maioria de 65,3% de casos de resultados negativos. Os resultados positivos, no entanto, são um pouco maiores em relação à acusação do que ao réu (19,4% dos casos), mas não em índice estatisticamente considerável de diferenciação.

Também se verificou, na pesquisa, a ocorrência de dez casos em que houve interposição de Apelação Criminal por ambas as partes. Em relação a estas decisões, os dados foram interpretados de maneira cruzada, associando os dados das Tabelas 24 e 25, como indica a Tabela 26:

TABELA 26 – Cruzamento dos dados das tabelas 24 e 25

RECURSO DO RÉU	RECURSO DO MP		
	NEGOU	PARCIAL	CONCEDEU
NEGOU	1	4	3
PARCIAL	-	-	2
CONCEDEU	-	-	-

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Uma conclusão que se pode tirar da tabela acima é de que, nos casos em que ambas as partes recorreram, o Ministério Público Federal obteve melhores resultados do que a defesa dos réus. Na pesquisa, não se alcançou registro de julgamento favorável ao réu nesta situação. O melhor resultado para a defesa – parcial provimento do recurso – se deu apenas quando houve provimento total ao recurso do Ministério Público. Portanto, há uma nítida influência maior da argumentação da acusação, no momento da formação da decisão dos juízes, do que da defesa, quando ambas

demonstram o interesse em recorrer.

Analisando apenas as decisões condenatórias, no universo das 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) Apelações Criminais divididas nas categorias PAT e ADM, os dados propiciaram a avaliação da confirmação – ou não – das condenações em primeira instância pelos Tribunais. Separadas por grupos, verifica-se que os resultados são bastante diferentes:

TABELA 27 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de crime e se houve ou não reforma da sentença (condenados)

TIPO DE CRIME	REFORMA DA SENTENÇA		TOTAL
	SIM	NÃO	
PATRIMÔNIO	128 (41,6%)	180 (58,4%)	308 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	58 (61,7%)	36 (38,3%)	94 (100,0%)
OUTROS	23 (79,3%)	6 (20,7%)	29 (100,0%)
TOTAL	209 (48,5%)	222 (51,5%)	431 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Segundo a tabela acima, em relação aos crimes contra o patrimônio, houve 308 (trezentos e oito) casos de condenação. Destes, em 58,4% (porcentagem que soma cento e oitenta casos) das decisões não houve reforma da sentença – ou seja, manteve-se a condenação. No caso dos crimes contra a administração, os Tribunais reformaram 61,7% dos casos. Ressalte-se, mais uma vez, que tal reforma não implica em absolvição, mas sim em alguma alteração da sentença, quer seja na fixação da pena ou no regime de seu cumprimento, imposto pelo juiz. Embora não se trate de absolvição, verifica-se uma clara distinção no tratamento dos dois grupos.

Para se obter uma completa conclusão sobre esta questão, também é importante analisar os casos de absolvição, que somam 80 (oitenta) decisões. Destas, em 45,2% dos casos houve reforma da sentença em crimes contra o patrimônio, enquanto que, nos casos dos crimes contra a administração, houve reforma em apenas 15,2% dos casos, índice bastante reduzido. Os dados estão expostos na Tabela 28:

TABELA 28 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de crime e se houve ou não reforma da sentença (absolvidos)

TIPO DE CRIME	REFORMA DA SENTENÇA		TOTAL
	SIM	NÃO	
PATRIMÔNIO	14 (45,2%)	17 (54,8%)	31 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	7	39	46

OUTROS	(15,2%) 3	(84,8%) -	(100,0%) 3
TOTAL	24 (30,0%)	56 (70,0%)	80 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Aqui, ao contrário dos casos de condenação analisados anteriormente, a alteração da decisão de absolvição implica, sim, em condenação. Portanto, fica clara a opção dos Tribunais em aumentar a punição aos processados por crimes contra o patrimônio, enquanto tal comportamento não é verificado nos casos dos crimes contra a administração pública. Trata-se de mais uma observação que será completada com a análise de discurso, desenvolvida no Capítulo 4 deste trabalho.

Passada a análise das Apelações Criminais, chegamos aos casos de impetração de *Habeas Corpus* – ainda que sejam minoria na quantidade de acórdãos e, como já dito, refiram-se quase unanimemente aos crimes contra o patrimônio. As decisões em *Habeas Corpus* foram classificadas em “denegação da ordem”, “concessão da ordem” e “concessão parcial da ordem”. Em apenas um dos casos pesquisados houve uma decisão em que houve a concessão da ordem de *Habeas Corpus* de ofício, pelos Desembargadores, por razões diferentes das indicadas na impetração, como autoriza o parágrafo 2º do art. 654 do Código de Processo Penal⁷². A pesquisa chegou aos resultados expostos nas Tabelas 29 e 30:

TABELA 29 – Distribuição do número de decisões para os recursos do réu nos casos de HC

DECISÃO	TOTAL	PORCENTAGEM
DENEGAÇÃO	74	88,1%
CONCESSÃO	9	10,7%
CONC. PARCIAL	1	1,2%
TOTAL	84	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

O índice de concessão das ordens de *Habeas Corpus* é muito baixo, e a mesma incidência se reproduz em outros tribunais do país, especialmente nos Tribunais Superiores. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre 1989 e 2004 o índice de decisões concessivas em *Habeas Corpus* chegou a apenas 20% (GROSNER, 2008, p. 105); no Supremo Tribunal Federal (STF), estatísticas divulgadas no final de 2009 informam que o índice de concessão de ordens nos *habeas corpus* impetrados naquela Corte alcança o percentual de 9%⁷³, já somadas as hipóteses de concessão integral e parcial, separadas na presente pesquisa.

⁷²Art. 654, §2º. Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

⁷³No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou 4.732 Habeas Corpus, e houve decisão pela concessão da ordem em 428 casos (342 casos de concessão integral da ordem, 39 de concessão parcial e 47 de concessão de *habeas corpus* de ofício). Fonte: Portal de Informações Gerenciais do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2010).

Explorando os tipos de crimes sobre os quais houve impetração de *Habeas Corpus*, chegamos aos resultados da Tabela 30. Conclui-se que os casos mais frequentes de impetração – e denegação da ordem – são os que tratam de furto qualificado, seguido por casos de roubo com aumento de pena:

TABELA 30 – Distribuição do número de decisões para os recursos do réu nos casos de HC conforme o tipo de crime

TIPO DE CRIME	DENEGAÇÃO	CONC. PARCIAL	CONCESSÃO	TOTAL	%
FURTO QUALIFICADO	51	-	6	57	67,9%
ROUBO COM AUMENTO DE PENA	17	-	3	20	23,8%
FURTO SIMPLES	4	-	-	4	4,8%
FORMAÇÃO DE QUADRILHA	2	-	-	2	2,4%
OUTROS CRIMES	-	1	-	1	1,2%
TOTAL	74	1	9	84	100,0%

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Assim, conclui-se que os *Habeas Corpus* indicados na pesquisa referem-se quase só a crimes contra o patrimônio e, neste universo, a grande maioria versa sobre furto qualificado. Após a discussão a respeito dos tipos de crimes e tipos de recursos empregados no universo da pesquisa, é importante discutir-se o regime de cumprimento da pena de reclusão aplicado pelos juízes aos dois grupos estudados na pesquisa.

Em relação a este assunto, é importante lembrar as disposições do Código Penal sobre a aplicação da pena, especialmente o que dispõe o artigo 33:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§1º. Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal.

§4º. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou

à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Além das regras específicas à imposição de pena, dois aspectos importantes devem ser observados na redação do artigo 33: o regime inicial de cumprimento da pena deve ser descrito detalhadamente pelo juiz, obedecendo aos critérios contidos no artigo 59 do Código Penal, que comentaremos na etapa que abordará a análise qualitativa, para que se associem os fundamentos subjetivos das decisões ao *habitus* reproduzido pelos juízes. Também merece destaque a redação do parágrafo 4º do artigo 33, que indica uma condição especial de progressão de regime aos condenados por crimes contra a administração pública, condicionada à reparação do dano que tenha causado ou à devolução do produto do ilícito praticado.

Nos resultados alcançados, informados na Tabela 31, a seguir, desde logo é possível verificar uma clara distinção na aplicação dos regimes, principalmente entre o regime fechado e o regime aberto. No caso dos crimes contra o patrimônio, aplica-se muito mais o fechado, enquanto que, nos crimes contra a administração, o regime aberto é o mais escolhido pelos juízes.

Em relação aos percentuais alcançados, há praticamente uma inversão: nos crimes contra o patrimônio, aplicou-se o regime fechado em 51,6% dos casos; o regime semiaberto é escolhido em 15,3% dos casos. Com a soma dos dois percentuais, chega-se a uma maioria de 66,9% dos casos. No entanto, se se fizer o mesmo cálculo em relação aos crimes contra a administração pública, que obtiveram percentuais de 74,8% para o regime aberto e 24,3% para o semiaberto, chegar-se-á à quase unanimidade de 99,1% dos casos.

Os dados permitem a clara conclusão de que não há a imposição de regime fechado aos condenados por crimes contra a administração pública, embora não haja qualquer impedimento legal para tal aplicação nestes casos – seria necessária apenas a condenação a pena superior a oito anos, como indica o próprio artigo 33, no parágrafo 2º, alínea *a* do Código Penal. Porém, existe, na realidade, uma clara política de não encarceramento desta classe de condenados.

TABELA 31 – Distribuição do número de acórdãos quanto ao regime de cumprimento de pena

TIPO DE CRIME	REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA			TOTAL
	Aberto	Semi-aberto	Fechado	
PATRIMÔNIO	63 (33,2%)	29 (15,3%)	98 (51,6%)	190 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	77 (74,8%)	25 (24,3%)	1 (1,0%)	103 (100,0%)
OUTROS	8 (36,4%)	4 (18,2%)	10 (45,5%)	22 (100,0%)
TOTAL	148 (46,98%)	58 (18,41%)	109 (34,60%)	315 (100,00%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

A fase da fixação da pena – momento em que se interpreta o artigo 59 do Código Penal e se aplicam causas de aumento, diminuição, agravantes e atenuantes – será avaliada pelas informações obtidas com o preenchimento do campo do formulário “justificativa da decisão”, no momento da análise qualitativa, pois muitos discursos investigados se encontram nesta parte dos acórdãos. Passemos, agora, à análise da aplicação da pena. Para isto, foram consideradas as penas mínimas e máximas previstas em cada dispositivo legal analisado – artigos 155, 157 e 312 do Código Penal, consideradas as formas qualificadas de furto e roubo, além do peculato-apropriação, como indica o Quadro 3:

QUADRO 3 – Tempo de pena por tipo de crime

TIPO DE CRIME	CRIME	TEMPO DE PENA	
		MÍNIMO	MÁXIMO
PATRIMÔNIO	FURTO SIMPLES	1 ano	4 anos
	FURTO QUALIFICADO	2 anos	8 anos
	ROUBO SIMPLES	4 anos	10 anos
	ROUBO COM AUMENTO DE PENA	5 anos 3 meses	13 anos
	ROUBO QUALIFICADO	6 anos	15 anos
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	PECULATO CULPOSO	3 meses	1 ano
	PECULATO	2 anos	12 anos
	PECULATO- FURTO	2 anos	12 anos

Considerados os períodos mínimo e máximo de pena acima indicados, analisamos os acórdãos pesquisados. Do universo inicial, 56,73% das decisões continham informações sobre a pena-base aplicada, chegando-se a 320 (trezentos e vinte) acórdãos contendo estes dados, como indica a Tabela 32:

TABELA 32 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de processo e tempo de pena-base

TIPO DE PROC.	TEMPO DA PENA-BASE					TOTAL	
	< MÍNIMO	MÍNIMO	ENTRE MÍNIMO E MÁXIMO	MÁXIMO > MÁXIMO	NÃO INFORM.		
ACR	50	64	180	2	24	124	444
CC	-	-	-	-	-	6	6
EDHC	-	-	-	-	-	1	1
HC	1	-	3	-	-	80	84
INQ	-	-	-	-	-	1	1
QOACR	-	-	-	-	-	1	1
RCR	-	-	-	-	-	25	25
RVCR	-	-	-	-	2	-	2
TOTAL	51	64	183	2	26	238	564

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Destes, optou-se por analisar as apelações criminais, pois, como já visto, trata-se do recurso cabível para rever a sentença de primeiro grau e, nesta revisão, muitos pedidos se referem à fixação da pena. Além disso, como já informado, as apelações criminais representam o recurso mais analisado em toda a pesquisa (79% dos casos), não sendo estatisticamente relevante que se tratasse de outros recursos. Assim, separando as apelações criminais entre os grupos PAT e ADM, chegamos aos dados da Tabela 33:

TABELA 33 – Distribuição do número de acórdãos por grupo de crime e tempo de pena-base

GRUPO DE CRIME	TEMPO DA PENA-BASE					TOTAL
	< MÍNIMO	MÍNIMO	ENTRE MÍNIMO E MÁXIMO	MÁXIMO	> MÁXIMO	
PATRIMÔNIO	42 (20,1%)	23 (11,0%)	120 (57,4%)	2 (1,0%)	22 (10,5%)	209 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	8 (7,2%)	41 (36,9%)	60 (54,1%)	-	2 (1,8%)	111 (100,0%)
TOTAL	50 (15,6%)	64 (20,0%)	180 (56,3%)	2 (0,6%)	24 (7,5%)	320 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Em relação às penas consideradas “abaixo do mínimo legal”, há que se relacionar com os casos de tentativa (artigo 14 do Código Penal⁷⁴) encontrados na pesquisa geral – somam 50 (cinquenta) casos em crimes contra o patrimônio, que representam números próximos aos considerados “abaixo do mínimo legal”. Portanto, não se trata de nenhuma aplicação liberal, garantista ou inovadora da lei, mas apenas uma questão terminológica utilizada no âmbito da pesquisa. Da mesma forma, os percentuais alcançados referentes aos tempos de pena acima do “máximo legal” indicam casos em que houve a aplicação das regras de concurso material ou formal.

Esclarecidas as limitações de ordem conceitual, conclui-se que, pelos agrupamentos de crimes (PAT e ADM) não é possível a verificação de muitas diferenças entre a aplicação das penas nos crimes contra o patrimônio e os crimes contra a administração pública. No entanto, se observarmos os crimes isoladamente, podemos verificar algumas diferenças na aplicação da pena-base, como indica a Tabela 34:

TABELA 34 – Distribuição do número de acórdãos por tipo de crime e tempo de pena-base

74Art. 14. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

TIPO DE CRIME	TEMPO DA PENA-BASE					TOTAL
	< MÍNIMO	MÍNIMO	ENTRE MÍNIMO E MÁXIMO	> MÁXIMO		
FURTO SIMPLES	2 (50,0%)	-	2 (50,0%)	-	-	4 (100,0%)
FURTO QUALIFICADO	24 (30,0%)	21 (26,3%)	35 (43,8%)	-	-	80 (100,0%)
ROUBO SIMPLES	1 (33,3%)	-	2 (66,7%)	-	-	3 (100,0%)
ROUBO QUALIFICADO	5 (17,2%)	1 (3,4%)	11 (37,9%)	2 (6,9%)	10 (34,5%)	29 (100,0%)
ROUBO COM AUMENTO DE PENA	10 (10,8%)	1 (1,1%)	70 (75,3%)	-	12 (12,9%)	93 (100,0%)
PECULATO	-	5 (38,5%)	8 (61,5%)	-	-	13 (100,0%)
PECULATO-FURTO	8 (8,2%)	36 (36,7%)	52 (53,1%)	-	2 (2,0%)	98 (100,0%)
TOTAL	50 (15,6%)	64 (20,0%)	180 (56,3%)	2 (0,6%)	24 (7,5%)	320 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

A Tabela 34 nos dá um “raio-X” da aplicação das penas em relação a estes crimes. De forma geral, em 56,3% dos casos, as penas ficaram entre o mínimo e o máximo previstos. No entanto, a análise pormenorizada dos crimes indica as tendências dos juízes nas fixações das penas. No caso do furto simples, têm-se apenas 4 (quatro) casos, sem conclusões, pois os índices percentuais foram iguais. Nos casos de furto qualificado, há uma frequência significativa em relação à aplicação abaixo do mínimo legal – provavelmente, em relação aos casos de tentativa – e a maior incidência de aplicação intermediária da pena – entre o mínimo e o máximo.

Os casos de roubo simples – apenas três – também não são conclusivos. O crime de roubo qualificado foi o que mais indicou oscilações na aplicação da pena, com incidência em todos os campos da pesquisa. As maiores frequências observadas nestes casos foram nos campos de aplicação intermediária e acima do mínimo legal. No caso do peculato simples, os casos ficaram entre a aplicação no mínimo legal e na faixa intermediária, enquanto que no peculato-furto se verificou uma oscilação um pouco maior, com mais frequência na faixa intermediária.

Conclui-se, pelos dados encontrados, que os crimes contra o patrimônio apresentaram os maiores percentuais nos casos de pena-base aplicada no máximo, enquanto que os crimes contra a administração pública apresentaram maior índice de aplicação da pena-base no mínimo legal. A situação, claramente, inverte-se, nos casos dos dois grupos.

Em relação à pena privativa de liberdade, 539 (quinhentos e trinta e nove) formulários da pesquisa foram preenchidos com esta informação, os quais somam 95,6% dos casos, permitindo um

índice bastante condizente com a totalidade das decisões que compõem o universo da pesquisa.

Analisando os dados, verifica-se que não há diferença estatisticamente significativa⁷⁵ para a distribuição da pena privativa de liberdade no valor mínimo ou acima, em função do tipo de crime, considerados os seus percentuais isolados e consolidados. No entanto, quando comparamos a frequência com que se aplicam, especialmente, as penas acima do mínimo legal, os crimes contra o patrimônio apontam uma porcentagem um pouco maior de incidências em relação aos crimes contra a administração. É o que se pode verificar da Tabela 35, a seguir:

TABELA 35 – Distribuição do número de acórdãos quanto à pena privativa de liberdade acima do mínimo legal

TIPO DE CRIME	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE		TOTAL
	NO MÍNIMO LEGAL	ACIMA DO MÍNIMO LEGAL	
PATRIMÔNIO	201 (57,1%)	151 (42,9%)	352 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	100 (66,2%)	51 (33,8%)	151 (100,0%)
OUTROS	19 (52,8%)	17 (47,2%)	36 (100,0%)
TOTAL	320 (59,37%)	219 (40,63%)	539 (100,00%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

A possibilidade da progressão de regime em razão da reparação do dano ou da devolução do bem subtraído, de que trata o parágrafo 4º do artigo 33 do Código Penal, foi contemplada no formulário da pesquisa. O índice de informação sobre a reparação do dano foi bem reduzida, se comparadas a outras informações extraídas das decisões. Neste universo, devem ser considerados apenas os crimes contra a administração (grupo ADM), que reúnem 157 (cento e cinquenta e sete) decisões. Destas, apenas 83 (oitenta e três) decisões continham esta informação. E, nestes casos informados, chega-se ao dado irrisório (e, ao mesmo tempo, escandaloso), de que em apenas um caso houve a reparação do dano, como indica a Tabela 36:

TABELA 36 – Ocorrência de reparação do dano em crimes contra a administração pública (ADM)

REPARAÇÃO DO DANO		TOTAL
NÃO	SIM	
82 (98,8%)	1 (1,2%)	83 (100,0%)

Portanto, em 98,8% dos casos em que poderia ter havido progressão de regime, como autorizado pela legislação penal, não houve esta indicação nas decisões judiciais. Ou seja, o índice

⁷⁵Valor-p = 0,1141 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado de Pearson.

de reparação do dano, nos crimes contra a administração pública, no período pesquisado, foi praticamente nulo.

Já a Tabela 37 indica que, em relação à aplicação da pena de multa, a situação difere um pouco. Considerando um universo de 536 (quinhentas e trinta e seis) decisões que continham tal informação, verifica-se nítida diferença estatística⁷⁶ entre o percentual de pena de multa acima do mínimo em função do tipo de crime:

TABELA 37 – Distribuição do número de acórdãos quanto à aplicação da pena de multa no mínimo legal

TIPO DE CRIME	PENALIDADE ACIMA DO MÍNIMO		TOTAL
	NÃO	SIM	
PATRIMÔNIO	224 (64,0%)	126 (36,0%)	350 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	57 (37,5%)	95 (62,5%)	152 (100,0%)
OUTROS	18 (52,9%)	16 (47,1%)	34 (100,0%)
TOTAL	299 (55,8%)	237 (44,2%)	536 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Nos casos pesquisados, os juízes optaram por penas de multa acima do mínimo legal em 62,5% dos casos, nos crimes contra a administração, enquanto aplicam, como se viu anteriormente, penas privativas de liberdade consideradas “brandas”. A situação se inverte com relação aos condenados por crimes contra o patrimônio, pois a estes são aplicadas penas privativas de liberdade mais altas, geralmente em regime fechado, e penas de multa no mínimo legal (dez dias-multa), justificadas, muitas vezes, pelas condições economicamente desfavoráveis dos réus. Mais uma vez, os dados comprovam a existência de uma política criminal claramente encarceradora com relação aos mais pobres, enquanto, aos mais ricos, são reservadas penas que afetem apenas ao seu patrimônio, e não a sua liberdade.

A situação é a mesma quando se investiga a aplicação de agravantes e atenuantes, no momento da fixação da pena. Considerando-se um universo de 540 (quinhentas e quarenta) decisões (95,7% dos casos), em relação aos agravantes há nítida diferença na distribuição da existência de agravantes entre os tipos de crime⁷⁷. Para os crimes contra o patrimônio, há inserção dos agravantes em 27,8% dos casos, enquanto que, nos crimes contra a Administração, o reconhecimento de agravantes atinge apenas 2,7% dos casos.

TABELA 38 – Distribuição do número de acórdãos quanto à existência ou não de agravantes

⁷⁶ Segundo Valor-p < 0,0001 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado de Pearson.

⁷⁷ A diferença é corroborada por teste estatístico, chegando-se ao valor-p < 0,0001 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado de Pearson.

TIPO DE CRIME	AGRAVANTES		TOTAL
	NÃO	SIM	
PATRIMÔNIO	255 (72,2%)	98 (27,8%)	353 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	146 (97,3%)	4 (2,7%)	150 (100,0%)
OUTROS	36 (97,3%)	1 (2,7%)	37 (100,0%)
TOTAL	437 (80,9%)	103 (19,1%)	540 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Em relação aos atenuantes, o universo considerado é de 542 (quinhentas e quarenta e duas) decisões (96,1% do total de casos), e também se pode observar diferença ainda mais significativa⁷⁸ em sua aplicação, considerando os crimes contra o patrimônio e crimes contra a Administração.

TABELA 39 – Distribuição do número de acórdãos quanto aos atenuantes

TIPO DE CRIME	ATENUANTES		TOTAL
	NÃO	SIM	
PATRIMÔNIO	312 (88,1%)	42 (11,9%)	354 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	147 (97,4%)	4 (2,6%)	151 (100,0%)
OUTROS	33 (89,2%)	4 (10,8%)	37 (100,0%)
TOTAL	492 (90,8%)	50 (9,2%)	542 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Finalmente, é importante verificar se há diferença na aplicação do artigo 44 do Código Penal⁷⁹, nos crimes contra o patrimônio e contra a administração pública. Considerando um

⁷⁸ Diferença no valor-p < 0,005 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado de Pearson.

⁷⁹ Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§1º. (Vetado)

§2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de

universo de 210 (duzentos e dez) decisões referentes a crimes contra o patrimônio e 75 (setenta e cinco) referentes aos crimes contra a Administração, chegamos aos percentuais da Tabela 40:

TABELA 40 – Distribuição do número de acórdãos quanto à substituição da pena privativa de liberdade

TIPO DE CRIME	SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA		TOTAL
	NÃO	SIM	
PATRIMÔNIO	147 (70,0%)	63 (30,0%)	210 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	27 (36,0%)	48 (64,0%)	75 (100,0%)
OUTROS	14 (60,9%)	9 (39,1%)	23 (100,0%)
TOTAL	188 (61,0%)	120 (39,0%)	308 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Verifica-se na tabela acima que também se verificou diferença estatística⁸⁰, em função do tipo de crime, na quantidade de substituições da pena privativa de liberdade. No caso de crimes contra a administração pública, há aplicação de substituição da pena privativa de liberdade em 64% dos casos, enquanto que, nos crimes contra o patrimônio, a substituição foi indicada em apenas 30% dos casos. Este resultado também é significativo para a análise qualitativa dos dados, no Capítulo 4.

Os resultados da análise quantitativa dos dados revelam os pressupostos que o pensamento criminológico crítico insiste em denunciar teoricamente desde o fim dos anos 1970. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 282), há três fundamentos básicos que determinam a seletividade do sistema penal:

- a) O Direito Penal não defende todos e somente os bens essenciais nos quais todos os cidadãos estão igualmente interessados e quando castiga as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo parcial (“fragmentário”);
- b) A lei penal não é igual para todos. O *status* de criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos;
- c) O grau efetivo de tutela e da distribuição do *status* de criminal é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, pois estas não constituem as principais variáveis da reação criminalizadora e de sua intensidade.

A criminalização dos pobres é acentuada e, para justificá-la, empregam-se discursos de defesa social e se verificam claras contradições na defesa de bens jurídicos “supérfluos”, em detrimento aos considerados “essenciais” pelo mesmo discurso punitivo. Na pesquisa, verifica-se

direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§5º. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la, se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

80 Valor-p < 0,0001 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado de Pearson.

que a pena de prisão é reservada aos condenados a crimes contra o patrimônio, que recebem automaticamente a etiqueta de criminosos ao ingressarem no sistema penal, enquanto os condenados aos crimes contra a administração pública são frequentemente beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e são afastados da etiqueta e do cárcere. Como se viu, a eventual gravidade da ofensa ao bem jurídico, como tanto ensina o Direito Penal, não é fator que influencia a fixação das penas.

Há altos índices de condenação nos dois tipos de crimes, mas os seus resultados – com a aplicação de penas restritivas de direitos e regime aberto para os crimes contra a administração pública, em frequência muito maior do que a verificada nos crimes contra o patrimônio – são diferentes para as duas classes de condenados. Para uma, o resultado é a liberdade e a prestação de serviços comunitários. Para outra, o cárcere. Com a análise de discurso, conseguir-se-á detalhar melhor esta opção dos juízes, revelada em suas próprias decisões.

CAPÍTULO 4 – ANÁLISE QUALITATIVA

4.1. Metodologia

Como já se disse no início do Capítulo 3, é preciso ter coragem para se realizar pesquisa empírica em Direito no Brasil. A falta de estruturas metodológicas próprias da pesquisa jurídica ainda é a regra. Há liberdade ou vazio metodológico, dependendo da interpretação do pesquisador. Carlo Ginzburg (1989, p. 176-177), que guia esta investigação um tanto indiciária, diz que precisamos nos atentar, às vezes, ao “excepcional normal”, já que “os casos marginais, como notou Kuhn, põem em causa o velho paradigma, e por isso mesmo ajudam a fundar um novo, mais articulado e mais rico. Quer dizer, funcionam como espiãs ou indícios de uma realidade oculta que a documentação, de um modo geral, não deixa transparecer”. Laurence Bardin (2009, p. 41) indica que o analista, na pesquisa empírica, age como um arqueólogo, em busca de indícios e evidências para suas investigações:

O analista é como um arqueólogo. Trabalha com *vestígios*: os ‘documentos’ que pode descobrir ou suscitar. Mas os vestígios são a manifestação de estados, de dados e de fenômenos. Há qualquer coisa para descobrir por e graças a eles. Tal como a etnografia necessita da etnologia para interpretar as suas descrições minuciosas, o analista tira partido do tratamento das mensagens que manipula para *inferir* (deduzir de maneira lógica) conhecimentos sobre o emissor da mensagem ou sobre o seu meio, por exemplo. Tal como um detetive, o analista trabalha com *índices* cuidadosamente postos em evidência por procedimentos mais ou menos complexos. Se a *descrição* (a enumeração das características do texto, resumida

após tratamento) é a primeira etapa necessária e se a *interpretação* (a significação concedida a estas características) é a última fase, a inferência é o procedimento intermédio, que vem permitir a passagem, explícita e controlada, de uma à outra.

A análise qualitativa, como procedimento próprio das ciências humanas, está sujeita ao olhar do pesquisador, a suas inflexões e marcos teóricos. No entanto, também requer rigor científico. Na análise quantitativa, o rigor estatístico impera, pois a frequência dos dados é importante para a força de suas conclusões. Já na análise qualitativa – de modo geral, chamada de análise de conteúdo e, de forma mais específica, de Análise de Discurso, como indica o Capítulo 2 – é necessário encontrar um método coerente, que tenha rigor científico, mas não há um único procedimento já pronto para ser apenas reproduzido. Segundo Laurence Bardin (2009, p. 32-33), há um leque de opções, técnicas e procedimentos, que podem ser aplicadas de acordo com o objetivo do pesquisador.

Anthony Petrosino e Julia Lavenberg (2007, p. 1) explicam que é tentador usar apenas um estudo ou marco teórico para fundamentar a pesquisa em decisões judiciais. Exatamente para não cair nesta “armadilha metodológica”, a presente pesquisa apresentou os métodos quantitativo e qualitativo, para confirmar suas hipóteses, escolhendo, para a interpretação dos dados, o marco teórico da Criminologia Crítica⁸¹. O que importa é compreender que a análise de conteúdo, como procedimento metodológico, está em constante desconstrução e reconstrução.

No entanto, como a presente pesquisa procurou reunir duas modalidades de investigação empírica, procurou-se um elo que, na lição de Bardin, conduzisse a resultados de confiança⁸². Para a interpretação conjunta dos dados apurados nas duas pesquisas, procedeu-se a uma primeira análise, com vistas a encontrar categorias para a interseção dos dois tipos de pesquisa. Considerando os mecanismos da Análise de Discurso, de seleção dos discursos passíveis de pesquisa, e o fundamento comum entre as análises quantitativa e qualitativa, o resultado encontrado – considerando, ainda, o objeto da pesquisa – foi justamente o juiz, sujeito da pesquisa, autor/narrador/personagem.

Para que as recorrências investigadas na análise qualitativa não tivessem o caráter de excepcionalidade, procurou-se analisar os acórdãos dos Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais que mais decidiram, no período indicado na pesquisa, e a forma como tal decisão foi recebida pela Turma – se unânime ou por maioria. Esta informação é importante para se saber se

⁸¹Para responder às perguntas indicadas na estrutura da pesquisa (Capítulo 2), investigaremos a existência do *second code* nas decisões judiciais. A sua real verificação, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 179) indica “a refutação do caráter fortuito da desigual distribuição das definições criminais, e fornece um novo princípio condutor, que já tem dado ótimos frutos, para a pesquisa sociológico-jurídica. Esta é chamada a evidenciar o papel desenvolvido pelo direito, e em particular pelo direito penal, através da norma e da sua aplicação, na reprodução das relações sociais, especialmente na circunscrição e marginalização de uma população criminosa recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado.”

⁸²“O analista possui à sua disposição (ou cria) todo um jogo de operações analíticas, mais ou menos adaptadas à natureza do material e à questão que procura resolver. Pode utilizar uma ou várias operações, em complementaridade, de modo a enriquecer os resultados, ou aumentar a sua validade, aspirando assim a uma interpretação final fundamentada. Qualquer análise objectiva procura fundamentar impressões e juízos intuitivos, através de operações conducentes a resultados de confiança.” (BARDIN, 2009, p. 44)

determinado posicionamento de um Desembargador é um precedente marcante para o Tribunal, se foi acolhido integralmente por seus pares. No formulário de pesquisa, este dado foi investigado quando se apurou a informação sobre o tipo de decisão tomada em cada acórdão analisado, se unânime ou por maioria, como indicou a Tabela 12, exposta no Capítulo 2.

A identidade dos Desembargadores não será divulgada neste trabalho, pois, como já dito, o objetivo da presente pesquisa não é analisar posicionamentos individuais de cada juiz, no exercício de sua função, mas sim de verificar a existência de um *habitus* que perpassa todos os Tribunais Regionais Federais analisados, e de suas decisões, tomadas sempre num órgão colegiado. Naturalmente, estas informações constam da base de dados da pesquisa, e estão disponíveis para consulta pela pesquisadora.

Deve-se dizer, por exemplo, que alguns Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresentam índices muito parecidos, entre 10% e 20%. E em relação às decisões dos Desembargadores que mais decidiram, as decisões unânicas alcançam índice superior a 90%, constatando-se, assim, que são precedentes bastante aceitos naquele Tribunal.

Na Segunda Região, um Desembargador Federal foi Relator em 38,5% das decisões pesquisadas, e é dele a única decisão tomada por maioria, verificada no período da pesquisa. Todas as demais foram unânicas.

Situação semelhante ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ocorreu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: dois Desembargadores figuraram como Relatores em 16,4% e 14,89% dos casos, respectivamente. Em relação às decisões colegiadas, 95% dos acórdãos foram julgados por unanimidade no TRF da 3ª Região.

Já na Quarta Região, verifica-se o maior índice de decisões por maioria, comparado aos demais Tribunais: 40% das decisões (vinte e nove, de um total de setenta e duas decisões) foram tomadas por maioria, o que indica que houve discussão sobre os fatos ou teorias abordadas nos recursos. O Desembargador Federal mais freqüente na pesquisa foi responsável por 33,7% dos julgados, com 34 (trinta e quatro) decisões; destas, apenas dezenove foram unânicas, índice bem diferente dos demais Tribunais.

Na Quinta Região, o Desembargador Federal que mais decidiu foi responsável pela maioria dos acórdãos analisados, com 28,3% dos casos (quarenta e sete decisões, sendo quarenta julgadas à unanimidade e sete por maioria).

Em termos estatísticos, não há diferença em relação aos Tribunais, porém, na análise qualitativa, foi importante atentar-se a este ponto, para verificar se o discurso indicado no voto do Relator foi incorporado e aceito pelos demais Desembargadores, ou se foi rejeitado. As hipóteses de convencimento por Desembargador divergente foram assinaladas no formulário, como observação à parte, para que nenhuma interpretação fosse realizada erroneamente, e serão apresentadas no

momento da exposição das decisões.

Compreendido o universo da pesquisa quantitativa, passa-se à análise qualitativa, que convergiu com os resultados até então apresentados. O preenchimento dos dados nos formulários da pesquisa requereu a leitura cuidadosa dos 564 (quinhentos e sessenta e quatro) acórdãos que compuseram o universo da pesquisa. No momento desta leitura, 61 (sessenta e um) acórdãos foram selecionados previamente, e separados pela pesquisadora, denotando que poderiam ser objeto da análise qualitativa. A relação dos mesmos, com as informações básicas – número do formulário de pesquisa, Tribunal Regional Federal de origem, tipo de recurso, para a posterior análise do discurso – encontram-se no Quadro 4:

QUADRO 4 – Relação dos formulários selecionados para a análise qualitativa

<u>NÚMERO DO FORMULÁRIO</u>	<u>TRF DE ORIGEM</u>	<u>TIPO DE RECURSO</u>
117	2 ^a	ACR
121	2 ^a	ACR
562	2 ^a	ACR
18	2 ^a	ACR
33	1 ^a	ACR
238	5 ^a	ACR
302	4 ^a	ACR
479	5 ^a	HC
91	3 ^a	HC
1	3 ^a	ACR
39	1 ^a	ACR
123	1 ^a	ACR
425	1 ^a	ACR
382	1 ^a	RCR
575	1 ^a	ACR
576	1 ^a	ACR
40	3 ^a	ACR
85	3 ^a	ACR
97	3 ^a	HC
266	5 ^a	ACR
14	1 ^a	ACR
150	1 ^a	ACR
403	1 ^a	HC
32	1 ^a	ACR
400	1 ^a	ACR
27	1 ^a	ACR
512	4 ^a	ACR
236	5 ^a	ACR
76	4 ^a	ACR
366	4 ^a	ACR
81	4 ^a	ACR
166	1 ^a	ACR
182	1 ^a	ACR
137	4 ^a	ACR
139	4 ^a	ACR

NÚMERO DO FORMULÁRIO	TRF DE ORIGEM	TIPO DE RECURSO
142	4 ^a	ACR
327	4 ^a	ACR
584	4 ^a	ACR
219	5 ^a	ACR
93	3 ^a	HC
210	5 ^a	ACR
36	1 ^a	ACR
337	1 ^a	ACR
391	1 ^a	ACR
412	1 ^a	HC
416	1 ^a	HC
567	2 ^a	ACR
301	4 ^a	ACR
361	4 ^a	ACR
367	4 ^a	ACR
376	4 ^a	ACR
503	4 ^a	ACR
518	4 ^a	ACR
25	1 ^a	ACR
26	1 ^a	ACR
67	1 ^a	HC
71	1 ^a	ACR
156	1 ^a	ACR
413	1 ^a	ACR
570	1 ^a	RCR
86	3 ^a	ACR

É importante ressaltar que se tomou o cuidado de definir o universo da análise qualitativa dentro de um campo realmente significativo em relação aos resultados encontrados na pesquisa quantitativa. As decisões que serão objeto de análise não são exceções à regra, não representam decisões individuais. Ao contrário, representam a posição até mesmo tranquila dos cinco Tribunais Regionais Federais em relação ao tratamento dos sujeitos processados, investigados pelos crimes objeto da pesquisa.

A análise qualitativa baseou-se no campo “justificativa da decisão”, presente no formulário da pesquisa (Anexo I). Trata-se de um campo em branco, a ser preenchido de acordo com a interpretação da pesquisadora sobre o acórdão. Dos 564 (quinhentos e sessenta e quatro acórdãos), 550 (quinhentos e cinquenta) continham algum termo anotado neste campo, totalizando 97,5% das decisões, separadas nos grupos PAT e ADM, como indica a Tabela 41.

TABELA 41 – Distribuição do número de acórdãos com e sem anotação de justificativa da decisão

TIPO DE CRIME	JUSTIFICATIVA		TOTAL
	COM	SEM	
PATRIMÔNIO	358	11	369

	(97,0%)	(3,0%)	(100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	156	1	157
	(99,4%)	(0,6%)	(100,0%)
OUTROS	36	2	38
	(94,7%)	(5,3%)	(100,0%)
TOTAL	550	14	564
	(97,5%)	(2,5%)	(100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

A partir deste campo – “justificativa da decisão” –, após a análise de todos os acórdãos, os “termos-pivô” (MAZIÈRE, 2007, p. 41) disponíveis à análise de discurso surgiram quase que intuitivamente. Os “pivôs” devem ser escolhidos a critério do analista, de acordo com os objetivos de sua análise, para que desenvolva a sua pesquisa. Muitas decisões mencionavam os mesmos termos, o que a Linguística chama de “processo repetitivo discursivo” (MAZIÈRE, 2007, p. 45). Associadas às demais informações contidas nos formulários, a pesquisa qualitativa começou a tomar forma, pois as diferenças entre a aplicação da pena-base, da imposição de regimes de cumprimento e, antes disso, da própria decisão de condenação ou absolvição, todos estes paradoxos em relação a crimes contra o patrimônio e a crimes contra a administração pública ficaram cada vez mais claros⁸³.

Passou-se a analisar as diferenciações no uso dos termos-pivô referentes às chamadas elementares da pena, previstas no artigo 59 do Código Penal⁸⁴, como “culpabilidade”, “personalidade” e “conduta social”. Outros termos-pivô escolhidos são assuntos próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como o uso de “indícios” para eventuais condenações ou absolvições, a aplicação do princípio da insignificância para a extinção da punibilidade, a interpretação do artigo 44 do Código Penal, que permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por último, um grande coringa na interpretação das decisões judiciais, o princípio do livre convencimento do juiz. Todos estes temas serão tratados, considerando os textos das decisões dos Desembargadores Relatores que mais decidiram em cada Tribunal.

⁸³Para Vera Andrade (1997, p. 255), “cada decisão individual no sistema – quem será escolhido? – representa e cria este princípio fundamental de bifurcação. Os julgamentos binários particulares que chegaram a dominar o sistema presente [...] são só exemplos desta estrutura profunda em funcionamento. E se ignorarmos as decisões individuais e olharmos o sistema como um todo – como se estende e propaga – veremos como esta mesma bifurcação preside todos seus movimentos.”

⁸⁴**Art. 59.** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

3.2 O campo de análise de discurso: os casos eleitos

3.2.1 A ideologia da defesa social e as circunstâncias judiciais

No momento das primeiras leituras das decisões, chamou atenção a presença, nos textos, de termos-pivôs que indicavam a necessidade do uso do Direito Penal para dar uma resposta punitiva à sociedade, reforçando a teoria da prevenção geral e a ideologia da defesa social, já mencionada no Capítulo 1. Tais argumentos estavam dispostos nas palavras “intranquilidade social”, “perigo”, “risco”, “desrespeito” e “repercussão social”, e compuseram um grupo denominado pela pesquisadora como “palavras recorrentes no discurso”. Por meio da ferramenta “localizar” do programa Microsoft Excel⁸⁵, conseguiu-se localizar, no banco de dados de decisões, o número de ocorrências destes termos-pivô nas decisões, chegando aos resultados contidos na Tabela 42:

TABELA 42 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência dos termos-pivôs (palavras recorrentes no discurso) como justificativa da decisão

TIPO DE CRIME	PALAVRAS RECORRENTES NO DISCURSO		TOTAL
	SIM	NÃO	
PATRIMÔNIO	59 (15,99%)	310 (84,01%)	369 (100,00%)
ADMINISTRAÇÃO	2 (1,27%)	155 (98,73%)	157 (100,00%)
OUTROS	1 (2,63%)	37 (97,37%)	38 (100,00%)
TOTAL	62 (11,0%)	502 (89,0%)	564 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Percebe-se que o índice de uso dos termos pesquisados chega a mais de 15% nas decisões referentes aos crimes contra o patrimônio, enquanto que, em relação aos crimes contra a administração pública, alcançam um índice quase irrisório de 1,27% (em apenas duas decisões, de cento e cinquenta e sete analisadas). Aqui, o “silêncio” dos juízes é revelador. Enquanto o discurso

⁸⁵Os argumentos pesquisados, para a busca de cada pivô, foram: “intranq*” (para tranqüilidade); “perigo*” (para perigo); “risco*” (para risco); “desrespeit*” (para desrespeito) e “repercussão*” (para repercussão social).

de combate à corrupção e à moralidade no trato da coisa pública é generalizado⁸⁶, o emprego dos termos-pivô acima revela que a indicação de demonstração de “perigo”, “risco”, “desrespeito” e “repercussão social” são endereçados aos “ladrões”. Quanto aos funcionários públicos, não há “repercussão social” em suas condutas, o que é contraditório, se se pensar que o peculato, por si, indica como bem jurídico ofendido a própria Administração Pública, “em seu aspecto patrimonial e moral” (DELMANTO, 2007, p. 778). O uso dos termos-pivô acima referidos fica mais evidente se analisarmos sua distribuição entre condenados e absolvidos, para cada grupo indicado (PAT e ADM), como indica a Tabela 43:

TABELA 43 – Distribuição do número de acórdãos (palavras recorrentes no discurso) como justificativa da decisão – PARA OS CONDENADOS

TIPO DE CRIME	PALAVRAS RECORRENTES NO DISCURSO		TOTAL
	SIM	NÃO	
PATRIMÔNIO	56 (16,62%)	281 (83,38%)	337 (100,00%)
ADMINISTRAÇÃO	1 (0,93%)	107 (99,07%)	108 (100,00%)
OUTROS	1 (2,86%)	34 (97,14%)	35 (100,00%)
TOTAL	58 (12,1%)	422 (87,9%)	480 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Pelos dados apresentados, conclui-se que os termos que reforçam a ideologia da defesa social foram utilizados pelos Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões do Brasil, em proporção muito maior, para fundamentar as decisões que condenaram réus pelos crimes contra o patrimônio. Em relação aos crimes contra a administração, em apenas um caso se observou o uso do termo “risco” e, ainda, segundo as informações do formulário de pesquisa, em voto vencido, em que se aplicava o princípio da insignificância num caso de peculato⁸⁷.

⁸⁶Em discurso institucional, na ocasião de sua posse como Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Roberto Haddad assim resumiu a missão de seu Tribunal: “O fim a atingir é o fim público. Mas para que isso ocorra é indispensável o exercício individual e corporativo da inovação, na busca de meios para solucionar as questões que afligem a sociedade, carente de uma Justiça real.” (BRASIL, 2010, p. 02-03) Em certa medida, o *habitus* judicial fica muito claro. A influência da experiência em outras instituições se associa ao dever do juiz, como se pode observar no discurso de posse do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Jirair Aran Meguerian, que assim resumiu o amplo esforço de reunião dos três Poderes da República, para a consecução dos objetivos próprios do Estado Democrático de Direito: “[...] as autoridades constituídas tanto do Executivo, através dos integrantes da Polícia Federal, como do Judiciário, conforme decisões da Corregedoria e agora o Ministério Público Federal, com apresentação de denúncias, estão atentos e vigilantes na proteção do bem público, colocando em marcha o aparato legal construído pelo Legislativo, ou seja, os três poderes, que, vigilantes, independentes, porém harmônicos, estão côncios do seu papel de guardião do Estado Democrático de Direito, como é moldado o Brasil, país que, mesmo deitado em berço esplêndido, que representa as riquezas naturais que nos privilegiam, possui da justiça a clava forte. Os integrantes dos Poderes, como se vê, parodiando a Canção do Exército, afirmam pelas suas atitudes ‘quando a nação querida, frente ao inimigo correr perigo, se dermos por ela a vida, rebrilha a glória, fulge a vitória’.” (BRASIL, 2008, p. 02)

⁸⁷Cf. trecho extraído do formulário de pesquisa número 367: "A ofensividade da conduta é mínima, conforme análise

De forma geral, verificou-se na presente pesquisa que a ideologia da defesa social vem associada a termos que tratam, também, das chamadas “circunstâncias judiciais”, indicadas no artigo 59 do Código Penal. Vera Andrade (1997, p. 273), ao discutir a revelação dos discursos no sistema penal, enfrenta esta questão:

Assim, seja na discricionariedade para fixação da verdade processual dos fatos, seja na discricionariedade permitida pela vagueza ou ambigüidade da linguagem da lei (especialmente verticalizada no caso dos chamados elementos normativos do tipo, como ‘honestidade’, ‘obscenidade’, etc.); pela ausência de parâmetros precisos na definição dos tipos penais (especialmente nos chamados tipos abertos como os crimes culposos, omissivos impróprios etc.) e para a individualização e fixação da pena em geral (especialmente nas hipóteses de perdão judicial, tentativa, concurso formal e continuação etc.); seja pelas lacunas ou antinomias do ordenamento jurídico, a interpretação judicial ‘postula necessariamente a mediação das normas derivadas dos *second codes* dos juízes, normas de natureza e impacto reconhecidamente seletivo.’ (Dias e Andrade, 1984, p. 548).

É de aduzir, neste sentido, que não apenas as normas penais se ressentem de linguagem vaga e/ou ambígua e fluidez de limites incriminadores e o ordenamento jurídico de contradições internas, mas também o instrumental dogmático que a elas se superpõe se ressentem das mesmas características (conceitos igualmente imprecisos na fixação de parâmetros decisórios, teorias e métodos internamente contraditórios), permitindo aumentar, e não reduzir a indeterminação normativa e a elasticidade decisória, dando lugar a soluções diferentes para casos iguais. Não obstante tal circunstância é ocultada precisamente pela afirmação de que a Dogmática possibilita maximizar a uniformização e certeza das decisões judiciais.

Conceitos como “personalidade” e “conduta social” também foram encontrados nas decisões escolhidas para a análise de discurso, são associados aos termos-pivôs “perigo”, “periculosidade” ou “risco”, como é o caso dos seguintes excertos:

Assim, postos os fatos, tenho que a decretação da prisão preventiva se deu com base em fatos concretos e individualizados, não se podendo desprezar, a essa altura dos fatos, a **notícia de reiteração criminosa** por parte do acusado.

Em que pese certa vacilação existente na jurisprudência acerca do significado de ordem pública como hipótese de cabimento da prisão preventiva, o entendimento desta 3ª Turma é no sentido de que a garantia da ordem pública faz-se necessária quando haja **risco** ponderável de repetição da ação delituosa. A reiteração criminosa noticiada pelo juízo impetrado autoriza a manutenção da constrição à liberdade do acusado com base na garantia da ordem pública, porquanto reveladora de **perigo real e atual** de repetição da ação delituosa. (Formulário 416 – Grupo PAT – grifos nossos)

A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + **repercussão social**. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as **pessoas honestas** podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um **agente** interessado no seu patrimônio, gerando, por certo, **intranqüilidade**. (Formulário 91 – Grupo PAT – grifos nossos)

sobre a moralidade atingida, resguardada pelo afastamento do funcionário, decorrente de aposentadoria por invalidez, restando apenas o prejuízo patrimonial irrisório em face do patrimônio da vítima; a periculosidade social da ação é nenhuma, pois não há violência contra pessoa ou riscos sanitários e ambientais; a lesão jurídica é inexpressiva, conforme já explicitado é apenas patrimonial, e a censura da sociedade, dentro das circunstâncias em que aconteceram os fatos, é escassa, visto que o prejuízo é exíguo para a instituição, descabendo elevar-se a reprovabilidade do fato de ser crime cometido por Servidor Público, porque é ínsito ao tipo penal analisado; a inexpressividade da lesão jurídica provocada é verificada pelo afastamento do réu da entidade pública, não lesando a sua credibilidade.”

Um criminoso que no afã de furtar-se às conseqüências de sua conduta, chega a atentar contra a vida daqueles que tentam prendê-lo, sem dúvida, revela uma maior **periculosidade**, e merecer ser mantido preso para o **acautelamento do corpo social**. O seu retorno à liberdade geraria **intranqüilidade social** e colocaria em **risco** a ordem pública (art. 312 do CPP). (Formulário 93 – Grupo PAT – grifos nossos)

[...] pesam contra o acusado pelo menos as circunstâncias reconhecidas na sentença, quais sejam, os maus antecedentes (por haver duas condenações por roubo), motivos (tentativa de enriquecer ilicitamente), circunstâncias (**frieza e calculismo**, colocando em **risco** a vida de **pessoas inocentes e trabalhadoras** em prol da **ganância e crueldade**) e as conseqüências do crime (a vítima mudou de residência, passou a morar em apartamento e não mais em casa, foi transferido para o interior do Estado e seus familiares ficaram traumatizados), além da **personalidade inquestionavelmente voltada para o crime, como o próprio acusado admitiu em sede policial, demonstrando que, ao invés de procurar formas lícitas de trabalho, faz do crime a sua vida** e revela o total desrespeito às instituições estatais, **continuando a praticar roubos mesmo depois de fugir da cadeia**" (Formulário 121 – Grupo PAT – grifos nossos)

Para interpretar os termos-pivô investigados pela Análise do Discurso, recorre-se, mais uma vez, ao marco teórico da Criminologia Crítica. Em relação à defesa social, associada, neste ponto, às circunstâncias judiciais, não foi possível fazer uma comparação entre as decisões referentes a crimes contra o patrimônio e crimes contra a administração pública, pois, como já dito, não houve ocorrência significativa destes termos em relação ao segundo grupo de crimes. No entanto, este silêncio – a ausência de juízo moral e individual em relação aos funcionários públicos – diz muito à Criminologia. Aos “agentes”, como tratam os juízes os réus condenados a crimes contra o patrimônio, aproximando-se de uma linguagem legal-policialesca, demonstra-se a necessidade de encarceramento rápido, pois representam “perigo real e atual”.

No desenvolvimento do discurso que expõe as ideologias de defesa social, apresenta-se claramente a dicotomia “bem x mal”: as “pessoas honestas”, vítimas de furtos e roubos, em oposição aos “agentes interessados em seu patrimônio”. O resultado deste conflito – multidimensionado – gera a temida “intranqüilidade social”. No formulário 121, a dicotomia está presente no uso da expressão “pessoas inocentes”, em oposição à rotulação do sujeito como “frio e calculista”, cheio de “ganância e crueldade”. A oposição dos adjetivos é muito significativa.

Outro juízo acima reproduzido traz uma carga determinista que precisa ser discutida: segundo o Desembargador, o condenado apresentava “personalidade inquestionavelmente voltada para o crime, como o próprio acusado admitiu em sede policial, demonstrando que, ao invés de procurar formas lícitas de trabalho, faz do crime a sua vida”. Além das graves questões que cercam o poder-dever do juiz de analisar a personalidade alheia, sem ter tido qualquer formação psicológica, a conclusão a que se pode chegar, em termos processuais, é de que o condenado confessou um novo crime. Mas o juiz alcança outro raciocínio e vai além: ao dizer que o condenado

“faz do crime a sua vida”⁸⁸ e também que o sujeito “revela o total desrespeito às instituições estatais, continuando a praticar roubos mesmo depois de fugir da cadeia”, o Desembargador chega a dois conceitos frequentemente encontrados nas decisões: (i) a importância da criminalização terciária para a reincidência e (ii) a vida na prisão proporciona o desenvolvimento de “carreiras criminosas” (BARATTA, 2002, p. 254).

A mesma perspectiva determinista se encontra na justificativa apurada no formulário número 67 (sessenta e sete):

Voltou o paciente a ser preso porque assim deseja, pois continuou, segundo consta dos autos, a praticar crimes. Para garantia da ordem pública, faz-se necessária sua prisão cautelar, pois continua a praticar infrações penais.

O ser trabalhador, ter ocupação lícita, residência fixa, ser casado e pai de família, não impede a decretação da prisão preventiva se presentes estão seus requisitos. (Formulário nº 67 – Grupo PAT)

Ao dizer que o próprio condenado admitiu o rótulo de “criminoso profissional”, ou que “voltou a ser preso porque assim deseja”, os juízes indicam um fenômeno muito estudado na Criminologia: a incorporação, pelo sujeito, do papel a ele imposto pelo sistema penal, reproduzindo uma carga estigmatizada produzida por seu simples contato com o sistema penal, gerando uma espécie de “contaminação”, que aumenta de acordo com o número de inserções no sistema penal:

É necessário advertir que no sistema penal não se trata simplesmente de um acordo externo, mas também de sério ‘tratamento’ integrado em um complexo processo de deterioração, cuja parte mais importante é feita pela prisão ou cadeia e perfeitamente legalizado através de registros de reincidência, da possibilidade de impedir ou dificultar qualquer exercício de trabalho honesto por parte das agências do sistema penal que se ocupam de propagar o *status* do criminalizado, de privar de liberdade periodicamente a pessoa, convertendo-a em um ‘suspeito profissional’, de tomar os antecedentes como provas de culpa, inclusive por parte dos juízes, etc. (ZAFFARONI, 2001, p. 133-135)

Ao contrário do discurso indicado pelo juiz, na penúltima decisão mencionada, o fato de cometer crimes após a saída do cárcere não revela “desrespeito às instituições estatais”, mas sim a resposta que estas instituições deveriam esperar do sujeito, criminalizado, estigmatizado, submetido a condições desumanas de tratamento. Na realidade, estudos empíricos demonstram que a reincidência é maior entre os réus submetidos, em sua primeira condenação a regime fechado, do que aos réus condenados pela primeira vez a regime semi-aberto ou aberto (CASTILHO, BARRETO, 2009, p. 89-91). A primeira experiência no cárcere aumenta a probabilidade de o sujeito ser novamente encarcerado. Portanto, como denuncia Vera Andrade (1997, p. 254), não se pode dizer que o sistema penal faliu, pois ele já foi construído para que, em etapas em que se

⁸⁸Segundo a quase cruel constatação de Eugenio Zaffaroni (2001, p. 230), “a) a agência judicial deve decidir se o disfarce condiz com o comportamento. [...] Espera-se de quem se veste como pedreiro, que se comporte como tal, que construa muros, que seja pedreiro; de alguém que corresponda ao estereótipo de ladrão, que se comporte como tal e, por conseguinte, que roube. A agência judicial tem como função confirmar, por meio de um ritual estabelecido, que é assim mesmo, porque quem ‘é’ ladrão ‘deve roubar’, e realmente ‘rouba’.”

verifica o seu aprimoramento, como é o caso da reincidência, comprova-se, com a dura realidade, que o sistema penal seleciona novamente seus sujeitos direcionados, cumprindo perfeitamente sua função.

Além disso, um aspecto que reforça o argumento de que o sistema penal funciona plenamente para manter os sujeitos selecionados sob seu domínio é a imposição de aumento de pena pela reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal⁸⁹. No entanto, para a aplicação desta circunstância agravante da pena, deve haver condenação com trânsito em julgado, em cumprimento ao princípio constitucional da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal⁹⁰. Este é o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão⁹¹. No entanto, os juízes dos Tribunais Regionais Federais pesquisados reconhecem a

89Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

90Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

91Como indica, por exemplo, a decisão no Recurso Extraordinário 464.947, da Relatoria do eminente Ministro Celso de Mello: PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII). MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO (OU ARQUIVADOS), OU DE PROCESSOS PENAIIS EM ANDAMENTO, OU DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA, EM TAIS SITUAÇÕES, DE TÍTULO PENAL CONDENATÓRIO IRRECORRÍVEL. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO, CONTRA O RÉU, COM BASE EM EPISÓDIOS PROCESSUAIS AINDA NÃO CONCLUÍDOS, DE JUÍZO DE MAUS ANTECEDENTES. PRETENDIDA CASSAÇÃO DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS”. POSTULAÇÃO RECURSAL INACOLHÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. - A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes. (BRASIL, 2005, p. 15-16)

posição da Corte Constitucional, mas se utilizam de um outro termo-pivô para fundamentar suas decisões condenatórias aos condenados por crimes contra o patrimônio, como se pode ver na seguinte justificativa para a decisão contida no formulário 71 (setenta e um):

A pequena exacerbação da pena acima do mínimo legal é justificada pelos vários inquéritos a que o acusado responde e pelas sentenças condenatórias, ainda que não transitadas em julgado, revelando sua *personalidade*, aspecto característico negativo de sua vida, propenso ao crime.

A existência de vários inquéritos policiais e de processos penais pela mesmo (*sic*) espécie de crime – contra o patrimônio (furto e roubo) – pode ser levada não à conta de maus antecedentes, mas à sua personalidade, demonstrando o *modus vivendi* do acusado, não havendo, nessa hipótese, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). (grifos originais) (Formulário nº 71 – Grupo PAT)

Outro caso em que se observa esta interpretação questionável em relação à consideração de antecedentes criminais sem que haja propriamente condenação com trânsito em julgado, nas decisões referentes a crimes contra o patrimônio, é a decisão presente no formulário 412 (quatrocentos e doze):

Ressalte-se, portanto, que, a despeito de ser o réu tecnicamente primário, o seu envolvimento em outros fatos criminosos, inclusive dirigidos ao mesmo bem jurídico (patrimônio), revelam que ele ostenta maus antecedentes, o que autoriza, na lição da jurisprudência pátria, o agravamento do regime de cumprimento de pena. (Formulário 412 – Grupo PAT)

Assim, os juízes até mesmo mudam seus fundamentos para, apenas aparentemente, não descumprir o princípio constitucional da não-culpabilidade, mas mantêm uma posição claramente punitiva em relação aos mais pobres, os quais representam um grave perigo, “atual e real”.

Nos crimes contra a administração pública, não se verificou o mesmo tratamento, ou a interpretação um tanto “extensiva” para considerar maus antecedentes como fundamentos para o agravamento da pena. Ao contrário, revela-se que a análise das circunstâncias judiciais é feita de forma mais generalizada, como se verifica da justificativa da decisão contida no formulário nº 266 (duzentos e sessenta e seis):

As conseqüências do crime foram nefastas, porquanto em detrimento de vítima hipossuficiente e semianalfabeta. Não obstante, inexistem máculas nos antecedentes e na conduta social do recorrente, tampouco sua personalidade o desaprova, visto ser servidor público, auferindo seu sustento, destarte, de ocupação lícita. As circunstâncias do crime foram normais para os delitos da espécie. (Formulário nº 266 – Grupo ADM)

Percebe-se que a aferição da personalidade do réu, no caso acima, passa por sua condição de funcionário público, e tal pressuposto é suficiente para “equilibrar”, no momento da fixação da pena, a gravidade do crime, e o fato, como dito na decisão, de a vítima ser hipossuficiente e analfabeta. A decisão também não aborda a moralidade da Administração ou a defesa do bem público, e é lacônica na análise da personalidade do réu, que mantém um “rótulo positivo”, diferentemente dos condenados a crimes contra o patrimônio, como vimos.

Passa-se a outro termo-pivô, referente a uma das circunstâncias judiciais presentes no artigo 59 do Código Penal: o termo “personalidade” (argumento de pesquisa “personal*”), que obteve resultados quantitativamente equivalentes em relação aos crimes contra o patrimônio e aos crimes contra a administração pública, como indica a Tabela 44:

Tabela 44 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência do termo-pivô “personalidade” na justificativa da decisão

TIPO DE CRIME	OCORRÊNCIA DE “Personalidade”		TOTAL
	SIM	NÃO	
PATRIMÔNIO	41 (11,1%)	328 (88,9%)	369 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	15 (9,6%)	142 (90,4%)	157 (100,0%)
OUTROS	2 (5,3%)	36 (94,7%)	38 (100,0%)
TOTAL	58 (10,3%)	506 (89,7%)	564 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Região

Verificou-se a ocorrência, em termos numéricos, de mais menções ao termo-pivô “personalidade” nos crimes contra o patrimônio; porém, isto ocorreu porque a quantidade de decisões analisadas sobre estes crimes foi maior. Em termos proporcionais, a porcentagem de ocorrência nos dois grupos de crimes é a mesma, em torno de 10%.

No entanto, as avaliações foram diferentes. Aqui, tomamos o cuidado de comparar decisões de um mesmo Desembargador, sobre os dois grupos de crimes:

Tem o acusado elementos *negativos* em sua personalidade, o que levam à prática de infrações penais.

O que é personalidade? É o conjunto de atributos pessoais do agente (frieza, emotividade, bondade, maldade, etc.). É a índole, o caráter da pessoa. Revela-se, pois, pelas características pessoais do infrator e não pela prática do delito. (Formulário nº 71 – Grupo PAT)

Deve o juiz buscar a pena justa, imposição constitucional, evitando a pena-padrão, individualizando-a para que se concretize a justiça, dando àquele que violou a lei o castigo que ele, realmente, merece. Não adianta pena alta, aplicada tão-somente para atender a *mídia*, ou porque o juiz persegue a *tolerância zero*. A criminalização de *qualquer* violação a bem jurídico é inconcebível, como é incompreensível a aplicação da pena privativa – e, muitas vezes, elevada – para toda e qualquer infração penal. O cidadão deve ter sua vida privada protegida do intervencionismo cada vez mais ameaçador do Estado. Daí por que os direitos e garantias individuais devem ser protegidos, obedecendo-se, conseqüentemente, a Constituição Federal. O indivíduo tem que ter um mínimo de liberdade para agir, acertando ou errando, não podendo ser tratado como um *robô*, a fim de poder alcançar a felicidade com sua maneira de comportar-se. O Estado não pode ter um poder absoluto, partindo da idéia que o homem não é naturalmente sociável. Não pode, como pretende hoje, ressuscitar a teoria de THOMAS HOBBS de que cada homem é um lobo para os outros homens – *homo homini lupus*. O Estado não é um imediato de Deus, em que Deus *fala aos homens pela boca do Estado*. Por várias razões, uma estultice. O Estado não pode ser um leviatã – o peixe bíblico monstruoso que impedia os mais fortes de engolirem os menores. O Estado não é um deus onipotente em busca da

Veja-se que a linha de argumentação é completamente diferente para os dois casos. No primeiro, o Desembargador não se debruça à instrução criminal, e sim à análise da personalidade dos réus. E, nessa análise, impõe completamente a sua subjetividade, dando sua opinião sem qualquer embasamento teórico. Já no segundo caso, em que julgou um processo criminal em que os réus eram acusados de peculato-furto, sua preocupação se volta à justiça, ao papel do Estado excessivamente interventor, e chega à discussão sobre o papel da pena, de forma geral. Defende, assim, uma posição bem mais liberal, no sentido de que as garantias individuais devem ser defendidas, que “não adianta pena alta”.

O caso do grupo PAT é uma tentativa de roubo qualificado por emprego de arma de fogo. Os dois réus tentaram roubar o cofre de uma agência dos correios e, para tanto, renderam o segurança da agência. O acórdão relata que “os acusados estavam encapuzados e fizeram ameaças à vítima e à sua família caso não lograssem êxito no roubo” (BRASIL, 2007, p. 15). A polícia foi chamada e os denunciados foram presos em flagrante, não consumando o delito.

O segundo caso é de peculato-furto, e envolve seis pessoas. O acórdão relata que o inquérito policial foi instaurado por solicitação de um órgão público, “com a finalidade de se apurar a responsabilidade penal decorrente da utilização indevida de verbas federais repassadas para custeio da merenda escolar no Estado do Pará” (BRASIL, 2007, p. 01). Houve suspeita de frustração do caráter competitivo da licitação, com dispensa injustificada do processo licitatório. E o acórdão menciona:

[...] em face da dispensa injustificada das licitações e da aquisição de gêneros alimentícios, sem que houvesse como armazená-los, o que propiciou a deterioração dos alimentos, levou a um prejuízo de mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) [...]. A falta de licitação levou a aquisição de gêneros alimentícios por preço superfaturado, havendo, inclusive, pagamento antecipado de mercadorias que não foram recebidas (BRASIL, 2007, p. 12).

O resultado prático da decisão no caso de roubo qualificado (primeiro caso) foi a manutenção da prisão dos réus, que responderam a todo o processo encarcerados, em regime semi-aberto. No segundo caso, a sentença de primeira instância, que condenava os réus a penas altas (oito anos de reclusão e multa de cento e trinta e três dias-multa para cinco réus, e seis anos de reclusão e cem dias-multa para outro réu, e perda dos cargos públicos para todos), foi anulada, por descumprimento ao princípio constitucional de individualização da pena. Os autos foram devolvidos à primeira instância, para “que nova sentença seja proferida em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal” (BRASIL, 2007, p. 17).

Assim, percebe-se que, de um mesmo juiz, podem advir decisões totalmente opostas, quase contraditórias. No caso do roubo, não houve qualquer dano ao patrimônio, mas apenas problemas de ordem psicológica, em decorrência das ameaças durante a tentativa de execução do crime. Por

este motivo, o Desembargador optou pelo encarceramento dos réus. No caso em que houve desvio de milhões de reais, optou-se por anular o processo à primeira instância, para que todas as garantias constitucionais individuais fossem observadas.

Não se pode discutir a melhor decisão nestes casos. Não é esta a intenção do trabalho. Importa, aqui, compreender como o *second code* pode influenciar o juiz para que decida de forma tão contraditória em relação a um ou outro réu. A análise da personalidade, no segundo caso, não ganhou tanta importância, mas sim a defesa de garantias processuais constitucionais. Não houve, neste caso, o que Vera Andrade chama de “inquérito biográfico”, que se adapta bem ao que ocorreu no primeiro caso:

[...] a observação do delinqüente deve remontar não só as circunstâncias, mas às causas do seu crime; procurá-lo na história de sua vida, sob o triplo ponto de vista da organização, da posição social e da educação, para conhecer e constatar as inclinações perigosas da primeira, as predisposições nocivas da segunda e os maus antecedentes da terceira. Esse inquérito biográfico, antes de converter-se em condição do sistema penitenciário, é parte essencial da instrução judiciária, para a aplicação da pena. (ANDRADE, 1997, p.250)

No caso demonstrado, o “inquérito biográfico” serviu de fundamento para a consideração dos maus antecedentes como parte de sua personalidade. E os réus permaneceram encarcerados.

Passemos a outro termo-pivô, a culpabilidade (argumento “culpa”*), que apareceu em menos casos referentes aos crimes contra o patrimônio do que “personalidade”. Como informa a Tabela 45, a seguir, as ocorrências de “culpabilidade” chegam a apenas 6,2% dos casos (chegando a vinte e três casos), e nos crimes contra a administração em apenas doze casos, totalizando 7,6% da porcentagem. Este aumento proporcional aos crimes contra a administração se deu em razão da discussão jurídica entre a forma simples e culposa de peculato (artigo 312, *caput* e parágrafo primeiro do Código Penal).

TABELA 45 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência da expressão “culpabilidade” na justificativa da decisão

TIPO DE CRIME	OCORRÊNCIA DE “culpabilidade”		TOTAL
	SIM	NÃO	
PATRIMÔNIO	23 (6,2%)	346 (93,8%)	369 (100,0%)

ADMINISTRAÇÃO	12 (7,6%)	145 (92,4%)	157 (100,0%)
OUTROS	1 (2,6%)	37 (97,4%)	38 (100,0%)
TOTAL	36 (6,4%)	528 (93,6%)	564 (100,0%)

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

O conceito de culpabilidade, no Direito Penal, tem sofrido graves questionamentos. Eugenio Raúl Zaffaroni diz que o juízo de valor aplicado para se chegar a este conceito é sempre problemático⁹². Vê-se isto no caso de uma decisão condenatória por furto qualificado, em trecho da sentença, que se tornou fundamento também para o acórdão, que a manteve integralmente:

A culpabilidade é grave. A intermediação de terceiros mais vulneráveis para a consecução da empreitada criminosa não favorece, tampouco a prática do delito por ambos os irmãos, o que contamina as relações familiares com condutas desviantes. (Formulário nº 405 – Grupo PAT)

A avaliação feita pelo juiz de primeira instância e confirmada pelo Tribunal demonstra que não se avaliou a culpabilidade em seu sentido dogmático, e sim, como explica Zaffaroni:

Na prática, a reprovabilidade nunca foi critério útil à quantificação da pena, e a pobreza dogmática nessa matéria é a melhor prova de que sempre se ocultou uma falência dogmática ou discursiva, dificilmente desculpável. Violaram-se freqüentemente as regras da culpabilidade de fato ou ‘pelo injusto’ (caindo na culpabilidade de ‘caráter’ ou pela ‘condução da vida’), defendeu-se um conceito diferente de culpabilidade, para a quantificação penal (de ‘fato’ na teoria do delito, de ‘caráter’ na teoria da pena), as conseqüências da reincidência não podiam ser mais justificadas, etc. [...] na realidade operativa do sistema penal cada nova prisão não faz mais do que confirmar a pessoa quanto ao modelo já estereotipado, como mecanismo reprodutor de violência. (ZAFFARONI, 2001, p. 261)

Esta “culpabilidade de caráter” descrita por Zaffaroni está presente no discurso contido na seguinte decisão, referente ao crime de roubo qualificado, em que o Desembargador Relator aprova a análise dos pressupostos do artigo 59 do Código Penal, feitas pelo juiz de primeira instância:

O MM. Juiz ao analisar as circunstâncias do art. 59 disse:

‘Afiro em grau médio a culpabilidade do acusado, cujo procedimento, a despeito de configurar crime contra a pessoa e contra o patrimônio, insere-se no âmbito da marginalidade social, fruto da pobreza, da desigualdade de classe, da ausência de perspectivas que uma vida levada à margem do sistema produtivo propicia; registra antecedentes, às fls. 100/101, por delitos também contra o patrimônio; conduta social convulsa, com registro de passagens pela polícia por fatos associados à delinqüência juvenil; personalidade, embora não totalmente estruturada, mas com forte tendência para a prática de crimes da espécie, como mostram as ocorrências posteriores ao fato objeto deste processo; os motivos, próprios dos crimes contra o patrimônio, estão atrelados à busca de satisfação da ganância pessoal por bens materiais que o seu modo de vida não pôde propiciar licitamente; (grifos nossos)’

Assim, fixou-se a pena-base em cinco anos, majorando-a em um terço, em face da causa de aumento prevista no inc. I do §2º do art. 157 – emprego de arma de fogo.

92[...] o conceito de culpabilidade normativa – a reprovação personalizada – entrou em crise com a deslegitimação do exercício do poder do sistema penal. A seletividade do sistema penal neutraliza a reprovação: ‘por que a mim?’, ‘por que não outros que fizeram o mesmo?’ são perguntas que a reprovação normativa não pode responder. (ZAFFARONI, 2001, p. 259)

Em razão dessas mesmas circunstâncias judiciais, aliás, muito bem ressaltadas pelo MM. Juiz a quo, reduzo a pena para o mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.[...] (Formulário nº 25 – Grupo PAT, grifos nossos)

Os comentários associados à culpabilidade, presentes no discurso do juiz e corroborado pelo Desembargador, demonstram um pré-conceito há muito denunciado pela Criminologia Crítica. As mazelas da desigualdade social são sofridas duplamente pelos selecionados pelo sistema penal. São punidos porque são pobres. Porque cometem crimes ligados aos pobres. A culpabilidade é outro instrumento legal⁹³, como as demais circunstâncias judiciais analisadas, que recebe claro viés criminalizador, direcionado (apenas) aos pobres.

3.2.2 Indícios: provas, torturas, confissões

A questão da prova indiciária circunda todo o sistema processual penal, que, segundo a doutrina mais tradicional, busca a verdade real. Em muitos casos, a prova oral, produzida com a oitiva de testemunhas, tem valor significativo para absolver ou condenar os réus. Em pesquisa sobre métodos de inquirição na Justiça, Virgínia Alves (2003, p. 154) constatou que, nas audiências de instrução e julgamento, juízes adotam a “cilada dialética”: fazem perguntas estratégicas para captar contradições e, assim, “extrair a verdade”⁹⁴. O método é um dos exemplos observados na pesquisa da autora, que percebeu que não há preocupação em definir estruturas de investigação, sendo este método bastante intuitivo, que molda o discurso da testemunha, “apesar de a instituição jurídica tratar o depoimento como um produto lingüístico espontaneamente produzido e de responsabilidade exclusiva do depoente” (ALVES, 2003, p. 154). A busca pela verdade tem método “às cegas”, empregado pelo juiz, mas a responsabilidade pelo conteúdo investigado é da testemunha que o produziu. Ou seja, o aparato público não é utilizado para investigar melhor o crime, criando-se mais uma desigualdade no sistema penal: quem tem acesso a bons advogados para realizar uma boa instrução do processo pode evitar problemas e garantir que o juiz possa considerar mais as provas favoráveis ao réu⁹⁵. Esta argumentação está presente na seguinte decisão:

93 Vera Andrade (2010, p. 09) comenta que “no Brasil, o grande prestígio da teoria dogmática do delito faz com que os juízes justifiquem invariavelmente a legalidade de suas decisões em termos de tipicidade, culpabilidade e antijuridicidade.”

94 Interessante perceber como a Professora Virgínia Alves, Doutora em Linguística, avalia perfeitamente o sistema de justiça: “Ao ‘pé da letra’, a cilada dialética é um ‘blefe’; na ‘boca do povo’, é o que se chama ‘jogar verde para colher maduro’, uma espécie de ‘armadilha’. Trata-se de uma manobra para produção de fatos no processamento discursivo, na qual ‘os fins justificam os meios’, mesmo que a estratégia seja ‘beber do mesmo veneno’ [...]” (ALVES, 2003, p. 155)

95 Roberto Kant de Lima (2004, p. 58) indica que o sistema de justiça dispõe de “mecanismos institucionais de ‘pesquisa’ da verdade no processo criminal declaradamente inquisitoriais, que consistem em desconsiderar, em nome da

Verdadeiramente não se viu nos autos grande esforço para apurar a verdade real dos fatos. Há muitas dúvidas e contradições, que poderiam ser sanadas tanto na fase inquisitorial, como na instrução processual. [...]

Também não se pode desprezar a extensa ficha criminal de D., que responde a diversas ações criminais na Justiça estadual por homicídio tentado e consumado, além de contravenções (fls. 167/168).

O conjunto probatório leva, portanto, à conclusão de que D. foi um dos autores do roubo em causa. (Formulário nº 46 – Grupo PAT)

Esta decisão indica muitos pressupostos para discussão. Em primeiro lugar, volta-se à questão da (incipiente) busca da verdade real, já trabalhada anteriormente, no Capítulo 2. O Desembargador explicita a existência de “dúvidas e contradições”, mas não as enfrenta, não aponta suas incongruências. Além disso, ao analisar o processo, o Desembargador constata que a instrução probatória é frágil, mas se contradiz ao mencionar o “conjunto probatório” ao final, como se fosse robusto, ou, no mínimo, suficiente para fundamentar sua decisão. Percebe-se que, mais uma vez, associa-se o fato de o réu estar respondendo a outras ações penais, sem indicação de trânsito em julgado em nenhum outro caso, para justificar sua condenação.

O uso da confissão como prova, em certos casos, também é utilizada para reforçar ou não a existência de indícios. Uma questão bastante discutida é a validade da confissão realizada quando o réu presta seu primeiro depoimento à polícia, ainda no curso do inquérito policial⁹⁶.

Assim, é importante a análise do termo-pivô “confissão” (argumento de pesquisa “conf? ss*”), para verificar se o mesmo fenômeno pode ser observado, ainda que de forma breve, na presente pesquisa. A Tabela 46 informa a sua ocorrência:

TABELA 46 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência do termo-pivô “confissão” na justificativa da decisão

TIPO DE CRIME	OCORRÊNCIA DE “CONFISSÃO”		TOTAL
	SIM	NÃO	
PATRIMÔNIO	36 (9,8%)	333 (90,2%)	369 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	1 (0,6%)	156 (99,4%)	157 (100,0%)
OUTROS	1 (2,6%)	37 (97,4%)	38 (100,0%)
TOTAL	38 (6,7%)	526 (93,3%)	564 (100,0%)

ordem pública, todas as barreiras colocadas entre o público e o privado na sociedade contemporânea”.

⁹⁶É importante mencionar o conceito de inquérito policial trazido por Roberto Kant de Lima (2004, p. 52): “Na expressão popular de um delegado de polícia, o inquérito policial é um ‘procedimento do Estado contra tudo e contra todos para apurar a verdade dos fatos’. Assim, o inquérito policial é um procedimento no qual quem detém a iniciativa é um Estado imaginário, todo poderoso, onipresente e onisciente, sempre em sua busca incansável da verdade, representada pela autoridade policial.”

Fontes: TRFs 1ª a 5ª Regiões.

Pelo que se analisa, quase não há ocorrência deste termo nas decisões analisadas do grupo ADM. Houve apenas um caso de confissão nos crimes contra a administração pública – o que pode indicar a orientação dos advogados para que se aguarde a instrução criminal antes de qualquer confissão. Outra possibilidade surge dos argumentos contidos nas decisões, a respeito de “insistências”, e até mesmo denúncias de “tortura” por parte dos policiais, no momento do depoimento na polícia⁹⁷. Este tipo de agressão ou constrangimento não foi encontrado nas decisões do grupo ADM, o que, por si só, já demonstra diferença marcante no tratamento dos dois grupos de crimes.

Nas decisões analisadas, encontra-se a valoração da confissão realizada no curso do inquérito, até mesmo se houver retratação na fase judicial:

Já a autoria, embora negada na fase judicial, foi admitida perante as autoridades policiais. A retratação dos acusados não merece ser acolhida, uma vez que não foram trazidos aos autos quaisquer indícios de que as confissões tenham sido obtidas por meios ilícitos; ao contrário, o que se verifica é que as declarações prestadas na fase inquisitiva amoldam-se perfeitamente às provas produzidas em Juízo. (Formulário nº 403 – Grupo PAT)

A decisão acima “confia” plenamente nas provas colhidas no inquérito policial. No entanto, é importante dizer que no inquérito policial se constata muitas irregularidades – as quais, verificadas a tempo, podem ser consideradas nulidades e provocar o trancamento do inquérito ou a invalidação de determinadas provas produzidas. Assim avalia Roberto Kant de Lima (2004, p. 53):

Apesar de consideradas como “desvios de conduta”, atribuídos a funcionários inescrupulosos, as “armações do processo” estão institucionalizadas nas práticas policiais. Em pesquisa de campo realizada, identificaram-se certas recorrências que apontam para a consistência de tais procedimentos como modalidade de produção de verdade de eficácia comprovada. Igualmente, a regulação da tortura de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a posição social dos envolvidos; a permissão da participação dos advogados nos inquéritos, também de acordo com as diferentes posições que estes especialistas ocupam nos quadros profissionais; o registro – ou não – das ocorrências levadas ao conhecimento da polícia; a qualificação e tipificação – ou não – das infrações e crimes registrados e a abertura de investigações preliminares, que levam, ou não, à abertura do inquérito policial, são algumas das práticas recorrentes no subsistema policial. Todas caracterizam práticas policiais movidas por interesses particularistas e, sem dúvida, estão institucionalizadas.

A opção do juiz de não considerar a retratação do réu por haver contrariedade de seu depoimento em relação ao conjunto probatório é, naturalmente, mais cômoda do que a

⁹⁷Como exemplos, citem-se as seguintes decisões: “não restou comprovada a tortura como meio de obtenção das confissões [...]. E ainda ressalto o mesmo não se concluiria caso estivessemos diante de ferimentos causados em determinado estelionatário ou criminoso de viés intelectual, preso por decreto preventivo, por exemplo, dentro de casa. É que tal cenário, nem de longe viabiliza ou justifica qualquer ferimento que não o advindo de violência desnecessária, descomedida e arbitrária, o que, definitivamente, não foi o caso dos autos” (Formulário nº 238 – Grupo PAT); “[...] O conjunto probatório leva, portanto, à inevitável conclusão de que o acusado foi o autor do delito em causa. O acusado, em seu apelo, faz alusão a eventual ‘tortura’ sofrida na Delegacia. Tal alegação, contudo, é referência esparsa nos autos, sem nenhum outro elemento que indique a ocorrência de tal prática, repugnável, obviamente, pelo Direito.” (Formulário nº 25 – Grupo PAT)

determinação de novas investigações para a apuração da sonhada “verdade real”. Considerando a burocracia do processo penal (BARRETO, 2007, p. 94), é natural que seja melhor confiar na estrutura do inquérito policial do que repensar o seu conteúdo. Ressalte-se que o dever de “reconstruir” a matéria inicialmente relatada no inquérito é do juiz de primeira instância, quando domina a instrução processual⁹⁸. No caso do julgamento da apelação criminal, o Desembargador tem a opção legal de aplicar um dos dispositivos do artigo 386 do Código de Processo Penal⁹⁹ e absolver o réu.

3.2.3 A relativização do princípio da insignificância

Outro assunto que despertou interesse para a análise qualitativa dos dados foi a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o patrimônio e contra a administração pública. O argumento “insignif*” foi pesquisado nas decisões, e chegamos aos resultados contidos na Tabela 47, que informa o equilíbrio na menção a tal princípio nos dois grupos de crimes pesquisados:

TABELA 47 – Distribuição do número de acórdãos com ocorrência do termo-pivô “insignificância” na justificativa da decisão

TIPO DE CRIME	OCORRÊNCIA DE “INSIGNIFICÂNCIA”		TOTAL
	SIM	NÃO	
PATRIMÔNIO	13	356	369

⁹⁸ É importante lembrar, aqui, da lição dada por Virgínia Alves (2003, p. 121), em sua análise lingüística sobre a construção do depoimento do réu ou de testemunhas num processo penal: “A pergunta genérica (PG), formulada pelo juiz, é do tipo ‘sim-não’. [...] No caso do inquérito judicial, a resposta ‘sim’ a uma pergunta genérica implica, necessariamente, o depoimento de um testemunho ocular. Nesse caso, o depoente produzirá uma narrativa de experiência pessoal, onde tem o papel de espectador, personagem principal ou secundária.”

⁹⁹**Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III – aplicará medida de segurança, se cabível.

	(3,5%)	(96,5%)	(100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	6	151	157
	(3,8%)	(96,2%)	(100,0%)
OUTROS	1	37	38
	(2,6%)	(97,4%)	(100,0%)

Fontes: Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Regiões.

A aplicação do princípio da insignificância é matéria de muitas discussões no campo jurídico. Seus defensores entendem que o Direito Penal, com base nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima da lei penal, deve se ocupar das condutas que resultem em respostas necessárias. Quando o bem jurídico afetado tem valor insignificante, não é necessário que o sistema penal aja sobre aquela conduta¹⁰⁰. Para a aplicação deste princípio, os Tribunais têm estabelecido valores máximos de avaliação dos bens subtraídos, sendo o maior consenso em torno do valor máximo de um salário mínimo vigente à época dos fatos¹⁰¹. Aqueles que são contrários a este posicionamento entendem que mesmo o furto de bagatelas constitui risco para a sociedade (ROXIN, 1997, p. 297).

Na presente pesquisa, a aplicação do princípio da insignificância foi pouco encontrada. A argumentação existe em muitos casos, como indicam os dados acima apresentados, mas a recepção desta teoria pelos Tribunais Regionais Federais ainda encontra muita resistência. No entanto, o que

100 Na lição de René Ariel Dotti (2004, p. 68), “há hipóteses em que embora a lesão seja considerável, não se justifica a intervenção penal quando o ilícito possa ser eficazmente combatido pela sanção civil ou administrativa, por exemplo. Enquanto o *princípio da intervenção mínima* se vincula mais ao legislador, visando reduzir o número das normas incriminadoras, o da *insignificância* se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou o perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição.”

101 O Supremo Tribunal Federal, para aplicar este princípio, tem usado o salário mínimo como valor de referência para auferir o valor do bem subtraído. Como exemplo: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) [...] O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (BRASIL, 2009, p. 416)

vale ressaltar na detecção deste termo-pivô é a argumentação existente para cada grupo de crime. O resultado – de rejeição da teoria – é o mesmo, mas, em muitos casos, encontram-se outros fundamentos para se chegar à absolvição dos funcionários públicos:

Inaplicabilidade do princípio da insignificância, na medida em que a coisa subtraída não pode ser considerada ínfima ou de pequeno valor. [...]

Entendo que o saque de R\$ 400,00 não pode ser considerado ínfimo ou de pequeno valor, pois equivale a quase o dobro do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 240,00), superando o quantum admitido pela jurisprudência, como bem evidencia precedente desta Corte: [...] 1. Se o furto é qualificado e a coisa subtraída não é de valor ínfimo, não se aplica o princípio da insignificância. A aceitação da causa de exclusão da tipicidade pelos tribunais pátrios não afasta a norma do art. 155, §2º, do CP. É facultado ao juiz, sendo de pequeno valor a res furtiva, assim entendida a quantia aproximada de até um salário mínimo, reconhecer o furto privilegiado; ou, então, sendo desprezível este valor, assim entendida a quantia inferior ao salário mínimo, reconhecer a bagatela da conduta. [...] (Formulário nº 518 – Grupo PAT)

Penal. Processual penal. Peculato contra a Caixa Econômica Federal. [...]

É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando da ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é o caso dos presentes autos. Com efeito, ao praticar o delito de peculato, o réu está não só usurpando bem material pertencente ao Estado, como também atingindo a incolumidade da Administração Pública, bem este insuscetível de alcance pelo princípio da insignificância.

[...]

Nesse contexto, na ausência de outros elementos, não há como ter certeza se os fatos imputados ao acusado não decorreram mesmo apenas da pressa e dificuldade de fechar o caixa em função do avanço do quadro de alcoolismo.

Com efeito, não há, por exemplo, como em outros casos semelhantes, prova de que o réu depositou os valores estornados em contas pessoais ou da família, utilizou-o para quitação de dívidas pessoais, etc. consta apenas dos autos relatório de diferenças e estornos indevidos apurados, sem demonstração do destino desses recursos.

Neste ponto, saliento que, também, não é possível a responsabilização a título de culpa, porquanto não há descrição deste tipo na denúncia.

Assim, remanescendo dúvidas quanto à atuação dolosa do agente, impõe a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. (Formulário nº 367 – Grupo ADM)

Para a análise completa do assunto, também é importante que se cite o voto divergente no caso de peculato acima referido. A Desembargadora diverge do Relator¹⁰², para aplicar o princípio

¹⁰²A Desembargadora tem posição firme no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado a casos em que a subtração da coisa pública chegue ao valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), usando sempre a mesma fundamentação, como é o exemplo da decisão do formulário nº 376: “Considerando-se os valores irrisórios apropriados, em face de uma vítima com patrimônio incalculável (Empresa Pública de Correios e Telégrafos), os motivos que levaram o empregado a praticar o ato, aliados à devolução das duas primeiras parcelas desviadas, o que comprova a intenção de repor os valores questionados, apenas não se efetivando no total, em virtude da perda do emprego que lhe sustentava, pergunta-se: é justo colocar atrás das grades por 3 anos e 4 meses esse cidadão num estado que se proclama **Democrático de Direito**, cuja ênfase é o ideal de justiça? Justiça social, justiça distributiva, leis justas, corroboradas por decisões ou aplicações também justas, é o que se propõe oferecer o Estado Democrático de Direito.

Ante a resposta, que é óbvia, cumpre ao juiz procurar no ordenamento jurídico princípios e normas que justifiquem sua absolvição. E encontramos a justificativa no princípio da insignificância, que, em geral, é aplicado para inocentar sonegadores fiscais e contrabandistas por lesões nos valores de R\$5.000,00 a R\$2.500,00, respectivamente, com a aquiescência de todos os que labutam no meio jurídico.” (Formulário nº 376 – Grupo ADM). A Desembargadora

da insignificância ao caso em questão:

Com a devida vênia do ilustre relator, não acompanho seu voto, quanto aos fundamentos, ainda que retrate posicionamento definido pela 7ª Turma desta Corte [...].

Entendo ser aplicável o princípio da insignificância ao caso, segundo estudo realizado por Francisco de Assis Toledo [...] Na hipótese, inexistiu lesão ao patrimônio moral da administração pública, porquanto o réu afastou-se do serviço em razão de aposentadoria por invalidez em 13 de abril de 2000 (fl. 96). Quanto a sua repercussão na credibilidade junto à sociedade, os atos praticados não resultaram em prejuízo para os clientes, apenas em dano patrimonial ínfimo para a Caixa Econômica Federal.

Note-se que, aqui, a diferença de tratamento é muito clara. Para o funcionário público, pode-se pensar na aplicação do princípio da insignificância, tendo por parâmetro o “dano patrimonial ínfimo” sofrido pelo órgão público. Avalia a Desembargadora que divergiu que os clientes não foram prejudicados pela conduta do funcionário público, denotando uma difícil distinção entre as dimensões pública e privada, pois, no caso do tipo penal do peculato, não importa a notícia de dano a particulares, e sim ao erário.

Em relação ao voto do Desembargador Relator, não se aplicou o princípio da insignificância ao caso, mas a avaliação foi maior em outros pontos, no sentido da absolvição do funcionário público.

Pelas análises apresentadas, verifica-se que o princípio da insignificância, para alguns juízes, pode ser relativizado, associando-o à interpretação de outros princípios materiais e processuais e a fundamentos legais. Mas este esforço interpretativo depende do sujeito criminalizado. Para os crimes contra o patrimônio, os argumentos legais são suficientes para justificar a impossibilidade de sua aplicação; nos crimes contra a administração pública, há possibilidade de aplicação – especialmente se se comparar a outros posicionamentos indicados nas decisões, como é o caso da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho (aos “sonegadores”, como rotula a Desembargadora).

Assim, a opção pelo sujeito prepondera no julgamento dos funcionários públicos, associando princípios e leis, para adotar um posicionamento mais liberal. No caso dos ladrões, a lei deve ser interpretada restritivamente.

4.2.4. O grande “curinga”: o livre convencimento do juiz

O princípio do “livre convencimento do juiz”, presente em nosso ordenamento jurídico nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal (nota 39, Capítulo 2) e 155 do Código de Processo divergiu de todos os casos sobre a matéria e, naqueles em que foi Relatora, foi vencida pela Turma em todos os julgamentos.

Penal¹⁰³, é uma grande chave interpretativa aos juízes. A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, p. 581) estabelece que “livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de *preconceitos legais* na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo”.

Para Roberto Kant de Lima (2004, p. 54), considerando a rotina judicial, o livre convencimento do juiz se funda essencialmente “no conteúdo dos autos, que trazem entranhados os registros do inquérito policial contendo os depoimentos e confissões obtidos na polícia sem a presença oficial da defesa. Os procedimentos privilegiam a escrita, a interpretação e a implicitude”. Assim, as narrativas contidas nos processos são essenciais para que o juiz desenvolva o argumento que ensejará na condenação ou na absolvição do réu.

Como resultado do reconhecimento, pelo juiz, da aplicação deste princípio, encontramos os seguintes excertos nas decisões:

Não é demais destacar que vige em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, contido na conjugação do art. 157 do CPP e art. 93, IX, CF/88. E em razão de tal princípio, o juiz firma sua convicção pela livre e isenta apreciação da prova constante dos autos, não ficando adstrito a critérios apriorísticos e valorativos. O que lhe é vedado é não fundamentar a decisão ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo. Todavia, não é o que se verifica na hipótese, pois o magistrado apreciou as teses defensivas e apresentou os fundamentos de sua decisão. (Formulário nº 518 – Grupo ADM)

[...] os magistrados 'sopem' os depoimentos, não os contam numericamente. Tudo depende, portanto, da credibilidade que o depoimento transmite ao juiz, que decide consoante seu livre convencimento motivado. (Formulário nº 85 – Grupo PAT)

Se é certo que o magistrado fica limitado às provas constantes dos autos, é livre, porém, quando se guia pela crítica sã e racional; a lógica, o raciocínio, a experiência etc. o conduzirão nesse exame e apreciação. Por isso se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova (GRECO, Vicente). Como o juiz deve fundamentar a decisão (art. 381, III), fala-se do princípio do livre convencimento motivado. (Formulário nº 337 – Grupo ADM)

[...] eventuais vícios da fase extrajudicial (procedimento administrativo ou inquérito policial) não contaminam a ação penal que se desenvolveu regularmente, como é o caso. [...] em virtude do princípio do livre convencimento, o juiz firma sua convicção pela livre e isenta apreciação da prova constante dos autos, não ficando adstrito a critérios apriorísticos e valorativos. O que lhe é vedado é não fundamentar a decisão ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas. (Formulário nº 367 – Grupo ADM)

103Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

As justificativas apresentadas indicam que, em caso de dúvida pelos juízes, aplica-se o princípio do livre convencimento. E, para tanto, os juízes indicam fundamentos como credibilidade dos depoimentos das testemunhas, da liberdade de decisão e fundamentação, fundada na “experiência”, na “crítica sã e racional”. Cada excerto poderia ser objeto de um trabalho à parte, para a abordagem destes temas – liberdade, crítica, racionalidade – em outros sentidos possíveis nas ciências humanas.

Para completar a análise, vejamos o discurso de posse do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal Roberto Haddad, em que se citou a aplicação do princípio do livre convencimento no julgamento das decisões:

O juiz conhece o direito, pressuposto do exercício jurisdicional. Não necessita, pois, respaldar seus fundamentos em lições acadêmicas ou grandes discussões doutrinárias. [...] Por outro lado, a vital independência do Poder Judiciário não prescinde da independência do magistrado. O magistrado há de manter sua imparcialidade, colocando-a a salvo de interferências, julgando segundo o seu livre convencimento. O magistrado tem de ser desassombrado. O êxito de sua nobre missão reside em não se submeter a interesses outros que não a melhor aplicação do Direito. (BRASIL, 2010, p. 03)

O que importa perceber, para este trabalho, é o conceito que os juízes têm de si mesmos, e isto é mais claro quando falam do livre convencimento: aqui, os juízes indicam que, independentemente de provas (bem apuradas ou não, com testemunhas contraditórias, provas apuradas apenas em inquérito, confissões retratadas), importa o seu pré-conceito sobre a questão. Um conceito já formado, antes de qualquer julgamento. E, como se disse no Capítulo 2, importa o seu sentimento sobre o caso, aplicando a norma jurídica como forma de preencher este pré-conceito.

3.2.5 A eficácia invertida do sistema penal

Com base em todos os termos-pivô acima analisados, constata-se, mais uma vez, que o sistema penal apresenta uma “eficácia invertida”, como já denunciado por Vera Andrade (1997, p. 297-298). Para reforçar esta constatação teórica, apresentada no Capítulo 1, retomamos uma parte da pesquisa quantitativa ainda não apresentada, para destacar os resultados práticos destes discursos, nas decisões analisadas. Isto pode ser feito com a interpretação dos índices de aplicação da pena privativa de liberdade, para os crimes contra o patrimônio e para os crimes contra a administração pública. Em termos quantitativos, parece não haver diferença estatisticamente significativa¹⁰⁴ para a distribuição da pena privativa de liberdade no valor mínimo ou acima do valor mínimo em função do tipo de crime, como pode ser constatado na Tabela 48.

¹⁰⁴ Valor-p = 0,1141 para o teste de homogeneidade do Qui-quadrado de Pearson.

TABELA 48 – Distribuição do número de acórdãos quanto à pena privativa de liberdade acima do mínimo legal

TIPO DE CRIME	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE		TOTAL
	NO MÍNIMO LEGAL	ACIMA DO MÍNIMO LEGAL	
PATRIMÔNIO	201 (57,1%)	151 (42,9%)	352 (100,0%)
ADMINISTRAÇÃO	100 (66,2%)	51 (33,8%)	151 (100,0%)
OUTROS	19 (52,8%)	17 (47,2%)	36 (100,0%)
TOTAL	320 (59,37%)	219 (40,63%)	539 (100,00%)

Fontes: Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Regiões.

É importante associar estes dados às informações sobre o tempo de pena e regimes inicialmente aplicados (Capítulo 2, Quadro 3, Tabelas 31 e seguintes), em que se viu que o regime fechado é o mais aplicado para os condenados a crimes contra o patrimônio (51,6% dos casos), seguido pelo semi-aberto (15,3% dos casos). Em relação aos crimes contra a administração pública, o regime aberto é aplicado em 74,8% dos casos e o semi-aberto em 24,3% das decisões. Assim, para os condenados a crimes contra o patrimônio, o resultado prático de cada consideração, cada palavra (ou “termo-pivô”) significa, na realidade, **encarceramento**; para os condenados a crimes contra a administração pública, significa **liberdade**, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Percebe-se aqui a contradição do sistema penal – ou o seu reforço, a depender da interpretação. O sistema é paradoxal, contraditório:

A consequência perversa desse sistema paradoxal é que, ao invés de enfatizar sistemas de manutenção da ordem, através de estratégias repressivas, em geral a cargo dos organismos policiais e judiciais, vistas como necessárias à administração deste paradoxo. Desse modo, as estratégias comumente usadas para a manutenção da ordem, ora são militares – fundadas nas técnicas de destruição do inimigo [...] – ora são jurídicas, voltadas para a punição de infrações da ordem. Nenhuma delas, é claro, está adequada à construção e à manutenção de uma ordem pública democrática, que deve ser baseada na negociação pública e coletiva dos interesses divergentes de partes iguais. (KANT DE LIMA, 2004, p. 58)

Para a administração deste paradoxo, o papel dos juízes é central, mais uma vez. Para o reafirmarem, os juízes exercem seu poder sobre os mais pobres. Cabe a reflexão: os juízes precisam

desenvolver processos de regulação da força para exercer seus papéis? Bourdieu (1983, p. 162) menciona a existência de uma “linguagem de autoridade”, segundo a qual os profissionais, em suas respectivas áreas, precisam inchar seus discursos com referências e instrumentais eruditos, como forma de demonstração de poder. Será tudo isso necessário? As comparações feitas, pelas análises quantitativas e qualitativas, reforçam o que aquele autor explica acerca da “economia das trocas linguísticas”:

A situação lingüística se define pela relação entre um grau de tensão (objetivo) média (grau de oficialidade) e um *habitus* lingüístico caracterizado por um *grau de tensão* particular que é função da distância entre o *reconhecimento* e o *conhecimento*, entre a norma reconhecida e a capacidade de produção. Quanto maior for a tensão objetiva média (grau de oficialidade da ocasião ou autoridade do interlocutor), maior a contenção, a vigilância lingüística, a censura; quanto maior a distância entre o reconhecimento e o conhecimento, mais imperativas se tornam as correções destinadas a assegurar a revalorização do produto lingüístico pela mobilização particularmente intensa dos recursos lingüísticos, e maior a tensão e a contenção que essas correções exigem. (BOURDIEU, 1983, p. 175)

Vem a propósito a constatação de Zaffaroni (2001, p. 84), de que o sistema penal, da forma que se dispõe de projetar jurisprudência, de planejar o próprio exercício de poder dos juristas, não se considera os dados da realidade social, e recorre a “componentes justificadores (falsos, porque devem recorrer a falsidades para legitimar o não legitimável, ou seja, para legitimar todo o exercício de poder do sistema penal)”.

Vivemos com um sistema penal deslegitimado, que usa discursos diferentes a “pessoas diferentes”. Direciona o seu poder punitivo àqueles já selecionados pelo sistema, com o (falso) argumento de reinserção social, com a (falsa) finalidade de recuperação dos presos, com o (falso) tratamento igualitário a todos.

3.2.6 O *habitus* institucionalizado

Todos os termos-pivôs apresentados na pesquisa qualitativa denunciam a diferenciação de tratamento entre os condenados a crimes contra o patrimônio¹⁰⁵ e crimes contra a administração pública, reproduzindo uma sociedade desigual, de estrutura piramidal, como indica Roberto Kant de Lima (2004, p. 57). Do lado do “mal” os pobres, que não são capazes de encontrar nenhuma ocupação lícita, agindo com “frieza, crueldade, ganância”, ameaçam as “pessoas honestas”, como

¹⁰⁵Uma sentença impressionou muito: o juiz de primeira instância condenou um réu e absolveu outro, com o seguinte fundamento: “se é verdade que a própria defesa trouxe a testemunha P. S. A. C (fl. 224) que referiu desavença entre o réu J.A. e a testemunha A.N (testemunha-chave), penso que tal desavença não enfraquece a delação de A.N. **Pelo contrário, diz o ditado popular que ladrão que rouba ladrão tem 100 anos de perdão. Assim penso do ladrão que delata ladrão.**” (Formulário 36 – Grupo PAT). No julgamento da apelação, todos foram absolvidos por insuficiência de provas (artigo 386, VI, Código de Processo Penal).

também são chamados os condenados a crimes contra a administração pública.

O sistema penal usa da justificativa de punir todos igualmente, mas os trata de forma completamente diferente, tanto no discurso empregado quanto nos efeitos da condenação, que implicam em cárcere aos pobres/excluídos e, quando não há prescrição, em penas restritivas de direitos aos mais ricos/incluídos socialmente. Esta diferenciação reproduz as relações patrimonialistas, há tanto presentes na estrutura da sociedade brasileira e na matriz do sistema penal. Como entende Alessandro Baratta (1999, p. 48),

Para compreender o mecanismo geral de reprodução do *status quo* da nossa sociedade, contemporaneamente patriarcal e capitalista, faz-se necessário ter presente não apenas a importância estrutural da separação entre esfera pública e privada, mas também, da complementariedade dos mecanismos de controle próprios dos dois círculos. Em um corpo social como o nosso, a divisão entre público e privado, formal e informal, constitui um instrumento material e ideológico fundamental para o funcionamento de uma economia geral do poder, na qual todas as várias relações de domínio encontram o seu alimento específico e, ao mesmo tempo, se entrelaçam e sustentam.

Vimos na análise das pesquisas quantitativa e qualitativa a construção de um *habitus* judicial. Os juízes, imbuídos de autoridade, posicionam-se de acordo com a posição social do sujeito. Se está mais próximo de sua realidade – como é o caso dos funcionários públicos –, sua visão sobre os fatos é, também, mais próxima. Em relação aos crimes contra o patrimônio, são reforçadas a reincidência, a (falta de) consideração sobre sua situação marginal, a desigualdade.

Além da noção tradicional de *habitus*, trazida por Bourdieu, é importante trazer a este trabalho o desenvolvimento do conceito, feito por Jessé Souza (2003), que entende haver um “*habitus* primário”, como tradicionalmente compreendido por Bourdieu, e o “*habitus* precário”, que denota a invisibilidade de certos cidadãos, no limite da subcidadania. Jessé Souza dá um exemplo hipotético de um pobre atropelado no Brasil por um “cidadão” de classe média, e os efeitos do *habitus* neste processo judicial:

Falo de *habitus* primário, dado que se trata efetivamente de um *habitus* no sentido que essa noção adquire em Bourdieu. São esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, ainda que opacos e quase sempre irrefletidos e inconscientes que guiam nossa ação e nosso comportamento efetivo no mundo. É apenas esse tipo de senso, como que corporal, pré-reflexivo e naturalizado, que pode permitir, para além da eficácia jurídica, uma espécie de acordo implícito que sugere [...] que algumas pessoas e classes estão acima da lei e outras abaixo dela. Existe como que uma rede invisível, que une desde o policial que abre o inquérito até o juiz que decreta a sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas, etc., que por meio de um acordo implícito e jamais verbalizado, terminam por inocentar o atropelador. O que liga todas essas intencionalidades individuais de forma subliminar, e que conduz ao acordo implícito entre elas, é o fato objetivo e ancorado institucionalmente do não valor humano do atropelado, posto que é precisamente o valor diferencial entre os seres humanos que está atualizado de forma inarticulada em todas as nossas práticas institucionais e sociais. (SOUZA, 2003, p. 70-71)

Na presente pesquisa, verificou-se o mesmo fenômeno. Quando um funcionário público – membro da classe média, bem inserido socialmente – comete um crime, o sistema penal usa de

todos os mecanismos à sua disposição para absolvê-lo ou condená-lo de forma a não encarcerá-lo. No caso dos pobres, a primeira e mais natural é sempre o cárcere.

O posicionamento em relação aos pobres, refletido nas decisões judiciais, chega a ser contraditório quando a fala é institucional, não direcionada às partes, mas, sim, a membros da mesma associação de classe¹⁰⁶. Constatamos isto pela comparação dos dados de uma pesquisa realizada em 2006 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), na qual os juízes indicaram como altamente importante, para a existência de impunidade no país, as deficiências do inquérito policial (74,1% das opiniões). Inquéritos policiais mal instruídos aumentam a impunidade. Da mesma forma, a falta de vagas no sistema penitenciário foi indicada por 71,9% dos juízes como fundamento para o aumento da impunidade (SADEK, 2006, p. 18). No entanto, os discursos anteriormente apresentados refletem a importância que os juízes dão aos inquéritos, como provas importantes (às vezes, únicas) para condenação a crimes contra o patrimônio.

Quando os juízes falam institucionalmente, podemos detectar algumas críticas ao sistema e, ao mesmo tempo, a reafirmação de alguns pressupostos mencionados neste trabalho. Como exemplo, cite-se um texto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, em que se traça o “perfil do juiz brasileiro”. Dentre constatações e críticas, a Ministra propõe metas que entende imprescindíveis para a formação de um “novo juiz”, que reúnem cursos de formação adequados para o ingresso na magistratura, cursos de “reciclagem” permanentes e obrigatórios a todos os juízes, em todos os graus da carreira, e cursos específicos de política e economia. Todo este aprimoramento na formação dos magistrados traria, segundo Calmon (2006, p. 375), as seguintes consequências:

- a) desmistificar o juiz burguês e burocrático, identificado com o servidor público de outrora, seguro de seu posto e inerte em avançar em conquistas;
- b) perda do sintoma de poder pessoal e conscientização de que o poder do juiz é única e exclusivamente para o bom exercício do seu mister;
- c) limitação de acesso a quem não progredir intelectualmente em cursos adequados para o desempenho da função;
- d) ciência e consciência de que a atividade judicial faz parte de um sistema harmônico e hierarquizado, em que decisões isoladas e exóticas de nada valem, senão para levar o magistrado a ser alvo da mídia por pouquíssimo tempo, com um alto custo para a instituição que o abriga, e;
- e) coragem para agir quando preciso, com a humildade de obedecer as regras estabelecidas na disciplina diuturna das suas atividades e na aplicação das regras jurídicas.

Enfim, preconiza-se que o novo juiz pense mais no cidadão do que nele próprio.

Pergunta-se: qual o caminho a tomar? Punir todos igualmente? Poder-se-ia chegar a esta conclusão, mas não é o que a pesquisa empírica indica. Não temos um conceito neutro de igualdade.

¹⁰⁶ Pierre Bourdieu entende que, nas relações de produção, a formação das associações de classe e nos mecanismos de acesso às posições nestas associações denotam um *habitus*: “[...] de fato, os indivíduos reunidos em uma classe construída a partir de uma relação particular, apesar de ser particularmente determinante, trazem sempre com eles, além das propriedades pertinentes que se encontram na origem de sua classificação, algumas propriedades secundárias que, deste modo, são introduzidas clandestinamente.” (BOURDIEU, 2007, p. 97)

Não há decisões “automáticas” – no século XXI, os procedimentos devem ser automatizados, mas as decisões são, sobretudo, humanas. A resposta é outra: precisamos de propostas de transformação da estrutura do sistema penal brasileiro. Mais, as propostas não devem contemplar apenas a proposição de novas leis, mas também uma mudança cultural, que tenha como objetivo a transformação do pensamento patrimonialista do Brasil.

CONCLUSÃO

Os resultados das pesquisas quantitativa e qualitativa confirmaram a fundamentação teórica dos pensamentos criminológicos críticos, a respeito da seletividade intrínseca ao sistema penal e da função simbólica por ele exercida.

Concluiu-se que os crimes contra o patrimônio, no período pesquisado, foram os mais julgados, com 65,4% do total das decisões analisadas. Os crimes contra a administração pública alcançaram 27,8% dos casos, e decisões referentes a outros crimes encontrados (com hipóteses de desclassificação dos crimes objeto da pesquisa) completaram o universo da pesquisa, com 6,7% do total.

Em relação ao índice de absolvições e condenações, concluiu-se que os Tribunais Regionais Federais, de forma geral, modificaram apenas 30% das sentenças a eles submetidas. Assim, em 70% dos casos, prevalece a sentença de primeira instância, as quais, em relação aos crimes contra o patrimônio, são, em sua maioria, condenatórias. A pesquisa encontrou 308 (trezentos e oito) casos de condenação a crimes contra o patrimônio: em 58,4% das decisões não houve reforma da sentença, mantendo-se a condenação. No caso dos crimes contra a administração, a situação se inverte: os Tribunais reformaram 61,7% das sentenças.

Em relação às absolvições, constatou-se, ainda, que os Tribunais Regionais Federais absolveram 31,2% dos casos que tratam de crimes contra a administração pública, enquanto que, nos crimes contra o patrimônio, o percentual é muito mais reduzido, não alcançando 9% dos casos. Nos casos dos *Habeas Corpus* encontrados na pesquisa, concluiu-se que se referem quase só a crimes contra o patrimônio (96,4% dos casos) e, neste universo, 67,9% se referem a furto qualificado. No total, o índice de concessão de ordens de *Habeas Corpus* não chega a 10% dos casos.

Em relação à imposição de pena, os dados levantados permitem a conclusão de que os crimes contra o patrimônio apresentaram maiores percentuais nos casos de pena-base aplicada no máximo ou acima do máximo, no caso das hipóteses de concurso (11%), enquanto que os crimes contra a administração pública apresentaram maior índice de aplicação da pena-base no mínimo ou abaixo do mínimo legal (44,1%). As penas privativas de liberdade (detenção e reclusão) são aplicadas no mínimo legal em 57% dos casos referentes a crimes contra o patrimônio e em 66% nos crimes contra a administração.

Para o regime inicial de cumprimento de pena, para os crimes contra o patrimônio, aplica-se muito mais o fechado (51,6% dos casos), enquanto que, nos crimes contra a administração, o regime aberto é o mais escolhido pelos juízes (74,8% dos casos).

A hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (aplicação de penas e medidas alternativas) contemplou 64% dos condenados a crimes contra a administração pública, e não chegou a 30% dos condenados a crimes contra o patrimônio.

A pesquisa qualitativa, por sua vez, chegou à conclusão de que o uso de termos-pivô referentes a conceitos advindos da ideologia da defesa social, da aplicação (quase apenas subjetiva) do artigo 59 do Código Penal e de conceitos jurídicos construídos como o princípio da insignificância, do livre convencimento do juiz e da importância das provas em matéria criminal são manejados pelos juízes com a evidente intenção de diferenciar os “ladrões” dos “honestos” funcionários públicos.

Toda produção de texto tem um quê de catarse. Falamos dos outros, mas também falamos muito de nós mesmos. Talvez seja este o início e o fim desta pesquisa: ao escrever as decisões, os juízes falam de si mesmos, de seus preconceitos, julgamentos pessoais e morais. E, “automaticamente”, reconhecem-se num certo perfil dos réus e, para continuar a justificação do sistema penal – seja por ideologia própria, para cumprir “metas de produtividade” de acordo com a demanda do sistema penal ou pela simples falta de reflexão sobre os efeitos de suas decisões –, selecionam outro perfil de condenados para ocupar suas apertadas (para não dizer desumanas) vagas.

Mas, ao falar dos juízes, também se fala de si próprio – e, a partir daqui, assumo a primeira pessoa. Cometo julgamentos na análise dos dados – sob minha total responsabilidade, de acordo com o marco teórico que adotei e que julgo justo, em detrimento dos demais. Opção e responsabilidade individuais, que também advêm de minha personalidade, minha forma de ver o mundo, de reconhecer os indivíduos que comigo convivem, minhas angústias. Esta dissertação carrega muitos dos meus questionamentos sobre o futuro da Criminologia, das funções simbólicas, declaradas ou não-declaradas da pena, do meu papel como criminóloga, pesquisadora, defensora, cidadã. Como era de se esperar, muitas perguntas não foram respondidas.

O fundamental de uma pesquisa que requereu investigação empírica e teórica é a necessidade – um tanto juvenil, imatura ou sonhadora, quem sabe – de se provar que está correto em seus princípios pessoais. Que está correto, numa sociedade desigual como a nossa, lutar por igualdade de tratamento na sociedade e nas instituições que nos representam. O Judiciário é uma delas. Ainda é palco de constrangedoras cenas patrimonialistas, elitistas, mas precisa, em primeiro lugar, reconhecer estas falhas para depois ser modificado. É tarefa do pensamento criminológico crítico a denúncia das falhas de operação do sistema penal, em sua (viciada) seletividade, mas também é função do criminólogo crítico, que conhece as estruturas do sistema penal, a proposição de novas formas de solução de conflitos, dentro ou fora do sistema.

Temos que ter força não apenas para a denúncia, mas para modificar os sentidos deste

sistema penal tão desigual. Precisamos encontrar novos caminhos para a solução de conflitos, como é o caso da Justiça Restaurativa, que contempla outras formas de pensar o conflito, não como propriedade do Estado, mas como problema social, coletivo, e desta forma deve ser solucionado, com a presença de todos os envolvidos no conflito, com igualdade de direitos na fala, sem rituais impositivos de um poder que em nada aproxima as pessoas, apenas as afasta¹⁰⁷. O próprio sistema penal possui mecanismos – como a aplicação do artigo 44 do Código Penal, por exemplo – que permitem a amenização da política encarceradora dos pobres.

Diz-se que não há possibilidade de se abolir o sistema vigente, mas o que dizer de tanto sofrimento e crueldade que este sistema gera há mais de duzentos anos? Como mudar esta realidade social, humana, sem mudar a nossa forma, também social, humana, de ver o outro? Se não nos enxergarmos como iguais, jamais acharemos que todos somos dignos do mesmo tratamento. Sempre faremos uma distinção entre nós.

Precisamos aplicar o princípio fundamental da igualdade – que também poderia ser chamado de princípio da humanidade, mas o seria por demais redundante. Mas a igualdade formal não é suficiente. É preciso reconhecimento. Reconhecer que o jovem, negro, desempregado, com ensino fundamental incompleto é igual ao funcionário público, branco, bem sucedido, com pós-graduação para ascender funcionalmente na carreira e ter ainda mais estabilidade e conforto. E isto é difícil para um juiz também bem sucedido, com emprego estável, funcionário público, com pós-graduação, preocupado em produzir cada vez mais decisões para ascender na carreira “por merecimento”. A realidade social do juiz é bem diferente, seu perfil, historicamente considerado, remonta a uma “semirrealeza”. Seu habitus não permite esta diferenciação – ou, paradoxalmente, esta igualdade. Não se adapta em nada à realidade do excluído socialmente, que é recebido no sistema penal. Neste exercício de reconhecimento – que deve ser constante –, é preciso perceber as falhas (inevitáveis, em certa medida) do discurso baseado na pura e simples punição.

Tenho receio de não ter cumprido todos os objetivos a que me propus neste trabalho. Muitos aspectos poderiam ter sido trabalhados, mas ainda o serão. Não seria capaz de solucionar todas as minhas angústias em apenas um trabalho. Creio que preciso de uma vida toda para chegar a um caminho, no mínimo, para encontrar algumas alternativas. Sei que, sozinha, não sou capaz de mudar o mundo. Por isso, creio em soluções coletivas para os conflitos. Digo “sozinha”, porque incorporo na minha pessoa – e nas minhas tentativas de reflexão – todo o sistema jurídico-penal falido¹⁰⁸,

107 “O exercício do poder dos juristas assim pautado só será legitimado à medida que pautar as decisões da agência judicial para que esta assuma uma função de contradição dentro do conjunto de agências do sistema penal, reduzindo sua violência. Por isso, **o discurso que pauta o jurídico-penal não pode ser ‘pronto’ e, sim, ‘inacabado’, aberto às contingências e espaços que a dinâmica do poder das agências do sistema penal venha a lhe abrir, oferecendo-lhe mais oportunidades para reduzir a violência do exercício deslegitimado do poder.**” (ZAFFARONI, 2001, p. 198, grifos nossos)

108 Como diz Vera Andrade (2001, p. 08), precisamos admitir que, em certa medida, o sistema penal “somos nós”.

ensimesmado de forma um tanto pedante, que acredita que, apenas com fundamentos jurídicos, resolverá questões que lhes são muito maiores.

Chego a uma simples (e dura) conclusão: o sistema de justiça, por mais amplo que seja, não resolve, sozinho, os conflitos. É necessário mudar estruturas preconceituosas, culturalmente entranhadas, para que se reconheça o discurso jurídico-penal como produto coletivo, resultado de muitas falas que representam muitos personagens, diversos, complexos, mas tratados igualmente.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César, *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e a nova escola penal no Brasil*. São Paulo: IBCCrim, 2003.

ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. *Inquirição na Justiça: estratégias lingüístico-discursivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, 2001. Disponível em: http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/A_soberania_patriarcal_artigo_Vera_Andrade.pdf Acesso em 11 de abril de 2010.

_____. Ciência Penal dogmática e sistema penal: do controle da violência à violência do controle sócio-penal. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/VERA%20ANDRADE%20ciencia%20penal%20dogmatica.pdf> Acesso em 29 de março de 2010.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 14, p. 276-287, 1996.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. La Criminología hoy: Política Criminal como síntesis de la Criminología. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 32, p. 252-268, 2000.

_____. 14º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim/tvibccrim.php?sessao=professores&video=> Acesso em 15 de abril de 2010. Entrevista concedida a Sérgio Mazina Martins.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Criminologia crítica e política criminal alternativa. *Revista de Direito Penal*. Trad. J. Sérgio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, v. 23, p. 7-21, 1978.

_____. *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: Julio Cesar Faria Editor, 2006.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2009.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BARRETO, Lima. *Recordações do Escrivão Isaías Caminha*. São Paulo: Brasiliense, 1968.

BARRETO, Raquel Goulart. Análise de discurso: conversa com Eni Orlandi. In: *Temas*. Rio de Janeiro, ano 7, p. 1-7, 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.proped.pro.br/index.php?journal=%0Brevistateias&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=210&path%5B%5D=209>. Acesso em 23 de abril de 2010.

BARTHES, Roland. *Aula*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 2004.

_____. Introdução à análise estrutural da narrativa. In: BARTHES, Roland et al. *Análise estrutural da narrativa*. Trad. Maria Zélia Barbosa Pinto. Petrópolis: Vozes, 1973.

BATISTA, Bárbara. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2000.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: _____. *Obras escolhidas vol. I – Magia e técnica, arte e política*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 222-232.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern e Guilherme J. F. Teixeira. Porto Alegre: Zouk, 2007.

_____. A economia das trocas lingüísticas. In: ORTIZ, Renato (org.). *Pierre Bourdieu: sociologia*. Trad. Paula Montero e Alicia Auzmendi. São Paulo; Ática, 1983.

_____. *Cosas dichas*. Trad. Margarita Mizraji. Buenos Aires: Gedisa, 2007a.

_____. *Os usos sociais da ciência*. Trad. Denice Barbara Catani. São Paulo: Unesp, 2004.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct Acesso em 20 de março de 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário. Brasília, 2008a. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/sistema-prisional/CPIsistemacarcerario.pdf/view> Acesso em 30 de janeiro de 2010.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm Acesso em 29 de janeiro de 2010.

_____. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf> Acesso em 02 de março de 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. 2010a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em 12 de fevereiro de 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007. Brasília, 2007a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_46.pdf Acesso em 26 de janeiro de 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008. Brasília, 2008b. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5915:resolucao-no-65-de-16-de-dezembro-de-2008&catid=57:resolucoes&Itemid=1085 Acesso em 26 de janeiro de 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_76.pdf Acesso em 26 de janeiro de 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 25 de fevereiro de 2010.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *População recenseada e estimada segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação*. Brasília, 2007b. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/defaulttab.shtm> Acesso em 25 de janeiro de 2010.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Quadro Geral do Sistema de Informação Penitenciária. Brasília, 2010b. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm> Acesso em 25 de fevereiro de 2010.

_____. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3. 689, de 03 de outubro de 1941. In: BRASIL. *Vade Mecum RT*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010c, p. 579-584.

_____. Senado Federal. Anteprojeto do novo Código de Processo Penal. 2009a. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/novocpp/pdf/anteprojeto.pdf> Acesso em 30 de abril de 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Princípio da Insignificância. Habeas Corpus nº 98.152/MG. In: *Lex STF*. Brasília, 2009b, v. 31, n. 366, p. 416-429.

_____. Supremo Tribunal Federal. Portal de Informações Gerenciais do STF. 2010d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc2009> Acesso em 31 de janeiro de 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Terceira Turma. Processo Penal. Correlação entre acusação e sentença. Apelação Criminal nº 2000.39.00.001745-2/PA. 2007c. Diário de Justiça de 01 de junho de 2007, p. 14.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Terceira Turma. Processo Penal. Roubo qualificado. Apelação Criminal nº 2005.38.01.005832-0/MG. 2007d. Diário de Justiça de 23 de março de 2007, p. 15.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Discurso de posse do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian como Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília, 22 de abril de 2008. 2008c. Disponível em: <http://www.ro.trf1.gov.br/noticias/2008/Discurso%20de%20posse%20Presidente%20TRF%20Jirair%20Aram%20Meguerian%20B.htm> Acesso em 02 de maio de 2010.

_____. *Regimento Interno*. Brasília, 2007d. Disponível em: <http://www.trf1.gov.br/Institucional/RegimentoInterno/Arquivos/RegimentoInterno.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 464.947*. Presunção constitucional de não-culpabilidade – Maus antecedentes (transcrições). In: _____. Informativo de Jurisprudência. Brasília, 10 a 14 de outubro de 2005, n. 405.

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. *Regimento Interno*. Rio de Janeiro, 2008d. Disponível em: http://www.trf2.jus.br/publicacoes_oficiais/Documents/publicacoes_oficiais.aspx. Acesso em 25 de janeiro de 2010.

_____. *Regimento Interno*. São Paulo, 2007d. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/index.php?id=316> . Acesso em 25 de janeiro de 2010.

_____.Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Regimento Interno*. Porto Alegre, 2009c. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/leg_reg_interno/AR55-VersaoRIconsolidada.pdf . Acesso em 25 de janeiro de 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. *Regimento Interno*. Recife, 2007e. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br> . Acesso em 25 de janeiro de 2010.

CALMON, Eliana. O perfil do juiz brasileiro. Themis. Revista da ESMEC. Fortaleza, v. 4, n. 1, p. 363-375, jan/jun 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/18620> . Acesso em 11 de março de 2008.

CANCELLI, Elizabeth. *A cultura do crime e da lei: 1889-1930*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CARVALHO, Salo de. A sentença criminal como instrumento de descriminalização (o comprometimento ético do operador do direito na efetivação da Constituição). *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, n. 102, p. 327-348, 2006.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Público e privado na perspectiva constitucional contemporânea. Disponível em: http://moodle.cead.unb.br/agu/file.php/8/Biblioteca/1_-_Textos_base/Texto_base_1.pdf Acesso em 28 de novembro de 2008.

CASSIRER, Ernst. *A filosofia do Iluminismo*. Trad. Álvaro Cabral. Campinas: Ed. UNICAMP, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (coord.). *Roubo e furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não-privativas de liberdade*. Coleção “O

que se pensa na Colina”. Brasília: Universidade de Brasília e Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CHAMOVITZ, Adriana et al. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. Disponível em: http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/pf_141107_318.pdf Acesso em 11 de janeiro de 2010.

CRESWELL, John W. *Research design: qualitative, quantitative and mixed method approaches*. London: SAGE, 2003.

COUTINHO, Jacinto. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, p. 23-27, 2003.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DEBERT, Guita Grin. Poder e ética na pesquisa social. *Ciência e cultura*. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), v. 55, n. 3, p. 30-32, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DUBY, Georges. Poder privado, poder público. In: _____. (org.) *História da vida privada: da Europa feudal à Renascença*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2009.

_____. *Interpretação e superinterpretação*. Trad. Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENGELMANN, Fabiano. *Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Trad. Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

FARIA, Thaís Dumê. A festa das cadernetas: O Conselho Penitenciário da Bahia e as teorias criminológicas brasileiras no início do século XX. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERNÁNDEZ, Juan Carlos A. Una aproximación a la psiquiatría forense de Ferri desde “Los Delinquentes en el arte”: repensando algunos pasajes de inspiración sobre “criminología”. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em 13 de janeiro de 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA, Maria Cristina Leandro. As interfaces da análise de discurso no quadro das ciências humanas. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004. Disponível em: <http://www.discurso.ufrgs.br> Acesso em 24 de abril de 2010.

_____. Análise do Discurso no Brasil: notas à sua história. Palestra proferida no Seminário de Pesquisa em Análise de Discurso. Uberlândia, 20 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.discurso.ufrgs.br> Acesso em 24 de abril de 2010.

FERRI, Enrico. *The Positive School of Criminology: three lectures by Enrico Ferri*. Pittsburgh: University of Pittsburgh, 1968, pp. 70-94.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

_____. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Trad. Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: volume I – Parte Especial*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: PODVAL, Roberto (org.). *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 42-60.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. Trad. Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

GROSNER, Marina Quezado. *A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em Habeas Corpus*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Trad. António Narino. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d'Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª Ed. 32ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HORTA, Denise Alves. *Obra de arte e sentença: a expressão do sentire do artista e do juiz*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, n. 75, p. 163-172, 2007.

HUSSERL, Edmund. *A Crise da Humanidade Européia e a Filosofia*. Trad. Urbano Zilles. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 58-89.

KANT DE LIMA, Roberto. *A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição*. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (org.). *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 165-177.

_____. *Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? São Paulo em perspectiva*. São Paulo, n. 18, p. 49-59, 2004. ISSN 0102-8839. doi: 10.1590/S0102-88392004000100007.

KELLER, Reiner. *Analysing Discourses and Dispositifs Profiling Discourse Research in the Tradition of Sociology of Knowledge*. Disponível em: <http://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/243> Acesso em 24 de abril de 2010.

KOERNER, Andrei. *Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX*. *Lua Nova*.

São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452006000300008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 de janeiro de 2010. Doi: 10.1590/S0102-64452006000300008.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan. *Estatística para ciências humanas*. Trad. Alfredo Alves de Farias. 9ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. Trad. de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet & C, 1899, t. I.

LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. São Paulo: Borsoi, 1972.

MACHADO, Vinicius da Silva. Entre números, cálculos e humanidade: o princípio constitucional da individualização da pena e o mito da punição humanizada. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

MACNAUGHTON-SMITH, P. The Second Code. *Journal of Research in Crime and Delinquency*. Newark, 1968, v. 5, n. 2, p. 189-197. Disponível em: <http://rc.sagepub.com> . Acesso em 16 de setembro de 2008.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em Análise do Discurso*. Trad. Freda Indursky. Campinas: Pontes/Editora Unicamp, 1997. 3ª Ed.

MAZIÈRE, Francine. *A análise do discurso: história e práticas*. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2007.

MENDES, Gilmar. Evolução recente do sistema judiciário brasileiro. Palestra proferida em 23 de outubro de 2008, na Biblioteca do Congresso norte-americano. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiasDetalhe.asp?idConteudo=98207&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&CaixaBusca=N . Acesso em 24 de janeiro de 2010.

NASSIF, Aramis. Sentença penal: sociedade, conflito e cultura. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 826, p. 437-445, 2004.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência: I – Império*. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973.

NOBRE, Marcos *et alli*. *O que é pesquisa em Direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NOBRE, Marcos. Indeterminação e estabilidade: os 20 anos da Constituição Federal e as tarefas da pesquisa em direito. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 82, p. 97-106, 2008.

NORONHA, E. Magalhães, O tecnicismo jurídico-penal. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1963, n. 1, p. 99-106.

OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. Ronald Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura? In: TRINDADE, André Karam. GUBERT, Roberta Magalhães. COPETTI NETO, Alfredo (org.). *Direito & literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 21-37.

ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 7ª ed. Campinas: Pontes, 2007.

_____. Michel Pêcheux e a Análise de Discurso. *Vitória da Conquista*, n. 1, p. 9-13, 2005. Disponível em: <http://www.cpepin.org/estudosdalinguagem/n1jun2005/artigos/orlandi.pdf> Acesso em 25 de abril de 2010.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos del juez. Trad. Isabel Lifante Vidal. *DOXA*. Cuadernos de filosofía del derecho [Publicaciones periódicas]. Espanha: Universidad de Alicante, n. 14, p. 169-194, 1993.

PAIXÃO, Cristiano. Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do Direito. In: PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. *O novo Direito Administrativo brasileiro: o Estado, as Agências e o Terceiro Setor*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 19-50.

PANDOLFO, Alexandre Costi. A retomada da temporalidade na leitura criminológica: aproximando Literatura e Criminologia. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008, p. 1-20. Disponível em: <http://www.itecrs.org/artigos/criminologia/PandolfoCriminologiaLiteratura.pdf> Acesso em 02 de abril de 2010.

PÊCHEUX, Michel; FUCHS, Catherine. A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas (1975). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (orgs.). *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. Trad. Eni P. Orlandi et al. Campinas: Editora Unicamp, 1997, p. 163-251.

PÊCHEUX, Michel. Análise automática do discurso. In: _____. *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux*. Trad. Eni P. Orlandi et al. Campinas: Editora Unicamp, 1997, p. 61- 161.

PERROT, Michelle. Introdução. In: DUBY, Georges (org). *História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra*. Trad. Denise Bottman e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das

Letras, 2009, p. 07-12.

PETROSINO, Anthony; LAVENBERG, Julia. Systematic Reviews and Meta-Analyses: Best Evidence on “What Works” for Criminal Justice Decision Makers. *Western Criminology Review*, n. 8, v. 1, p. 1-15, 2007.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RESTA, Eligio. Códigos narrativos. In: TRINDADE, André Karam. GUBERT, Roberta Magalhães. COPETTI NETO, Alfredo (org.). *Direito & literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 39-59.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas, 1999.

ROUANET, Sergio Paulo. A ciência e suas fronteiras. In: PORTO, Maria Stela Grossi; DWYER, Tom (orgs.). *Sociologia e realidade: pesquisa social no século XXI*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006, p. 213-232.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Tomo I. Thomson-Civitas, 1997.

RUSCHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SADEK, Maria Tereza; DANTAS, Humberto. Os bacharéis em Direito na Reforma do Judiciário: técnicos ou curiosos? *São Paulo Perspectiva*, v. 14, n. 12, p. 101-111, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9793.pdf> Acesso em 25 de abril de 2010.

SADEK, Maria Tereza (coord.). *Pesquisa AMB*. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2005. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2005/PesquisaAMB2005.pdf> Acesso em 24 de abril de 2010.

_____. *Pesquisa AMB*. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2006. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/pesquisa2006.pdf> Acesso em 24 de abril de 2010.

SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: o privado e o público na vida social e histórica*. São Paulo: Edusp, 1986.

SALSBURG, David. *Uma senhora toma chá: como a estatística revolucionou a ciência no século XX*. Trad. José Maurício Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

SANTOS, Inês Moreira. Crimes de colarinho branco – Práticas inconfessáveis. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (org.). *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 1.149-1.173.

SCHWARTZ, Germano; DEZORZI, Diego. A História da Corte Suprema no Brasil: da Casa da Suplicação até a criação do Supremo Tribunal Federal. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, n. 112, p. 101-116, 2008.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juizes (1609 – 1751)*. Trad. Maria Helena Pires Martins. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Patrimonialismo e burocracia: uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: Universidade de Brasília/FD, 2006.

SINHORETTO, Jacqueline. Reforma da Justiça: um estudo de caso. *Tempo Social*. São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 19, n. 2, p. 157-177, 2007.

SOUZA, Jessé. (Não) Reconhecimento e subcidadania, ou o que é "ser gente"?. *Lua Nova* [online], n.59, pp. 51-73, 2003. ISSN 0102-6445. doi: 10.1590/S0102-64452003000200003.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. *Lei, cotidiano e cidade: polícia civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889 – 1930)*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SUTHERLAND, Edwin. *White-collar crimes*. Londres: Greenwood Press, 1949.

TEIXEIRA, Alessandra; OLIVEIRA, Fernanda Fernandes de; ROMANACH, Helena Malzoni (coord.). *Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo: a lei, o direito e a ideologia*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2008. Disponível em: http://iddd.org.br/files/publication/file/7/Decisoes_Judiciais_nos_crimes_de_roubo.pdf Acesso em 26 de fevereiro de 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2009. Vols 1 e 2.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

VERVAELE, John. O nascimento do Estado-Providência e o modelo das ciências penais integradas

(gesamte Strafrechtswissenschaft). *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, v.3, n. 3, p. 3-17, 1990.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. República e civilização brasileira. In: BIGNOTTO, Newton (org.). *Pensar a república*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000, p. 131-153.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. 1999. Disponível em: http://mijsgd.ds.iscte.pt/textos/Prisoas_da_Miseria_WACQUANT_Loic.pdf Acesso em 13 de março de 2008.

_____. Esclarecer o Habitus. Trad. José Madureira Pinto e Virgílio Borges Pereira. In: *Sociologia*, n. 14, p. 35-41. Disponível em: http://sociology.berkeley.edu/faculty/wacquant/wacquant_pdf/ESCLARECEROHABITUS.pdf . Acesso em 21 de agosto de 2007.

WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 3ª Ed.

ZAFFARONI; Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique; *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 5ª ed.

_____. La evolución del saber penal y sus contratiempos. In: CÓPPOLA, Patricia (org.). *Derechos Fundamentales y Derecho Penal*. Córdoba: INECIP, 2006, p. 57-70.

_____. La ingeniería institucional criminal: sobre la necesaria interdisciplinarietà constructiva entre derecho penal y politología. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 29, p. 247-253, 2000.

_____. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ANEXO I – FORMULÁRIO DE PESQUISA

TRF (Região):	Tipo de processo	Processo Nº:	UF:
Relator:			Turma:
Data Julgamento: ___/___/___	Publicação: ___/___/___ p. ___		
Composição da Turma:			
Decisão:		<input type="checkbox"/> Unânime	<input type="checkbox"/> Maioria (*)
(*) Vencidos:	Juízo de origem:	Nome do juiz de origem:	
Defensor: <input type="checkbox"/> Público <input type="checkbox"/> Particular			
Crime:			
Reforma sentença: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
Justificativa da decisão:			
<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/> Outros			
Pena-base fixada: ___ anos ___ meses ___ dias			
Regime de cumprimento da pena: <input type="checkbox"/> Aberto <input type="checkbox"/> Semi-aberto <input type="checkbox"/> Fechado			
Causas de aumento de pena?			
Causas de redução de pena?			
Pena privativa de liberdade fixada acima do mínimo legal? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
Pena de multa fixada acima do mínimo legal? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
Agravantes? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Dispositivos?			
Atenuantes? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Dispositivos?			
Tentativa? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
Substituição da pena privativa de liberdade? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Motivo?			
Suspensão condicional da pena? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Motivo?			
Reparação do dano? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Motivo?			
Pena final (*)			

ANEXO II – RELAÇÃO CONSOLIDADA DOS RESULTADOS CONTIDOS NO CAMPO “JUSTIFICATIVA DA DECISÃO”

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
1	417	FURTO QUAL	"autoria incontestada" "confissão extrajudicial coerente"
3	417	FURTO SIMPLES	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA "ônus da prova pertence ao réu que o alega"
8	417	ART 155 P4 IV	NÃO HOUE CO-AUTORIA "autoria e materialidade comprovadas"
13	417	FURTO QUAL	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
14	417	ROUBO QUALIFICADO	"a confissão não foi obtida por meios ilícitos" "os apelantes visam inocentar um declarante e responsabilizar os demais co-autores"
15	417	ROUBO QUALIFICADO	"a confissão não foi obtida por meios ilícitos" "os apelantes visam inocentar um declarante e responsabilizar os demais co-autores"
16	417	ROUBO QUALIFICADO	"a confissão não foi obtida por meios ilícitos" "os apelantes visam inocentar um declarante e responsabilizar os demais co-autores"
17	417	ROUBO QUALIFICADO	"a confissão não foi obtida por meios ilícitos" "os apelantes visam inocentar um declarante e responsabilizar os demais co-autores"
18	417	ROUBO QUALIFICADO	"nos crimes de roubo a palavra da vítima assume especial importância" "a vingança sua versão, se ele pedira um veículo emprestado para dar uma volta, não haveria motivo para a fuga"
19	417	ART 157 P2 I,	"personalidade voltada para o crime"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
		II e V	
20	417	ART 157 P2 I	<p>"contatos pessoais com o acusado não são prova"</p> <p>"falsamente dizem que não se conhecem"</p>
21	417	ART 157 P2 I	<p>"contatos pessoais com acusado não são prova"</p> <p>"falsamente dizem que não se conhecem"</p>
22	417	ART 157 P2 I	<p>"contatos pessoais com o acusado não podem ser prova suficiente"</p> <p>"falsamente dizem que não se conhecem"</p>
23	417	ART 157 P2 I e II	<p>"menor participação"</p>
24	RVCR	ROUBO	<p>"a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi justificada não só pelos maus antecedentes, mas também pelo comportamento social indesejável"</p> <p>"o réu afirmou não estar arrependido pela prática do crime"</p>
25	417	ART 157 P2 I	<p>"conduta social convulsa, com registro de passagem pela polícia por fatos associados à delinquência juvenil"</p> <p>"personalidade, embora não totalmente estruturada, mas com forte tendência à prática de crimes"</p> <p>"os motivos, próprios dos crimes contra o patrimônio, estão atrelados à busca de satisfação da ganância pessoal por bens materiais que o seu modo de vida não pode propiciar licitamente"</p> <p>"circunstâncias judiciais muito bem ressaltadas pelo MM Juiz"</p>
26	417	ART 157 P2 I e II	<p>"não se viu nos autos grande esforço para apurar a verdade real dos fatos. Há muitas dúvidas e contradições, que poderiam ser sanadas"</p>
27	417	ART 157 P3	<p>"agiu na qualidade de mentor intelectual"</p> <p>"os acusados aderiram livremente à conduta de roubo a mão armada"</p> <p>"o quantum da redução pela tentativa deve ser o mesmo para todos os agentes - tal critério é objetivo, diferentemente de quando se examina as circunstâncias judiciais de cada agente quando o critério é, evidentemente,</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			subjetivo"
28	417	ART 157 P3	"o quantum da redução da tentativa deve ser o mesmo para todos os agentes"
29	417	ART 157 P3	"o quantum da redução da tentativa deve ser o mesmo a todos os agentes"
30	417	ART 157 P2 I e II	"a decisão do recurso interposto por um dos réus, aproveita aos demais (Art. 580, CPP), estendo o resultado aos acusados que não recorreram" (sic)
31	417	ART 157 P2 I e II	<p>"ainda que tenha ocorrido a reversão das confissões prestadas na fase policial, ditas como obtidas mediante tortura, as provas colhidas em juízo são suficientes para demonstrar a tentativa de roubo"</p> <p>"o assalto foi interrompido talvez no seu mais tenro início"</p>
32	417	ART 157 P2 I	<p>"pululam registros criminais e condenações específicas, todos, porém, relativos a fatos ocorridos em data posterior" "personalidade presumivelmente normal" "estimulado por mera cupidez"</p> <p>"sem consequências extrapenais, tendo em conta a recuperação de valores"</p> <p>"[] o prolator da sentença, deixando inclusive de atribuir valor negativo à vasta folha de ocorrências delituosas que pesa sobre o réu, fixou-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão, deixando então de aplicar as atenuantes da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e da menoridade (art. 65, I, do Código Penal), por já se encontrar a pena no mínimo legal, não sendo assim possível a sua redução"</p> <p>"não se pode exigir que ela [a vítima] 'pague para ver', ou seja, desobedeça ao assaltante e pague com a sua vida"</p>
33	417	ART 157 P2 I e II	<p>"reincidência específica revela a maior propensão do acusado para a prática de crimes da mesma espécie, o que pode indicar reiteração criminosa"</p> <p>"fundamentação deficiente"</p> <p>"a arma utilizada é de grosso calibre (espingarda calibre 12GA- fl. 3), expondo as vítimas a um maior perigo e exercendo, com maior eficácia, a grave ameaça"</p>
34	417	ART 157 P2 I	"o apelado confessou extrajudicialmente sua participação na trama criminosa"
35	417	ART 157 P2 I e II	"os co-réus só não foram ouvidos porque não foram encontrados"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			"é possível a coexistência entre o delito de quadrilha e roubo qualificado pelo concurso de agentes"
36	417	ART 157 P2 I	"sei que os indícios são fortes, mas não me dão a certeza da culpa"
37	417	ART 157 P2 I	"o depoimento prestado por uma única testemunha não é suficiente para sustentar uma condenação"
38	417	ART 157 P2 I	"resta dúvida quanto à autoria do delito." "aplicação do princípio in dubio pro reo."
39	417	ART 157 P2 I e II	"criminoso contumaz" "nada de anormal a se mencionar" "não se pode compensar causas de aumento e atenuantes" SÚMULA 231/STJ
40	417	FURTO QUALIFICADO	"estranhável que preferiu o silêncio"
42	417	FURTO SIMPLES	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
43	417	ROUBO	"autoria e materialidade comprovadas" "a simulação do uso de arma de fogo se mostra suficiente"
46	417	FURTO QUALIFICADO	PRESCRIÇÃO RETROATIVA (6 ANOS ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA)
47	417	ART 155 P4 II e IV	RECONHECIMENTO DE ATENUANTE CULPABILIDADE INTENSA DO APELANTE "... a materialidade restou comprovada pela apreensão dos bens e a autoria é inconteste, em razão da confissão do réu, tanto no inquérito policial quanto em juízo, corroborada pelo depoimento das testemunhas."

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
48	417	ART 155 P4 II e IV	<p>"culpabilidade intensa do apelante"</p> <p>NÃO CABIMENTO DE QUALIFICADORA</p> <p>"Autoria e materialidade comprovadas."</p>
49	417	FURTO SIMPLES	<p>QUALIFICADORA NÃO CONTIDA NA DENÚNCIA</p> <p>NÃO HÁ RAZÕES PARA MANTÊ-LO PRESO</p>
50	417	FURTO SIMPLES	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>DOSIMETRIA COM FUNDAMENTO NO ART 59, CP</p>
51	417	ROUBO SIMPLES TENTADO	<p>DELITO COMPLEXO</p> <p>AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS</p>
52	417	ART 157 P2 I e II	<p>"afasto a alegação de que a confissão dos réus na fase inquisitorial não tem validade"</p> <p>"materialidade indubitosa"</p> <p>"as confissões policiais mostram-se idôneas para lastrear um decreto condenatório, visto que os relatos apresentam-se coerentes"</p>
53	417	ART 157 P2 II	<p>"não há prova da existência do fato"</p>
54	417	ART 157 P2 I e II	<p>"não há prova da existência de formação de quadrilha"</p>
55	417	ART 157 P2 I e II	<p>"não há prova da existência de formação de quadrilha"</p>
56	417	ART 157 P2 I e II	<p>"o recorrente não foi apontado pelos demais réus como integrante do grupo"</p> <p>"meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório"</p>
57	417	ART 157 P2 I e II	

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
58	417	ART 157 P2 I e II	
59	417	ART 157 P2 I e II	
60	417	ART 157 P3	<p>"pelas suas condutas, resta evidente que estavam dispostos a qualquer coisa para obter a subtração do dinheiro"</p> <p>"de dentro do presídio, organizou e comandou o roubo"</p>
61	417	ART 157 P3	<p>"embora tenha apenas dirigido um dos veículos utilizados na fuga, atuou na fase prévia e posterior do crime"</p> <p>"era o braço direito"</p>
62	417	ART 157 P3	<p>"não nega a autoria, mas alega participação de menor importância"</p>
63	417	ART 157 P3	<p>"a alegação de inocência deste apelante mostra-se como mera tentativa de ocultar a verdade real dos fatos e fugir da condenação criminal"</p>
64	417	ART 157 P3	<p>"não nega sua participação no crime, restringe-se a pedir a condenação por roubo"</p>
65	417	ART 157 P3	<p>"os autos deixam claro, sim, que ele integrava a quadrilha"</p> <p>"atuou na linha de frente"</p>
66	417	ART 157 P3	
67	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"É certo que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não poderia ser reputado como caracterizadora de maus antecedentes, de modo a embasar o decreto de prisão preventiva"</p> <p>"Voltou a ser preso porque assim o deseja, pois continuou, segundo consta dos autos, a praticar crimes"</p> <p>"O ser trabalhador, ter ocupação lícita, residência fixa, ser casado e pai de família, não impede a decretação da prisão preventiva se presentes estão seus requisitos"</p>
68	417	ART 157 P2 I e	<p>"o objetivo da punição da tentativa volta-se ao perigo efetivo que o bem</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
		II	jurídico corre"
69	417	ART 157 P2 I e II	"o objetivo da punição da tentativa volta-se ao perigo efetivo que o bem jurídico corre"
70	417	ART 157 P2 I e II	"Como é comum acontecer, o acusado se retratou ao ser interrogado em júízo, apresentando nova versão dos fatos"
			"dosimetria ligeiramente exacerbada"
			"não há uma tabela a ser utilizada quando são presentes duas, três ou mais causas do P2 do art. 157"
71	417	ART 157 P2 I, II e V	"Isto demonstra que o crime em questão não foi um episódio na sua vida. Demonstrado está que o apelante, com uma certa habitualidade, infringiu a lei penal."
			"Tem o acusado elementos negativos em sua personalidade, o que levam à prática de infrações penais."
			"O que é personalidade? É o conjunto de atributos pessoais do agente (frieza, emotividade, bondade, maldade, etc.). É a índole, o caráter da pessoa. Revela-se, pois, pelas características pessoais do infrator e não pela prática do delito."
72	HC	ART 157 P2	"entendo que, indubitavelmente, encontramos na hipótese a presença de materialidade do crime [], bem como indícios de autoria"
73	417	ART 157 P3	"merece reparo a sentença tão-somente quanto ao regime de cumprimento de penas"
74	417	ART 157 P3	"merece reparo a sentença tão-somente quanto ao regime de cumprimento de penas"
75	417	ART 157 P3	"merece reparo a sentença tão-somente quanto ao regime de cumprimento de penas"
76	417	ART 157 P2 I e II	"configurada a mera posse, ainda que por curto período de tempo, de coisa alheia móvel subtraída mediante grave ameaça, consumado está o delito de roubo, sendo que os policiais que estavam na região não interromperam a execução do crime, que já estava consumado, apenas recuperaram os bens pertencentes à vítima"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"se o roubo já foi qualificado pelo emprego de arma, não há como se condenar pelo porte ilegal da mesma arma, o mesmo se aplicando às respectivas munições"</p>
77	417	ART 157 P2 I e II	<p>"a autoria de ambos os réus, em relação ao delito perpetrado na agência dos Correios restou amplamente comprovada"</p>
78	417	ART 155 P4 II e IV	<p>"o magistrado a quo considerou negativa a personalidade, tendo em conta a ficha criminal do acusado, na qual consta uma condenação posterior por roubo. Todavia, esse é o único processo criminal constante contra o agente, razão pela qual não se pode considera sua personalidade desvirtuada, vale dizer, voltada à prática de delitos"</p> <p>"a prestação de serviços à comunidade é a modalidade que atinge melhor as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência"</p> <p>(sobre a prestação pecuniária) "também é considerada adequada, pois penaliza o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E mais, trata-se de um meio adequado para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade"</p> <p>"A autoria e a união de desígnios restaram comprovadas no decorrer da instrução."</p>
79	417	ART 155 P4 II e IV	<p>"a autoria e a união de desígnios restaram comprovadas no decorrer da instrução"</p> <p>"é contumaz na prática de delitos patrimoniais, possuindo registros de ocorrências desde a menoridade (fls.), bem como responde a dois processos por roubo majorado, sendo que inclusive, já foi condenado em um deles"</p> <p>"a prestação de serviços à comunidade é a modalidade que atinge melhor as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			(sobre a prestação pecuniária) "também é considerada adequada, pois penaliza o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E mais, trata-se de um meio adequado para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade"
80	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Em que pese não haver prova direta da participação, como bem asseverou o magistrado a quo, tal fato não é o bastante para sustentar a negativa aventada pela defesa. A atuação do apelante é evidenciada pelo conjunto probatório coligido aos autos, de modo suficiente a embasar o decreto condenatório"</p> <p>"Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, como bem assentado no decisor, 'deve ser o fechado (art. 33, §2º, 'a' e 'b' c/c art. 59, CP) porquanto comprovada que o réu é reincidente, inclusive no mesmo tipo penal, bem como a sua personalidade não indica a suficiência de um regime inicial semi-aberto para a prevenção do delito em questão"</p>
81	417	ART 157 P2 I e II	<p>"teria sido coagido dentro da viatura e forçado a confessar em razão de ser ameaçado com uma pistola encostada em sua perna, além de levar um 'tapa no rosto', desferido por um dos policiais responsáveis por sua prisão. Tais alegações, no entanto, encontram-se desprovidas de qualquer suporte probatório, não havendo nos autos indícios que sustentem a versão apresentada, a qual, note-se, somente veio a ser lançada no recurso de apelação". (TINHA MUDADO DE ADV!)</p>
82	417	ART 157 P2 I e II	"autoria e materialidade comprovadas"
83	417	ART 157 caput, P2 I e II	<p>"No tocante à personalidade, as informações trazidas às fls. [] indicam um comportamento extremamente negativo. Também as notícias de suas reiteradas fugas (fls.) inclinam a pensar ser detentor de personalidade voltada para o crime"</p>
84	417	ART 157 caput, P2 I e II	<p>"Materialidade e autoria presentes"</p> <p>"à configuração da causa de aumento não se exige a sua efetiva utilização. Se isto ocorre, é preciso analisar as suas circunstâncias e as suas consequências, já que, uma coisa é ostentar armamento para intimidar, outra, bem diferente, é utilizá-lo contra alguém"</p> <p>"péssima personalidade do agente criminoso, que demonstra ser ele indivíduo extremamente perigoso, que se utiliza do crime de roubo como meio habitual de vida"</p> <p>"ainda que os recentes julgamentos do STF e do STJ estejam a afirmar que inquéritos e ações penais em andamento não se prestam a demonstrar os maus antecedentes do acusado - com o que, aliás, não concorda este julgador"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			- fato é que o apelante vinha espalhando terror e intimidando a população do interior de São Paulo"
85	417	ART 157 P2 I	<p>"Ora, é justamente no calor dos acontecimentos, sob a égide da emoção, que as palavras fluem de maneira sincera e a verdade vem à tona. Ademais, é lição muito antiga que a confissão vale pela força de comunicação que dela pro mana, e não pelo lugar em que é prestada"</p> <p>"os magistrados 'sopesam' os depoimentos, não os contam numericamente. Tudo depende, portanto, da credibilidade que o depoimento transmite ao juiz, que decide consoante seu livre convencimento motivado"</p> <p>"o princípio da insignificância não pode ser aplicado no contexto do crime de roubo como circunstância atenuante inominada, como pretende a defesa. Trata-se de crime complexo que, além do patrimônio, tutela a integridade física e a liberdade do indivíduo, de forma que a violência empregada não pode ser considerada de menor relevância, configuradora do delito de bagatela. Assim, ainda que o valor do objeto da tentativa de ofensa ao patrimônio seja ínfimo, tal não afasta o desvalor da ação representado pelo emprego de violência ou grave ameaça à pessoa"</p>
86	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Nota-se que a estória narrada não merece credibilidade, pois embora os apelantes e os co-réus tenham negado os fatos descritos na denúncia, não há nos autos qualquer prova que confirme o alegado"</p> <p>"Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu possuem o mesmo valor probante daquele prestado por qualquer testemunha, quando em harmonia com as demais provas, ainda porque não existem motivos para crer que, levemente, queiram incriminar um inocente" (CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA USADA COMO PRECEDENTE)</p>
87	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Nota-se que a estória narrada não merece credibilidade, pois embora os apelantes e os co-réus tenham negado os fatos descritos na denúncia, não há nos autos qualquer prova que confirme o alegado"</p> <p>"Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu possuem o mesmo valor probante daquele prestado por qualquer testemunha, quando em harmonia com as demais provas, ainda porque não existem motivos para crer que, levemente, queiram incriminar um inocente" (CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA USADA COMO PRECEDENTE)</p>
88	417	ART 157 P2 II	<p>"Nota-se que a estória narrada não merece credibilidade, pois embora o apelante tenha negado os fatos descritos na denúncia, não há nos autos qualquer prova que confirme o alegado"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
89	417	ART 157 P3	<p>"Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos contra o patrimônio"</p> <p>"Também deve ser considerado, ainda no aspecto das consequências do abalo social produzido pelo roubo, com a quebra da confiança na segurança das instituições aeroportuárias, assim como o próprio valor roubado, com evidentes prejuízos ao proprietário do dinheiro e à própria reputação da empresa responsável pela segurança desses valores"</p> <p>"a conduta social não se mostra favorável, dado que o acusado foi preso na companhia de um fugitivo da Casa de Detenção, havendo suspeitas de que teria inclusive financiado sua fuga;"</p>
90	417	ART 157 P2 I	<p>"Não obstante o apelante ter permanecido em silêncio na fase inquisitorial e negado a prática do delito em juízo seu comportamento em nada lhe favorece"</p>
91	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento em virtude das inúmeras intercorrências"</p> <p>"O paciente desenvolveu conduta de acentuada nocividade social, revelando audácia e fazendo pouco das regras de convívio social, na medida em que, juntamente com outros agentes, invadiu uma agência dos Correios e, mediante a ameaça de armas de fogo, subtraiu valores daquele estabelecimento"</p> <p>"A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, gerando, por certo, intranquilidade" (CITANDO NUCCI, INCORPORADO À DECISÃO)</p> <p>"A fundamentação é suficiente na medida que permite ao jurisdicionado conhecer as razões que levaram o magistrado a decidir (aspecto pedagógico) e, também, torna possível a eventual insurgência contra o 'decisum' (aspecto funcional)"</p>
92	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso concreto"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"O paciente desenvolveu conduta de acentuada nocividade social, revelando personalidade temerária e anti-social, na medida em que, juntamente com outros agentes, invadiu uma agência dos Correios e, mediante ameaça de armas de fogo, subtraiu valores daquele estabelecimento"</p> <p>"Seu retorno à liberdade, assim, geraria intranquilidade social e colocaria em risco a ordem pública"</p>
93	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso concreto"</p> <p>"não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do 'tempo-limite' para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento"</p> <p>"O paciente desenvolveu conduta de acentuada nocividade social, revelando personalidade temerária e anti-social, na medida em que, juntamente com outros agentes, invadiu uma agência dos Correios, e, mediante ameaça de armas de fogo, subtraiu valores daquele estabelecimento"</p> <p>"Um criminoso que no afã de furtar-se às consequências de sua conduta, chega a atentar contra a vida daqueles que tentam prendê-lo, sem dúvida, revela uma maior periculosidade, e merecer ser mantido preso para o acautelamento do corpo social. O seu retorno à liberdade geraria intranquilidade social e colocaria em risco a ordem pública (art. 312 do CPP)" / "A fundamentação [da decisão] é suficiente na medida em que permite ao jurisdicionado conhecer as razões que levaram o magistrado a decidir (aspecto pedagógico) e, também, torna possível a eventual insurgência contra o 'decisum' (aspecto funcional)"</p>
94	417	ART 157 P2 II	<p>"assim que abordados pelos policiais militares, os acusados demonstraram nervosismo, não sabendo explicar a origem da motocicleta"</p>
95	417	ART 157 P2 II	<p>"assim que abordados pelos policiais militares, os acusados demonstraram nervosismo, não sabendo explicar a origem da motocicleta"</p>
96	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"só se tem por inepta a denúncia que embaraça o direito de defesa, como a que narra de modo tumultuário os fatos descritos ou contém assertivas tão ambíguas e genéricas que a defesa não se pode exercer objetiva e eficazmente"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
97	HC	ART 157 P2 I	<p>"a presente impetração não reúne a mínima condição de sucesso"</p> <p>"é correta a prisão preventiva decretada contra suposto autor de roubo qualificado - havendo sérios indícios de autoria em desfavor do mesmo - quando essa pessoa ostenta condenação anterior por idêntico crime, ainda mais que presa na posse irregular de arma de fogo com numeração raspada"</p> <p>"Disso emerge que a família de um pacato carteiro está sendo aterrorizada por facínoras vinculados ao paciente, certamente pessoas que o mesmo conheceu por conta da atividade de ladrão e assaltante que o conduziu à prisão, da qual o mesmo era recém-egresso quando se dispôs a retomar a trilha criminoso que parece caracterizá-lo, segundo consta dos indícios até agora coligidos".</p>
98	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"para a configuração da autoria do delito em tela, não há a necessidade de todos os réus estarem presentes a todos os atos executórios"</p>
99	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"Embora o art. 8o da Lei no 9034/95 fixe prazo certo para o encerramento da instrução criminal, qual seja, 81 dias, quando o réu estiver preso, e 120 dias, quando solto, tal preceito deve ser analisado de acordo com o caso concreto, em observância ao princípio da razoabilidade, não bastando, para tanto, uma apuração meramente aritmética dos dias transcorridos"</p> <p>"não resta caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal"</p>
100	RVCR	ART 157 P3	<p>"a prova coligida é farta e concludente para a comprovação de autoria e materialidade"</p> <p>"objetivando o atendimento do princípio da individualização da pena, e com vistas no posicionamento vigente, concedo de ofício, ao requerente o direito à progressão de regime"</p>
101	HC	ART 157 P2 I	<p>"Se esta Corte [] der provimento ao recurso ministerial, haverá o aumento da pena privativa de liberdade imposta na r. sentença, o que necessariamente implicará na alteração dos prazos para fruição dos benefícios elencados na Lei de Execução Penal"</p> <p>"o que não me parece lícito é impedir a execução provisória da reprimenda já imposta diante da mera possibilidade de que o apelo ministerial possa ser provido, pois isso implica em submeter o direito de liberdade a uma conjectura"</p>
102	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"o paciente desenvolveu conduta de acentuada nocividade social, revelando personalidade temerária e anti-social"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			"Seu retorno à liberdade, assim, geraria intranquilidade social e colocaria em risco a ordem pública"
103	HC	ART 157 P2 I e II	"a questão proposta já foi decidida"
104	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"o paciente desenvolveu conduta de acentuada nocividade social, revelando personalidade temerária e anti-social, na medida em que, juntamente com outros agentes, invadiu uma agência dos Correios e, mediante ameaças de armas de fogo, subtraiu valores daquele estabelecimento"</p> <p>"Seu retorno à liberdade, assim, geraria intranquilidade social e colocaria em risco a ordem pública"</p>
105	417	ART 157 P2 I e II	"Trata-se de pessoa que não estaria a reconhecer o comando normativo e insistindo na prática delituosa, confrontando a ordem pública, a qual se vê afetada pelas atitudes anteriores do réu e pelas posteriores ao crime, num contexto delituoso que envolve condutas ilícitas idênticas ou não, revelando, com isso, indiferença e desrespeito para com a sociedade"
106	HC	ART 157 P2 I e II	"alegações de condições pessoais, ainda quando configuradas favoravelmente ao paciente, ao contrário do que ocorre neste caso, não são, de per si, garantias ao direito à liberdade"
107	417	ART 157 P2 I e II	<p>"materialidade e autoria demonstradas"</p> <p>"ao fixar a pena, o juiz deve se ater às circunstâncias judiciais, nos termos do que dispõe o art. 59 do CP, na medida em que sejam suficientes para a reprovação e prevenção do delito"</p> <p>"cabe alterar o regime inicial de cumprimento da pena"</p> <p>"demonstrou potencialidade suficiente para voltar a delinquir se posto em liberdade, dada a circunstância de que já ostenta a posição de reincidente, razão pela qual, inclusive, permaneceu preso durante a instrução processual"</p>
108	417	ART 157 P2 I e II	<p>"cometeu novo delito após a prolação da sentença ora impregnada, sinalizando a sua personalidade voltada ao crime e que a reprimenda imposta no decisum não foi capaz de impedir a realização de novas infrações penais"</p> <p>"não considero adequada a fixação do regime semi-aberto"</p>
109	417	ART 157 P2 I e II	"não há que se falar em tentativa. Ocorre que um criminoso logrou êxito em evadir-se da agência das Caixa Econômica Federal com a quantia subtraída"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			"o que caracteriza o roubo consumado é, no fim das contas, a ação do agente que reduz a capacidade de resistência da vítima"
110	417	ART 157 P2 I e II	"autoria e materialidade comprovadas" "considerando a diminuição das penas definitivas em razão da correção na sua aplicação, os recursos defensivos acabaram por beneficiar, de algum modo, os recorrentes"
111	417	ART 157 caput, P2 I e II	"autoria e materialidade comprovadas" "eventuais vícios ocorridos durante a realização do inquérito policial não implicam nulidade da ação penal em razão de ser peça meramente informativa e não probatória"
112	417	ART 157 P2 I e II	"autoria e materialidade comprovadas" "os crimes discutidos nestes autos, pela sua própria natureza, têm como característica básica a clandestinidade no atuar dos agentes, inclusive em relação a preparativos para a prática de delitos"
113	417	ART 157 P2 I e II	"O fato de o apelante não ser a pessoa, dentre os agentes, que portava a arma de fogo, não se revela obstáculo à aplicação da norma penal em relação ao acusado, eis que a jurisprudência é uniforme quanto ao reconhecimento da incidência da qualificadora do emprego de arma de fogo quando qualquer um dos agentes utilizar a arma como meio de violência moral para o constrangimento ilegal"
114	417	ART 157 P2 I e II	"os crimes cometidos nestes autos, pela sua própria natureza, têm como característica básica a clandestinidade no atuar dos agentes, inclusive em relação a preparativos para a prática dos delitos"
115	417	ART 157 P2 I e II	
116	417	ART 157 P2 I e II	
117	417	ART 157 P2 I e II	"a não auto-incriminação como corolário do princípio constitucional da ampla defesa não pode ser alargada a ponto de permitir ao indivíduo que para evitar a apuração a respeito de um delito anteriormente praticado, venha a praticar outro delito como meio de sedimentar um suposto e questionável direito de autodefesa"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			"não é assim que se alcançará a construção de uma sociedade sólida e pautada na responsabilidade do cidadão para com a convivência social em fê pública"
118	417		
119	417	ART 157 P2 I e II	<p>"a materialidade do delito não está em discussão"</p> <p>"está demonstrado no processo que Alexandre é pessoa que insiste em afrontar a ordem pública"</p> <p>"personalidade do agente (eis que foi reconhecido como o mais violento dos indivíduos"</p>
120	417	ART 157 P2 I e II	<p>"não há nada no processo a macular os direitos constitucionais do réu"</p> <p>"está fartamente demonstrado nos autos que o apelante insiste em afrontar a ordem pública"</p>
121	417	ART 157	<p>"a ação de subtrair não é fase essencial de preparação ou execução do crime de extorsão mediante seqüestro, de modo que não se caracteriza o chamado crime progressivo"</p> <p>"decidiram praticar o roubo possivelmente a fim de não saírem de mãos vazias"</p> <p>"pesam contra o acusado pelo menos as circunstâncias reconhecidas na sentença, quais sejam, os maus antecedentes (por haver duas condenações por roubo), motivos (tentativa de enriquecer ilícitamente), circunstâncias (frieza e calculismo, colocando em risco a vida de pessoas inocentes e trabalhadoras em prol da ganância e crueldade) e as consequências do crime (a vítima mudou de residência, passou a morar em apartamento e não mais em casa, foi transferido para o interior do Estado e seus familiares ficaram traumatizados), além da personalidade inquestionavelmente voltada para o crime, como o próprio acusado admitiu em sede policial, demonstrando que, ao invés de procurar formas lícitas de trabalho, faz do crime a sua vida e revela o total desrespeito às instituições estatais, continuando a praticar roubos mesmo depois de fugir da cadeia"</p>
122	417	ART 157 P2 I e II	"A participação de cada acusado na prática de um delito há que vir embasada de elementos convincentes, havidos de provas inequívocas ou do conjunto de indícios razoáveis e firmes, militando em favor do acusado o princípio do 'in dubio pro reo'"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
123	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Não se perca vista que convivemos no país da miséria e do desemprego, de modo que a desigual distribuição de renda sempre será um dos fatores de majoração da criminalidade. Contudo, atenuar-se a pela de quem se vale dos crimes contra o patrimônio para fazer frente às necessidades materiais diárias, traduz-se em verdadeiro estímulo à criminalidade, contribuindo ainda mais para o caos social"</p> <p>* PARECER DA PRR 1 R E INCORPORADO À DECISÃO!</p> <p>"a possibilidade de adoção de prova indiciária já é desde há muito cediço na doutrina"</p>
124	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Trata-se de crime consumado e não tentado"</p> <p>"somente parte do dinheiro foi recuperado"</p>
125	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Trata-se de crime consumado e não tentado"</p> <p>"somente parte do dinheiro foi recuperado"</p>
126	417	ART 157 P2 I e II	<p>"o roubo se consuma no instante em que o agente se torna possuidor da causa subtraída"</p> <p>"o fato de o dinheiro ter sido recuperado não ilide a consumação da infração"</p> <p>"a simples exibição de arma de fogo é suficiente para reduzir a capacidade de defesa da vítima, qualificando o roubo, independente da vis física"</p>
127	417	ART 157 P2 I e II	<p>"materialidade e autoria demonstradas"</p> <p>"o delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima"</p>
128	417	ART 157 P2 I e II	<p>"materialidade e autoria demonstradas"</p> <p>"o delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima"</p>
129	417	ART 157 P2 I e II	
130	417	ART 157 P2 I,	"autoria e materialidade comprovadas"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
		II e III	"à vista da pena imposta aos réus e da proximidade da consumação do prazo prescricional, recomenda os princípios da eficiência e da prevenção geral e especial que se dê início imediato à execução da reprimenda, sob pena de total descumprimento do preceito penal primário violado"
13 1	417	ART 157 P2 I, II e III	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"à vista da pena imposta aos réus e da proximidade da consumação do prazo prescricional, recomenda os princípios da eficiência e da prevenção geral e especial que se dê início imediato à execução da reprimenda, sob pena de total descumprimento do preceito penal primária violada"</p> <p>"o fato de ser analfabeto não lhe impede de conhecer a ilicitude de sua conduta, e a gratificação recebida pelo assalto, 'bermudas, calças, tênis e camisas', como consta de seu interrogatório em juízo, não justifica a aplicação da atenuante referente ao relevante valor social ou moral"</p>
13 2	417	ART 157 P2 I, II e III	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"à vista da pena imposta aos réus e da proximidade da consumação do prazo prescricional, recomenda os princípios da eficiência e da prevenção geral e especial que se dê início imediato à execução da reprimenda, sob pena de total descumprimento do preceito penal primária violada"</p>
13 3	417	ART 157 P2 I e II	"a presença de duas qualificadoras no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto"
13 4	HC	ART 157 P2 I	"a prisão se faz visível, visto que a versão do réu não se encaixa nas demais informações constantes dos autos"
13 5	417	ART 157 P2 I e II	"não merece acolhida a tese de excludente de ilicitude levantada pela defesa. É que meras alegações de dificuldade econômica, por si só, sem um mínimo de lastro probatório a seu respeito (tais como falta de indicação de pessoas ou de apresentação de prova documental), não tem o condão de excluir a configuração do crime que lhe foi imputado"
13 6	HC	ART 157 P2 I	"nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa são motivos que impedem a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto"
13 7	417	ART 157 caput, P2 I, II e V, P3 parte final	"o reconhecimento por fotografia não necessariamente deve respeitar o procedimento específico estatuído pelo CPP, uma vez que se trata de modalidade de prova inominada, para as quais o Código não estabelece procedimento específico, desde que, é claro, seja respeitado o regramento"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>atinente às provas em geral"</p> <p>"a personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento" (V. TRANSCRIÇÃO DE JULGADO!)</p> <p>"na espécie, a personalidade do réu é voltada à prática criminosa, pois, após o delito ora em questão, foi denunciado em outras ações penais pela prática de outros crimes"</p> <p>"A conduta social, ao contrário do que entendeu o sentenciante, não pode ser confundida com a personalidade. Esta circunstância compreende a vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vide. Deve-se levar em consideração 'a culpabilidade pelos fatos da vida, e não propriamente de culpabilidade só pelo fato cometido' (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002, p. 202)"</p>
13 8	417	ART 157 caput, P2 I e II, P3 parte final	<p>"Inobstante os acusados tenham negado a autoria dos fatos em juízo, o conjunto probatório dos autos imputa-lhes a prática do delito"</p> <p>"O fato de o acusado ter admitido que buscava um veículo para o assalto à praça de pedágio não pode ser utilizado como elemento de aferição do grau de culpabilidade, sob pena de BIS IN IDEM, uma vez que já está sendo apenado pelo roubo"</p> <p>"a personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento" (V. TRANSCRIÇÃO DE JULGADO!) "Na espécie, a personalidade do réu é voltada à prática criminosa, pois, após o delito ora em questão, foi denunciado em outras ações penais pela prática de outros crimes"</p> <p>"A conduta social, ao contrário do que entendeu o sentenciante, não pode ser confundida com a personalidade. Esta circunstância compreende a vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vide. Deve-se levar em consideração 'a culpabilidade pelos fatos da vida, e não propriamente de culpabilidade só pelo fato cometido'(BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002, p. 202)"</p>
13 9	417	ART 157 P2 II	<p>"a autoria ressaí indubitosa"</p> <p>"a execução do crime foi iniciada e só não chegou a ser consumada por circunstâncias alheias à vontade dos acusados (fuga das vítimas)"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
140	417	ART 157 P2 II	"autoria e materialidade comprovadas"
141	417	ART 157 P2 I e II	<p>"os depoimentos convergem no sentido da condenação, evidenciando, de forma contundente, a autoria delitiva, enquanto as declarações das testemunhas indicadas pela defesa não são aptas para afastar as provas coligidas aos autos"</p> <p>"A prova indiciária é apta para ensejar o decreto condenatório, desde que amparada em elementos de convicção colhidos durante a dilação probatória, como no caso dos autos"</p> <p>"Os indícios têm o mesmo valor das provas diretas, não havendo no nosso sistema hierarquia entre as espécies probatórias (Exposição de Motivos, item VII), já que vige o princípio do livre convencimento do julgador (art. 157 do CP)"</p> <p>"Como se depreende, a prova indiciária é suficiente para a condenação quando relacionada com outros elementos coligidos, autorizando ao magistrado formular juízo de convicção acerca dos fatos. Na hipótese, em virtude do princípio do livre convencimento, não se pode desprezar as evidências conclusivas acerca da responsabilidade do acusado, não havendo falar em aplicação do princípio in dubio pro reo"</p>
142	417	ART 157 P2 I, II e V	<p>"Em que pese o réu ter negado a prática dos fatos denunciados, o conjunto probatório dos autos é suficiente a evidenciar a autoria delitiva"</p> <p>"Entendo que a sentença merece reparo no que se refere aos motivos do crime, pois a obtenção de lucro fácil e a ganância são motivos comuns a crimes dessa espécie"</p>
143	417	ART 180 P1	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"é pouco crível a versão apresentada pelo réu em juízo de que desconhecia a origem ilícita do aparelho celular quando ele próprio reconheceu em seu depoimento policial ter desconfiado de que se tratava de produto de crime em função do pequeno valor pelo qual lhe venderam o bem"</p>
144	417	ART 180 caput	"deve-se oportunizar ao MPF, quanto ao delito remanescente, o oferecimento, ou não, do benefício da suspensão condicional do processo"
145	417	ART 312 P1	<p>"Tenho, contudo, que o enquadramento jurídico ao fato descrito na denúncia é o previsto no art. 319 do CP, que trata do crime de prevaricação"</p> <p>"O réu é primário, não possui antecedentes criminais, conduta e personalidade de homem normal, demonstrando arrependimento pelo delito"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			praticado. Os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são desfavoráveis"
146	417	ART 312 P1	<p>"a sentença conseguiu bem demonstrar a materialidade do delito bem como a autoria do apelante"</p> <p>"Quanto ao crime perpetrado, tenho que se trata de peculato-furto e não estelionato"</p>
147	417	ART 312 P1	"inexistem provas suficientes para a condenação. Somente o fato de ter concedido o benefício não é suficiente para a formação da culpa"
148	417	ART 171 P3	"Verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena in concreto"
149	417	ART 312 P1	<p>"Incensurável a condenação proferida pela sentença apelada, que logrou bem demonstrar a materialidade e autoria do delito em relação à ré"</p> <p>"A conduta, os motivos e consequências do delito são circunstâncias normais para os crimes de peculato, não podendo ser usados para exasperação da pena"</p>
150	417	ART 171 caput e P3	<p>"Incensurável a r. sentença, que estabeleceu minuciosamente a materialidade e autoria do delito previsto no art. 312, P1, CP, em relação a ambas as rés"</p> <p>"A conduta, os motivos e consequências do delito são circunstâncias normais para os crimes de peculato, não podendo ser usados para exasperação da pena"</p>
151	417	ART 95 j Lei 8212/91	"Incensurável a r. sentença, que estabeleceu minuciosamente a materialidade e autoria do delito previsto no art. 312, P1, CP, em relação a ambas as rés"
152	417	ART 312 P2	"reconheço de ofício a prescrição e declaro extinta a punibilidade"
153	417	ART 312	<p>"Não merece reforma a sentença a quo" "As declarações do apelante não transmitem qualquer credibilidade"</p> <p>"Ora, as declarações acima mostram-se contraditórias na medida em que não se pode apurar quem recebeu a solicitação do prefeito e qual foi a real quantidade de produtos solicitada"</p> <p>"para a configuração do peculato-furto não é necessário que o bem esteja na posse direta da administração ou de seu funcionário"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"Ora, as consequências acima descritas mostram-se de extrema gravidade, não podendo ser relevadas em razão da primariedade e bons antecedentes dos apelados. Ao mesmo tempo, tais consequências conferem extrema reprovabilidade à conduta dos mencionados réus, posto que sabiam da destinação que deveriam ter os produtos que se apropriam"</p>
154	417	ART 312	<p>"As declarações do apelante não transmitem qualquer credibilidade"</p> <p>"Ora, as declarações acima mostram-se contraditórias na medida em que não se pode apurar quem recebeu a solicitação do prefeito e qual foi a real quantidade de produtos solicitada"</p> <p>"para a configuração do peculato-furto não é necessário que o bem esteja na posse direta da administração ou de seu funcionário"</p> <p>"Ora, as consequências acima descritas mostram-se de extrema gravidade, não podendo ser relevadas em razão da primariedade e bons antecedentes dos apelados. Ao mesmo tempo, tais consequências conferem extrema reprovabilidade à conduta dos mencionados réus, posto que sabiam da destinação que deveriam ter os produtos que se apropriam"</p>
155	417	ART 312 P1	<p>"Sua alegada ignorância sobre a destinação dos produtos encontra sério óbice no fato de que o acusado ao tomar conhecimento das denúncias e da investigação que estava em andamento, procurou montar um esquema de falsos testemunhos que viessem a comprovar a entrega dos produtos às pessoas carentes da cidade, entrega esta que nunca aconteceu. Só não conseguiu em razão de algumas das pessoas cooptadas para prestarem os falsos testemunhos terem se retratado perante o Ministério Público, revelando toda a farsa"</p> <p>"Ora, as consequências acima descritas mostram-se de extrema gravidade, não podendo ser relevadas em razão da primariedade e bons antecedentes dos apelados. Ao mesmo tempo, tais consequências conferem extrema reprovabilidade à conduta dos mencionados réus, posto que sabiam da destinação que deveriam ter os produtos de que se apropriaram."</p>
156	417	ART 312 P1	<p>"Deve o juiz buscar a pena justa, imposição constitucional, evitando a pena-padrão, individualizando-a para que se concretize a justiça, dando àquele que violou a lei o castigo que ele, realmente, merece. Não adianta pena alta, aplicada tão-somente para atender a mídia, ou porque o juiz persegue a tolerância zero. A criminalização de qualquer violação a bem jurídico inconcebível, como é incompreensível a aplicação de pena privativa - e, muitas vezes, elevada - para toda e qualquer infração penal. O cidadão deve ter sua vida privada protegida do intervencionismo cada vez mais ameaçador do Estado. Daí porque os direitos e garantias individuais devem ser garantidos obedecendo-se, consequentemente, a Constituição Federal. O indivíduo tem que ter um mínimo de liberdade para agir, acertando ou</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>errando, não podendo ser tratado como um robô, a fim de poder alcançar a felicidade com sua maneira de comportar-se. O Estado não pode ter um poder absoluto, partindo da idéia que o homem não é naturalmente sociável. Não pode, como pretende hoje, ressuscitar a teoria de THOMAS HOBBS de que cada homem é um lobo para os outros homens- homo homini lupus. O Estado não é um imediato de Deus, em que Deus fala aos homens pela boca do Estado. Por várias razões, uma estultice. O Estado não pode ser um leviatã - o peixe bíblico monstruoso que impedia os mais fortes de engolirem os menores. O Estado não é um deus onipotente em busca de tolerância zero [] Diante do exposto, dou provimento parcial às apelações para determinar que nova sentença seja proferida em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal"</p>
157	417	ART 312 P1	<p>"Deve o juiz buscar a pena justa, imposição constitucional, evitando a pena-padrão, individualizando-a para que se concretize a justiça, dando àquele que violou a lei o castigo que ele, realmente, merece. Não adianta pena alta, aplicada tão-somente para atender a mídia, ou porque o juiz persegue a tolerância zero. A criminalização de qualquer violação a bem jurídico inconcebível, como é incompreensível a aplicação de pena privativa - e, muitas vezes, elevada - para toda e qualquer infração penal. O cidadão deve ter sua vida privada protegida do intervencionismo cada vez mais ameaçador do Estado. Daí porque os direitos e garantias individuais devem ser garantidos obedecendo-se, consequentemente, a Constituição Federal. O indivíduo tem que ter um mínimo de liberdade para agir, acertando ou errando, não podendo ser tratado como um robô, a fim de poder alcançar a felicidade com sua maneira de comportar-se. O Estado não pode ter um poder absoluto, partindo da idéia que o homem não é naturalmente sociável. Não pode, como pretende hoje, ressuscitar a teoria de THOMAS HOBBS de que cada homem é um lobo para os outros homens- homo homini lupus. O Estado não é um imediato de Deus, em que Deus fala aos homens pela boca do Estado. Por várias razões, uma estultice. O Estado não pode ser um leviatã - o peixe bíblico monstruoso que impedia os mais fortes de engolirem os menores. O Estado não é um deus onipotente em busca de tolerância zero [] Diante do exposto, dou provimento parcial às apelações para determinar que nova sentença seja proferida em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal"</p>
158	417	ART 312 P1	<p>"Deve o juiz buscar a pena justa, imposição constitucional, evitando a pena-padrão, individualizando-a para que se concretize a justiça, dando àquele que violou a lei o castigo que ele, realmente, merece. Não adianta pena alta, aplicada tão-somente para atender a mídia, ou porque o juiz persegue a tolerância zero. A criminalização de qualquer violação a bem jurídico inconcebível, como é incompreensível a aplicação de pena privativa - e, muitas vezes, elevada - para toda e qualquer infração penal. O cidadão deve ter sua vida privada protegida do intervencionismo cada vez mais ameaçador do Estado. Daí porque os direitos e garantias individuais devem ser garantidos obedecendo-se, consequentemente, a Constituição Federal. O indivíduo tem que ter um mínimo de liberdade para agir, acertando ou</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>errando, não podendo ser tratado como um robô, a fim de poder alcançar a felicidade com sua maneira de comportar-se. O Estado não pode ter um poder absoluto, partindo da idéia que o homem não é naturalmente sociável. Não pode, como pretende hoje, ressuscitar a teoria de THOMAS HOBBS de que cada homem é um lobo para os outros homens- homo homini lupus. O Estado não é um imediato de Deus, em que Deus fala aos homens pela boca do Estado. Por várias razões, uma estultice. O Estado não pode ser um leviatã - o peixe bíblico monstruoso que impedia os mais fortes de engolirem os menores. O Estado não é um deus onipotente em busca de tolerância zero [] Diante do exposto, dou provimento parcial às apelações para determinar que nova sentença seja proferida em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal"</p>
159	417	ART 312 P1	<p>"Deve o juiz buscar a pena justa, imposição constitucional, evitando a pena-padrão, individualizando-a para que se concretize a justiça, dando àquele que violou a lei o castigo que ele, realmente, merece. Não adianta pena alta, aplicada tão-somente para atender a mídia, ou porque o juiz persegue a tolerância zero. A criminalização de qualquer violação a bem jurídico inconcebível, como é incompreensível a aplicação de pena privativa - e, muitas vezes, elevada - para toda e qualquer infração penal. O cidadão deve ter sua vida privada protegida do intervencionismo cada vez mais ameaçador do Estado. Daí porque os direitos e garantias individuais devem ser garantidos obedecendo-se, conseqüentemente, a Constituição Federal. O indivíduo tem que ter um mínimo de liberdade para agir, acertando ou errando, não podendo ser tratado como um robô, a fim de poder alcançar a felicidade com sua maneira de comportar-se. O Estado não pode ter um poder absoluto, partindo da idéia que o homem não é naturalmente sociável. Não pode, como pretende hoje, ressuscitar a teoria de THOMAS HOBBS de que cada homem é um lobo para os outros homens- homo homini lupus. O Estado não é um imediato de Deus, em que Deus fala aos homens pela boca do Estado. Por várias razões, uma estultice. O Estado não pode ser um leviatã - o peixe bíblico monstruoso que impedia os mais fortes de engolirem os menores. O Estado não é um deus onipotente em busca de tolerância zero [] Diante do exposto, dou provimento parcial às apelações para determinar que nova sentença seja proferida em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal"</p>
160	417	ART 312 P1	<p>"Deve o juiz buscar a pena justa, imposição constitucional, evitando a pena-padrão, individualizando-a para que se concretize a justiça, dando àquele que violou a lei o castigo que ele, realmente, merece. Não adianta pena alta, aplicada tão-somente para atender a mídia, ou porque o juiz persegue a tolerância zero. A criminalização de qualquer violação a bem jurídico inconcebível, como é incompreensível a aplicação de pena privativa - e, muitas vezes, elevada - para toda e qualquer infração penal. O cidadão deve ter sua vida privada protegida do intervencionismo cada vez mais ameaçador do Estado. Daí porque os direitos e garantias individuais devem ser garantidos obedecendo-se, conseqüentemente, a Constituição Federal. O indivíduo tem que ter um mínimo de liberdade para agir, acertando ou</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			errando, não podendo ser tratado como um robô, a fim de poder alcançar a felicidade com sua maneira de comportar-se. O Estado não pode ter um poder absoluto, partindo da idéia que o homem não é naturalmente sociável. Não pode, como pretende hoje, ressuscitar a teoria de THOMAS HOBBS de que cada homem é um lobo para os outros homens- homo homini lupus. O Estado não é um imediato de Deus, em que Deus fala aos homens pela boca do Estado. Por várias razões, uma estultice. O Estado não pode ser um leviatã - o peixe bíblico monstruoso que impedia os mais fortes de engolirem os menores. O Estado não é um deus onipotente em busca de tolerância zero [] Diante do exposto, dou provimento parcial às apelações para determinar que nova sentença seja proferida em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal"
16 1	417	ART 312 P1	"Deve o juiz buscar a pena justa, imposição constitucional, evitando a pena-padrão, individualizando-a para que se concretize a justiça, dando àquele que violou a lei o castigo que ele, realmente, merece. Não adianta pena alta, aplicada tão-somente para atender a mídia, ou porque o juiz persegue a tolerância zero. A criminalização de qualquer violação a bem jurídico inconcebível, como é incompreensível a aplicação de pena privativa - e, muitas vezes, elevada - para toda e qualquer infração penal. O cidadão deve ter sua vida privada protegida do intervencionismo cada vez mais ameaçador do Estado. Daí porque os direitos e garantias individuais devem ser garantidos obedecendo-se, consequentemente, a Constituição Federal. O indivíduo tem que ter um mínimo de liberdade para agir, acertando ou errando, não podendo ser tratado como um robô, a fim de poder alcançar a felicidade com sua maneira de comportar-se. O Estado não pode ter um poder absoluto, partindo da idéia que o homem não é naturalmente sociável. Não pode, como pretende hoje, ressuscitar a teoria de THOMAS HOBBS de que cada homem é um lobo para os outros homens- homo homini lupus. O Estado não é um imediato de Deus, em que Deus fala aos homens pela boca do Estado. Por várias razões, uma estultice. O Estado não pode ser um leviatã - o peixe bíblico monstruoso que impedia os mais fortes de engolirem os menores. O Estado não é um deus onipotente em busca de tolerância zero [] Diante do exposto, dou provimento parcial às apelações para determinar que nova sentença seja proferida em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal"
16 2	417	ART 312 P1	"autoria e materialidade devidamente demonstradas"
16 3	417	ART 312 P1	"materialidade e autoria restaram devidamente comprovada" REPRODUZ O PARECER DO MPF!
16 4	417	ART 312 P1	"autoria e materialidade comprovadas"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
165	417	ART 312 P1	<p>"De fato, existem provas suficientes para a condenação"</p> <p>"no tocante à pena substitutiva de prestação pecuniária que pretende a apelante ser dispensada tendo em vista que é 'pessoa pobre (do lar), na acepção jurídica do termo [], merece prosperar em parte seu apelo para que a refinada pena guarde proporções com a situação sócio-econômica da acusada"</p>
166	417	ART 312 P1	<p>"os elementos da prova acostados aos presentes autos mostram-se bastante inconsistentes"</p> <p>"o que ficou caracterizado é que o remanejamento daqueles pneus ocorrera em proveito da própria administração, apesar de ter sido efetuado em desconformidade com a norma legal, não restando provada qualquer lesão ao erário"</p> <p>"ressalte-se que meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real, outra medida não se impondo a não ser a absolvição dos acusados"</p>
167	417	ART 312	<p>"os acusados não agiram com a vontade livre e consciente dirigida à subtração do objeto material. Além disso, não restou demonstrada sua intenção no que tange à obtenção, em proveito próprio ou alheio, daquele material, valendo-se da condição de funcionários públicos"</p>
168	417	ART 312 P1	<p>"não há qualquer prova nos autos capaz de demonstrar a existência dessa devolução [do dinheiro desviado, antes do recebimento da denúncia]"</p>
169	417	ART 312 P1	<p>"Tanto na fase policial como em juízo, a acusada negou tivesse conhecimento da fraude contra o sistema previdenciário para a concessão de seu benefício"</p> <p>"foi a acusada, que não sabia do procedimento adotado pelo sistema previdenciário para a concessão da aposentadoria, seduzida de forma astuciosa pelo acusado"</p>
170	417	ART 312 P1 e P2	<p>"Ao contrário do que afirma o acusado, as provas contra si carreadas aos autos se mostram suficientes a sustentar o decreto condenatório"</p> <p>"O réu [] funcionou na esteira da empreita criminoso, eis que se valeu de sua relação com servidor da Autarquia Federal, para fins da perpetração do ilícito, tendo, portanto, participação efetiva no delito. Assim, sua culpabilidade é aferida em grau máximo. Possui péssimos antecedentes. Conduta social reprovável, haja vista seu comportamento intermediador na fraude. Sua personalidade é voltada à delinquência, haja vista a contumácia de suas ações delituosas. Os motivos foram egoísticos, voltados ao lucro fácil. As circunstâncias não se justificaram, ao contrário, demonstram ter o</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>agente se prevalecido de suas relações escusas para obtenção da fraude. As consequências foram danosas, visto terem lesado a Administração e o patrimônio público"</p>
17 1	417	ART 312 P1 e P2	<p>"elementos de prova que demonstram a materialidade e autoria do delito praticado pelo recorrente"</p>
			<p>"tem a culpabilidade aferida em grau máximo em face da censura imposta a seus atos pela sociedade. Possui péssimos antecedentes criminais. Conduta social não recomendável, haja vista a utilização de cargo público que exercia para perpetração de ilícito penal. Sua personalidade encontra-se voltada à atividade delituosa, face à contumácia dos delitos que praticou a quando de suas atividades profissionais. Os motivos foram os de lucro fácil, não se justificando pelas circunstâncias. As consequências foram danosas ao erário, em nada contribuindo a Administração Pública para a consumação do crime"</p>
17 2	417	ART 312 P1	<p>"o conjunto probatório não deixa dúvida quanto à contribuição dolosa da acusada na espreitada criminoso"</p>
			<p>"não há pois que se falar em ausência de dolo em virtude de erro de tipo, pois aquele que incorre em erro imagina uma situação diversa daquela realmente existente, situação esta não verificada em relação à acusada, que agiu com vontade e consciência na prática da infração penal"</p> <p>"os motivos e consequências do crime nada revelam de excepcional, não tendo ocorrido a reparação do dano. A personalidade da Ré é doentia, sendo o estelionato o seu meio de vida, não aparentando a mesma estar arrependida de seus atos. O motivo do crime foi a ambição. As consequências do crime até hoje não foram apuradas, tendo a Previdência Social sofrido um prejuízo de mais de R\$ 7.000,00"</p> <p>"Sua personalidade, frise-se, demonstra inequívoco pendor para a criminalidade, encontrando no peculato contra a Previdência Social meio alternativo de ganhar a vida. É do conhecimento deste julgador que a Ré fazia parte de um bando que se valia de toda sorte de expedientes fraudulentos para lesar os cofres do INSS, tendo disso resultado um prejuízo, conforme mencionado, de, pelo menos, R\$ 9.000,00 aos cofres públicos. Inarredável, pois, a conclusão do que a fixação de regime aberto, no caso em exame, mostra-se insuficiente não só do ponto de vista preventivo quanto do repressivo ao crime. Sustentar o contrário seria coroar a impunidade"</p>
17 3	417	ART 312 P1	<p>"demonstradas materialidade e a autoria da infração"</p>
			<p>"A personalidade da Ré revela pendor para crimes contra o patrimônio. O motivo do crime foi a ambição"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"os motivos e consequências do crime nada revelam de excepcional, não tendo ocorrido a reparação do dano. A personalidade da Ré é doentia, sendo o estelionato o seu meio de vida, não aparentando a mesma estar arrependida de seus atos. O motivo do crime foi a ambição. As consequências do crime até hoje não foram apuradas, tendo a Previdência Social sofrido um prejuízo de mais de R\$ 7.000,00"</p>
174	417	ART 312 P1	<p>"o crime praticado pelo apelante é de extrema gravidade, pois, como servidor público que era, ao tempo do fato, contribuiu para a fraude do sistema de aposentadoria dos menos favorecidos, causando prejuízo ao erário []. Fato este que, revela, por si só, as consequências danosas decorrentes da conduta ilícita do recorrente"</p> <p>"Sua conduta social nada apresenta de excepcional. Sua personalidade mostra-se doentia, revelando forte pendor para crimes contra o patrimônio. Os motivos do crime foram a ambição pecuniária e o desejo de enriquecimento ilícito"</p> <p>"os motivos e consequências do crime nada revelam de excepcional, não tendo ocorrido a reparação do dano. A personalidade da Ré é doentia, sendo o estelionato o seu meio de vida, não aparentando a mesma estar arrependida de seus atos. O motivo do crime foi a ambição. As consequências do crime até hoje não foram apuradas, tendo a Previdência Social sofrido um prejuízo de mais de R\$ 7.000,00"</p>
175	417	ART 312 P1	<p>"As provas contra si carreadas aos autos se mostram suficientes a sustentar o decreto condenatório"</p> <p>"aplicável a norma inserta no art. 30 do CP quanto à comunicação da elementar do tipo 'funcionário público', prevista no art. 312 do mesmo diploma legal"</p>
176	417	ART 312 P1	<p>"Tenho que a acusação não conseguiu apresentar elementos de prova a desqualificar a afirmativa da acusada"</p>
177	417	ART 312 P1	<p>"O só fato de o acusado ter sido o responsável pela habilitação, não fosse a prova de que o benefício fora concedido com infração à lei penal, não teria o condão de o incriminar por tal conduta, já que fazia parte do seu ofício, como servidor da Previdência Social, habilitar benefícios dos segurados que preenchiam os requisitos legais"</p> <p>"entendo que a sentença recorrida encontra-se acertada, visto que alicerçada em elementos de prova que demonstram a materialidade e autoria do delito praticado pelo recorrente, estando, ainda, a classificação adotada pelo magistrado, ao enquadrar a conduta criminosa, perfeitamente ajustada aos moldes do art. 312, P1, do Código Penal"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
178	417	ART 312 P1	<p>"Incensurável a r. sentença"</p> <p>"A conduta, os motivos e consequências do delito são circunstâncias normais para os crimes de peculato, não podendo ser usados para exasperação da pena"</p>
179	417	ART 312 P1	<p>"a conduta, os motivos e consequências do delito mencionados na sentença recorrida não se prestam para justificar maior exasperação da pena-base, uma vez que são circunstâncias normais aos crimes de peculato"</p> <p>"restou afastada, inclusive, a alegação de desconhecimento da Ré acerca da ilicitude da conduta, até porque, como bem ressaltou o ilustre MM. Juiz singular, essa Ré 'é pessoa instruída e 'possui conhecimentos de contabilidade, foi sócia de empresa de construção civil e tendo marido e filho formados em engenharia civil, era muito fácil para ela chegar a essa consciência"</p>
180	417	ART 312 P1	<p>"no processo em relação à acusada, só existem provas da materialidade e autoria do delito colhidas na fase inquisitorial"</p> <p>"Entendo que milita em favor da ré o princípio do in dubio pro reo"</p>
181	417	ART 312 P1	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"a concretização feita na sentença excede, injustificadamente, o teto máximo legal, impondo, assim, no particular, a revisão da sentença"</p>
182	417	ART 312 P1	<p>"merece prestígio a sentença condenatória proferida em primeiro grau"</p> <p>"o fato de o réu ter-se arrependido, por si só, não o exime do cumprimento da sanção pela prática do crime por ele praticado"</p> <p>"a pretensa redução da pena, em razão de arrependimento posterior, somente seria aplicável nos casos de peculato culposo (art. 312, P3, do CP), o que não é o caso da hipótese ora em análise"</p>
183	417	ART 312 P1	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p>
184	417	ART 312 P1	<p>"A apelante foi beneficiada pela presunção constitucional de inocência, pois o que existe é insuficiência de provas que motivem a condenação, motivo pelo qual a fundamentação legal da sentença deve ser mantida"</p>
185	417	ART 312 P1	<p>"Os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e circunstâncias do crime nada revelam de excepcional. Com efeito, dedica-se</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			o Réu a trabalho honesto"
186	417	ART 312 P1	"Para a consumação do crime basta o ato de se apropriar. Da mesma forma, não é necessário que tenha havido prejuízo ao Erário Público. Basta a apropriação de bens pelo autor. Ademais, a ré responde a centenas de ações penais pela prática do mesmo crime. Poderia ser MYRLE NELMA negligente em todos eles, não conferindo a documentação em nenhum caso de habilitação de concessão de aposentadoria? É um tanto utópica essa teoria da ré, o que faz com o único propósito de esquivar-se ao cumprimento da lei e da justiça. A ré agiu com dolo, e agiu muitas vezes, dolosamente e com o mesmo propósito: fraudar a Previdência Social, desviando dinheiro dos cofres públicos"
187	417	ART 312 P1	"Incensurável a r. sentença, que estabeleceu minuciosamente a materialidade e autoria do delito previsto no art. 312, P1, CP, em relação a ambos os réus" "Quanto ao apelante, sua conduta, os motivos e consequências são circunstâncias normais para os crimes de peculato, não podendo ser usados para exasperação da pena. Assim, reduzo a pena-base e também definitiva"
188	417	ART 312 P1	"Incensurável a r. sentença, que estabeleceu minuciosamente a materialidade e autoria do delito previsto no art. 312, P1, CP, em relação a ambos os réus" "sua conduta, os motivos e consequências do delito são, outrossim, circunstâncias normais para os crimes de peculato, não podendo ser usados para exasperação da pena"
189	417	ART 312 P1	"sem a produção de nova perícia técnica ou outra prova em sentido contrário, não pode o Juiz sentenciante desconsiderar a conclusão contida no laudo pericial apresentado, com base, apenas, em regras de experiência, pois, como se sabe, tais regras não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema" "Réu primário, sem antecedentes, com boa conduta social e sendo de pequena monta a quantia apropriada, deve ser apenado no mínimo legal da pena cominada"
190	HC	ART 157 P2 I e II	"não houve na sentença a indicação de qualquer circunstância nova autorizadora da decretação da prisão preventiva, tal como prevê o art. 312 do CPP, a justificar a determinação da custódia, de modo que caracteriza constrangimento ilegal o fato de ao Paciente ter sido negado o direito de apelar em liberdade, embora tenha respondido ao processo solto"
191	417	ART 157 P2 I e II	"Interrogado em juízo, como era de se esperar, cuidou o apelado de negar a autoria dos fatos mencionando, inclusive, que no dia do delito encontrava-se em outro cerco, tentando escapar de empreitada policial voltada à sua

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>captura, no Estado da Paraíba. Inobstante, o álibi sugerido não restou comprovado nos autos, o que reforça a tese quanto à autoria delitiva"</p> <p>"Pelo que se apurou, há ainda indicativos de que se trate, o apelado, de pessoa voltada para o crime, denotando-se de seu comportamento traços que o distingam do homem médio"</p>
19 2	417	ART 157 P2 I e II	<p>"autoria e materialidade incontestes"</p> <p>"Tratando-se de crime complexo, o objetivo jurídico do roubo é o patrimônio, tutelando-se, assim, a integridade corporal, a liberdade. No roubo qualificado, pelo emprego de arma de fogo, denota-se não só maior periculosidade do agente como uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. O concurso de duas ou mais pessoas também qualifica o roubo, dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do crime, dificultando a defesa da vítima"</p> <p>"o crime cometido pelo réu é de extrema gravidade, uma conduta reprovável e perigosa à sociedade, vez que no seu intento criminoso, o acusado contou com a ajuda de mais duas pessoas para sua consumação, além do que se percebe que as circunstâncias do crime se evidenciam com certa gravidade face à repercussão social que o mesmo representa"</p>
19 3	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Os testemunhos das vítimas, incontestes, colhidos nos autos, inclusive com riqueza de detalhes, são elementos probatórios suficientes que desqualificam a tese de negativa de autoria do delito"</p>
19 4	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Os testemunhos das vítimas, incontestes, colhidos nos autos, inclusive com riqueza de detalhes, são elementos probatórios suficientes que desqualificam a tese de negativa de autoria do delito"</p>
19 5	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Não demanda grande esforço testificar que o apelante, em todas as oportunidades, seja perante a autoridade policial, seja perante o julgador, apenas reconheceu fatos que se lhe mostraram amplamente conhecidos e comprovados, cuja materialidade e autoria eram inquestionáveis. O apelante restringiu-se a evitar o ridículo de negar-lhes a materialidade e a autoria, asseverando, por outro lado, que ditas condutas não se amoldariam aos tipos penais imputados"</p>
19 6	417	ART 288 P único	
19 7	417	ART 157 P2 I e II	<p>"faz-se como certa a materialidade e autoria delitiva do agente"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"verifica-se que o apelado, conscientemente, consumou assalto, de forma astuta, ardilosa e violenta"</p> <p>"pelo que se apurou, não há indicativos de o apelado se trate de pessoa voltada para o crime, não denotando-se de seu comportamento traços que os distinguem do homem médio"</p>
198	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"As condições pessoais favoráveis ao acusado não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar"</p>
199	417	ART 157 P3	<p>VER SÚMULAS 718 e 719/STF / SÚMULA 269/STJ</p> <p>"autoria e materialidade comprovadas"</p>
200	417	ART 157 P2 I, II e III	<p>"Não assiste razão ao apelante em suas ponderações acerca da tentativa, havendo farta jurisprudência em nossos Tribunais que confirmam o entendimento pelo qual desnecessário é aferir-se a quantidade de tempo de posse da coisa roubada por parte do agente a fim de que haja a descaracterização do crime consumado"</p> <p>"Primariedade e maus antecedentes são definições jurídicas que não se confundem. Entende grande parte de nossa jurisprudência que a existência de inquéritos policiais e processos penais em curso denota maus antecedentes, hábeis a fundamentar a exacerbação da pena-base"</p> <p>"Como bem ressaltou o Parquet, mal respondendo pelo crime de roubo, ainda sob a égide da liberdade provisória concedida nesta ação, passou o acusado a responder por outro crime, o de homicídio, havendo que ser entendida como perfeitamente individualizada a forma em que a pena-base foi aplicada para o caso do réu em questão"</p>
201	417	ART 157 P2 I e II	<p>"A confissão do co-réu, em interrogatório extrajudicial, quando não corroborada por outros elementos de prova, é insuficiente para ensejar condenação"</p>
202	417	ART 157 P2 I e II	<p>"A confissão do co-réu, em interrogatório extrajudicial, quando não corroborada por outros elementos de prova, é insuficiente para ensejar condenação"</p>
203	417	ART 157 P2 I e II	<p>"A confissão do co-réu, em interrogatório extrajudicial, quando não corroborada por outros elementos de prova, é insuficiente para ensejar condenação"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
204	417	ART 157 P2 I e II	"A confissão do co-réu, em interrogatório extrajudicial, quando não corroborada por outros elementos de prova, é insuficiente para ensejar condenação"
205	417	ART 157 P2 I e II	"A confissão do co-réu, em interrogatório extrajudicial, quando não corroborada por outros elementos de prova, é insuficiente para ensejar condenação"
206	417	ART 155 P4 II	<p>"O que se observa é que o acusado não infringiu o crime de furto simples, constante no caput do art. 155 do Estatuto Penal. Utilizou-se de destreza, ou seja, uma habilidade não comum, dentre do que se convencionou chamar do 'homem médio'"</p> <p>"considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, como a culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, antecedentes maculados (já foi condenado por decisão definitiva em dois processos distintos e responde a outros inquéritos policiais pelo cometimento de furtos), conduta social insatisfatória, consequências 'extrapenais' não foram graves, personalidade voltada para o crime (delinquente contumaz), circunstâncias do fato não favorecem o réu"</p>
207	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"o paciente, solto, põe em risco a sociedade, tendo em vista que é capaz de praticar atos de violência e periculosidade elevadas"</p> <p>"Assim, entremostram-se, para mim, a materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria. Neste mesmo sentido, entendo que nada impede que o paciente, livre, volte a praticar atos delituosos, já que já o fez mais de uma vez, mesmo tendo sido preso em outras oportunidades"</p> <p>"a prática de roubo qualificado, com uso de arma de fogo, em concurso de agentes, causa grande desassossego e intranquilidade à sociedade, ensejando a prisão preventiva para garantir a ordem pública"</p>
208	417	ART 157 P2 I	<p>"a autoria está suficientemente provada nos autos"</p> <p>"ressalvo a natureza subjetiva do exame [de fixação do regime], que deve estar vinculado às condições psicossociais e morais identificadas pelo julgador e buscar sempre a reinserção positiva do apenado na sociedade"</p>
209	417	ART 157 P2 I e II	"Para que seja possível a condenação em crime de roubo à mão armada, não há que se falar da necessidade da apreensão da arma utilizada no evento criminoso, se de outras formas de provas hauridas nos autos comprovou-se a sua utilização pelo réu"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
210	417	ART 157 P2 I e II	<p>"Ora, é praxe entre os acusados de um crime que confessam seus delitos durante o inquérito policial negar, em juízo, a prática do delito a fim de se verem beneficiados com uma suposta falta de provas para a condenação"</p> <p>"Sendo as qualificadoras dos arts. 157, p2, inciso I e 288, parágrafo único, do CP circunstâncias de agravamento de natureza diversas, não há violação do Princípio da Não Cumulatividade. [] . Ressalte-se, ainda, que seguindo a posição contrária [incomunicabilidade das qualificadoras], seria mais favorável ao delinquente praticar o roubo armado enquanto integrante de quadrilha armado do que sozinho, ante a pena menor que lhe seria aplicada com relação àquele delito na primeira hipótese"</p>
211	417	ART 157 P2 I e II c/c IV; P2 I e II c/c V	<p>"Ora, é praxe entre os acusados de um crime que confessam seus delitos durante o inquérito policial negar, em juízo, a prática do delito a fim de se verem beneficiados com uma suposta falta de provas para a condenação"</p> <p>"Sendo as qualificadoras dos arts. 157, p2, inciso I e 288, parágrafo único, do CP circunstâncias de agravamento de natureza diversas, não há violação do Princípio da Não Cumulatividade. [] . Ressalte-se, ainda, que seguindo a posição contrária [incomunicabilidade das qualificadoras], seria mais favorável ao delinquente praticar o roubo armado enquanto integrante de quadrilha armado do que sozinho, ante a pena menor que lhe seria aplicada com relação àquele delito na primeira hipótese"</p>
212	417	ART 157 P2 I e II c/c IV; P2 I e II c/c V	<p>"Ora, é praxe entre os acusados de um crime que confessam seus delitos durante o inquérito policial negar, em juízo, a prática do delito a fim de se verem beneficiados com uma suposta falta de provas para a condenação"</p> <p>"Sendo as qualificadoras dos arts. 157, p2, inciso I e 288, parágrafo único, do CP circunstâncias de agravamento de natureza diversas, não há violação do Princípio da Não Cumulatividade. [] . Ressalte-se, ainda, que seguindo a posição contrária [incomunicabilidade das qualificadoras], seria mais favorável ao delinquente praticar o roubo armado enquanto integrante de quadrilha armado do que sozinho, ante a pena menor que lhe seria aplicada com relação àquele delito na primeira hipótese"</p>
213	417	ART 157 P2 I	<p>"o que se denota das razões de recurso, portanto, é a nítida intenção ostentada pelo apelante de esquivar-se da gravidade da conduta corretamente tipificada na sentença, perquirindo, sem qualquer respaldo legítimo ou jurídico, tipificação mais branda"</p> <p>"materialidade e autoria devidamente comprovadas"</p>
214	417	ART 157 P2 I e II	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"necessidade de se retirar do convívio social aqueles que são dignos de maior censura, por terem o crime como meio de seus sustentos e por estar o mesmo</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			inserido no contexto de suas vidas"
21 5	417	ART 157 P2 I e II	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"necessidade de se retirar do convívio social aqueles que são dignos de maior censura, por terem o crime como meio de seus sustentos e por estar o mesmo inserido no contexto de suas vidas" "sendo o crime de roubo um crime complexo, cujo objetivo jurídico é o patrimônio, tutelando-se assim a integridade corporal e a liberdade, e igualmente no roubo qualificado, pelo emprego de arma de fogo, denota-se não só maior periculosidade do Agente como uma ameaça maior à incolumidade física da vítima"</p> <p>"atendendo à culpabilidade, ao antecedente, à conduta social, à personalidade do agente (demonstrando uma periculosidade com grau de alta potencialidade de ofensa à comunidade), aos motivos (os mais baixos que normalmente se encontram na origem dos crimes contra o Patrimônio), circunstâncias e conseqüências dos crimes (avultando a necessidade de forte repressão e prevenção aos vários assaltos que têm assolado o País e às conseqüências danosas da proliferação desse tipo de crime, que periclitam a segurança da vida em sociedade), bem como ao comportamento da vítima (merecedores de forte repressão social)"</p> <p>"não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, pura e simplesmente por alguém que houve, mediante violência, no valor de R\$ 15.811,11, além de se apossar de bens pertencentes a terceiros, ocasionando prejuízo ao Erário (Correios, ECT) e aos particulares, deve ser premiado da dispensa de multa sob a alegação de pobreza"</p>
21 6	417	ART 157 P2 I e II	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"exemplar a forma com que se houve conduzida a individualização da pena"</p>
21 7	417	ART 157	"inegavelmente existem provas hábeis à sua condenação pelo delito"
21 8	417	ART 157 P1 e P3	"em toda a instrução criminal, não foi trazida à baila discussão no sentido de se ressentir a acusação de prova cabal da subtração dos peixes"
21 9	417	ART 157 P3	<p>"a materialidade restou comprovada nos autos" / "evidenciam-se nos autos provas satisfatórias de autoria e materialidade delitivas, com confissões e delações, todos os depoimentos prestados, sejam das testemunhas arroladas pela acusação, além de se manterem interligados por um fio condutor lógico, veraz, estão em consonância com todos os demais depoimentos prestados, que positivaram a narrativa da denúncia"</p> <p>"Em relação ao quantum da pena aplicada, a mesma há de ser mantida, posto</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>que atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade dos agentes (demonstrando uma periculosidade com grau de alta potencialidade de ofensa à sociedade), aos motivos (desfavoráveis aos réus, pois os mesmos agiram apenas com intuito de obter vantagem financeira, sem se importar com os prejuízos que poderiam causar a outrem, poder-se-ia, ainda, aduzir que seriam os mais baixos que normalmente se encontram na origem dos crimes contra o Patrimônio, pois, na verdade, ditas armas poderiam ter sido usadas em futuros assaltos), circunstância do crime (desfavoráveis aos réus que demonstram possuir profundo conhecimento de maneira a praticar o crime de roubo)"</p> <p>"necessidade de se retirar do convívio social aqueles que são dignos de maior censura, por terem o crime como meio de seus sustentos, e por estar o mesmo inserido no contexto de suas vidas"</p>
220	417	ART 157 P3	<p>"materialidade e autoria comprovadas nos autos"</p> <p>"Em relação ao quantum da pena aplicada, a mesma há de ser mantida, posto que atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade dos agentes (demonstrando uma periculosidade com grau de alta potencialidade de ofensa à sociedade), aos motivos (desfavoráveis aos réus, pois os mesmos agiram apenas com intuito de obter vantagem financeira, sem se importar com os prejuízos que poderiam causar a outrem, poder-se-ia, ainda, aduzir que seriam os mais baixos que normalmente se encontram na origem dos crimes contra o Patrimônio, pois, na verdade, ditas armas poderiam ter sido usadas em futuros assaltos), circunstância do crime (desfavoráveis aos réus que demonstram possuir profundo conhecimento de maneira a praticar o crime de roubo)"</p> <p>"Necessidade de se retirar do convívio social aqueles que são dignos de maior censura, por terem o crime como meio de seus sustentos, e por estar o mesmo inserido no contexto de suas vidas"</p>
221	417	ART 157 P3	<p>"a materialidade restou comprovada nos autos" / "evidenciam-se nos autos provas satisfatórias de autoria e materialidade delitivas, com confissões e delações, todos os depoimentos prestados, sejam das testemunhas arroladas pela acusação, além de se manterem interligados por um fio condutor lógico, veraz, estão em consonância com todos os demais depoimentos prestados, que positivaram a narrativa da denúncia"</p> <p>"Em relação ao quantum da pena aplicada, a mesma há de ser mantida, posto que atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade dos agentes (demonstrando uma periculosidade com grau de alta potencialidade de ofensa à sociedade), aos motivos (desfavoráveis aos réus, pois os mesmos agiram apenas com intuito de obter vantagem financeira, sem se importar com os prejuízos que poderiam causar a outrem, poder-se-ia, ainda, aduzir que seriam os mais baixos que normalmente se encontram na origem dos crimes contra o Patrimônio, pois, na verdade, ditas</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>armas poderiam ter sido usadas em futuros assaltos), circunstância do crime (desfavoráveis aos réus que demonstram possuir profundo conhecimento de maneira a praticar o crime de roubo)"</p> <p>"necessidade de se retirar do convívio social aqueles que são dignos de maior censura, por terem o crime como meio de seus sustentos, e por estar o mesmo inserido no contexto de suas vidas"</p>
22 2	417	ART 157 P3	<p>"a materialidade restou comprovada nos autos" / "evidenciam-se nos autos provas satisfatórias de autoria e materialidade delitivas, com confissões e delações, todos os depoimentos prestados, sejam das testemunhas arroladas pela acusação, além de se manterem interligados por um fio condutor lógico, veraz, estão em consonância com todos os demais depoimentos prestados, que positivaram a narrativa da denúncia"</p> <p>"Em relação ao quantum da pena aplicada, a mesma há de ser mantida, posto que atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade dos agentes (demonstrando uma periculosidade com grau de alta potencialidade de ofensa à sociedade), aos motivos (desfavoráveis aos réus, pois os mesmos agiram apenas com intuito de obter vantagem financeira, sem se importar com os prejuízos que poderiam causar a outrem, poder-se-ia, ainda, aduzir que seriam os mais baixos que normalmente se encontram na origem dos crimes contra o Patrimônio, pois, na verdade, ditas armas poderiam ter sido usadas em futuros assaltos), circunstância do crime (desfavoráveis aos réus que demonstram possuir profundo conhecimento de maneira a praticar o crime de roubo)"</p> <p>"necessidade de se retirar do convívio social aqueles que são dignos de maior censura, por terem o crime como meio de seus sustentos, e por estar o mesmo inserido no contexto de suas vidas"</p>
22 3	417	ART 157 P2 I	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"seus antecedentes sociais o reprovam completamente, bastando atentar para o grande número de processos a que responde aqui e alhures, sempre por crimes graves e cometidos mediante o exercício de violência extremada"</p> <p>"sua conduta social é abjeta, pois é useiro e vizeiro da atividade criminosa, dela extraindo seu sustento. Sua personalidade é condizente com aqueles que menosprezam a lei e o convívio social. Jamais mostrou temer a aplicação das sanções legais, tampouco demonstrou qualquer remorso. Acredita possa ser beneficiado pelo trinômio 'oportunidade, facilidade e impunidade'. Os motivos dos crimes foram a cupidez e obtenção do lucro fácil. As circunstâncias e conseqüências dos crimes cometidos pela quadrilha do Berg são de repercussão nacional, sendo considerado pela população pernambucana como um dos criminosos mais perigosos filhos desta terra"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
224	417	ART 157 P2 I	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"Seus antecedentes sociais o reprovam, bastando atentar para o número de processos a que responde aqui e alhures, sempre por crimes graves e cometidos mediante o exercício de violência extrema. Sua conduta social é abjeta, pois é useiro e vezeiro da atividade criminosa, dela extraindo seu sustento. Sua personalidade é condizente com aqueles que menosprezam a lei e o convívio social. Jamais mostrou temer a aplicação das sanções legais, tampouco demonstrou qualquer remorso. Acredita possa ser beneficiado pelo trinômio 'oportunidade, facilidade e impunidade'. Os motivos dos crimes foram a cupidez e obtenção do lucro fácil. As circunstâncias e consequências dos crimes cometidos pela quadrilha do Berg são de repercussão nacional, incutindo pavor nas pessoas agredidas e na população de um modo geral"</p>
225	HC	ART 157 P2 I e II	<p>"A razoabilidade do prazo para a conclusão da instrução criminal depende de diversos fatores, como a complexidade do delito, o número de réus, entre outros"</p>
226	417	ART 157 P2 I	<p>"autoria e materialidade incontestes"</p> <p>"desacolho a apelação no tocante à dispensa de multa pura e simplesmente por alguém que se houve no valor de R\$ 26.392,12 em que o valor da nossa moeda nacional corrente - um real equivalente a um dólar, além de se apossar de bens pertencentes a terceiros, dever ser premiado da dispensa de multa sob a alegação de pobreza"</p>
227	417	ART 157 P2 I	<p>"autoria e materialidade demonstradas"</p> <p>"atendendo à culpabilidade, ao antecedente, à conduta social, à personalidade do agente (demonstrando uma periculosidade com grau de alta potencialidade de ofensa à comunidade), aos motivos (os mais baixos que normalmente se encontram na origem dos crimes contra o Patrimônio), circunstâncias e consequências dos crimes (avultando a necessidade de forte repreensão e prevenção aos vários assaltos que têm assolado o nosso País e às consequências danosas da proliferação desse tipo de crime, que periclitam a segurança da vida em sociedade), bem como ao comportamento da vítima (merecedor de forte repressão social), e considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 e as circunstâncias legais não são favoráveis ao acusado tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime"</p>
228	417	ART 288	<p>"A participação de um integrante pode ocorrer tanto na elaboração de um planejamento acerca da probabilidade de um delito dar certo ou não, quanto na orientação acerca do melhor dia a ser realizado tal delito, seja por ter conhecimento de circunstâncias facilitadoras, ou por 'inspiração espiritual"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
229	417	ART 288	"materialidade incontroversa"
230	417	ART 288	"desacolho a apelação no tocante à dispensa de multa pura e simplesmente por alguém que se houve no valor de R\$ 26.392,12, à época em que o valor da nossa moeda nacional corrente - real equivaleria a 01 dólar, além de se apossar de bens pertencentes a terceiros, dever ser premiado da dispensa de multa sob a alegação de pobreza"
231	417	ART 288	"autoria e materialidade comprovadas"
232	417	ART 288	"autoria e materialidade comprovadas"
233	417	ART 288	"autoria e materialidade comprovadas"
234	417	ART 288	"autoria e materialidade comprovadas"
235	417	ART 157 P2 I e II	<p>"sendo o crime de roubo um crime complexo, cujo objetivo jurídico é o patrimônio, tutelando-se assim a integridade corporal e a liberdade, e igualmente no roubo qualificado, pelo emprego de arma de fogo, denota-se não só maior periculosidade do agente como uma ameaça maior à incolumidade física da vítima"</p> <p>"atendendo à culpabilidade, ao antecedente, à conduta social, à personalidade do agente (demonstrando uma periculosidade com grau de alta potencialidade de ofensa à comunidade), aos motivos (os mais baixos que normalmente se encontram na origem dos crimes contra o Patrimônio), circunstâncias e consequências dos crimes (avultando a necessidade de forte repreensão e prevenção aos vários assaltos que têm assolado o nosso País e às consequências danosas da proliferação desse tipo de crime, que periclitam a segurança da vida em sociedade), bem como ao comportamento da vítima (merecedores de forte repressão social), e considerando que as circunstâncias legais não são favoráveis ao acusado tenho como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena cominada na sentença"</p>
236	417	ART 157 P2 I	"Tal prova é sem dúvida, relevante, mas apenas enquanto indício de autoria que deve ser suportado por outros elementos"
237	417	ART 157 P2 I e II	"Logo, não se iniciou um roubo real, apesar desse desejo estar na mente dos agentes. Por conta de sua própria inépcia, ocorreu apenas o crime de seqüestro e cárcere privado contra os membros da família. Apenas num

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			exercício de profecia, poderíamos afirmar que se o roubo tivesse sido consumado não haveria que se falar em autonomia do crime de seqüestro e cárcere privado; tal fato, todavia, não ocorreu"
238	417	ART 157 P3	<p>"Ora, tal argumento [discussão sobre a validade da confissão] foi o utilizado pelos apelantes para, dando ares de nulidade as declarações aduzidas, afastar as certezas que os próprios produziram"</p> <p>"os laudos atestam a existência de ferimentos de origem contundente, sem gravidade patente, tampouco causadores de quaisquer debilidades permanentes, eventos que, somados, viabilizam a conclusão de que, certamente, foram oriundos do combate e fuga engendrada pelos apelantes que, após verdadeira 'batalha' e acirrada troca de tiros com policiais, saíram do local do crime bruscamente - todos estes fatos comprovados nos autos e ocorridos no calor de um enfrentamento físico deste viés -, escondendo-se em determinado sítio, onde foram, na seqüência linear dos eventos, finalmente, capturados"</p> <p>"não restou comprovada a tortura como meio de obtenção das confissões []. E ainda ressalto o mesmo não se concluiria caso estivessemos diante de ferimentos causados em determinado estelionatário ou criminoso de viés intelectual, preso por decreto preventivo, por exemplo, dentro de casa. É que tal cenário, nem de longe viabiliza ou justifica qualquer ferimento que não o advindo de violência desnecessária, descomedida e arbitrária, o que, definitivamente, não foi o caso dos autos"</p>
239	417	ART 157 P3	"Compulsando os autos, facilmente se denota a certeza tanto em relação à materialidade, quanto à autoria delitiva, sendo irrefutável que o decreto condenatório subsidiou-se no conjunto de todo o apurado e não em prova única e eirada de nulidade"
240	417	ART 157 P3	<p>"As confissões proferidas pelos apelantes na seara policial, além de não serem as únicas provas produzidas, foram harmoniosas, precisas, lineares e detalhadas, convergindo para os mesmos fatos, evento que demonstra sua verossimilhança"</p> <p>"Observada a adequação entre os fatos apurados, sua gravidade, as provas delineadas, sua anterior produção, as peculiaridades do caso e as fases inerentes à dosimetria, não há que se refutar o fato de as penas terem superado o mínimo abstrato, já que respaldada em análise pormenorizada e legal de todas as circunstâncias esclarecidas"</p>
241	417	ART 157 P2 I e II	"A determinação do recolhimento à prisão para interpor apelo também não merece qualquer alteração, já que, da mesma forma, dadas as peculiaridades do caso, não se visualiza motivo que autorize, tampouco que salvguarde suporte direito ostentado pelos apelantes de recorrerem em liberdade"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
24 2	417	ART 157 P2 I	"a materialidade da conduta está sobejamente comprovada"
24 3	417	ART 157 P2 I	"materialidade e autoria comprovadas"
24 4	417	ART 157 P2 I	"autoria e materialidade comprovadas"
24 5	417	ART 157 P2 I	"autoria e materialidade comprovadas"
24 6	417	ART 157 P2 I	<p>"a materialidade da conduta está sobejamente comprovada"</p> <p>"trata-se de confissão extrajudicial aproveitável, ainda que parcialmente refutada em Juízo (apenas quanto aos nomes dos co-autores, e não sobre a conduta em si)"</p> <p>"nesse sentido, julgo oportuna a manifestação do magistrado sentenciante de que 'tais declarações se revestem de grande valor, uma vez que tinha conhecimento do que assinava, por possuir primeiro grau completo, bem como estar naquele ato, acompanhado de advogado, o qual, certamente, agiria em sua defesa, acaso quaisquer de seus direitos fossem violados"</p>
24 7	417	ART 157 P2 I e II	"autoria e materialidade comprovadas"
24 8	417	ART 157 P2 I e II	"autoria e materialidade comprovadas"
24 9	417	ART 157 P2 I e II	"para ser caracterizada a reincidência, faz-se necessário que no dia do novo fato criminoso o agente tenha em seu desfavor uma sentença penal condenatória transitada em julgado, referente a delito anteriormente cometido"
25 0	417	ART 157 P2 I	<p>"Ora, é praxe, entre os acusados de um crime que confessam seus delitos durante o inquérito policial, descrever a conduta policial, negar, em Juízo, a prática do delito a fim de se verem beneficiados com uma suposta falta de provas para a condenação"</p> <p>"Sendo pobre o réu, a sentença fixou a pena de multa próxima ao mínimo legal, pois não poderia deixar de aplicá-la, por ausência de previsão legal nesse sentido, o mesmo ocorrendo com a imposição das custas processuais ao</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			apelado"
25 1	417	ART 317 P1	<p>"A experiência demonstra, outrossim, que a prescrição retroativa de pretensão punitiva constitui-se, hoje, em uma das maiores fontes de impunidade no país, motivo pelo qual, para o bem do interesse público, os dispositivos legais a ela pertinentes devem ser interpretados restritivamente"</p> <p>"Existem, portanto, provas suficientes da autoria e da materialidade da conduta criminosa imputada ao condenado, razão pela qual deve ser mantida a condenação da sentença recorrida"</p> <p>"Merece, portanto, provimento a apelação ministerial, para reformar a sentença condenatória [], que deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, tendo em vista que a análise dos autos revela, nos termos da própria sentença condenatória (fls.), 'propensão para crime' como característica da personalidade do réu José Carlos"</p>
25 2	417	ART 157 P2 I, II e V	<p>"Para a aplicação do disposto no art. 157 P2, I do CP (roubo qualificado pelo emprego de arma), não é necessário que sejam utilizadas armas de fogo ou que todos os agentes estejam portando, cada um, uma arma, quando da prática do crime em concurso. Basta que haja a utilização de qualquer espécie de arma (própria ou imprópria), por qualquer um deles, até por força do princípio da nulidade da aplicação da lei penal"</p>
25 3	417	ART 157 P2 I, II e V	<p>"como se conclui da reportagem jornalística [], em verdade, todo o plano de fuga [] teria sido arquitetado pelo grupo de criminosos conhecido como 'comando vermelho', com o qual o réu José Augusto tinha ligações"</p>
25 4	RCR	ART 312 caput	<p>"enquanto a denúncia ofertada no presente feito narra, em síntese, a ocorrência de uma só operação fraudulenta perpetrada pelos administradores de instituição financeira [], a denúncia ofertada nos autos de no [] relata uma sucessão de outros atos de gestão fraudulenta, de forma mais ampla e generalizada"</p> <p>"[] não há como, desde logo, reconhecer a existência de continuidade delitiva, face a ausência de elementos para essa conclusão e também porque, conforme já mencionado sequer foram os recorridos denunciados como incurso no artigo 71 do Código Penal, na ação penal"</p>
25 5	RCR	ART 312 caput	<p>"enquanto a denúncia ofertada no presente feito narra, em síntese, a ocorrência de uma só operação fraudulenta perpetrada pelos administradores de instituição financeira [], a denúncia ofertada nos autos de no [] relata uma sucessão de outros atos de gestão fraudulenta, de forma mais ampla e generalizada"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			"[] não há como, desde logo, reconhecer a existência de continuidade delitiva, face a ausência de elementos para essa conclusão e também porque, conforme já mencionado sequer foram os recorridos denunciados como incurso no artigo 71 do Código Penal, na ação penal"
256	RCR	ART 312 caput	<p>"enquanto a denúncia ofertada no presente feito narra, em síntese, a ocorrência de uma só operação fraudulenta perpetrada pelos administradores de instituição financeira [], a denúncia ofertada nos autos de no [] relata uma sucessão de outros atos de gestão fraudulenta, de forma mais ampla e generalizada"</p> <p>"[] não há como, desde logo, reconhecer a existência de continuidade delitiva, face a ausência de elementos para essa conclusão e também porque, conforme já mencionado sequer foram os recorridos denunciados como incurso no artigo 71 do Código Penal, na ação penal"</p>
257	417	ART 312 P1	<p>"Tenho que a sentença merece parcial reforma"</p> <p>"o acusado tinha conhecimento do fato delituoso por si perpetrado, pois movimentava a conta corrente de sua esposa e sabia que os valores ali depositados em razão da alteração de dados no SIAPE não lhe pertenciam e nem pertenciam à sua esposa"</p>
258	417	ART 312 P1	<p>"não me parece haver prova suficiente a sustentar o decreto condenatório"</p> <p>"outra medida não se impõe senão a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo"</p>
259	417	ART 312 P1	<p>"o acusado apresentou duas versões dos fatos quanto ao conhecimento do fato delituoso, sendo uma quando de seu depoimento em Juízo e a outra na fase policial"</p> <p>"Assim, a versão da defesa, além de se apresentar desprovida de elementos que a amparem, contém, ainda, divergências no depoimento do acusado na fase policial e na fase judicial [], o que à convicção de que o acusado faltou com a verdade no intuito de descaracterizar o dolo em sua conduta e consequentemente furtar-se a uma possível condenação"</p>
260	417	ART 312 P1	"O conjunto probatório demonstra que os apelantes tinham conhecimento da ilicitude do fato delituoso, o que configura a conduta dolosa no cometimento do crime por eles perpetrado"
261	417	ART 312 caput	"a materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos"; "Quanto à autoria, esta se mostra consistente"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"Importante ressaltar a ocorrência da continuidade delitiva contra que se insurge a apelante. Apesar de o lapso temporal entre as condutas criminosas deflagradas ser superior a 30 dias, não há que se falar em descaracterização da continuidade delitiva, como quer fazer crer a recorrente, considerando que este insulto não exige um prazo fixo entre os fatos para a sua ocorrência. Na verdade, a continuidade se configura pelo mesmo 'modus operandi' utilizado pelos réus. Ademais, acolher a tese levantada pela apelante quanto à inoocorrência da continuidade delitiva, levaria ao reconhecimento do concurso material. [] Não é crível, pois, o afastamento da continuidade delitiva, sob pena de prejudicar a ré, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico"</p> <p>"A meu ver, não há motivos justificantes à fixação da pena-base acima do mínimo legal, posto que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, cuja análise foi aferida na sentença condenatória, não indicam a necessidade da aplicação da pena-base acima do mínimo legal"</p>
263	417	ART 312 P1	"autoria e materialidade comprovadas"
264	417	ART 312 P1	<p>"A apelação não merece prosperar, já que não logra desconstituir os bem lançados fundamentos da sentença recorrida, no tocante à configuração do delito e a adequada dosimetria da pena"</p> <p>"materialidade e autoria indúvidas"</p>
265	417	ART 312 P1	<p>"autoria e materialidade devidamente comprovadas"</p> <p>"no que tange a alegação de que não é permitida, no sistema processual brasileiro, a adoção da presunção de culpa do acusado, tal não guarda pertinência com o que sucedeu nos presentes autos, visto que o conjunto probatório conseguiu colher provas bastantes e suficientes para respaldar a condenação do apelante"</p>
266	417	ART 312 P1	<p>"a conduta do Apelante enquadra-se perfeitamente no molde legal previsto no Código Penal, em seu art. 312, P1"</p> <p>"a circunstância que constitua também uma agravante não deve ser levada em consideração quando da aplicação do art. 59 do CP"</p> <p>"a melhor jurisprudência orienta que a perda do cargo público não constitui efeito imediato e incondicional da condenação, sendo imperioso, ao revés, que o juiz examine o caso concreto e motive sua decisão em conformidade com a prova dos autos, justificando as razões que ensejam a aplicação do perdimento da função pública, sob pena de nulidade"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			"As consequências do crime foram nefastas, porquanto em detrimento de vítima hipossuficiente e semianalfabeta. Não obstante, inexistem máculas nos antecedentes e na conduta social do recorrente, tampouco sua personalidade o desaprova, visto ser servidor público, auferindo seu sustento, destarte, de ocupação lícita. As circunstâncias do crime foram normais para os delitos da espécie"
267	417	ART 312 caput	"foi ilícito administrativo, passível de controle pelo judiciário, porque afrontou princípio basilar do regime jurídico administrativo, qual seja o da indisponibilidade do interesse público, que impõe restrições ao desempenho das atividades administrativas, em decorrência do que a Administração somente pode atuar quando houver lei que direcione as suas atividades, dentro dos limites também estipulados pela lei (princípio da legalidade administrativa). E, também, foi ilícito penal, porque o fato, repise-se, se subsume perfeitamente ao tipo objetivo descrito no art. 312, caput do CPB, havendo alteração do destino do dinheiro, bem assim revela o elemento normativo trazido pelo mesmo artigo, referente à posse das verbas em razão do cargo público"
268	417	ART 312 caput	"foi ilícito administrativo, passível de controle pelo judiciário, porque afrontou princípio basilar do regime jurídico administrativo, qual seja o da indisponibilidade do interesse público, que impõe restrições ao desempenho das atividades administrativas, em decorrência do que a Administração somente pode atuar quando houver lei que direcione as suas atividades, dentro dos limites também estipulados pela lei (princípio da legalidade administrativa). E, também, foi ilícito penal, porque o fato, repise-se, se subsume perfeitamente ao tipo objetivo descrito no art. 312, caput do CPB, havendo alteração do destino do dinheiro, bem assim revela o elemento normativo trazido pelo mesmo artigo, referente à posse das verbas em razão do cargo público"
269	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
270	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
271	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
272	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			apossar-se do que não lhes pertencia"
273	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
274	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
275	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
276	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
277	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
278	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
279	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
280	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
281	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
282	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
28	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
3			autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
284	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
285	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
286	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
287	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
288	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
289	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
290	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
291	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
292	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
293	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
29 4	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
29 5	417	ART 312 P1	"no que pertine aos vinte e sete beneficiários do programa, não há prova nos autos de que os mesmos tenham agido com dolo e de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia"
29 6	417	ART 312 P1	<p>"Os réus argumentam, ainda, que suas condutas se enquadrariam no tipo penal do art. 171, P3, e não do art. 312, P1, do CP, pois se teria configurado a obtenção de vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Não merece guarida o argumento, pois ambos os réus se valeram de sua condição de trabalhadores de empresas prestadoras de serviço contratadas pela empresa pública federal para subtrair o mencionado valor"</p> <p>"os recorrentes pedem que as penas a que foram condenados sejam fixadas no mínimo legal, uma vez que são primários e possuem bons antecedentes. Discordo. No meu entender, a pena foi proporcional à conduta delituosa praticada e suficiente para sua reprovação"</p> <p>"De acordo com o STJ, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados contra a administração pública, porquanto a ofensa à moral administrativa não pode ser medida pelo valor subtraído"</p>
29 7	417	ART 312 P1	<p>"Os réus argumentam, ainda, que suas condutas se enquadrariam no tipo penal do art. 171, P3, e não do art. 312, P1, do CP, pois se teria configurado a obtenção de vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Não merece guarida o argumento, pois ambos os réus se valeram de sua condição de trabalhadores de empresas prestadoras de serviço contratadas pela empresa pública federal para subtrair o mencionado valor"</p> <p>"os recorrentes pedem que as penas a que foram condenados sejam fixadas no mínimo legal, uma vez que são primários e possuem bons antecedentes. Discordo. No meu entender, a pena foi proporcional à conduta delituosa praticada e suficiente para sua reprovação"</p> <p>"De acordo com o STJ, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes praticados contra a administração pública, porquanto a ofensa à moral administrativa não pode ser medida pelo valor subtraído"</p>
29 8	417	ART 312 P1	<p>"materialidade e autoria comprovadas"</p> <p>"Levando em conta o valor recebido e o fato de o acusado, na época do delito, ocupar o cargo de gerente-geral da agência da CEF, tenho que o grau de reprovação social é de grau médio. Os antecedentes são bons; a conduta social e a personalidade são aparentemente normais"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
299	417	ART 312 P1	<p>"nos casos em que o agente se utiliza de ardil para induzir em erro a vítima com o intuito de obter vantagem indevida, a conduta configura crime de estelionato e não peculato-furto"</p> <p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"A versão da ré é por demais frágil"</p>
300	417	ART 312 P1	<p>"autoria e materialidade comprovadas."</p> <p>"... destaco que, assim como as provas produzidas no inquérito policial, os elementos coligidos na seara administrativa só não servem à condenação se isolados. Ocorre que, no caso, a apuração sumária é amplamente conclusiva e encontra ressonância no conjunto probatório, não havendo porque ser desconsiderada."</p> <p>"Na terceira fase, correto o magistrado ao fazer incidir a majorante relativa à continuidade delitativa (art. 71 do CP), visto que o crime repetiu 142 vezes."</p>
301	417	ART 312 P1	<p>"Não é demais destacar que vige em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, contido na conjugação do art. 157 do CPP e art. 93, IX, CF/88. E em razão de tal princípio, o juiz firma sua convicção pela livre e isenta apreciação da prova constante dos autos, não ficando adstrito a critérios apriorísticos e valorativos. O que lhe é vedado é não fundamentar a decisão ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo. Todavia, não é o que se verifica na hipótese, pois o magistrado apreciou as teses defensivas e apresentou os fundamentos de sua decisão"</p> <p>"a culpabilidade realmente destoa do normal na espécie"</p>
302	417	ART 312 P1	<p>"entendo correta a capitulação legal dada pelo MPF da denúncia, uma vez que presentes todas as elementares do crime de estelionato - meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio -, devendo ser reformada a r. sentença, no particular, procedendo-se a nova emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para reenquadrar a conduta dos apelados ao tipo penal previsto no art. 171, caput e P3, do Estatuto Repressivo"</p> <p>"Pelo conjunto probatório constante dos presentes autos, em especial pelos depoimentos colhidos em juízo [], verifica-se que não há dolo na conduta da denunciada Djalmira, ao contrário, afirma a depoente que o procedimento adotado pela ré era costumeiro e não contestado pelos demais colegas quanto à estratificação de períodos de contribuição sem recolhimento"</p> <p>"Poderia ter a ré agido por preguiça ou mesmo má-fé, mas não há como ter-se certa a intenção de causar prejuízo ao INSS com benefício de terceiros - com</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			os quais sequer mantinha especiais contatos"
303	417	ART 312 P1	<p>"entendo correta a capitulação legal dada pelo MPF da denúncia, uma vez que presentes todas as elementares do crime de estelionato - meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio -, devendo ser reformada a r. sentença, no particular, procedendo-se a nova emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para reenquadrar a conduta dos apelados ao tipo penal previsto no art. 171, caput e P3, do Estatuto Repressivo"</p> <p>"Quanto aos co-denunciados, de igual forma, não há nos autos elementos que possibilitem afirmar que agiram com dolo nas suas condutas, assim como não restou demonstrado o vínculo subjetivo com a denunciada Djalmira. Nada foi apurada na conduta dos co-réus que demonstrassem a intenção de manter o INSS em erro mediante meio fraudulento"</p>
304	417	ART 312 P1	<p>"entendo correta a capitulação legal dada pelo MPF da denúncia, uma vez que presentes todas as elementares do crime de estelionato - meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio -, devendo ser reformada a r. sentença, no particular, procedendo-se a nova emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para reenquadrar a conduta dos apelados ao tipo penal previsto no art. 171, caput e P3, do Estatuto Repressivo"</p> <p>"Quanto aos co-denunciados, de igual forma, não há nos autos elementos que possibilitem afirmar que agiram com dolo nas suas condutas, assim como não restou demonstrado o vínculo subjetivo com a denunciada Djalmira. Nada foi apurada na conduta dos co-réus que demonstrassem a intenção de manter o INSS em erro mediante meio fraudulento"</p>
305	417	ART 312 P1	<p>"entendo correta a capitulação legal dada pelo MPF da denúncia, uma vez que presentes todas as elementares do crime de estelionato - meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio -, devendo ser reformada a r. sentença, no particular, procedendo-se a nova emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para reenquadrar a conduta dos apelados ao tipo penal previsto no art. 171, caput e P3, do Estatuto Repressivo"</p> <p>"Quanto aos co-denunciados, de igual forma, não há nos autos elementos que possibilitem afirmar que agiram com dolo nas suas condutas, assim como não restou demonstrado o vínculo subjetivo com a denunciada Djalmira. Nada foi apurada na conduta dos co-réus que demonstrassem a intenção de manter o INSS em erro mediante meio fraudulento"</p>
306	417	ART 312 P1	<p>"entendo correta a capitulação legal dada pelo MPF da denúncia, uma vez que presentes todas as elementares do crime de estelionato - meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>vantagem ilícita e o prejuízo alheio -, devendo ser reformada a r. sentença, no particular, procedendo-se a nova emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para reenquadrar a conduta dos apelados ao tipo penal previsto no art. 171, caput e P3, do Estatuto Repressivo"</p> <p>"Quanto aos co-denunciados, de igual forma, não há nos autos elementos que possibilitem afirmar que agiram com dolo nas suas condutas, assim como não restou demonstrado o vínculo subjetivo com a denunciada Djalmira. Nada foi apurada na conduta dos co-réus que demonstrassem a intenção de manter o INSS em erro mediante meio fraudulento"</p>
307	417	ART 312 P1	<p>"entendo correta a capitulação legal dada pelo MPF da denúncia, uma vez que presentes todas as elementares do crime de estelionato - meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio -, devendo ser reformada a r. sentença, no particular, procedendo-se a nova emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para reenquadrar a conduta dos apelados ao tipo penal previsto no art. 171, caput e P3, do Estatuto Repressivo"</p> <p>"Quanto aos co-denunciados, de igual forma, não há nos autos elementos que possibilitem afirmar que agiram com dolo nas suas condutas, assim como não restou demonstrado o vínculo subjetivo com a denunciada Djalmira. Nada foi apurada na conduta dos co-réus que demonstrassem a intenção de manter o INSS em erro mediante meio fraudulento"</p>
308	417	ART 312 P1	<p>"entendo correta a capitulação legal dada pelo MPF da denúncia, uma vez que presentes todas as elementares do crime de estelionato - meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio -, devendo ser reformada a r. sentença, no particular, procedendo-se a nova emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para reenquadrar a conduta dos apelados ao tipo penal previsto no art. 171, caput e P3, do Estatuto Repressivo"</p> <p>"Quanto aos co-denunciados, de igual forma, não há nos autos elementos que possibilitem afirmar que agiram com dolo nas suas condutas, assim como não restou demonstrado o vínculo subjetivo com a denunciada Djalmira. Nada foi apurada na conduta dos co-réus que demonstrassem a intenção de manter o INSS em erro mediante meio fraudulento"</p>
309	417	ART 312 P1	<p>"entendo correta a capitulação legal dada pelo MPF da denúncia, uma vez que presentes todas as elementares do crime de estelionato - meio fraudulento, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio -, devendo ser reformada a r. sentença, no particular, procedendo-se a nova emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para reenquadrar a conduta dos apelados ao tipo penal previsto no art. 171, caput e §3º, do Estatuto Repressivo"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"Quanto aos co-denunciados, de igual forma, não há nos autos elementos que possibilitem afirmar que agiram com dolo nas suas condutas, assim como não restou demonstrado o vínculo subjetivo com a denunciada Djalmira. Nada foi apurada na conduta dos co-réus que demonstrassem a intenção de manter o INSS em erro mediante meio fraudulento"</p>
310	417	ART 312 P1	<p>"Inexiste prova nos autos das alegadas dificuldades financeiras e de uma situação de extrema dificuldade, bem como de que o autor tenha por outro meio tentado resolver seus problemas financeiros antes de lançar mão do dinheiro público, sendo, portanto, infundada a tese de inexigibilidade de conduta diversa"</p>
311	417	ART 312 P1	<p>"a materialidade e autoria foram cabalmente comprovadas"</p> <p>"trata-se de peculato e não de estelionato, uma vez que a vantagem ilícita não foi auferida mediante a utilização de fraude, mas sim da senha de acesso que detinha o servidor em virtude da função exercida"</p> <p>"Quanto à alegação de erro material, assiste razão à defesa. Com efeito, toda a motivação do decisum monocrático foi pela fixação da pena no mínimo legal. [] Considerando a sanção ora estabelecida, contata-se estar extinta a punibilidade do acusado"</p>
312	417	ART 312 P1	<p>"tenho que restou comprovado o delito e sua autoria"</p>
313	417	ART 312 P1	<p>"o peculato, delito contra a Administração Pública, em qualquer de suas modalidades, tutela não só a probidade administrativa, mas também o patrimônio público. Logo, a vítima do crime é o ente público que suporta o prejuízo"</p> <p>"no caso concreto, qualquer que seja o enquadramento legal da conduta, inegavelmente, mostra-se como vítima o município de Balneário Camboriú, que teve sua credibilidade e patrimônio abalados"</p>
314	417	ART 312 P1	<p>"o peculato, delito contra a Administração Pública, em qualquer de suas modalidades, tutela não só a probidade administrativa, mas também o patrimônio público. Logo, a vítima do crime é o ente público que suporta o prejuízo"</p> <p>"no caso concreto, qualquer que seja o enquadramento legal da conduta, inegavelmente, mostra-se como vítima o município de Balneário Camboriú, que teve sua credibilidade e patrimônio abalados"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
315	417	ART 312 P1	<p>"o peculato, delito contra a Administração Pública, em qualquer de suas modalidades, tutela não só a probidade administrativa, mas também o patrimônio público. Logo, a vítima do crime é o ente público que suporta o prejuízo"</p> <p>"no caso concreto, qualquer que seja o enquadramento legal da conduta, inegavelmente, mostra-se como vítima o município de Balneário Camboriú, que teve sua credibilidade e patrimônio abalados"</p>
316	417	ART 312 P1	<p>"o peculato, delito contra a Administração Pública, em qualquer de suas modalidades, tutela não só a probidade administrativa, mas também o patrimônio público. Logo, a vítima do crime é o ente público que suporta o prejuízo"</p> <p>"no caso concreto, qualquer que seja o enquadramento legal da conduta, inegavelmente, mostra-se como vítima o município de Balneário Camboriú, que teve sua credibilidade e patrimônio abalados"</p>
317	417	ART 312 P1	<p>"o peculato, delito contra a Administração Pública, em qualquer de suas modalidades, tutela não só a probidade administrativa, mas também o patrimônio público. Logo, a vítima do crime é o ente público que suporta o prejuízo"</p> <p>"no caso concreto, qualquer que seja o enquadramento legal da conduta, inegavelmente, mostra-se como vítima o município de Balneário Camboriú, que teve sua credibilidade e patrimônio abalados"</p>
318	417	ART 312 P1	<p>"o peculato, delito contra a Administração Pública, em qualquer de suas modalidades, tutela não só a probidade administrativa, mas também o patrimônio público. Logo, a vítima do crime é o ente público que suporta o prejuízo"</p> <p>"no caso concreto, qualquer que seja o enquadramento legal da conduta, inegavelmente, mostra-se como vítima o município de Balneário Camboriú, que teve sua credibilidade e patrimônio abalados"</p>
319	417	ART 312 P1	<p>"para que se configure o crime de peculato-furto, necessário que o agente, valendo-se da facilidade proporcionada pela sua qualidade de funcionário público, subtraia ou concorra para a subtração de bem móvel, dinheiro ou valor de que tenha ou não a posse e/ou guarda. O dolo do tipo em análise consiste no fim precípua de retirar o bem (ou facilitar a retirada por particular) da esfera patrimonial do efetivo proprietário ou possuidor, em benefício próprio ou de terceiros. Não é o que ocorre no caso dos autos"</p> <p>"Nessa esteira, caracterizado o crime de prevaricação"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
320	417	ART 312 P1	<p>"para que se configure o crime de peculato-furto, necessário que o agente, valendo-se da facilidade proporcionada pela sua qualidade de funcionário público, subtraia ou concorra para a subtração de bem móvel, dinheiro ou valor de que tenha ou não a posse e/ou guarda. O dolo do tipo em análise consiste no fim precípua de retirar o bem (ou facilitar a retirada por particular) da esfera patrimonial do efetivo proprietário ou possuidor, em benefício próprio ou de terceiros. Não é o que ocorre no caso dos autos"</p> <p>"Nessa esteira, caracterizado o crime de prevaricação"</p>
321	QOACR	ART 312 P1	
322	417	ART 312 caput	<p>"na espécie, a constatação do ressarcimento procedido pelo réu apresenta-se de todo irrelevante, pois os delitos de prevaricação e de peculato são figuras penais que tutelam a moralidade da Administração Pública, insuscetível de mensuração monetária"</p> <p>"Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas"</p>
323	417	ART 312 P1	<p>"em relação aos réus, resta perfectibilizada apenas a figura típica do peculato-furto, uma vez que as diversas condutas ilícitas descritas na denúncia foram perpetradas pelos acusados em decorrência das facilidades dos cargos que detinham junto à instituição financeira"</p> <p>"O agente é primário e não possui maus antecedentes. Os motivos dos crimes (qual seja, a obtenção de lucro fácil em prejuízo de outrem) são ínsitos ao tipo. As circunstâncias em que praticados os ilícitos e suas consequências são normais à espécie. Não há, nos autos, qualquer elemento desabonador da personalidade e da conduta social do réu, tampouco nada a revelar quanto à conduta da vítima"</p>
324	417	ART 312 P1	<p>"em relação aos réus, resta perfectibilizada apenas a figura típica do peculato-furto, uma vez que as diversas condutas ilícitas descritas na denúncia foram perpetradas pelos acusados em decorrência das facilidades dos cargos que detinham junto à instituição financeira"</p> <p>"O agente é primário e não possui maus antecedentes. Os motivos dos crimes (qual seja, a obtenção de lucro fácil em prejuízo de outrem) são ínsitos ao tipo. As circunstâncias em que praticados os ilícitos e suas consequências são normais à espécie. Não há, nos autos, qualquer elemento desabonador da personalidade e da conduta social do réu, tampouco nada a revelar quanto à conduta da vítima"</p>
325	417	ART 312 P1	<p>"entendo que a figura típica que melhor se amolda aos fatos descritos na denúncia seja, na realidade, aquela inicialmente proposta pelo MPF, ou seja,</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>o estelionato"</p> <p>"A culpabilidade é normal à espécie. Não há se falar em maus antecedentes. Não há elementos suficientes à aferição da personalidade. A conduta social da acusada restou abonada nos depoimentos de fl. Os motivos (obtenção de vantagem econômica) se confundem com uma das elementares do crime de estelionato, já tendo recebido a devida valoração pelo legislador criminal quando da fixação dos limites abstratos da pena. As circunstâncias podem ser consideradas desfavoráveis em razão de a denunciada ter se valido das facilidades de acesso oriundas de seu cargo. As consequências do delito não merecem destaque negativo, sendo que a preocupação da ré em restituir os prejuízos causados à instituição financeira será devidamente avaliada a título de minorante."</p>
326	417	ART 312 P1	<p>"A extensa e minuciosa análise procedida pela eminente juíza Federal não comporta reparos. Tendo apreciado os fatos em todos os aspectos relevantes, a sentença mostra-se irretocável."</p>
327	417	ART 312 P1	<p>"autoria e materialidade comprovada nos autos"</p> <p>"como a extensão do dano acarretado à vítima não destoia dos montantes que se tem verificado em boa parte dos delitos desta espécie, não há falar, por tal fundamento, em agravamento da pena-base"</p>
328	417	ART 312 P1	<p>"comprovadas a autoria e materialidade delitivas"</p> <p>"O juízo monocrático, valorando negativamente a vetorial consequências do crime, haja vista o desprestígio que a conduta do 'réu impingiu à credibilidade da empresa pública Caixa Econômica Federal, fixou a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. No entanto, como essa circunstância é ínsita aos tipos penais contra a Administração Pública, não pode ser considerada na fixação da reprimenda."</p>
329	417	ART 312 P1	<p>"tem-se que o delito de peculato, inserto nos crimes contra a Administração Pública, tem como objetividade jurídica a probidade e a fidelidade do funcionário público no exercício de suas atividades e, em consequência, a defesa dos bens da Administração Pública."</p>
330	417	ART 312 P1	<p>"Ora, denota-se dos elementos constantes dos autos que as provas são suficientes para a condenação dos acusados."</p> <p>"A qualidade de funcionário público dos réus foi indispensável para o cometimento dos crimes."</p> <p>"A culpabilidade atribuída a esse réu no caso concreto é de significativa reprovação, posto que se trata de funcionário dos Correios que, valendo-se</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>desta condição, acaba por não dar andamento às encomendas que entraram naquela unidade, concorrendo para o cometimento do peculato-furto. Toda a confiança daquele importante serviço público é finda ao perceber o particular que seus bens enviados pelo Correio foram subtraídos por seus próprios funcionários."</p>
33 1	417	ART 312 P1	<p>"Ora, denota-se dos elementos constantes dos autos que as provas são suficientes para a condenação dos acusados."</p> <p>"A qualidade de funcionário público dos réus foi indispensável para o cometimento dos crimes."</p> <p>"A culpabilidade atribuída a esse réu no caso concreto é de significativa reprovação, posto que se trata de funcionário dos Correios que, valendo-se desta condição, acaba por não dar andamento às encomendas que entraram naquela unidade, concorrendo para o cometimento do peculato-furto. Toda a confiança daquele importante serviço público é finda ao perceber o particular que seus bens enviados pelo Correio foram subtraídos por seus próprios funcionários."</p>
33 2	417	ART 312 P1	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p> <p>"nesse contexto, não se apresenta crível supor que o acusado não tivesse conhecimento dos requisitos e trâmites exigidos para a obtenção de aposentadoria."</p>
33 3	417	ART 312 P1	<p>"Quanto à autoria, embora o denunciado tenha negado em juízo, há consistentes indícios lógicos e veementes de que o réu intermediou dolosamente a aquisição do benefício previdenciário. Desse modo, não há como desconsiderar a responsabilidade do réu, já que foi ele quem habilitou e empregou o requerimento da aposentadoria em comento, com o intento de, deliberadamente e de forma consciente, iludir o INSS e obter vantagem patrimonial."</p> <p>"Quanto à prova indiciária, na linha do magistério jurisprudencial do egrégio STJ, '(...) vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa'(HC 15736/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/01, p. 189)."</p> <p>"Tecnicamente o Réu é primário. Não obstante, possui contra si uma montanha de ações criminais, já tendo em duas delas sentença condenatória com trânsito em julgado. [...] A conduta social do Réu é boa dedicando-se a trabalho honesto. A personalidade demonstra pendor para crimes contra o patrimônio. Os motivos do crime foram a ambição pecuniária, o desejo de</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>enriquecimento fácil."</p> <p>"homem público concursado e pessoa de boa conduta social"</p>
33 4	417	ART 312 P1	<p>"... o conjunto probatório e convergente no sentido da responsabilidade do réu."</p> <p>"Quanto à dosimetria, tenho a ressaltar que sua aplicação deve obedecer aos princípios da suficiência e necessidade de modo a atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente; nem mais, nem menos."</p>
33 5	RCR	ART 312 P1	<p>"Nos crimes de autoria coletiva, a conduta individual dos denunciados não é condição essencial, para fins de recebimento da denúncia, se dos fatos narrados é possível, desde logo, o exercício do direito de ampla defesa."</p>
33 6	417	ART 312 P1	<p>"Mantenho a sentença, na sua integridade, por seus próprios fundamentos, que demonstram a materialidade e a autoria da infração."</p>
33 7	417	ART 312 P1	<p>"A fraude, portanto, é flagrante. Irrefutável é a prova da autoria do delito, analisada de forma irrepreensível pela sentença recorrida. Assim, o farto conjunto probatório produzido em juízo demonstra a efetiva participação da recorrente na fraude perpetrada."</p> <p>"Se é certo que o magistrado fica limitado às provas constantes dos autos, 'é livre, porém, quando se guia pela crítica sã e racional; a lógica, o raciocínio, a experiência etc. o conduzirão nesse exame e apreciação. Por isso se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova (GRECO, Vicente). Como o juiz deve fundamentar a decisão (art. 381, III), fala-se do princípio do livre convencimento motivado."</p> <p>"... este Tribunal, em casos análogos, envolvendo a mesma ré, tem desqualificado esta capitulação [do art. 312, p1] para classificar a conduta no artigo 171 c/c P3 do mesmo cores, sem que o fato implique em ofensa ao preceito da Súmula n 453 do STF."</p> <p>"...sua conduta revela um acentuado grau de dolo, pois desencadeou todo o procedimento [...], devendo ser considerado, ainda para tanto, o nível de periculosidade que a sua personalidade revela .. [...]. Sem embargo disso, nada de negativo pode ser objetado quanto à sua conduta social."</p>
33 8	417	ART 312 P1	<p>"firmada a autoria do crime"</p> <p>"...nada de negativo pode ser objetado quanto à sua conduta social e os motivos não revelam grau de excepcionalidade"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
339	417	ART 171 P3	<p>"...a agente conhecia o tempo de serviço que possuía, assim como acerca do valor que lhe deveria ser destinado ao completar o período exigido pela lei previdenciária, o que não a impediu de concretizar a circunstância fática narrada na denúncia."</p>
340	417	ART 312 P1	<p>"Da análise dos autos verifica-se que restou plenamente comprovada a materialidade e a autoria do delito praticado pelas ora apelantes."</p>
341	417	ART 312 P1	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p>
342	417	ART 171 P3	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p>
343	417	ART 312 P1	<p>"...a descrição da conduta feita na denúncia, ou seja, concessão fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço, caracteriza o delito de estelionato contra a Previdência Social, tipificado no art. 171, P3, do CP, e não de peculato-furto como entendeu o MM. Juízo Federal a quo."</p> <p>"Com efeito, no peculato-furto há subtração da coisa, ou seja, o agente vale-se da facilidade do Cargo para subtraí-la ou concorrer para que seja subtraída, já no estelionato há um induzimento em erro para obtenção de uma vantagem ilícita em decorrência da utilização de 'artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento'."</p> <p>"Presentes, ainda, na conduta dos réus, ora apelantes, os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão."</p> <p>"No tocante à dosimetria da pena, verifico que os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo Federal a quo mostram-se suficientes para determinar a pena-base a ser fixada a cada um dos réus no montante mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis aos acusados."</p>
344	417	ART 312 P1	<p>"...a descrição da conduta feita na denúncia, ou seja, concessão fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço, caracteriza o delito de estelionato contra a Previdência Social, tipificado no art. 171, P3, do CP, e não de peculato-furto como entendeu o MM. Juízo Federal a quo."</p> <p>"Com efeito, no peculato-furto há subtração da coisa, ou seja, o agente vale-se da facilidade do Cargo para subtraí-la ou concorrer para que seja subtraída, já no estelionato há um induzimento em erro para obtenção de uma vantagem ilícita em decorrência da utilização de 'artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento'."</p> <p>"Presentes, ainda, na conduta dos réus, ora apelantes, os elementos objetivos</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>e subjetivos do tipo penal em questão."</p> <p>"No tocante à dosimetria da pena, verifico que os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo Federal a quo mostram-se suficientes para determinar a pena-base a ser fixada a cada um dos réus no montante mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis aos acusados."</p>
34 5	417	ART 312 P1	<p>"...a descrição da conduta feita na denúncia, ou seja, concessão fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço, caracteriza o delito de estelionato contra a Previdência Social, tipificado no art. 171, P3, do CP, e não de peculato-furto como entendeu o MM. Juízo Federal a quo."</p> <p>"Com efeito, no peculato-furto há subtração da coisa, ou seja, o agente vale-se da facilidade do Cargo para subtraí-la ou concorrer para que seja subtraída, já no estelionato há um induzimento em erro para obtenção de uma vantagem ilícita em decorrência da utilização de 'artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento'."</p> <p>"Presentes, ainda, na conduta dos réus, ora apelantes, os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão."</p> <p>"No tocante à dosimetria da pena, verifico que os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo Federal a quo mostram-se suficientes para determinar a pena-base a ser fixada a cada um dos réus no montante mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis aos acusados."</p>
34 6	417	ART 312 P1	<p>"Quanto à autoria, embora o denunciado tenha negado em juízo, há consistentes indícios lógicos e veementes de que o réu intermediou dolosamente a aquisição do benefício previdenciário."</p> <p>"Como se infere das provas, os depoimentos prestados e os documentos anexados estão em perfeita sintonia, não havendo como atender a alegação de indícios insuficientes de autoria e de fragilidade de prova, pois os elementos dos autos possuem consistência bastante para uma sentença condenatória, com espeque no P3 do caput do art. 171 do CP."</p>
34 7	417	ART 95 j Lei 8212/91	<p>"...o conjunto probatório é convergente no sentido da responsabilidade do réu."</p> <p>"Quanto à dosimetria, tenho a ressaltar que sua aplicação deve obedecer aos princípios da suficiência e necessidade de modo a atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, nem mais nem menos."</p>
34 8	417	ART 95 j Lei 8212/91	<p>"...o conjunto probatório não é convergente no sentido da responsabilidade da acusada, cuja dúvida milita em seu favor, já que não há nos autos provas contundentes de sua participação, mas, tão-somente, meras presunções, suposições. Na verdade, a acusação se pauta unicamente nos depoimentos</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			feitos pela própria ré na polícia. Ora, esses relatos, por si só, de forma alguma são suficientes para a determinação de co-autoria."
349	417	ART 95 j Lei 8212/91	<p>"...não há que se falar na ausência de intenção de fraudar o INSS ou na não-aferição de vantagem na prática delituosa, pois as fraudes foram devidamente corroboradas, não exigindo a lei, para a consumação do crime de estelionato, que o proveito seja para si próprio, podendo sê-lo em prol de terceiros, como ocorrido e exaustivamente demonstrado na hipótese dos autos."</p> <p>"Quanto à dosimetria, tenho a ressaltar que sua aplicação deve obedecer aos princípios da suficiência e necessidade de modo a atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, nem mais nem menos."</p>
350	RCR	ART 312 P1	"Se existe lei que descreve fato que constitui crime, em tese, não deve o Juiz negar a sua validade, 'absolvendo' sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, sem permitir ao órgão ministerial a comprovação da imputação."
351	417	ART 312 P1	<p>"Incensurável a r. sentença apelada, que conseguiu delinear perfeitamente a materialidade e autoria do delito."</p> <p>"A confissão extrajudicial ainda que tenha sido retratada em juízo tem força probatória, em especial, quando corroborada, como no caso, por outras provas produzidas em juízo que com ela se harmonizam."</p>
352	417	ART 312 P1	"Este TRF da 1ª Região tem tratado a questão, de forma reiterada, como sendo crime de estelionato qualificado, intentado contra a Previdência Social (art. 171, p3, CP), uma vez que o agente, empregando ardil para obtenção de vantagem ilícita, em benefício próprio ou de outrem, mantém aquela autarquia em erro."
353	417	ART 312 P1	<p>"Este TRF da 1ª Região tem tratado a questão, de forma reiterada, como sendo crime de estelionato qualificado, intentado contra a Previdência Social (art. 171, p3, CP), uma vez que o agente, empregando ardil para obtenção de vantagem ilícita, em benefício próprio ou de outrem, mantém aquela autarquia em erro."</p> <p>"...a culpabilidade - comprovada, pois a ré tinha o dever de agir de forma diferente da maneira com que se conduziu, além de ser plenamente imputável e ter consciência da ilicitude de seus atos; a conduta social - os elementos disponíveis não permitem consideração apurada sobre sua conduta social; a personalidade - indica inclinação para o cometimento de crimes contra o INSS, fato demonstrado na ficha de antecedentes; antecedentes - apesar de responder a vários inquéritos, não consta, nestes autos, sentença condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração de maus antecedentes; os motivos - lucro fácil e indevido, em detrimento da autarquia previdenciária;</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			as circunstâncias - aproveitou-se do cargo para o cometimento de crimes; as consequências do crime - são gravosas por atingirem diretamente a estrutura de pagamentos de benefícios do INSS, e o comportamento da vítima - não há o que se falar."
354	417	ART 312 P1	<p>"Incensurável a condenação proferida pela sentença apelada, que logrou bem demonstrar a materialidade e autoria do delito em relação aos apelados."</p> <p>"Quanto ao crime perpetrado, tenho que se trata de peculato-furto e não estelionato. A conduta praticada se amolda perfeitamente ao tipo descrito no art. 312, P1, do CP, porquanto W. F. R. valendo-se de sua condição de funcionário público concorreu para subtração de valores da autarquia previdenciária, sendo irrelevante que o meio utilizado para a subtração tenha sido a concessão de um benefício previdenciário de foram fraudulenta a outrem."</p> <p>"Em relação ao apelante Walter, sua conduta, os motivos e consequências do delito são, outrossim, circunstâncias normais para os crimes de peculato, não podendo ser usados para exasperação da pena."</p>
355	417	ART 312 P1	<p>"Incensurável a condenação proferida pela sentença apelada, que logrou bem demonstrar a materialidade e autoria do delito em relação aos apelados."</p> <p>"Quanto ao apelante, sua conduta, os motivos e consequências do delito são circunstâncias normais para os crimes de peculato, não podendo ser usados para exasperação da pena."</p>
356	417	ART 312 P1	<p>"Incensurável a r. sentença, que conseguiu delinear perfeitamente a materialidade e autoria do delito."</p>
357	417	ART 312 P1	<p>"Incensurável a r. sentença, que estabeleceu minuciosamente a materialidade e autoria do delito previsto no art. 312, p1, CP, em relação ao réu."</p> <p>"Quanto ao crime perpetrado, tenho que se trata de peculato-furto e não estelionato. A conduta praticada se amolda perfeitamente ao tipo descrito no art. 312, § 1º, CP, portanto W. F. R. valendo-se de sua condição de funcionário concorreu para a subtração de valores da autarquia previdenciária, sendo irrelevante que o meio utilizado para subtração tenha sido a concessão de um benefício previdenciário de forma fraudulenta a outrem."</p>
358	417	ART 312 P1	<p>"Pelo apanhado probatório, máxime diante dos depoimentos testemunhais, restou clara a materialidade, autoria delitiva e culpabilidade do agente, sendo perfeita a adequação entre a conduta perpetrada por este e o que prescreve o art. 312, p1, do cp."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
359	417	ART 312 caput	<p>"Não é demais destacar que em virtude do princípio do livre convencimento, o juiz firma sua convicção pela livre e isenta apreciação da prova constante dos autos, não ficando adstrito a critérios apriorísticos e valorativos. O que lhe é vedado é não fundamentar a decisão ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas."</p> <p>"Autoria e materialidade demonstradas."</p>
360	417	ART 312	<p>"Materialidade e autoria cabalmente comprovadas."</p> <p>"Para a configuração do delito inscrito no art. 312 do CP é necessário que o funcionário público, valendo-se dessa condição, se aproprie ou desvie bem determinado, com existência concreta. Se não detiver a posse anterior do objeto e o subtrair, ou possibilitar que terceiros o faça, restará caracterizado o crime descrito no P1 do referido dispositivo (peculato-furto)."</p>
361	417	ART 312 caput	<p>"autoria e materialidade comprovadas" / "a manutenção da condenação se impõe."</p> <p>"...o possível fim de um relacionamento não é justificativa para a prática de peculato."</p> <p>"...não merece a alegação de que o réu sendo pessoa honesta e funcionário exemplar de altíssima confiança, jamais seria capaz de se apropriar do numerário, pois satisfatoriamente demonstrada a imputação."</p>
362	INQ	ART 312 caput	<p>"...indícios de autoria do crime do art. 1o, do Decreto-Lei no 201/67."</p>
363	417	ART 312 caput	<p>"...a subjetividade ativa está bem delineada.."/ "Analisando as escusas apresentadas na apelação, tenho que, por primeiro, não prosperam as alegações da necessidade de prova técnica isenta que autorize a condenação..."</p> <p>"Ademais, adota o Código de Processo Penal o princípio da livre apreciação das provas, não ficando o juiz jungido a tal ou qual meio probatório, como pretende o apelante."</p> <p>"Outro argumento do apelante que não prospera é quanto ao prejuízo, o qual o apelante entende normal, como risco da atividade econômica, causado pelo desvio de finalidade dos Correios que trabalha como instituição bancária, pois ainda que o pretexto aventado fosse real, tanto a atividade empresarial não é criminógena, que dentre inúmeros empregados e prepostos, só o apelante apropriou-se indevidamente de bem da empresa, mediante a fraude por ele urdida."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"...sendo o peculato crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, a conduta do apelante resultou, também em dano à moralidade administrativa, à credibilidade e à eficiência dos serviços."</p>
364	417	ART 312 caput	<p>"...pela fundamentação da sentença, demonstrou o M.M. Juiz que calcou sua convicção não apenas nas provas constantes nos autos como também nos fortes indícios percebidos ao longo da instrução."</p> <p>"É preciso gizar que no processo penal brasileiro não há hierarquia entre as espécies probatórias, tendo a prova indiciária, portanto, o mesmo valor das provas chamadas diretas. Isto porque se tem em vista um outro princípio, o da livre convicção do julgador, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa em conjunto com outros elementos probatórios."</p>
365	417	ART 312 caput	<p>"Em nosso ordenamento jurídico, ganha cada vez mais destaque, na aplicação do Direito Penal, o princípio da insuficiência, segundo o qual, havendo lesividade mínima ao bem jurídico tutelado pela lei penal, deve-se afastar a sanção criminal, excluindo-se da esfera penal condutas de baixo potencial ofensivo. A insignificância da conduta, pela inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta em causa de exclusão da tipicidade. Por outro lado, é certo que a adequação social da norma penal não pode levar a impunidade de comportamento que afronta não só o patrimônio público, como também a probidade administrativa. O acusado quebrou o dever de fidelidade que o funcionário deve ter para com o órgão em que trabalho, não justificando, assim, a aplicação do princípio."</p>
366	417	ART 312 caput	<p>"A apropriação de quantia inferior a R\$ 2.500,00 caracteriza a insignificância penal no crime de peculato, por se tratar de lesão ínfima ao patrimônio da vítima, tendo em vista as dificuldades financeiras da ré."</p> <p>"Merecem relevo as circunstâncias em que ocorreram os fatos. A ré, única responsável pelo sustento da família, quando do falecimento de seu pai, passava por dificuldades extremas tendo inclusive vendido alguns utensílios para cobrir as despesas. Considerando-se os valores irrisórios apropriados em face de uma vítima com patrimônio incalculável, a empresa pública de Correios e Telégrafos, os motivos que levaram a empregada a praticar os atos, aliados a devolução de parcela da quantia apropriada, o que comprova a intenção de repor os valores questionados, apenas não se efetivando em sua totalidade em virtude da perda do emprego que lhe sustentava, pergunta-se: é justo condenar por dois anos, esta cidadã num estado que se proclama Democrático de Direito, cuja ênfase é o ideal de justiça? Justiça social, justiça distributiva, leis justas corroboradas por decisões ou aplicações também justas é o que se propõe oferecer o Estado Democrático de Direito. Ante a resposta, que é óbvia, cumpre ao juiz procurar no ordenamento jurídico princípios e normas que justifiquem sua absolvição. E encontramos a</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>justificativa no princípio da insignificância, que em geral aplicado para inocentar sonegadores fiscais e contrabandistas por lesão nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente, com a aquiescência de todos que labutam no meio jurídico."</p>
367	417	ART 312 caput e P1	<p>"...eventuais vícios da fase extrajudicial (procedimento administrativo ou inquérito policial) não contaminam a ação penal que se desenvolveu regularmente, como é o caso. [...] em virtude do princípio do livre convencimento, o juiz firma sua convicção pela livre e isenta apreciação da prova constante dos autos, não ficando adstrito a critérios apriorísticos e valorativos. O que lhe é vedado é não fundamentar a decisão ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas."</p> <p>"Nesse contexto, a ausência de outros elementos, não há como ter certeza se os fatos imputados ao acusado não decorreram mesmo apenas da pressa e dificuldade de fechar o caixa em função do avanço do quadro de alcoolismo. Assim, remanescendo dúvidas quanto à atuação dolosa do agente, impõe a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo."</p> <p>VOTO - DES. FED. TADAAQUI HIROSE - Aplicação do princípio da insignificância. - "A ofensividade da conduta é mínima, conforme análise sobre a moralidade atingida, resguardada pelo afastamento do funcionário, decorrente de aposentadoria por invalidez, restando apenas o prejuízo patrimonial irrisório em face do patrimônio da vítima; a periculosidade social da ação é nenhuma, pois não há violência contra pessoa ou riscos sanitários e ambientais; a lesão jurídica é inexpressiva, conforme já explicitado é apenas patrimonial, e a censura da sociedade, dentro das circunstâncias em que aconteceram os fatos, é escassa, visto que o prejuízo é exíguo para a instituição, descabendo elevar-se a reprovabilidade do fato de ser crime cometido por Servidor Público, porque é ínsito ao tipo penal analisado; a inexpressividade da lesão jurídica provocada é verificada pelo afastamento do réu da entidade pública, não lesando a sua credibilidade."</p>
368	417	ART 312 P1	<p>"autoria e materialidade demonstradas"</p> <p>"Por fim, embora inexista apelo da defesa, cumpre enfrentar a alegação feita, na fase extrajudicial e em interrogatório, de dificuldades financeiras a motivar o crime, pois pode configurar excludente de ilicitude ou supra-legal de culpabilidade. Ressalto que as dificuldades financeiras, geradoras de possível excludente, seja de ilicitude (estado de necessidade) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de se constituir em ônus probatório exclusivo da defesa, hão de estar amparadas em robusto conjunto probatório, principalmente documental, vez que a causa dirimente deve ser analisada a partir de circunstâncias objetivas."</p> <p>"...a obtenção de lucro fácil é inerente a crimes com repercussão patrimonial, não podendo servir para valoração da vetorial motivos."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
369	417	ART 312 caput	"no que pertine à autoria, subsistem dúvidas acerca de quem tenha efetivamente realizado a falsificação ou ao menos utilizado as guias falsificadas."
370	417	ART 312 caput	"no que pertine à autoria, subsistem dúvidas acerca de quem tenha efetivamente realizado a falsificação ou ao menos utilizado as guias falsificadas."
371	417	ART 312 caput	"A prévia ciência de GUSTAVO e de ADÃO quanto à realização dos créditos nas suas contas bancárias igualmente não está demonstrada, daí ser caso de absolvê-los da acusação que lhes recai atinente ao delito de receptação, com base no art. 386, IV, do CPP."
372	417	ART 312 caput	"A prévia ciência de GUSTAVO e de ADÃO quanto à realização dos créditos nas suas contas bancárias igualmente não está demonstrada, daí ser caso de absolvê-los da acusação que lhes recai atinente ao delito de receptação, com base no art. 386, IV, do CPP."
373	417	ART 171 P3	<p>"...comprovado que RUDIMIR diretamente recebia vantagem de terceiros, praticando atos com infração de dever funcional, bem como obtinha vantagem ilícita, para terceiros, em detrimento do FGTS, deve ser mantida sua condenação pela prática dos crimes inscritos no art. 317, P1, e art., 171, P3, do CP ambos c/c art. 71 do mesmo Diploma."</p> <p>"...o motivo dos crimes (locupletamento ilícito) é normal às espécies, bem como tenho que o comportamento da vítima foi avaliado corretamente como neutro."</p>
374	417	ART 171 P3	"autoria e materialidade comprovadas"
375	417	ART 171 P3	"...não há como imputar a prática dos crimes s Sidney baseado apenas neste evento."
376	417	ART 312 caput	<p>"demonstradas autoria e materialidade"</p> <p>"...o agente, ao praticar o delito contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não está apenas lesando o patrimônio público, mas, principalmente, a probidade administrativa. Nessa linha, a demissão do funcionário não apaga a ofensa causada pelo crime. Ademais, é penalidade administrativa, que não prejudica a persecução penal, uma vez considerada a independência das esferas."</p> <p>VOTO VENCIDO - DES. MARIA DE FÁTIMA F. LABARRÈRE: "Considerando-se os valores irrisórios apropriados, em face de uma vítima</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			com patrimônio incalculável (Empresa Pública de Correios e Telégrafos), os motivos que levaram o empregado a praticar o ato, aliados à devolução das duas primeiras parcelas desviadas, o que comprova a intenção de repor os valores questionados, apenas não se efetivando no total, em virtude da perda do emprego que lhe sustentava, pergunta-se: é justo colocar atrás das grades por 3 anos e 4 meses esse cidadão num estado que se proclama Democrático de Direito, cuja ênfase é o ideal de Justiça? Justiça social, justiça distributiva, leis justas, corroboradas por decisões ou aplicações também justas, é o que se propõe oferecer ao Estado Democrático de Direito. Antes a resposta, que é óbvia, cumpre ao juiz procurar no ordenamento jurídico princípios e normas que justifiquem sua absolvição. E encontramos a justificativa no princípio da insignificância, que, em geral, é aplicado para inocentar sonegadores fiscais e contrabandistas por lesões nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente, com a aquiescência de todos que labutam no meio jurídico."
37 7	RCR	ART 155 P4 II	"...o delito de furto se consuma no momento em que o bem é subtraído da posse da vítima, tornando-se, assim, para ela, indisponível."
37 8	RCR	ART 155 P4 II	"A conduta de se valer de meios eletrônicos ou cibernéticos para subtrair quantias depositadas em conta-corrente é tipificada como crime de furto qualificado mediante fraude."
37 9	CC	ART 155 P4 II	"...a transferência eletrônica fraudulenta de valores, via internet, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, P4, CP)."
38 0	417	ART 155 P4 I, II e IV	"...a retratação em juízo, como é de notório conhecimento, não retira a eficácia probatória da confissão extrajudicial, quando haja inverossimilhança da alegação (de que teria o depoimento sido prestado sob tortura), como também porque a autoria delitiva, imputada na sentença encontra respaldo no contexto probatório produzido nos autos, conforme demonstrado na sentença recorrida."
38 1	417	ART 155 P4 I, II e IV	<p>"...a retratação em juízo, como é de notório conhecimento, não retira a eficácia probatória da confissão extrajudicial, quando haja inverossimilhança da alegação (de que teria o depoimento sido prestado sob tortura), como também porque a autoria delitiva, imputada na sentença encontra respaldo no contexto probatório produzido nos autos, conforme demonstrado na sentença recorrida."</p> <p>"O contexto probatório produzido, como visto, revela-se, pois, apto a sustentar o decreto condenatório da apelante, máxime em razão de que a mesma não apresentou nenhuma versão dos fatos capaz de elidir a que sustentada em, pelo menos, dois depoimentos perante a autoridade policial."</p>
38	RCR	ART 155 P4 II	"O princípio da insignificância, por ser causa de atipicidade material da

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
2			<p>conduta, deve ser observado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, princípio que informam o direito penal. [...] O juízo de adequação material da conduta decorre da necessidade cada vez maior de se dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da ultima ratio situações que, por sua inexpressividade, não ofendam ou pouco ofendam os bens jurídicos tutelados pela norma penal. Por essa razão, não cabe mais no direito penal apenas o tradicional juízo lógico-formal de adequação das condutas típicas."</p> <p>"Conquanto bem fundamentada a decisão, observo que houve simplória valoração do aspecto patrimonial, com o afastamento da questão referente à moralidade administrativa (importante componente do patrimônio público) ao entendimento de que o crime de estelionato é delito contra o patrimônio, com o reconhecimento da insignificância da conduta, a periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica indiquem, a princípio, a desnecessidade da intervenção do direito penal in casu, de se ver que a reprovabilidade do comportamento do acusado não pode ser tida por reduzida. Isso porque a tentativa de furto foi praticada nas dependências de depósito da Superintendência da Polícia Federal, a luz do dia, após o réu ter saltado o muro daquela instituição, demonstrando seu menosprezo para com o órgão federal encarregado de combater a criminalidade, que, aparentemente, não o intimida a ponto de se tornar obstáculo ao seu intento criminoso."</p>
38 3	RCR	ART 155 P4 II	<p>"...o delito de furto se consuma no momento em que o bem é subtraído da posse da vítima, tornando-se, assim, para ela, indisponível. "</p>
38 4	RCR	ART 155 P4 II	<p>"A conduta de se valer de meios eletrônicos ou cibernéticos para subtrair quantias depositadas em conta-corrente é tipificada como crime de furto qualificado mediante fraude."</p> <p>"...o local onde ocorreu o dano é aquele de onde foram subtraídos os valores, lá se firmando a competência para apreciação do feito."</p>
38 5	RCR	ART 155 P4 II	<p>"a lei processual brasileira estabelece que a competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração."</p>
38 6	417	ART 155 P4 IV	<p>"Conquanto tenha o juiz sentenciante fundamentado sua decisão, tenho que a condenação do apelante não deve prevalecer, ante a ausência de provas que demonstrem sua participação no delito."</p> <p>"...toda sustentação da condenação do apelante baseia-se na delação do co-réu, sem amparo em nenhuma outra prova nos autos."</p>
38 7	417	ART 155 P4 IV	<p>"...o juiz a quo expôs as razões do seu convencimento, não apenas com base na confissão extrajudicial, mas, também, com fundamento na prova</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>testemunhal produzida em juízo. [...] Cabe lembrar que a retratação em juízo, como é de notório conhecimento, não retira a eficácia probatória da confissão extrajudicial, quando haja inverossimilhança da alegação (teria o depoimento sido prestado sob tortura), como também porque a autoria delitiva, imputada na sentença, encontra respaldo no contexto probatório produzido nos autos, conforme demonstrado na sentença recorrida."</p> <p>"O contexto probatório produzido, como visto, revela-se, pois, apto a sustentar o decreto condenatório da apelante, máxime em razão de que a mesma não apresentou nenhuma versão dos fatos capaz de elidir a que sustentada em, pelo menos, dois depoimentos perante a autoridade policial."</p>
388	RCR	ART 155 P4 II	<p>"...o crime descrito nos autos - subtração eletrônica de quantias depositadas em conta corrente - configura o delito de furto qualificado. Assim, [...] a competência para processá-lo e julgá-lo é do lugar onde o dano efetivamente ocorreu, onde se consumou o delito."</p>
389	RCR	ART 155 P4 II	<p>"Malgrado a necessidade de se estabelecer tipos penais específicos no ordenamento jurídico para que se possa efetivamente responsabilizar agentes autores de crimes cometidos no ciberespaço, algumas ações delituosas, concretizadas em ambiente virtual, encontram tipificação na legislação vigente."</p> <p>"Note-se que a invasão à conta corrente, muito embora procedida à distância, em se tratando de ambiente virtual, iguala-se à situação do cliente que adentra a agência específica e de lá saca a quantia disponível depositada."</p>
390	RCR	ART 155 P4 II	<p>"A transferência fraudulenta de valores via 'internet', para contas mentidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, P4, do CP), onde a competência se dá no local em que o bem é subtraído."</p>
391	417	ART 155 P4 II	<p>"Não se exige, para a consumação do furto, que a coisa subtraída saia da chamada 'esfera de vigilância da vítima'."</p> <p>"De outra parte, e ainda que se considere que o valor da causa é pequena (205 reais), cumpre ressaltar que o privilégio previsto no P2 do art. 155 do CP (coisa furtada de pequeno valor e réu primário) é incompatível com a prática do crime de furto mediante fraude (Código Penal, art. 155, P4, inciso II), uma vez que o desvalor do resultado (furto privilegiado) não pode preponderar sobre o desvalor da conduta (furto qualificado)."</p> <p>"A materialidade e a autoria do fato delituoso objeto da denúncia restaram sobejamente comprovadas na instrução processual."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
39 2	HC	ART 155 P4	"...o certo é que, na pior das hipóteses, se excesso houve, foi ele muito pequeno para justificar por si só, o deferimento da ordem."
39 3	HC	ART 155 P4	"...o certo é que, na pior das hipóteses, se excesso houve, foi ele muito pequeno para justificar por si só, o deferimento da ordem."
39 4	HC	ART 155 P4	"...o certo é que, na pior das hipóteses, se excesso houve, foi ele muito pequeno para justificar por si só, o deferimento da ordem."
39 5	HC	ART 155 P4	"...o certo é que, na pior das hipóteses, se excesso houve, foi ele muito pequeno para justificar por si só, o deferimento da ordem."
39 6	HC	ART 155 P4	"...o certo é que, na pior das hipóteses, se excesso houve, foi ele muito pequeno para justificar por si só, o deferimento da ordem."
39 7	RCR	ART 155 P4 II	"A conduta de se valer de meios eletrônicos ou virtuais, como a internet, para subtrair quantias depositadas em conta-corrente, é tipificada como crime de furto qualificado mediante fraude, fixando-se a competência para processamento e julgamento no juízo do local onde o dano foi suportado."
39 8	CC	ART 155 P4	"...consuma-se o crime de furto com a perda da posse ou domínio da coisa."
39 9	RCR	ART 155 P4 II e IV	"...o crime descrito nos autos - subtração eletrônica de quantias depositadas, em conta-corrente - configura o delito de furto qualificado do art. 155, P4, CP. Assim, tratando-se de crime de furto qualificado, a competência para processá-lo e julgá-lo é do lugar onde o dano efetivamente ocorreu, onde se consumou o delito."
40 0	417	ART 155 P4 IV	"...as provas que a apelação pretende sejam idôneas para a condenação dos recorridos foram colhidas no inquérito policial e não confirmadas em juízo, conforme salientado na sentença recorrida. [...] No caso, nem sequer comprovou-se o lugar da extração da madeira, se em terra indígena ou particular, mas, mesmo que houvesse a comprovação de que a madeira era proveniente da referida Reserva Indígena, tal fato não demonstraria a existência do crime em comento, o que só poderia ser feito com provas a serem trazidas aos autos pela acusação, pois a madeira poderia ter sido retirada da reserva com a aquiescência dos índios, pois é comum que estes vendam madeira de suas reservas sem o conhecimento e a autorização da FUNAI."
40 1	417	ART 155 P4 IV	"...as provas que a apelação pretende sejam idôneas para a condenação dos recorridos foram colhidas no inquérito policial e não confirmadas em juízo,

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			conforme salientado na sentença recorrida. [...] No caso, nem sequer comprovou-se o lugar da extração da madeira, se em terra indígena ou particular, mas, mesmo que houvesse a comprovação de que a madeira era proveniente da referida Reserva Indígena, tal fato não demonstraria a existência do crime em comento, o que só poderia ser feito com provas a serem trazidas aos autos pela acusação, pois a madeira poderia ter sido retirada da reserva com a aquiescência dos índios, pois é comum que estes vendam madeira de suas reservas sem o conhecimento e a autorização da FUNAI."
40 2	417	ART 155 P4 IV	"...as provas que a apelação pretende sejam idôneas para a condenação dos recorridos foram colhidas no inquérito policial e não confirmadas em juízo, conforme salientado na sentença recorrida. [...] No caso, nem sequer comprovou-se o lugar da extração da madeira, se em terra indígena ou particular, mas, mesmo que houvesse a comprovação de que a madeira era proveniente da referida Reserva Indígena, tal fato não demonstraria a existência do crime em comento, o que só poderia ser feito com provas a serem trazidas aos autos pela acusação, pois a madeira poderia ter sido retirada da reserva com a aquiescência dos índios, pois é comum que estes vendam madeira de suas reservas sem o conhecimento e a autorização da FUNAI."
40 3	HC	ART 155 P4 II e IV	<p>"As fraudes praticadas por meio eletrônico, via internet ou caixas automáticas, concernentes à subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de correntistas e instituições financeiras, configuram, em tese, o crime de furto qualificado."</p> <p>"...a retratação dos acusados no interrogatório judicial não desautoriza nem exclui a força probante da confissão extrajudicial, notadamente porque guarda consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos."</p> <p>"Relevante considerar, a propósito, que não há direito subjetivo do réu à fixação da pena no mínimo legal. Com efeito, subsistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, segundo já decidi, reiteradamente, o excelso Supremo Tribunal Federal: 'não há violação ao artigo 93, inciso IX, Constituição Federal, quando é fixada pena-base acima do mínimo legal', adotando-se, 'para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.' (JSTF 299/400)."</p>
40 4	HC	ART 155 P4 II e IV	<p>"As fraudes praticadas por meio eletrônico, via internet ou caixas automáticas, concernentes à subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de correntistas e instituições financeiras, configuram, em tese, o crime de furto qualificado."</p> <p>"...a retratação dos acusados no interrogatório judicial não desautoriza nem exclui a força probante da confissão extrajudicial, notadamente porque</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>guarda consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos."</p> <p>"Relevante considerar, a propósito, que não há direito subjetivo do réu à fixação da pena no mínimo legal. Com efeito, subsistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, segundo já decidiu, reiteradamente, o excelso Supremo Tribunal Federal: 'não há violação ao artigo 93, inciso IX, Constituição Federal, quando é fixada pena-base acima do mínimo legal', adotando-se, 'para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.' (JSTF 299/400)."</p>
405	RCR	ART 155 P4 II	<p>"...a transferência fraudulenta de valores, via internet, para outras contas bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, P4, CP)."</p>
406	417	ART 155 P4 II 1a parte	<p>"De fato, a não devolução dos bens apropriados, na medida em que possa configurar figura típica prevista no Código Penal, deve levar à reforma da sentença, pois o Juízo sentenciante não arrola, a rigor, qualquer justificativa para a não devolução dos bens, apta a jurisdicizar a conduta ou a afastá-la do sancionamento penal."</p> <p>"O Réu é primário, com bons antecedentes, e teve por motivação unicamente a vontade de se locupletar, elementar do tipo. Não há como deixar de reconhecer, em que pese a pretensão da acusação, que todas as circunstâncias do artigo 59 são indiferentes ou favoráveis ao acusado."</p>
407	RCR	ART 155 P4 II	<p>"A conduta de se valer de meios eletrônicos para subtrair quantias depositadas em conta-corrente é tipificada como crime de furto qualificado mediante fraude."</p>
408	417	ART 155 P4 IV	<p>"A condenação dos réus, na hipótese sem a adoção das providências indicadas no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal é nula. Ao juiz, diante da possibilidade de que além do crime descrito na denúncia estaria presente outra figura delituosa, caberia baixar o processo, a fim de que o Ministério Público, querendo, pois, sendo o titular da ação penal a ele caberia a liberdade de aditar ou não a denúncia, o fizesse."</p> <p>"Diante de tudo isso, tenho que, ao proferir uma sentença condenatória por conduta não descrita na denúncia, o juiz afrontou o princípio da correlação, garantidor da defesa do acusado, devendo ser entendido como tal a necessidade de que haja uma correlação entre o fato descrito na denúncia e o fato pelo qual o réu é condenado, o que definitivamente não aconteceu na hipótese dos autos, onde a denúncia encarregou-se tão-somente da narrativa do crime ambiental, tipificado inclusive em lei especial (Lei no 9.605/98) e a sentença condenou os réus tanto pelo crime tipificado na peça acusatória como pelo crime de furto qualificado. Nesse passo, acolho a preliminar para anular a sentença no que diz respeito à condenação pelo crime de furto."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"A orientação do Código Penal afasta a odiosa responsabilidade objetiva do campo do direito criminal. Não há, portanto, como se sustentar o decreto condenatório contra os acusados, se em nenhum momento restou provado que teriam, de qualquer modo, contribuído para o desmatamento da área indígena."</p>
409	417	ART 155 P4 IV	<p>"A condenação dos réus, na hipótese sem a adoção das providências indicadas no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal é nula. Ao juiz, diante da possibilidade de que além do crime descrito na denúncia estaria presente outra figura delituosa, caberia baixar o processo, a fim de que o Ministério Público, querendo, pois, sendo o titular da ação penal a ele caberia a liberdade de aditar ou não a denúncia, o fizesse."</p> <p>"Diante de tudo isso, tenho que, ao proferir uma sentença condenatória por conduta não descrita na denúncia, o juiz afrontou o princípio da correlação, garantidor da defesa do acusado, devendo ser entendido como tal a necessidade de que haja uma correlação entre o fato descrito na denúncia e o fato pelo qual o réu é condenado, o que definitivamente não aconteceu na hipótese dos autos, onde a denúncia encarregou-se tão-somente da narrativa do crime ambiental, tipificado inclusive em lei especial (Lei no 9.605/98) e a sentença condenou os réus tanto pelo crime tipificado na peça acusatória como pelo crime de furto qualificado. Nesse passo, acolho a preliminar para anular a sentença no que diz respeito à condenação pelo crime de furto."</p> <p>'A orientação do Código Penal afasta a odiosa responsabilidade objetiva do campo do direito criminal. Não há, portanto, como se sustentar o decreto condenatório contra os acusados, se em nenhum momento restou provado que teriam, de qualquer modo, contribuído para o desmatamento da área indígena. "</p>
410	RCR	ART 155 P4 II	<p>"..o delito de furto se consuma no momento em que o bem é subtraído da posse da vítima, tornando-se, assim, para ela, indisponível."</p>
411	RCR	ART 155 P4 II	<p>"..razão assiste ao Juízo a quo, quando entende que o local onde ocorreu o dano é aquele de onde foram subtraídos os valores, lá se firmando a competência para a apreciação do feito."</p>
412	HC	ART 155 P4 II e IV	<p>"Ressalte-se, portanto, que, a despeito de ser o réu tecnicamente primário, o seu envolvimento em outros fatos criminosos, inclusive dirigidos ao mesmo bem jurídico (patrimônio), revelam que ele ostenta maus antecedentes, o que autoriza, na lição da jurisprudência pátria, o agravamento do regime de cumprimento da pena."</p> <p>"..somente em casos de flagrante ilegalidade, constatável de plano, é que se pode alterar a dosimetria da pena ou o seu regime de cumprimento em sede de habeas corpus."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
413	417	ART 289 P1	<p>"Materialidade e autoria comprovadas"</p> <p>"Observo que, embora o acusado confesse ter utilizado cédulas falsas em comércio, alega que as encontrou numa pochete que achou dentro de uma van. Ora, se, de fato, o acusado encontrou tal pochete, que continha as cédulas falsas e cheques, dentro da van, por qual motivo não as devolveu? Ademais, se ele utilizou as cédulas e os cheques que se encontravam na bolsa, porque estava desempregado, por que não o fez para comprar alimentos? Por que comprar roupas e cigarro? Assim, observo que a alegação do acusado é fraca, inconsistente e não merece prosperar."</p>
414	RCR	ART 155 P4 II	<p>"Consumando-se o crime de furto com a subtração da coisa, momento em que é ela retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem seu consentimento, a competência para processá-lo e julgá-lo é do juízo do lugar onde se deu a consumação, na verdade, do lugar de onde o dinheiro foi subtraído."</p>
415	HC	ART 155 P4	<p>"..restando demonstradas as materialidade e indícios suficientes de envolvimento da Paciente, ao qual é imputado papel de destaque na organização, não identifico ilegalidade na decretação da prisão cautelar, que, ao contrário do que afirma o Impetrante, não desatende os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e se encontra devidamente fundamentada. Impõe-se consignar que, ademais, na espécie, tais fraudes, conforme bem ressaltou o eminente Ministro GILSON DIPP, por ocasião do julgamento do HC n. 56.798/GO, DJ 19.06.06, 'podem ser perpetradas na privacidade da residência, do escritório ou, sem muita dificuldade, em qualquer lugar em que se possa ter acesso à rede mundial de computadores', exurgindo daí 'a real possibilidade de reiteração criminosa', conforme salientado, no particular, pela Autoridade impetrada, o que se mostra suficiente para justificar a manutenção da segregação cautelar do Paciente em prol da garantia da ordem pública e econômica e, também, para a própria conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal."</p> <p>"Com efeito, 'a primariedade, os bons antecedentes, e a existência de emprego não impedem seja decretada a prisão preventiva, porquanto os objetivos a que este visa (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal) não são necessariamente afastados por aqueles elementos. O que é necessário é que o despacho - como ocorre no caso - demonstre, com base em fatos, que há possibilidade de qualquer dessas finalidades não ser alcançada se o réu permanecer solto' (RHC n. 64.997/PB, rel. Min. Moreira Alves, 1a T., DJ 05.06.1987)."</p>
416	HC	ART 155 P4	<p>"..a decretação da prisão preventiva se deu com base em fatos concretos e individualizados, não se podendo desprezar, a essa altura dos fatos, a notícia de reiteração criminosa por parte do acusado."/"...impende ressaltar o fato descrito pelo MPF em primeira instância de que o paciente teria utilizado</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			documentação falsa perante a autoridade policial com o fito de continuar evadindo-se da Justiça, circunstância apta a corroborar a conclusão de que o paciente representaria risco concreto à ordem pública e à aplicação de lei penal."
417		ART 155 P4 II e IV	"A materialidade da infração ficou devidamente comprovada.. / "Induvidosa, também, apresenta-se a responsabilidade atribuída ao réu, que, aliás, não nega a autoria do delito."
418	CC	ART 155 P4 II	"Trata-se de crime de informática comum, ou seja, o agente utiliza-se do sistema de informática, que não é essencial, como meio para perpetração de crime tipificado em lei penal." "A segunda Seção [...] tem se manifestado no sentido de que, na hipótese, configurado está o crime de furto qualificado cometido mediante fraude e não de estelionato. [...] a competência para processá-lo e julgá-lo é do juízo do lugar onde se deu a consumação, na verdade, do lugar de onde o dinheiro foi subtraído."
419	417	ART 155 P4 I e IV	"..a qualificadora já poderia ter sido reconhecida na própria sentença apelada, uma vez que para sua configuração não importa a situação de imputabilidade dos co-autores, sendo certo que o delito foi praticado com a participação do menor William.."
420	417	ART 155 P4 IV	"Ora, não é crível que o apelado tenha ido até a quadra com os demais, aguardando o arrombamento, ajudado a carregar o equipamento e escondê-lo, tudo sem ter consciência de que se tratava de equipamento furtado."
421	417	ART 180 caput	"..sua condenação está devidamente fundamentada na sentença." / "Entretanto, tenho que o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo havendo em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado (que mantém seus efeitos secundários mesmo após o aclamado indulto), pois, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 326/330, que o apelante teve bom comportamento carcerário enquanto cumpria pena na cidade de Itabirito, passando a trabalhar e estudar tão logo lhe foi concedido o indulto. [...] estando o acusado reintegrado ao convívio social, a sua recondução ao cárcere anos mais tarde não parece razoável, mostrando-se mais viável a aplicação da pena restritiva de direitos, uma vez que tal medida é suficiente a garantir"
422	417	ART 155 P4 II	"comprovadas a autoria e materialidade" / "O MM Juiz a quo analisou as circunstâncias judiciais atinentes ao caso, individualizando a aplicação das sanções de forma clara e proporcional ao delito praticado e às condições do apelante."

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
423	417	ART 155 P4 I	"A referida alegação [de o réu estar drogado no momento do crime], dentro das circunstâncias e das provas dos autos, é desprovida de sustentação jurídica. [...] A defesa do recorrente não fez prova nos autos da sua dependência química [...]."
424	417	ART 180 P6	"..o acusado deve se defender do fato delituoso descrito e não da capitulação feita na peça acusatória, tal como ocorreu na hipótese em julgamento, pois a denúncia escreveu com minudência a conduta dos acusados."
425	417	ART 180 P1	"Por sua pertinência, adoto o Parecer ministerial" / "...verifica-se claramente a participação de todos os apelantes na conduta criminosa, não havendo se falar em ausência de provas para a condenação." / "...em geral, as penas foram corretamente aplicadas pelo MM. Juiz a quo, tendo observado as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, principalmente no tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade dos agentes. Portanto a r. sentença não merece reparos quanto à dosimetria da pena."
426	417	ART 155 P4	"Por sua pertinência, adoto o Parecer ministerial" / "...verifica-se claramente a participação de todos os apelantes na conduta criminosa, não havendo se falar em ausência de provas para a condenação." / "...em geral, as penas foram corretamente aplicadas pelo MM. Juiz a quo, tendo observado as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, principalmente no tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade dos agentes. Portanto a r. sentença não merece reparos quanto à dosimetria da pena."
427	417	ART 155 P4	"Por sua pertinência, adoto o Parecer ministerial" / "...verifica-se claramente a participação de todos os apelantes na conduta criminosa, não havendo se falar em ausência de provas para a condenação." / "...em geral, as penas foram corretamente aplicadas pelo MM. Juiz a quo, tendo observado as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, principalmente no tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade dos agentes. Portanto a r. sentença não merece reparos quanto à dosimetria da pena." "..a pena relativa ao delito de uso indevido de moto-serra encontra-se prescrita."
428	417	ART 155 P4	"Por sua pertinência, adoto o Parecer ministerial" / "...verifica-se claramente a participação de todos os apelantes na conduta criminosa, não havendo se falar em ausência de provas para a condenação." / "...em geral, as penas foram corretamente aplicadas pelo MM. Juiz a quo, tendo observado as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, principalmente no tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade dos agentes. Portanto a r. sentença não merece reparos quanto à dosimetria da pena." "..a pena relativa ao delito de uso indevido de moto-serra encontra-se

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			prescrita."
429	417	ART 155 P4	<p>"Por sua pertinência, adoto o Parecer ministerial" / "..verifica-se claramente a participação de todos os apelantes na conduta criminosa, não havendo se falar em ausência de provas para a condenação." / "..em geral, as penas foram corretamente aplicadas pelo MM. Juiz a quo, tendo observado as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, principalmente no tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade dos agentes. Portanto a r. sentença não merece reparos quanto à dosimetria da pena."</p> <p>"..a pena relativa ao delito de uso indevido de moto-serra encontra-se prescrita."</p>
430	417	ART 155 P4	<p>"Por sua pertinência, adoto o Parecer ministerial" / "..verifica-se claramente a participação de todos os apelantes na conduta criminosa, não havendo se falar em ausência de provas para a condenação." / "..em geral, as penas foram corretamente aplicadas pelo MM. Juiz a quo, tendo observado as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, principalmente no tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade dos agentes. Portanto a r. sentença não merece reparos quanto à dosimetria da pena."</p> <p>"..a pena relativa ao delito de uso indevido de moto-serra encontra-se prescrita."</p>
431	HC	ART 288	<p>"Não caracterizado o excesso de prazo na instrução criminal, à vista da complexidade do caso e do grande número de réus e testemunhas a serem ouvidos."</p>
432	HC	ART 288	<p>"Entendo configurada hipótese relacionada no suso mencionado artigo [art. 312, CPP], qual seja, a garantia da ordem pública. Trata-se da necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. É evidente que o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p> <p>"Tais circunstâncias, resumidas no binômio gravidade da infração - repercussão social, são suficientes para, aliadas à prova de existência de crime e a indícios suficientes de autoria, autorizar o Judiciário a determinar o recolhimento do agente."</p>
433	HC	ART 155 P4 I	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>""..é prematura a conclusão de que o juiz singular, quando da aplicação da pena, cominará a básica, que reduzida da tentativa, ensejaria a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos."</p> <p>"Identifico, prima facie, indícios de co-participação na empreitada dos demais autores, que levam a convencer-me como presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia ad cautelam, seja pela garantia da ordem pública, seja pela da instrução criminal."</p>
43 4	417	ART 155 P4 II	"materialidade e autoria incontestes"
43 5	HC	ART 155 P4 II	<p>"..se a prisão é a exceção e a liberdade deve ser a regra, para que se restrinja o direito de ir e vir de quem quer que seja, há o magistrado de deter-se no exame dos fatos, de modo que não lhe sobeje outra solução que não seja a de encarcerar o acusado. Dessa maneira, do decreto que ordena a prisão preventiva exige-se pelo menos, a parcimônia necessária que permita que se visualize, claramente, a presença ou a ausência dos pressupostos exigidos em lei."</p> <p>"..transparecem indicações concretas de que, soltos, os Pacientes possam (em tese) voltar a delinquir, o que concorreria para inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo evadirem-se do distrito da culpa, o que não seria conveniente para a instrução criminal."</p>
43 6	HC	ART 155 P4 II	<p>"..se a prisão é a exceção e a liberdade deve ser a regra, para que se restrinja o direito de ir e vir de quem quer que seja, há o magistrado de deter-se no exame dos fatos, de modo que não lhe sobeje outra solução que não seja a de encarcerar o acusado. Dessa maneira, do decreto que ordena a prisão preventiva exige-se pelo menos, a parcimônia necessária que permita que se visualize, claramente, a presença ou a ausência dos pressupostos exigidos em lei."</p> <p>"..transparecem indicações concretas de que, soltos, os Pacientes possam (em tese) voltar a delinquir, o que concorreria para inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo evadirem-se do distrito da culpa, o que não seria conveniente para a instrução criminal."</p>
43 7	HC	ART 155 P4 I	<p>"na decretação da prisão, não basta a mera remissão genérica aos termos do art. 312 do CPP, destituída de base empírica."</p> <p>"..o perfil do paciente não revela qualquer periculosidade a justificar sua segregação cautelar, já que se trata de pessoa primária, de bons antecedentes, com ocupação definida e residência fixa, ainda que for a do distrito da culpa."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
438	417	ART 155 P1 e P4	"autoria e materialidade comprovadas."
439	417	ART 155 P4 I	"..o simples fato de ser representado por defensor público não autoriza concluir pela incapacidade financeira do apelante."
440	HC	ART 155 P4	"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."
441	HC	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p> <p>"Trata-se de indivíduo que demonstra possuir personalidade voltada para o crime, haja vista sua situação de foragido da justiça de São Paulo, estando, ainda, a responder por outros delitos. Ao ser preso, o ora paciente foi encontrado com veículos de procedência ilícita, uma cédula de identidade falsa e uma pistola 38 com numeração raspada."</p>
442	HC	ART 155 P4 I	"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."
443	HC	ART 155 P4 II	"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."
444	HC	ART 155 P4 II	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p> <p>"Trata-se de indivíduo que demonstra possuir personalidade voltada para o crime, mormente quando noticia o aditamento à denúncia, formulado pelo Ministério Público, que o Paciente responde por tentativa de homicídio com prisão preventiva decretada."</p>
445	417	ART 155 P4 II	"Alega o apelante que a prova indiciária é insuficiente para embasar a sua condenação. [...] Os indícios são equivalentes a outros meios de prova se deles se pode intuir a verdade dos fatos, especialmente quando se encontram

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>em consonância com as outras provas dos autos. No caso, a sentença avaliou a prova indiciária, comparando-a com as provas existentes nos autos, em especial a prova testemunhal."</p> <p>"Com relação à pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, cabe ao Poder Judiciário arbitrar a pena de acordo com as condições econômicas do agente."</p>
448	HC	ART 155 P4 II e IV	<p>"..a demora no encerramento da instrução criminal se acha justificada pelo número excessivo de investigados.."</p> <p>"Por outro lado, a necessidade de garantir a ordem pública se mostra presente tanto por razões de ordem objetiva quanto por motivos de índole subjetiva. Deveras, os crimes imputados ao paciente não conhecem fronteiras ou possíveis vítimas, exigindo apenas um equipamento com acesso à rede mundial de computadores e pessoas inocentes ou descuidadas. As provas coligidas até o presente, à primeira vista, confirmam a prática das condutas delituosas a ele atribuídas. É certo que o impetrante nega tenha o paciente conhecimento suficiente de informática para praticar os atos a ele impingidos. Todavia, como suso registrado, esta alegação carece de dilação probatória, impossível na seara do habeas-corpus."</p> <p>"Tudo corrobora para demonstrar, pois, a imperiosa necessidade de garantir a ordem pública, denotando o paciente, mesmo em exame perfunctório, personalidade voltada para o crime."</p>
449	HC	ART 155 P4 I	<p>"Como já mencionei em outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto ao Banco Central, o crime em tela além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p> <p>"..há de ser configurada a Liminar deferida [...], onde se informa sobre a regularidade de expedição de carteira de identidade [...]"</p>
451	HC	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei em outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto ao Banco Central, o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p> <p>"Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada, em tese, por agentes em concurso que, de fato, demonstram alguma organização para o crime. Ademais, manter-se a custódia do Paciente atende ao requisito legal de se 'assegurar a aplicação penal'."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
45 2	HC	ART 155 P4	<p>"Não resta dúvidas quanto ao espectro restrito que configura as custódias processuais. A Ordem Constitucional vigente traz latentes princípios que fazem valer o Direito Penal utilizado como garantia de liberdade. A descrição das condutas típicas atende à reserva e à anterioridade legal requeridas constitucionalmente como pressupostos indispensáveis ao cerceamento do direito à liberdade; dessa forma, apenas nos casos excepcionais tem-se por constitucional e legal a restrição da liberdade. Na hipótese, outra não é a conclusão senão de que restam presentes as condições de caso excepcional de restrição de liberdade, qual seja, a prisão processual do tipo preventiva, nos termos do estatuto no art.,. 312 do CPP."</p> <p>"A hipótese é de instrução criminal de alta complexidade, com multiplicidade de agentes, testemunhas e crimes praticados por organização criminosa estruturada há longa data, pelo que não há que se falar em demora aduzida pelo Ministério Público ou pelo Juízo a quo."</p>
45 3	HC	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto ao Banco Central, o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de insegurança e impunidade."</p>
45 4	HC	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto ao Banco Central, o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p>
45 5	HC	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto ao Banco Central, o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p>
45 6	417	ART 155 P4 I	<p>"..a materialidade do delito em apreço restou comprovada" / "no que pertine à ocorrência do estado de necessidade, nos termos do art. 23, I, do CPB, cumpre notar que a mera situação de dificuldade financeira não é condição capaz de configurar a referida excludente de antijuridicidade para a qual se faz mister a inexigibilidade de outra conduta para proteger o bem jurídico ameaçado por um perigo inevitável. In casu, o apelante possuía outras formas de reverter sua situação pecuniária, sem lesar o patrimônio público. Assim, não se justifica a conduta ilícita sob esse enfoque."</p>
45 7	HC	ART 1 P1 VII Lei 9.613/98	<p>"Sabe-se que quando do oferecimento da Denúncia, alguma dúvida envolvendo os fatos e a pessoa dos criminosos desde que presentes indícios de autoria e crime em tese, militam em favor da sociedade, ao contrário do</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			que ocorre por ocasião da prolação da sentença, pelo que, na espécie, descabe totalmente falar-se em ausência de elementos para uma condenação."
458	EDHC	ART 155 P4	<p>"Quanto à matéria deduzida qual seja - a de que este juiz foi contraditório em relação ao fundamento do julgado, quando ao reconhecer que não existiu elementos objetivos para a acusação, partiu da premissa básica de que o paciente estaria fazendo valer, na sua conduta, tão-somente da sua condição de advogado, é de ter-se presente que, do exposto no corpo do voto condutor e notas taquigráficas que o instruem, que o ali consignado foi autorizado pelo livre convencimento, na medida que cabe a concessão de 'habeas corpus' quando a falta de justa causa é evidenciada pela simples exposição dos fatos ou se verifica a não participação do acusado na prática do crime, bem como, os elementos trazidos não tornaram verossímil a acusação em relação ao Paciente."</p> <p>"..os fatos narrados descrevem a atuação de um advogado que atua na área criminal e se relaciona com o seu cliente a fim de defendê-lo, não estando, nesta condição, exercendo o seu múnus público de advogado, a nível de igualdade com o bandido (advogado criminal de 'bandido' não é 'bandido') pelo que entendi que seria demasiado considerar-se, em relação ao ora Paciente, [..]"</p> <p>"..tal entendimento foi-me autorizado pelo livre convencimento, corroborado pela livre apreciação das provas que se mostraram insuficientes para continuidade da persecutio criminis."</p>
459	HC	ART 155 P4	<p>"No caso concreto, entendo que os fatos narrados descrevem a atuação de um advogado que atua na área criminal e se relaciona com o seu cliente a fim de defendê-lo, não estando, nesta condição, exercendo o seu munus público de advogado, a nível de igualdade com o bandido (advogado criminal de 'bandido' não é 'bandido' pelo que entendo que seria demasiado considerar-se [..] que se deu sob o enfoque de uma organização criminosa [..], pelo que não vejo fundamento objetivo na acusação, vejo unicamente ilação sem base objetiva alguma para transformar essa ilação em indício, que, na verdade, são fatos que dentro de uma ilação objetiva levam a uma suspeita fundada."</p>
460	HC	ART 155 P4 IV	<p>"Após examinar os autos e os argumentos trazidos pelos impetrantes, mantenho o entendimento da magistrada [..], de que a custódia preventiva do ora paciente [..] é necessária."</p> <p>"Primeiramente, por restarem contundentes os elementos indiciários no que concerne à sua participação efetiva no crime em comento."</p> <p>"Por garantia da ordem pública, entende-se a necessidade de se evitar que o acusado volte a praticar outros delitos, objetivando, ainda, impedir a repercussão e o clamor públicos ocasionados pelo crime, além de resguardar</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			a própria credibilidade da justiça perante a sociedade."
46 1	417	ART 155 P4 IV	<p>"Autoria delitiva restou sobejamente comprovada pelo próprio réu quando de sua prisão em flagrante."</p> <p>"..a primariedade do agente não induz necessariamente à obrigatoriedade de condená-los à pena mínima, tendo em vista que, no caso concreto, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhes são amplamente desfavoráveis."</p>
46 2	417	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei nos julgamentos de 'habeas corpus', que objetivavam revogação de prisão preventiva e/ou trancamento de ação penal, o crime em tela (seja o do furto qualificado ou a formação de quadrilha e a própria lavagem de dinheiro), além de gravíssimos, caracterizam-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p>
46 3	417	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei nos julgamentos de 'habeas corpus', que objetivavam revogação de prisão preventiva e/ou trancamento de ação penal, o crime em tela (seja o do furto qualificado ou a formação de quadrilha e a própria lavagem de dinheiro), além de gravíssimos, caracterizam-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p>
46 4	HC	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto do Banco Central, o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p> <p>"No corpo de todos os 'habeas corpus', anteriormente julgados, que diziam respeito à revogação da preventiva em relação ao furto ao Banco Central, já entendia que os indícios de co-participação na empreitada dos demais autores, levavam a convencer-me como presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia ad cautelam, seja pela garantia da ordem pública, seja pela da instrução criminal. E destacava que não poderia analisar isoladamente a conduta de cada paciente, quando os fatos convergem para uma ação conjunta, associada no agir das condutas dos réus."</p>
46 5	HC	ART 155 P4	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto ao Banco Central, o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			insegurança."
466	HC	ART 155 P4 II e IV	"..a prisão do paciente não mais se justifica sob o propósito de preservar a ordem pública. Explico. Trata-se de situação em que o cárcere preventivo já dura mais de 01 (um) ano, razão pela qual se acha há muito expirado o prazo considerado pela jurisprudência como limite para o segregamento cautelar, conquanto este interregno possa ser extrapolado razoavelmente, diante de motivos justos."
467	HC	ART 155 P4 II e IV	"a prisão do paciente não mais se justifica sob o propósito de preservar a ordem pública. Explico. Trata-se de situação em que o cárcere preventivo já dura mais de 01 (um) ano, razão pela qual se acha há muito expirado o prazo considerado pela jurisprudência como limite para o segregamento cautelar, conquanto este interregno possa ser extrapolado razoavelmente, diante de motivos justos."
468	417	ART 155 P4 I e IV	"..passados mais de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória, constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada."
469	417	ART 155 P4 I e IV	"Autoria e materialidade comprovadas."
470	HC	ART 155 P4	"No caso em tela, pesa contra o paciente o fato de, atualmente, encontrar-se foragido." / "há fortes indícios que demonstram estar o paciente de posse de uma grande quantidade do dinheiro furtado do BACEN."
471	HC	ART 155 P4 II	"A meu ver, os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva ainda se mantêm, máxime no que diz respeito à garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal, máxime o fato de o réu, ora paciente, não residir em Fortaleza, mas sim na cidade de São Paulo."
472	HC	ART 155 P4 II	"..na presente hipótese, os impetrantes apresentam alegações e teses que, na verdade, confundem-se com as próprias razões das apelações, o que torna a via eleita estreita para acolhida da impetração, mormente quando se aduz nulidade do 'decisum' condenatório."
472	HC	ART 155 P4 II	"..na presente hipótese, os impetrantes apresentam alegações e teses que, na verdade, confundem-se com as próprias razões das apelações, o que torna a via eleita estreita para acolhida da impetração, mormente quando se aduz

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			nulidade do 'decisum' condenatório."
47 3	HC	ART 155 P4 II	"..na presente hipótese, os impetrantes apresentam alegações e teses que, na verdade, confundem-se com as próprias razões das apelações, o que torna a via eleita estreita para acolhida da impetração, mormente quando se aduz nulidade do 'decisum' condenatório."
47 4	HC	ART 155 P4 II	"..na presente hipótese, os impetrantes apresentam alegações e teses que, na verdade, confundem-se com as próprias razões das apelações, o que torna a via eleita estreita para acolhida da impetração, mormente quando se aduz nulidade do 'decisum' condenatório."
47 5	HC	ART 155 P4 II	"..na presente hipótese, os impetrantes apresentam alegações e teses que, na verdade, confundem-se com as próprias razões das apelações, o que torna a via eleita estreita para acolhida da impetração, mormente quando se aduz nulidade do 'decisum' condenatório."
47 6	HC	ART 155 P4 II	"Entendo que está presente o requisito de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, pois é possível que o paciente em liberdade, diante dos diversos objetos que foram apreendidos em seu poder, e do até então apurado, volte a delinquir; ademais, os supostos delitos pelos quais responde o paciente foram praticados com extrema habilidade e usando artifícios de elevada gravidade, repercutindo na segurança do Sistema Financeiro Nacional, mais especificamente, nas relações bancárias e de consumo, uma vez que se dirigiu à clonagem de cartões magnéticos de diversas instituições bancárias, dentre elas a Caixa Econômica Federal."
47 7	HC	ART 155 P4	"..o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."
47 8	417	ART 155 P4 II	"Entendo que a conduta do réu restou caracterizada no tipo penal do art. 169, CP. Por erro da CEF e da agência dos Correios o denunciado recebeu como seu cartão de conta poupança cuja titularidade era de pessoa homônima."
47 9	HC	ART 155 P4 IV	<p>"..eu chego à conclusão de que é um exagero deixar essas pessoas presas por uma tentativa de furto; quando eles já vão responder a um processo criminal, que será uma sanção suficiente. Vão, se condenados, se lhes for imposta uma pena, e talvez eles cumpram até em liberdade. Eu acho que é um exagero manter essas pessoas presas nessa situação. Se os grandes estão soltos, eu vou prender esses pernambucanos aqui?"</p> <p>"Há que se considerar, demais disso, que os possíveis indiciados estão presos há sessenta dias ou mais, sequer sabendo-se se são indiciados, porque não há</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			nem relatório."
480	HC	ART 155 P4 II	"..na presente hipótese, os impetrantes apresentam alegações e teses que, na verdade, confundem-se com as próprias razões das apelações, o que torna a via eleita estreita para acolhida da impetração, mormente quando se aduz nulidade do 'decisum' condenatório."
481	HC	ART 155 P4 II	<p>"Como já mencionei nos outros 'habeas corpus' impetrados em relação ao furto ao Banco Central, o crime em tela, além de gravíssimo, caracteriza-se como de particular repercussão social, apto a propiciar àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança."</p> <p>"No corpo de todos os 'habeas corpus', anteriormente julgados, que diziam respeito à revogação da preventiva em relação ao furto ao Banco Central, já entendia que os indícios de co-participação na empreitada dos demais autores, levavam a convencer-me como presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia ad cautelam, seja pela garantia da ordem pública, seja pela da instrução criminal. E destacava que não poderia analisar isoladamente a conduta de cada paciente, quando os fatos convergem para uma ação conjunta, associada no agir das condutas dos réus."</p>
482	HC	ART 155 P4 I e IV	"Tais dados são bastantes para a conclusão de que subsistem motivos para o cárcere preventivo. Por outro lado, rechaço, com igual força, a alegação de excesso de prazo no segregamento cautelar."
483	417	ART 155 P4 II	"Apesar da irrisignação dos apelantes, a sentença condenatória expõe, de forma fundamentada, as razões para a fixação da pena, não havendo que se falar em nulidade."
484	417	ART 155 P4 II	"Apesar da irrisignação dos apelantes, a sentença condenatória expõe, de forma fundamentada, as razões para a fixação da pena, não havendo que se falar em nulidade."
485	HC	ART 155 P4 II e IV	"Sabe-se que o prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser ultrapassado quando a complexidade do processo criminal e a pluralidade de réus justificarem; assim, o prazo indicado pela jurisprudência para o término da fase instrutória serve apenas como um parâmetro geral, podendo variar conforme a particularidade de cada ação penal, motivo pelo qual vem sendo mitigado."
486	HC	ART 155 P4 II e IV	"Sabe-se que o prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser ultrapassado quando a complexidade do processo criminal e a pluralidade de réus justificarem; assim, o prazo indicado pela jurisprudência para o término da fase instrutória serve apenas como um parâmetro geral,

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			podendo variar conforme a particularidade de cada ação penal, motivo pelo qual vem sendo mitigado."
487	HC	ART 155 P4 II e IV	"Há, portanto, ao meu pensar, um alto grau de probabilidade de que o Paciente tenha participado da multicitada organização criminosa e, além disso, retorne à prática delitiva, no caso de ser posto em liberdade, tendo-se em conta a circunstância de que estas espécies de delitos e a sua forma de realização são de difícil prevenção/impedimento e de fácil realização, eis que os instrumentos necessários são apenas computadores interligados à rede mundial (internet), o que, nos dias atuais, é possível se encontrar em diversos locais."
488	HC	ART 155 P4 II e IV	<p>"Há, portanto, ao meu pensar, um alto grau de probabilidade de que o Paciente tenha participado da multifacetada organização criminosa, e, além disso, retorne à prática delitiva - no caso de ser posto em liberdade -, tendo-se em conta a circunstância de que estas espécies de delitos e a sua forma de realização são de difícil prevenção /impedimento e de fácil realização, eis que os instrumentos necessários são apenas computadores interligados à rede mundial (internet), o que nos dias atuais, é possível se encontrar em diversos locais."</p> <p>"Nessa toada, e como o direito penal se vale da formulação de juízos de probabilidade para aferir se é ou não necessária a decretação, ou, como no caso, a manutenção de uma constrição cautelar, as provas constantes nos autos apontam na direção de uma probabilidade concreta da permanência das atividades malsãs e, só isso, do meu pensar, já seria suficiente para a denegação da Ordem requisitada."</p>
489	HC	ART 155 P4	"Não há mais nenhum ato abusivo ou constrangedor por parte do Juízo da 11a Vara Federal/CE a justificar a concessão da ordem."
490	HC	ART 155 P4	"Não há mais nenhum ato abusivo ou constrangedor por parte do Juízo da 11a Vara Federal/CE a justificar a concessão da ordem."
491	HC	ART 155 P4	"Não há mais nenhum ato abusivo ou constrangedor por parte do Juízo da 11a Vara Federal/CE a justificar a concessão da ordem."
492	417	ART 155 P4 IV	"O fato de ter-se retratado em juízo das declarações prestadas quando da prisão em flagrante não impede o juiz sentenciante de formar seu livre convencimento pela escolha de prova harmônica com os outros elementos probatórios."
493	417	ART 155 P4 IV	"O fato de não se ter atingido o patrimônio de alguma vítima não torna a conduta atípica, porque o tipo da tentativa deve ser entendido pela combinação dos elementos do art. 14 II e do art. 155 IV do CP, e exige,

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>apenas, conduta tendente ao furto mediante atos de execução. A evolução da atividade criminosa e dos meios pelos quais ela se desenvolve obrigam o julgador a adaptar a interpretação da lei, no que for possível e compatível com seu campo normativo, à nova realidade. É o que me parece poder e dever ser feito no caso dos autos."</p>
494	417	ART 155 P4 I	<p>"Autoria e materialidade amplamente comprovadas."</p> <p>"Embora possua o condenado como negativas duas circunstâncias do art. 59 do CP, não se faz necessário o rigor do regime semi-aberto a quem se encontrava inserido no meio social e não possui anteriores condenações criminais."</p> <p>"Os gravosos danos causados pela pena privativa de liberdade recomendam sempre que possível sua substituição na forma do art. 44 do CP. Dessa forma, sendo a pena fixada inferior a quatro anos, de crime sem violência físico ou moral, não havendo reincidência dolosa e tendo sido consideradas como não reprováveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do condenado, as circunstâncias e as consequências do crime, deve ser realizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."</p>
495	417	ART 155 P4 II	<p>"..embora o réu seja primário e de bons antecedentes, não é aplicável a causa extintiva da punibilidade, uma vez que o réu manteve o proveito com o crime."</p> <p>"No caso, é possível cogitar que o apelante pretende o reconhecimento do estado de necessidade, em função das dificuldades financeiras, e inexigibilidade de conduta diversa. Cumpre ressaltar, primeiramente, que as dificuldades financeiras, além de constituírem ônus probatório exclusivo do réu, nos termos do art. 156 do CPP, devem estar amplamente demonstradas, uma vez que serão analisadas a partir de elementos objetivos constantes nos autos."</p>
496	417	ART 155 P4 I e IV	<p>"..a prescrição, depois do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, P1 e P2, do CP)."</p>
497	417	ART 39 Lei 9605/98	<p>"..cabia aos réus demonstrar, forte o estabelecido no art. 156 do CPP, que a obtenção das provas no IPL se deu de forma ilícita. Inobstante, a sentença não se baseou apenas no inquérito, havendo prova judicializada a embasar o decreto condenatório."</p> <p>"..entendo caracterizado o erro de proibição inevitável, uma vez que nas circunstâncias, acima vistas, em que praticou a conduta, não havia a possibilidade de ter ou atingir essa consciência."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
498	417	ART 155 P4 II	<p>"cabia aos réus demonstrar, forte o estabelecido no art. 156 do CPP, que a obtenção das provas no IPL se deu de forma ilícita. Inobstante, a sentença não se baseou apenas no inquérito, havendo prova judicializada a embasar o decreto condenatório."</p> <p>"..tenho por atípica a conduta de Benedito [de porte de arma] por ser sua arma defeituosa e ineficaz."</p>
499	417	ART 180 P1	
500	417	ART 349	<p>"transcorridos mais de dois anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, extinta está a punibilidade ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva."</p>
501	417	ART 349	<p>"..transcorridos mais de dois anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, extinta está a punibilidade ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva."</p>
502	417	ART 180 P1	<p>"O fato de o réu não saber se tratar de unidade de conservação consiste em desconhecimento da lei, já que tanto o conceito de unidade de conservação quanto à designação da área em questão como área de proteção ambiental decorrem de lei (em seu sentido amplo), e a ignorância da lei é inescusável (art. 21 do CP), podendo, ao máximo, implicar atenuação da pena (art. 65, II, do CP)."</p>
503	417	ART 155 P4 I e IV	<p>"Segundo o referido princípio [da insignificância], a ação delituosa há de ser lesiva ao bem jurídico tutelado. Sendo inexpressiva para a vida em sociedade, deve a conduta ser considerada atípica. Logo, com força no indigitado preceito, a infração formalmente típica pode ser considerada delito de bagatela quando o dano dela resultante não cause impacto no objeto material do tipo penal e, dessa forma, a incidência desse princípio em determinados casos vem sendo admitida nos julgamentos dos nossos Tribunais. Por exemplo, o furto de um sabonete em um supermercado ou um cheque de R\$ 20,00 sem provisão de fundos. Dito isso, pode-se dizer que o caso vertente não se apresenta como delito de bagatela, pois [...] o valor dos equipamentos apreendidos é de R\$ 1.360,00; quantia que supera, me muito, o quantum admitido pela Jurisprudência como de pequeno valor."</p>
506	417	ART 155 caput e P4 IV	<p>"..a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição"</p>
507	417	ART 155 caput e P4 IV	<p>"a versão apresentada em juízo pelos réus se apresenta dissonante de toda a prova produzida nos autos, devendo prevalecer a confissão feita na polícia."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
508	417	ART 155 caput e P4 IV	<p>"..os argumentos aventados pelo réu são inverossímeis, não merecendo credibilidade, à medida que amparados em informações levianas e em desacordo com os demais subsídios de persuasão."</p> <p>"A conduta social, ao contrário do que pensou o julgador, não pode ser confundida com os antecedentes. Tal circunstância compreende a vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vive [...]. A conduta social do réu, portanto, deve ser valorada de forma neutra, diante da inexistência de qualquer elemento que a desabone. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco ao seu temperamento. Deve-se averiguar o próprio caráter do agente, em consonância com a sua individualidade psicológica. No caso, a personalidade de Admar, de fato, é voltada para a prática delitiva, porquanto a certidão de fls. Indica que há, contra o mesmo, inquéritos e ações penais em curso pela prática de furto e estelionato."</p>
509	417	ART 155 caput e P4 IV	<p>"..os argumentos aventados pelo réu são inverossímeis, não merecendo credibilidade, à medida que amparados em informações levianas e em desacordo com os demais subsídios de persuasão."</p>
510	417	ART 155 P4 I	<p>PRESCRIÇÃO - "ante o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu quanto aos fatos narrados na denúncia, restam prejudicadas as demais alegações ventiladas no recurso."</p>
511	417	ART 180 P1	<p>"Autoria e materialidade comprovadas."</p> <p>"..não há provas de que o agente soubesse ser a madeira produto de crime, sendo que a mera presunção ou a existência de indícios são insuficientes para a configuração do dolo direto."</p>
512	417	ART 155 P4 II	<p>"..a análise de todos os tópicos demonstra que muitas questões permaneceram sem uma resposta conclusiva e exata, como requer a lei penal para embasar um decreto condenatório. O réu foi sempre firme em suas palavras, negando peremptoriamente a autoria. A acusação, por seu turno, deixou ser preciso esclarecimento algumas questões relevantes, que desafiam a segurança necessária em um juízo condenatório, além de desobedecer ao preceito insculpido no art. 156 do Código de Processo Penal. Destarte, se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, em que se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios que não atingem a somatória suficiente para condenação. Por isso, não havendo prova incisiva da autoria e de que tenha se locupletado pela verba furtada, deve predominar a presunção de inocência, resultando na absolvição."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
513	417	ART 155 P4 IV	<p>"A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes estão amplamente comprovados nos autos."</p> <p>"As circunstâncias judiciais examinadas no momento de fixação da pena-base constituem-se em situações fáticas demonstradas nos autos - valendo para tanto a normal regra do livre convencimento judicial motivado - que, estando fora dos elementos típicos, tornam o crime mais ou menos reprovável socialmente, bem como fazem diferentemente valorar a pessoa do delinquente."</p>
514	417	ART 155 P4 IV	<p>"A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes estão amplamente comprovados nos autos."</p> <p>"As circunstâncias judiciais examinadas no momento de fixação da pena-base constituem-se em situações fáticas demonstradas nos autos - valendo para tanto a normal regra do livre convencimento judicial motivado - que, estando fora dos elementos típicos, tornam o crime mais ou menos reprovável socialmente, bem como fazem diferentemente valorar a pessoa do delinquente."</p> <p>"..a conduta social não diz respeito à vivência delitiva mas ao convívio do réu com os que o cercam, isto é, a inserção do réu entre seus pares na sociedade, e nesse limite não há nos autos informações negativas."</p>
515	417	ART 155 P4 IV	<p>"A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes estão amplamente comprovados nos autos."</p> <p>"As circunstâncias judiciais examinadas no momento de fixação da pena-base constituem-se em situações fáticas demonstradas nos autos - valendo para tanto a normal regra do livre convencimento judicial motivado - que, estando fora dos elementos típicos, tornam o crime mais ou menos reprovável socialmente, bem como fazem diferentemente valorar a pessoa do delinquente."</p>
516	417	ART 155 P4 IV	<p>"..o caso vertente não se apresenta como delito de bagatela, pois [...] o valor dos pinheiros americanos apreendidos é de R\$ 480,00, valor equivalente a quase o dobro do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 260,00), e que supera o quantum admitido pela jurisprudência."</p> <p>"Cumprе destacar, ainda, que não se desconhece que o direito social à moradia, consagrado no art. 6o, caput, da Constituição Federal, constitui um direito básico de qualquer cidadão, ao qual expressiva parte da população do país não tem acesso. Porém, este fato não autoriza a prática de atividades ilícitas, sob pena de se instalar uma verdadeira e incontrollável desordem social."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
517	417	ART 155 P4 IV	Falta de provas
518	417	ART 155 P4 II e IV	<p>"[...] entendo que o saque de R\$ 400,00 não pode ser considerado ínfimo ou de pequeno valor, pois equivale a quase o dobro do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 240,00), superando o quantum admitido pela jurisprudência [...]. Traz a Defensoria Pública da União precedente da 1ª Turma do Pretório Excelso (HC no 87.478/PA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 23.02.2007), onde reconhecido o princípio da insignificância para o caso de um peculato em tese cometido por militar, que não teria devolvido à unidade um fogão, avaliado em R\$ 455,00. Da leitura dos votos dos eminentes ministros, no entanto, depreende-se que apenas as especialíssimas circunstâncias do caso concreto (conduta praticada para se ressarcir de gastos efetuados no imóvel funcional que ocupava, autorização de oficial para assim agir, ressarcimento posterior do dano, etc.), levaram ao reconhecimento do delito de bagatela, o que não se justifica na hipótese dos autos, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância."</p> <p>"[...] destaco que a materialidade e autoria restaram muito bem analisadas pelo Juízo monocrático."</p> <p>"Nada há nos autos que desabone a sua conduta social e personalidade. As circunstâncias revelam-se como negativas, na medida em que evidenciado o concurso de pessoas, que, a par de servir como forma de mútuo incentivo para a prática delitativa, visa tornar mais fácil e segura a sua consumação, pela diminuição da possibilidade de eventual defesa da vítima. Os motivos e consequências são inerentes ao tipo em questão. Não há falar em comportamento da vítima."</p>
519	417	ART 155 P4 II e IV	<p>"[...] entendo que o saque de R\$ 400,00 não pode ser considerado ínfimo ou de pequeno valor, pois equivale a quase o dobro do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 240,00), superando o quantum admitido pela jurisprudência [...]. Traz a Defensoria Pública da União precedente da 1ª Turma do Pretório Excelso (HC no 87.478/PA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 23.02.2007), onde reconhecido o princípio da insignificância para o caso de um peculato em tese cometido por militar, que não teria devolvido à unidade um fogão, avaliado em R\$ 455,00. Da leitura dos votos dos eminentes ministros, no entanto, depreende-se que apenas as especialíssimas circunstâncias do caso concreto (conduta praticada para se ressarcir de gastos efetuados no imóvel funcional que ocupava, autorização de oficial para assim agir, ressarcimento posterior do dano, etc.), levaram ao reconhecimento do delito de bagatela, o que não se justifica na hipótese dos autos, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância."</p> <p>"[...] destaco que a materialidade e autoria restaram muito bem analisadas pelo Juízo monocrático."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"Nada há nos autos que desabone a sua conduta social e personalidade. As circunstâncias revelam-se como negativas, na medida em que evidenciado o concurso de pessoas, que, a par de servir como forma de mútuo incentivo para a prática delitativa, visa tornar mais fácil e segura a sua consumação, pela diminuição da possibilidade de eventual defesa da vítima. Os motivos e consequências são inerentes ao tipo em questão. Não há falar em comportamento da vítima."</p>
520	417	ART 155 P4 I	<p>"Em face dos elementos constantes dos autos, entendo que há lastro probatório suficiente a ensejar juízo de reprovabilidade à conduta dos acusados, pois demonstrada a autoria e o dolo na prática do fato típico."</p> <p>"As circunstâncias judiciais examinadas no momento de fixação da pena-base constituem-se em situações fáticas demonstradas nos autos - valendo para tanto a normal regra do livre convencimento judicial motivado - que, estando for a dos elementos típicos, tornam o crime mais ou menos reprovável socialmente, bem como fazer diferentemente valorar a pessoa do delinquente."</p>
521	417	ART 155 P4 I	<p>"Em face dos elementos constantes dos autos, entendo que há lastro probatório suficiente a ensejar juízo de reprovabilidade à conduta dos acusados, pois demonstrada a autoria e o dolo na prática do fato típico."</p>
522	417	ART 155 P4 I	<p>"autoria e materialidade comprovadas"</p>
523	417	ART 155 P4 I	<p>"..as provas carreadas aos autos e as próprias declarações dos acusados prestadas em sede policial e judicial são suficientes para demonstrar o contrário."</p>
524	417	ART 155 P4 I	<p>"comprovadas a autoria e materialidade do delito"</p>
525	CC	ART 155 P4	<p>"As transferências de valores depositados em agência bancária através da internet configuram o delito de furto qualificado, o qual se consuma no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade."</p>
526	HC	ART 155 P4 II	<p>"A gravidade dos crimes sob comento e a audácia das condutas, conduzem à necessidade da manutenção da prisão cautelar, no intuito de afastar do meio social o investigado, considerando que a atuação do paciente na quadrilha era intensa e figurava como um dos principais integrantes da trama delituosa, sendo essencial para o êxito dos delitos."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"Presente a possibilidade de reiteração da conduta delituosa, uma vez em liberdade o paciente, tendo em conta se tratar de crimes tecnológicos, de difícil rastreamento, praticado por hackers, altamente estimulados pelo desafio de praticar crimes sob o manto da impunidade, possuindo o conhecimento necessário à retomada das ações criminosas."</p>
527	417	ART 155 P4 I e IV	<p>"..a sentença bem evidenciou a autoria e o enquadramento típico dos fatos narrados na exordial acusatória."</p> <p>"Pena-base que restou fixada acima do mínimo legal, sem a análise concreta de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o que caracteriza erro técnico, pois desrespeitado o devido procedimento estabelecido pelo legislador, acarretando uma flagrante injustiça na fixação da reprimenda e, por consequência, a nulidade parcial quanto à dosimetria da pena."</p>
528	417	ART 155 P4 I e IV	<p>"..a sentença bem evidenciou a autoria e o enquadramento típico dos fatos narrados na exordial acusatória."</p> <p>"Pena-base que restou fixada acima do mínimo legal, sem a análise concreta de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o que caracteriza erro técnico, pois desrespeitado o devido procedimento estabelecido pelo legislador, acarretando uma flagrante injustiça na fixação da reprimenda e, por consequência, a nulidade parcial quanto à dosimetria da pena."</p>
529	417	ART 155 P4 I e IV	<p>"..a sentença bem evidenciou a autoria e o enquadramento típico dos fatos narrados na exordial acusatória."</p> <p>"Pena-base que restou fixada acima do mínimo legal, sem a análise concreta de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o que caracteriza erro técnico, pois desrespeitado o devido procedimento estabelecido pelo legislador, acarretando uma flagrante injustiça na fixação da reprimenda e, por consequência, a nulidade parcial quanto à dosimetria da pena."</p>
530	417	ART 155 P4 I, II e IV	<p>"autoria e materialidade comprovadas."</p>
531	417	ART 155 P4 I	<p>"Materialidade e autoria delitivas do furto qualificado devidamente comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos."</p>
532	CC	ART 155 P4	<p>"A transferência bancária fraudulenta operada por via virtual constitui crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, P4, do CP."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			"Dá-se a consumação do delito quando o bem subtraído sai da esfera de disponibilidade da vítima, mediante o débito lançado na conta em poder da instituição financeira depositária."
533	417	ART 155 P4 II	"..a res furtiva valorada em até um salário será considerada de 'pequeno valor', sendo esse quantum adotado na hipótese de estelionato pode ser utilizado como parâmetro para adoção do princípio da bagatela no crime de furto. Ou seja, a res furtiva deve ter valor ínfima, desprezível, inferior a um salário mínimo. [...]Ademais, a vida pregressa do réu também não autoriza a exclusão da tipicidade. Verifica-se nos autos que ele é reincidente específico, e que praticou vários outros delitos por todo o Brasil."
534	417	ART 155 P4 I e IV	
535	417	ART 155 P4 I e IV	<p>"Não obstante o apelante negar os fatos descritos na denúncia, não há nos autos qualquer prova que confirme o alegado."</p> <p>"Os depoimentos dos agentes policiais que detiveram os denunciados são válidos e merecem credibilidade uma vez que não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar incriminação do apelante, por parte dos policiais. Acresce-se que a condição de policial não torna as testemunhas impedidas ou suspeitas."</p>
536	417	ART 180 P1	"A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada nos autos." / "A prova da autoria dos delitos é satisfatória." / "Considerando os critérios estabelecidos pelo art. 59, caput, do CP, entendo ser o caso de exasperar a pena-base. A culpabilidade dos réus é sobremodo expressiva. Não consta nos autos que tivessem agido por alguma dificuldade financeira. Ao revés, os acusados tinham situação econômica estável. [...] As circunstâncias do crime também são desfavoráveis aos réus."
537	417	ART 155 P4 VI	"A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada nos autos." / "A prova da autoria dos delitos é satisfatória." / "Considerando os critérios estabelecidos pelo art. 59, caput, do CP, entendo ser o caso de exasperar a pena-base. A culpabilidade dos réus é sobremodo expressiva. Não consta nos autos que tivessem agido por alguma dificuldade financeira. Ao revés, os acusados tinham situação econômica estável. [...] As circunstâncias do crime também são desfavoráveis aos réus."
538	417	ART 155 P4 VI	"A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada nos autos." / "A prova da autoria dos delitos é satisfatória." / "Considerando os critérios estabelecidos pelo art. 59, caput, do CP, entendo ser o caso de exasperar a pena-base. A culpabilidade dos réus é sobremodo expressiva. Não consta nos autos que tivessem agido por alguma dificuldade financeira. Ao revés, os acusados tinham situação econômica estável. [...] As circunstâncias do crime

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			também são desfavoráveis aos réus."
539	417	ART 155 P4 VI	"A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada nos autos." / "A prova da autoria dos delitos é satisfatória." / "Considerando os critérios estabelecidos pelo art. 59, caput, do CP, entendo ser o caso de exasperar a pena-base. A culpabilidade dos réus é sobremodo expressiva. Não consta nos autos que tivessem agido por alguma dificuldade financeira. Ao revés, os acusados tinham situação econômica estável. [...] As circunstâncias do crime também são desfavoráveis aos réus."
540	HC	ART 155	
541	HC	ART 155	"Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública. [...] Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novo crime ou de que pertença a uma organização criminosa. Trata-se de efetiva probabilidade, a autorizar a decretação da prisão processual. Justificado o receio de que, em liberdade, o preso volte a enveredar pelas searas do crime."
542	HC	ART 155	"Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública. [...] Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que a paciente cometa novo crime ou de que continue a atuar na organização criminosa. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a enveredar pelas searas do crime."
543	HC	ART 155 P4 I	<p>"..não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude da possibilidade de ocorrência de inúmeros percalços em cada caso concreto."</p> <p>"Outrossim, inegável que existem indícios suficientes da participação do paciente nos fatos criminosos narrados na inicial acusatória, de modo que concluir pela necessidade de prosseguimento da persecução penal é medida de rigor. Aliás, cumpre asseverar que a via estreita e célere do 'writ' não é a oportunidade e nem o local apropriado para tal espécie de análise, o que também reforça o entendimento de que essa pretensão da impetrante não pode ser acolhida."</p>
544	HC	ART 155	"Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que a paciente volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Os fatos são graves. [...] Há indícios de efetiva atuação da

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			paciente na empreitada delituosa. [...] Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que a paciente cometa um novo crime ou de que pertença a uma organização criminosa. Trata-se de efetiva probabilidade, a autorizar a decretação e a manutenção da prisão processual. Há justificado receio de que, em liberdade, a presa volte a enveredar pelas searas do crime."
54 5	417	ART 155 P4 II e IV	<p>"..a tentativa de se eximir da responsabilidade cai por terra, eis que, o argumento de que o imóvel apresentava 'ares de abandono', por si só, não tem o condão de afastar a conduta delitiva."</p> <p>"..um dos fundamentos deste princípio [da insignificância] pressupõe o reconhecimento da bagatela, tanto na conduta como no dano causado, fato que não se vislumbra nos autos, uma vez que o comportamento do apelante consubstanciado na tentativa de furtar telhas de imóvel de propriedade de pessoa jurídica de direito público, com o intuito de revenda, é típico, sendo irrelevante o valor do bem."</p> <p>VOTO DIVERGENTE PELA APLICAÇÃO DO PRINC. DA INSIGNIFICANCIA</p>
54 6	HC	ART 155 P4 II e IV	"..o pedido de modificação do regime de cumprimento da pena não cabe ser apreciado na via estrita do habeas corpus, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos."
54 7	417	ART 155 P4 IV	"Existência de consciente combinação de vontades dos agentes. O fato dos demais agentes não terem sido identificados e capturados não descaracteriza o delito."
54 8	417	ART 155 P4 IV	"Sua versão exculpativa não restou corroborada pelos depoimentos coesos e harmônicos das testemunhas arroladas pela acusação [...]."
54 9	HC	ART 155 P4 I	"Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Os fatos são graves. [...] Há justificado receio de que, em liberdade, o preso volte a enveredar pelas searas do crime. Anote-se, que não há provas de possuir ocupação lícita, tornando sobremaneira acentuado o temor de que o paciente torne a delinquir. [...] Portanto, revela-se necessário a manutenção da prisão processual do paciente, como modo de garantir a ordem pública. Parcela da sociedade brasileira, em especial de empresários sediados na Subseção Judiciária de São Paulo, estava sendo assediada pela ação da quadrilha, a qual, tudo indica, pertence o paciente."
55 0	417	ART 155 P4 I e IV	

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
55 1	417	ART 155 P4 I e IV	"..analizando todo o conjunto probatório carreado aos autos, concluo pela consciência e participação de todos os réus na prática delitiva, devendo, pois, ser mantida a condenação de todos eles, como medida de rigor."
55 2	417	ART 155 P4 I e IV	"..analizando todo o conjunto probatório carreado aos autos, concluo pela consciência e participação de todos os réus na prática delitiva, devendo, pois, ser mantida a condenação de todos eles, como medida de rigor." "materialidade delitiva comprovada."
55 3	417	ART 155 P4 I e IV	"..analizando todo o conjunto probatório carreado aos autos, concluo pela consciência e participação de todos os réus na prática delitiva, devendo, pois, ser mantida a condenação de todos eles, como medida de rigor."
55 4	417	ART 155 P4 I e IV	"..analizando todo o conjunto probatório carreado aos autos, concluo pela consciência e participação de todos os réus na prática delitiva, devendo, pois, ser mantida a condenação de todos eles, como medida de rigor."
55 5	417	ART 155 P4 I e IV	"..analizando todo o conjunto probatório carreado aos autos, concluo pela consciência e participação de todos os réus na prática delitiva, devendo, pois, ser mantida a condenação de todos eles, como medida de rigor."
55 6	417	ART 155 P4 IV	"Pelo que se depreende dos depoimentos, verifico que, ao contrário do que a acusação afirma, as provas não são uníssonas, tampouco robustas no sentido de constatar que os apelados estavam agindo em conluio."
55 7	417	ART 155 P4 IV	"Considerando que nada restou comprovado quanto à participação do réu nos delitos imputados na denúncia (fato que também foi reconhecido pela acusação), a sentença absolutória encontra fundamento no inciso IV do art. 386 do CPP, razão pela qual merece reforma neste ponto."
58 8	417	ART 155 P4	"De fato a diferença do estelionato e do furto qualificado por fraude é muito tênue."
55 9	HC	ART 155 P4	"As circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante apontam indícios suficientes de autoria." "Não é possível enxergar o paciente como pessoa ingênua e que jamais inquietou a ordem pública."
56 2	417	ART 155 P4 II e IV	"A materialidade é inconteste." / "..ao reverso do exposto na sentença recorrida, entendo que a autoria resta satisfatoriamente apurada nos elementos constantes dos autos, com supedâneo na conjugação da prova

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			testemunhal colhida e dos indícios que lastreiam a acusação."
563	417	ART 171 P3	"A autoria e materialidade restaram incontroversas." / "[...] entendo inaplicável esse princípio [da insignificância], por não se verificarem a mínima ofensividade, reduzido grau de reprovação e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, considerando que o crime praticado pela ré causou não só prejuízo à empresa pública, em montante em muito superior a um salário mínimo, como também consequências gravosas aos titulares dos cheques adulterados e creditados na conta da acusada."
564	417	ART 155 P4 II	<p>[PRINC. DA INSIGNIFICÂNCIA] "No que se refere à conduta tipificada no art. 155 do Código Penal, especificamente, é preciso, ainda, que o furto seja simples e que o valor da res furtiva seja ínfimo. Na presente hipótese, não se revela cabível aplicar-se o princípio da bagatela, vez que a conduta do réu encontra adequação típica na figura qualificada do furto (art. 155, P4, II do CP) [...]. Ademais, entendo que o legislador, nesse caso, pretendeu dar maior relevância ao desvalor da conduta, de maior gravidade e reprovabilidade, o que inviabiliza a aplicação desse princípio. Por fim, a reiteração da conduta criminosa obstaculiza a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de restar estimulada a prática continuada de pequenos furtos."</p> <p>"Não vislumbro qualquer deficiência na dosimetria da pena. Não se pode perder de perspectiva que os tipos penais são dotados de uma escala penal que prevê um máximo e um mínimo de penas a serem aplicadas, a fim de possibilitar ao juiz, à vista das circunstâncias do caso concreto e do próprio réu, aferir a reprovabilidade da conduta. A movimentação do julgador dentro dos limites máximo e mínimo da escala penal abstratamente prevista encontra legitimidade nos princípios da culpabilidade, igualdade e justiça, permitindo a perfeita individualização da pena, ao desigualar os desiguais na medida de suas desigualdades individuais quando da infringência dos mesmos tipos penais, impedindo que a resposta penal impingida a fatos mais graves seja a mesma que a aplicada a fatos de menor relevância social."</p>
565	417	ART 155 P4 I	"Hodiernamente, a confissão não goza de tanto prestígio, diante do sistema acusatório adotado pelo nosso ordenamento jurídico. Não se constitui em prova plena de culpabilidade do acusado, já que todas as provas são relativas, nenhuma delas tendo o valor decisivo isoladamente. Em outras palavras, toda e qualquer prova deve ser valorada pelo juiz dentro do conjunto probatório em que foi produzida, assim como em que momento foi produzida, não podendo ser analisada de forma absoluta. De todo modo, o princípio do livre convencimento permite ao julgador valorar em demasia uma determinada prova, ou, até mesmo, refutar aquela que entender pertinente. Realmente, a confissão realizada em sede jurídica não é suficiente, por si só, para a prolação de uma decisão condenatória. Contudo, todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de forma inequívoca, o cometimento do delito de furto pelo ora pelado."

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"A conduta social e a personalidade do agente me parecem bastante razoáveis, tendo em vista que possuía conhecimentos no local da prática do crime e que inclusive freqüentava a igreja, não contribuindo para agravação da pena-base. As circunstâncias em que ocorreu o fato delitivo são irrelevantes para a majoração da pena-base, assim como as consequências do crime não se caracterizaram por graves danos ao bem jurídico tutelado."</p>
56 6	417	ART 155 P4 II	<p>"A circunstância de o apelante ser pessoa pobre além de portador de problemas de saúde, não se vincula às práticas delitivas por ele perpetradas, sendo que tais circunstâncias não alteram em nada o desvalor da conduta praticada pelo mesmo, tal como noticiada na denúncia."</p>
56 7	417	ART 155 P4 I	<p>"De fato, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca excluir do âmbito de incidência de lei penal as situações que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido na norma penal incriminadora. Ocorre que, no tocante à aplicabilidade do aludido princípio, o E, STJ possui entendimento consolidado no sentido de que não é a mera aferição do valor do bem subtraído que permite a sua utilização, mas a conjugação tanto de requisitos objetivos quanto subjetivos, sob pena de restar configurado o estímulo da prática reiterada de furtos de pequeno valor. [...] Assim, mister afastar a incidência do princípio da insignificância ao caso em tela, ante a repercussão social da conduta perpetrada pelo réu e o valor não irrisório do bem furtado."</p> <p>"A culpabilidade do réu, ora apelado, caracterizada, no caso, pelo 'dolo', não se mostra destoante de parâmetros tantas vezes trazidos a esta Corte em delitos relativos ao crime de furto; o réu não registra antecedentes criminais; a conduta do réu é reprovável, por causar danos ao Erário Público e, por extensão, a toda a coletividade, como consequência da conduta perpetrada tem-se dano patrimonial à União."</p> <p>"sub-mundo do crime"</p>
56 8	417	ART 155 P4 IV	<p>"Autoria e materialidade do delito de furto foram sobejamente comprovadas pelas provas produzidas."</p>
56 9	417	ART 155 P4 IV	<p>"A materialidade do crime encontra-se consubstanciada" / "Quanto à autoria do delito, o réu confessou-a quando de seu interrogatório judicial." / "Quanto à alegação da defesa no sentido de que o acusado não poderia ser condenado porque não dispõe de capacidade para compreender o caráter delituoso de certos atos, [...], não se reveste ela de elementos que descaracterizem o acerto com que se houve a sentença no desacolhimento de tal argumentação ao dispor: "[...] Não é minimamente plausível nem sustentável que alguém com problemas mentais consiga desenvolver laborativas sem despertar suspeitas nas pessoas, quer se trate de familiares ou pessoas estranhas. Ora, não é preciso ser psiquiatra para saber que, de um modo geral, não se tem notícia de pessoa mentalmente insana que consiga estudar e trabalhar normalmente."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			<p>"..Ocorre o crime de furto consumado, já que os objetos foram retirados da esfera de disponibilidade da vítima, permanecendo, mesmo que por poucas horas, na posse tranqüila do agente."</p>
570	RCR	ART 155 P4 II	<p>"O direito penal, dado seu caráter subsidiário e fragmentário, é medida extrema, a última trincheira, a proteção a bens jurídicos tutelados e não alcançados pelos demais ramos da ciência do direito, cuja lesão ou exposição a perigo implica em gravame de repercussão elevada. Por isso o cuidado, quando se examina a situação fática delituosa, em se verificar a relação entre o bem protegido e a lesão por ele experimentada, para que se possa estabelecer os limites de intervenção deste ramo do direito. [...] Entretanto, o princípio supramencionado [da insignificância], quando dos delitos de furto, deve ser observado de maneira cuidadosa. Obviamente, não se quer o direito penal do terror, porém há que se destacar que o legislador, ao cuidar dessa espécie de crime, em nenhum momento tratou da atipicidade da conduta, ainda que relativa a valores de menor monta. [...]. Falta à jurisprudência que aponta o valor do salário mínimo como a quantia sobre a qual poderia incidir o mencionado benefício, em se tratando de tais crimes, não incidindo sobre os mesmos os parâmetros mínimos de que se utiliza o Fisco para ajuizar ações com o intuito de reaver os valores desviados, mesmo porque, in casu, não se trata de crime contra a ordem tributária."</p> <p>"Não se pode atribuir reprovação mínima à conduta em tela, confessada em detalhes, dando-a como insignificante do ponto de vista penal, eis que o denunciado traiu não só o patrimônio da instituição para a qual trabalhava, mas, também, a boa-fé e a confiança que nele foram depositadas."</p>
571	417	ART 155 P4 III e IV	<p>"As meras alegações trazidas pelos apelantes quanto à autoria do crime não alteram a certeza de suas participações no fato delituoso." / "Os Réus, em suas razões, não lograram abalar a pertinência da motivação adotada na sentença, em seu desfavor."</p>
572	417	ART 155 P4 III e IV	<p>"As meras alegações trazidas pelos apelantes quanto à autoria do crime não alteram a certeza de suas participações no fato delituoso." / "Os Réus, em suas razões, não lograram abalar a pertinência da motivação adotada na sentença, em seu desfavor."</p>
573	RCR	ART 171 P3	<p>"No caso concreto, não há que se falar no delito de furto, caracterizado pela subtração, mas sim em crime de estelionato (art. 171, P3, do CP), já que o fato investigado - utilização de meio fraudulento para sacar dinheiro de correntistas da Caixa Econômica Federal -, leva, em tese, à configuração deste último."</p>
574	CC	ART 155 P4 II	<p>"..a transferência eletrônica fraudulenta de valores, via internet, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto"</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
			qualificado."
57 5	417	ART 155 P4 II, III e IV	<p>"Merece ser provido seu apelo, pois não existem provas robustas de sua efetiva participação no delito. Há, na verdade, indícios, mas não bastantes para se chegar à certeza necessária para a condenação criminal, permanecendo a dúvida quanto à sua efetiva participação no delito."</p> <p>"As nove canetas encontradas na sua residência não são suficientes para instruir um decreto condenatório."</p>
57 6	417	ART 155 P4 II, III e IV	<p>"Não se aplica o princípio da insignificância penal, construção jurídica que norteia os denominados crimes de bagatela, quando o delito de furto é qualificado por abuso de confiança."</p> <p>"Farta é a jurisprudência que aponta o valor do salário mínimo como a quantia sobre a qual poderia incidir o mencionado princípio, quando dos crimes de furto."</p> <p>'levando em conta que o réu [...] é primário, sem antecedentes criminais, e sem desvios conhecidos de conduta social, e considerando que a sua conduta, embora não se justifique, é típica do delito em comento, o que mantém a reprovabilidade da conduta dentro dos parâmetros esperados, reduzo-lhe a pena-base ao mínimo legal."</p>
57 7	HC	ART 155 P4 II	<p>"A decretação da prisão preventiva com o fito de preservação da ordem pública tem como escopo maior evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a própria vítima ou outra pessoa, seja porque se trata de indivíduo propenso à prática delituosa, seja porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados à infração cometida, sendo esta a possibilidade eminente, na hipótese dos autos."</p> <p>"Em situações como a presente, de criminalidade de ponta com o uso da mais moderna tecnologia cibernética - não se trata da criminalidade artesanal, tradicional -, os interesses dos acusados devem ser vistos em conjunto com os da sociedade, que se vê indefesa em face do modus operandi dos agentes, gerando insegurança aos usuários da rede mundial de computadores."</p>
57 8	417	ART 155 P4 I e IV	<p>"..a condenação penal deve ser baseada em prova robusta ou em fortes indícios resultantes do contexto probatório, não sendo suficientes meras presunções ou simples indícios isolados, como na espécie. Em que pese demonstrada a materialidade do delito, não se desincumbiu a acusação de provar a autoria dos réus durante a instrução do feito, sendo que não se faz viável alicerçar a condenação exclusivamente em depoimentos colhidos no inquérito policial."</p>

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
579	417	ART 155 P4 I e IV	"..a condenação penal deve ser baseada em prova robusta ou em fortes indícios resultantes do contexto probatório, não sendo suficientes meras presunções ou simples indícios isolados, como na espécie. Em que pese demonstrada a materialidade do delito, não se desincumbiu a acusação de provar a autoria dos réus durante a instrução do feito, sendo que não se faz viável alicerçar a condenação exclusivamente em depoimentos colhidos no inquérito policial."
580	417	ART 155 P4 I e IV	"..a condenação penal deve ser baseada em prova robusta ou em fortes indícios resultantes do contexto probatório, não sendo suficientes meras presunções ou simples indícios isolados, como na espécie. Em que pese demonstrada a materialidade do delito, não se desincumbiu a acusação de provar a autoria dos réus durante a instrução do feito, sendo que não se faz viável alicerçar a condenação exclusivamente em depoimentos colhidos no inquérito policial."
581	RCR	ART 155 P4	<p>"o conteúdo probatório dos autos mostra-se suficiente para sustentar a acusação de que [...] praticavam a conduta descrita no art. 155, P4, CP."</p> <p>"O fundamento para a pronúncia neste caso se baseia no fato de que no juízo de admissibilidade, como é o caso da sentença de pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate e não o princípio in dubio pro reo."</p>
582	RCR	ART 155 P4	<p>"o conteúdo probatório dos autos mostra-se suficiente para sustentar a acusação de que [...] praticavam a conduta descrita no art. 155, P4, CP."</p> <p>"O fundamento para a pronúncia neste caso se baseia no fato de que no juízo de admissibilidade, como é o caso da sentença de pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate e não o princípio in dubio pro reo."</p>
583	417	ART 312 caput	<p>"Destaca-se que vige em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, que está contido na conjugação do art. 157 do CPP e art. 93, IV, da CF/88. E, em razão de tal princípio, o juiz firma sua convicção pela livre e isenta apreciação da prova constante dos autos, não ficando adstrito a critérios apriorísticos e valorativos. O que lhe é vedado é não fundamentar a decisão ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo."</p> <p>"Ressalto que as dificuldades financeiras, geradoras de possível excludente, seja de ilicitude (estado de necessidade) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de se constituir em ônus probatório exclusivo da defesa, não de estar amparadas em robusto conjunto probatório, principalmente documental, vez que a causa dirimente deve ser analisada a partir de circunstâncias objetivas."</p>
58	417	ART 155 caput	"A materialidade delitiva está sobejamente comprovada." / "Autoria ressai

c#	Tipo de Recurso:	Crime:	Justificativa da decisão:
4		e P4 IV	<p>induvidosa."</p> <p>"São vários, como se vê, os pontos que permanecem sem resposta, levando à ilação de que os argumentos aventados pelo réu são inverossímeis, não merecendo credibilidade, à medida que amparados em informações levianas e em desacordo com os demais subsídios de persuasão."</p> <p>"A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Deve-se averiguar o próprio caráter do agente, em consonância com a sua individualidade psicológica. No caso, a personalidade de Valdecir, de fato, é voltada à prática delitiva, porquanto as certidões das fls. 649 e 652/655 indicam que foi denunciado em outros processos (quatro, ao total) pelo cometimento de crimes de natureza diversa."</p>